



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 171/2011 – São Paulo, sexta-feira, 09 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1389

MONITORIA

0007572-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAURO LOCATIZ

Processo nº 00075726920104036100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: FERNANDO MAURO LOCATIZ Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitoria em face de FERNANDO MAURO LOCATIZ, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo (fls.58). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 58, restou patente a superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008336-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

PROCESSO Nº 00083365520104036100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÊU: IVONE SILVEIRA DA ROCHA SENTENÇA TIPO C Vistos. Determinado à autora que sanasse a irregularidade apontada às fls. 85, atinente à indicação do correto endereço do réu, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 85 v.º. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006318-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO REBOSTINI

Processo nº 00063182720114036100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFREÚ: ROGÉRIO REBOSTINI Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitoria em face de Rogério Rebostini, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo (fls.34). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 34, restou patente a superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038952-14.1990.403.6100 (90.0038952-6) - MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo n.º 00389521-41.990.4.03.6100AUTORA: MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. As partes, acima nomeadas e qualificadas nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029887-09.2001.403.6100 (2001.61.00.029887-0) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Processo n.º 0029887-09.2001.4.03.6100Autora: Locaset Locadora de Aparelhos Ltda.Réus: Instituto Nacional do Seguro Social (União Federal) e Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls.637. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021168-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021168-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTINA CELIA DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRARÉS: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Os autores acima nomeados interpuseram a presente ação de rito ordinário, objetivando suspender os pagamentos efetuados às rés, afastando-se a possibilidade de ser deflagrado o procedimento de execução extrajudicial em razão de eventual débito e a inscrição dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, condenando-as a devolver os valores indevidamente pagos. Alegam que buscam através da presente demanda uma ampla revisão do financiamento imobiliário contratado com as rés, pleiteando a devolução de todas as quantias eventualmente pagas a maior durante o período contratual. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.174). As rés devidamente citadas apresentaram contestação às fls. 186/216 e 291/297, combatendo os argumentos dos autores, suscitando, a Caixa Econômica Federal, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de não ter participado da relação de direito material existente entre os autores e o Banco Nossa Caixa S/A, requerendo a sua exclusão da lide. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 332/334. Às fls. 404/406 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF e nomeado o Senhor Valdir Bugarelli para realizar perícia judicial. Às fls.438 foi deferido o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF. O senhor perito judicial apresentou laudo contábil às fls. 468/528. As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado às fls. 533/535 e 536/537. É o relatório. DECIDO.É o relatório.DECIDO.Os autores através da presente ação questionam a forma como foi realizada a atualização das parcelas do contrato de financiamento imobiliário celebrado, pleiteando a suspensão dos

pagamentos das respectivas parcelas e a eventual devolução dos valores pagos indevidamente. A ré, Caixa Econômica Federal, requereu sua exclusão da lide, pela carência de ação, ante a inexistência de valores a serem pagos com recursos do FCVS, conforme revisão das prestações que deve ser determinados nos autos. Ora, de um exame do que restou consignado no laudo pericial apresentado, verifica-se que eventual revisão contratual a ser determinada será de alçada exclusiva da Nossa Caixa Nosso Banco, bem como que inexistem valores a serem pagos com recursos do FCVS, não havendo, portanto, razão da permanência da CEF no pólo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, da União Federal como sua assistente simples. Por essa razão, impõe-se reconhecer a carência superveniente da ação, em razão da falta do interesse de agir dos autores em relação à Caixa Econômica Federal e a sua própria exclusão do feito, conforme bem argumentou. Ipso fato, se faz oportuno destacar o seguinte julgado: Excluído o ente federal do feito, a competência passa à Justiça Estadual, ainda que o processo cautelar preparatório tenha sido ajuizado no foro federal (STJ - 2ª Seção, CC 9.100-4, Min. Eduardo Ribeiro, j. 28.9.94, DJU 17.10.94), sendo essa exatamente a providência que deve ser adotada nos autos. Ante a perda do objeto desta ação face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e a sua assistente simples, a União Federal, tendo como fundamento o art. 267, VI do CPC, excluindo-a do pólo passivo da presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Expeça alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, conforme solicitado às fls. 468. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e remetam-se os autos a uma das r. Varas da Justiça Estadual com nossas homenagens. Custas ex lege. P. R. I.

0020810-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020810-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0020810-68.2004.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASILEMBARGADO: PRICEWATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDEPENDENTES SENTENÇA TIPO M Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, à sentença de fls. 1.109/1.115, que julgou procedente a ação para determinar a anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). Por oportuno, anoto que a autora Pricewaterhouse Coopers Auditores Independentes interpôs embargos de declaração (fls. 1.118/1.119), cuja decisão proferida determinou constar da sentença de fls. 109/1.115, que o valor depositado pela autora deverá ser levantado pela mesma, após o trânsito em julgado da sentença (fls. 1.121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Isso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, na verdade, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3) - ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA X LEONARDO MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA X ANTONIO EDISON MARTINS DA SILVA X MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA FREIRE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
PROCESSO Nº 0005990-73.2006.4.03.6100 e 0005991-58.2006.4.03.6100 - AÇÕES ORDINÁRIAS AUTORES: ROSA CORAZZA DA SILVA; ALICIO MARTINS DA SILVA; LEONARDO MARTINS DA SILVA; JOÃO DE DEUS MARTINS DA SILVA; ANTONIO EDISON MARTINS DA SILVA e MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA FREIRE. RÉU: CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIÁRIO SENTENÇA TIPO AVistos. Os autores acima, ajuizaram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, contra ABN AMRO REAL S.A, dizendo, em síntese, que, em agosto de 1980, os autores, pretendendo a aquisição de imóvel situado na av. Flora, nº 798, Osasco, firmaram com o Réu Instrumento Particular de Venda e Compra com financiamento Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário, com vinculação ao

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Os autores, após pagarem as 180 parcelas, sendo que a cobertura do saldo devedor ocorreu pelo FCVS. Assim, em 11 de setembro de 1991, obtiveram os autores a quitação do imóvel, com baixa na hipoteca. Assim, em 27 de outubro de 1993, os autores promoveram a venda do imóvel para Antônio Edison Martins da Silva e Ana Rita Pereira dos Santos Silva, conforme registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, em 25 de junho de 2001, o réu enviou notificação extrajudicial aos autores, informando que já possuíam outro imóvel também financiado, razão pela qual o FCVS poderia cobrir o saldo devedor. Entendem que não pode o Banco, após 10 (dez) anos, cobrar valores referentes ao saldo residual já quitado pelo FCVS, estando o Banco a locupletar-se ilicitamente. Acrescentam que a Lei nº 8100/90 não poderia retroagir para alcançar ato jurídico perfeito ocorrido em data anterior a sua vigência e que a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, lhes beneficiaria, pois assegurou a quitação de mais de um imóvel pelo FCVS nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Ao final, postulam seja declarada a inexistência da dívida, confirmando a quitação do imóvel, bem como sua averbação. A antecipação parcial da tutela foi concedida para o fim de impedir a inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. O Banco-réu apresentou contestação, dizendo, em suma, que, para obter o financiamento mencionado na inicial, os autores informaram não serem proprietários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de outro imóvel na mesma localidade do imóvel objeto do financiamento. Ao término do prazo contratualmente estabelecido, os autores utilizaram-se de desconto previsto na Lei nº 8.004/90, para quitar antecipadamente o saldo devedor, assinando declaração reafirmando não serem proprietários de outro imóvel na mesma localidade do imóvel adquirido. Assim, por não conhecer a efetiva situação, o réu aplicou ao saldo devedor o mencionado desconto, tendo emitido o termo de liberação da hipoteca que gravava o imóvel. Contudo, consultado o Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT - do FCVS, verificou o Réu que os autores tinham outro financiamento para aquisição do imóvel situado na Av. Jaguaribe, nº 56, Osasco. Diante disso, como o FCVS quita apenas um saldo devedor residual por mutuário, na hipótese de o mutuário possuir mais de um financiamento na mesma localidade, o segundo financiamento não pode ter cobertura do fundo, devendo ser quitado pelo próprio mutuário. Ou seja, na visão do réu, a dívida dos autores não foi quitada pelo FCVS. Argumento que as leis citadas pelos Autores foram erroneamente interpretadas, porque a possibilidade de cobertura para dois financiamentos era condicionada a não serem os imóveis da mesma localidade. Disse, também, que a Lei nº 8.100/90 é de caráter econômico e se aplicaria aos casos precedentes e alcança os contratos em curso. Tecendo ainda considerações a respeito da responsabilidade dos mutuários e do princípio da boa-fé, postulou a improcedência da pretensão. Réplica dos autores a fls. 103/112. Realizou-se audiência nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil, mas a conciliação das partes não ocorreu (fls. 123). Em apenso, foi apresentada impugnação ao valor da causa, que foi acolhida e, a seguir, atacada por agravo de instrumento. Paralela a esta ação, existe ação de cobrança ajuizada pelo Banco contra os ora autores, pretendendo, sob os mesmos argumentos trazidos em contestação, a declaração de nulidade do termo de quitação e a condenação dos autores ao pagamento do valor de R\$ 70.730,57 (setenta mil setecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), com acréscimos e acessórios previstos no contrato. Na ação de cobrança, houve contestação, com matéria preliminar, e réplica, tendo sido determinada a redistribuição para esta Vara em razão de conexão. Ambos os feitos foram sentenciados pelo r. Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Os autores apelaram da sentença (fls. 158/169). O réu na ocasião, o então BANCO ABN AMRO REAL S/A interpôs embargos de declaração (fls. 177/178), os quais foram acolhidos pelo Juízo para conceder aos embargados a gratuidade da Justiça. O BANCO ABN AMRO REAL S/A apresentou CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO (fls. 186/217). A Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu provimento ao recurso para anular o processo e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância, para ser distribuída a uma das Varas competentes (fls. 237/238). Os autos foram remetidos para esta Justiça Federal e distribuídos para este Juízo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 282). Citada a Caixa Econômica Federal contestou o feito. Argüiu, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e, no mérito, combateu a pretensão, juntando documentos (fls. 293/312). Os autores apresentaram réplica (fls. 317/324). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal e requereu que o feito fosse julgado improcedente (fls. 327/330). Deferida a inclusão da União Federal como assistente simples (fls. 331). Diante do falecimento do autor Alicio Martins da Silva, foi determinado a habilitação de seus sucessores (fls. 332). Petição do autor requerendo a habilitação dos herdeiros (fls. 366). Deferida a habilitação dos herdeiros Rosa Corazza da Silva, Leonardo Martins da Silva, João de Deus Martins da Silva, Antonio Edison Martins da Silva e Márcia Aparecida Martins da Silva Freire (fls. 368). Os processos foram apensados, e por se tratarem da mesma matéria, passam a ter julgamento conjunto. É o relatório. DECIDO. Diante da manifesta prejudicialidade, passa-se ao julgamento simultâneo desta ação declaratória e da ação declaratória cumulada com cobrança. Rejeito a preliminar argüida na contestação na ação de cobrança. A petição inicial da ação de cobrança narra adequadamente os fatos, havendo correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido. Em referência à possibilidade jurídica do pedido, cuida-se de alegação que percutiu com o mérito. Por sua vez, a alegação de prescrição está desamparada de suporte legal, sendo que sequer mencionaram em qual dispositivo legal estaria embasado o reconhecimento de prescrição, que, no caso, é de 20 anos por se tratar de ação de natureza pessoal. Passa-se ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter a declaração de quitação do mútuo, bem como a liberação da respectiva hipoteca que pesa sobre o imóvel situado na Avenida Flora nº. 798 - Osasco/SP, financiado pela CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO aos autores em 07/08/1980. Os registros constantes do Cadastro Nacional de Mutuários, CADMUT/SICDM operado pela Administradora do FCVS, apontam ALÍCIO MARTINS DA SILVA como detentor de mais de um financiamento no âmbito do SFH. O contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto desta ação está situado no Município de Osasco S/P e foi firmado entre o Agente Financeiro CIA REAL DE CRÉDITO

IMOBILIÁRIO e os mutuários autores em 07/08/1980. Encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sob o nº. 50137.0001030046231-1, apresentando indícios de multiplicidade em relação a outro imóvel adquirido anteriormente pelo co-autor ALÍCIO MARTINS DA SILVA, também no Município de Osasco/SP, através de financiamento imobiliário em 22/03/1979, junto ao Agente Financeiro BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. O contrato de financiamento já se encerrou por liquidação antecipada (evento PXN) em 03/01/1991, foi habilitado ao FCVS em 31/08/1992 e homologado em 29/06/2001 com NEGATIVA DE COBERTURA por INDÍCIO DE MULTIPLICIDADE NO CADMUT. O contrato gerador do indício de multiplicidade também já se encerrou, por liquidação antecipada (Evento LA2) em 30/01/1990, foi habilitado ao FCVS em 30/09/1992 e homologado em 30/06/1996 com COBERTURA INTEGRAL pelo Fundo. Vale destacar que, na época da contratação, o mutuário ao assinar o contrato de financiamento habitacional pelo SFH, assumia o compromisso de pagar um número máximo de prestações, que correspondia ao prazo total de financiamento. Tal prazo poderia até ser dilatado, desde que o financiamento fosse superior a um determinado valor (2.500 OTN em janeiro de 1989), ou poderia ser diminuído caso ocorressem reduções/amortizações do saldo devedor antes do pagamento da última prestação contratual. Nesse diapasão, não havendo liquidação voluntária e antecipada da dívida, e em sendo previsto no contrato de financiamento, o saldo devedor, porventura existente após o término do prazo contratual, passaria a ser responsabilidade exclusiva do FCVS (ressalte-se, para os financiamentos até 2.500 OTN em janeiro de 1989, e corrigido após pelos índices de rendimentos dos depósitos de poupança). Ora, o contrato desta ação identificado no CADMUT sob número 50137.0001030046231-1, bem como o contrato número 50141.0402702-1, que gera o indício de multiplicidade, estão cadastrados em nome de ALÍCIO MARTINS DA SILVA, portador do CPF n. 088.927.258-15. Argumentam as rés que, em relação ao pedido de quitação do imóvel pelo FCVS, não pode ser deferido, pois existe a multiplicidade de financiamento, sendo o autor detentor de 02 (dois) imóveis, no mesmo município. Para deslinde da controvérsia, importa recordar que foi criado, por meio da Resolução n.º 25, de 16.06.1967, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a finalidade de garantir o limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, de modo que o FCVS se responsabilizava por cobrir eventuais resíduos de saldo devedor perante as instituições financeiras. No início, o FCVS tentava obter recursos captados dentro do próprio sistema; porém, como não obteve êxito no seu propósito, começou a operar de maneira deficitária, criando grande rombo nos cofres públicos. Então, evidentemente, o FCVS não poderia cobrir quaisquer contratos de financiamento, mas somente aqueles que se enquadrassem dentro de certas limitações, sob pena de se estar a beneficiar pessoa que não necessita do auxílio, acarretando, assim, ônus para toda a sociedade, conforme bem destacou o eminente Juiz de Direito que já sentenciou o feito, o Dr. Marcelo Sérgio, muito embora seu ato decisório fosse anulado pela incompetência do Juízo Estadual. A própria lei que criou o SFH (Lei n. 4.080/64), em seu artigo 9.º, 1.º, já estabelecia: Art. 9.º. Todas as aplicações do Sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição da casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1.º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. No caso dos autos, resta extrema de dúvida que os autores, quando firmaram o segundo financiamento, já eram eles proprietários de imóvel na mesma localidade, ainda que possam afirmar o contrário sob o argumento de que ainda estariam a pagar as prestações do financiamento. Nessa perspectiva, pode-se constatar a existência de duas relações jurídicas de natureza absolutamente distintas. Primeiro, ocorreu o contrato de mútuo, pelo qual o agente financeiro emprestou dinheiro aos Autores com a finalidade exclusiva para aquisição do imóvel, ficando estabelecida a hipoteca gravada sobre o imóvel a ser adquirido. Segundo houve um contrato de compra e venda de imóvel, pelo qual os Autores compraram o imóvel do vendedor com o dinheiro emprestado pelo agente financeiro. Vale dizer, quando do segundo financiamento, os Autores já eram proprietários de um imóvel na mesma localidade, e não poderiam, então validamente, adquirir outro imóvel se valendo das benesses do SFH. Assim, agiram os Autores com má-fé ao prestarem as declarações ao agente financeiro quando do segundo financiamento, pois, se tivessem prestado declarações verdadeiras, o segundo financiamento não poderia ser concedido diante do fato de que eles eram proprietários de imóvel na mesma localidade. Confira-se, a contrário senso, mas de aplicabilidade à espécie: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Mutuário com dois financiamentos. Imóveis situados em localidades diversas. 1- O art. 9.º, 1.º, da Lei 4.380/64, expressamente rezava que as pessoas que já foram proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. 2- Merece ser mantida a interpretação do aresto de segundo grau no sentido de que o dispositivo supra transcrito, quando vigente, permitia a aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, desde que não localizados no mesmo Município. (STJ, REsp.n.213422?BA, reg. N.º 199900406974, j.19.8.1999, vu, DJ 27.9.1999, p.58) Destaquei. Desse modo, fica evidente que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 8.100/90. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo efeitos retroativos quando se trata de lei de caráter econômico: Imóvel. Mutuário. Quitação. Prestações remanescentes. Mais de um financiamento. O fundo de compensação das variações salariais quita somente um saldo devedor remanescente, mesmo que o mutuário tenha contribuído para o referido fundo em mais de um financiamento. A Lei n. 8.100/90 é de caráter econômico alcançando os contratos em curso. (REsp. n.34742/SP, reg. N.199300122223, 1.ª T, rel. Min. Garcia Vieira, j.16.08.1993, vu, DJ 20.09.1993, p.19152). Aliás, os Autores, na verdade, não tinham direito adquirido para obter a cobertura pelo FCVS, pois tal direito somente surgiria ao final do pagamento das prestações. Ora, não há que se falar em direito adquirido quando da assinatura do contrato de financiamento porque, naquela oportunidade, sequer se sabia que existiria saldo devedor ao final. Então, quando os Autores terminaram o pagamento das parcelas, a Lei n.º 8.100/90 já estava vigendo. A Lei n.º 10.150, de 21 de

dezembro de 2000, não beneficia os Autores, porque a restrição do 1.º da Lei n.º 8.100/90, que impedia a concessão de dois financiamentos para imóveis da mesma localidade, não foi afetada. A Lei n.º 8.004/90 novamente trouxe restrição à concessão do benefício quando os imóveis fossem situados na mesma localidade, contudo, os Autores, novamente agindo de má-fé, declararam não possuir outro imóvel financiado, quando, na verdade, já tinham financiado outros imóveis por outro agente financeiro (Bradesco S.A. Crédito Imobiliário, imóvel localizado na Avenida Jaguaribe, n. 56, Osasco). Em conclusão, os Autores não agiram com a necessária boa-fé ao prestarem declaração falsa, razão pela qual o financiamento não pode ser considerado quitado, mesmo porque o saldo devedor não foi pago por meio do FCVS e nem poderiam os Autores obter descontos para a liquidação antecipada. Resta, então, reconhecer a nulidade da declaração de quitação porque decorrente de informação irreal, dolosamente afirmada pelos Autores, devendo eles arcarem com o pagamento pleiteado na ação de cobrança. Ressalte-se que a perda do direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, para a segunda aquisição, impõe-se como medida profilática, posto que, como é notório, tal fundo tinha a finalidade de garantir o limite de prazo para amortização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. De fato, nos contratos que contam com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais, decorrido o prazo de amortização, e restando saldo devedor residual a ser solvido pelo mutuário, tal saldo será integralmente assumido pelo FCVS. Assim, em caso de financiamento obtido com base em declarações inverídicas, com claro propósito de fraudar os ditames da Lei n.º 4.380/64, principalmente no que tange à aquisição de mais de um imóvel financiado com os recursos sociais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nada mais justo do que impor ao mutuário a pena de perda da cobertura do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais. Foi erigido como princípio do SFH que nenhuma família necessita de mais de um imóvel para residir e viver com dignidade, mormente se esse imóvel for financiado com recursos públicos. Por isso, não se concebe que uma mesma família possa residir em vários imóveis concomitantemente. Conclui-se, assim, que se alguém possui mais de um imóvel, seguramente não visa somente o abrigo de sua família, mas, provavelmente, o seu lazer e, quem sabe, até o lucro que pode advir do aluguel do imóvel excedente, tal como alertou com muita clareza a ré. No mais, importa destacar que a sentença ora proferida opera efeitos ex nunc, e não ex tunc, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. E, por derradeiro, também não se pode admitir a permanência da hipoteca sobre o imóvel, de modo a se preservar o direito de terceiros de boa-fé. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido dos autores na ação ordinária n. 0005990-73.2006.4.03.6100 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para acolher parcialmente o pedido trazido por BANCO ABN AMRO REAL S.A., na ação ordinária n. 0005991-58.2006.4.03.6100 para declarar a nulidade do termo de quitação e condeno os autores a pagar o saldo devedor existente. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios nas respectivas causas, por serem beneficiários da gratuidade processual. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária n. 0005991-58.2006.4.03.6100, em apenso. Custas ex lege. P.R.I.

0005991-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA X LEONARDO MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA X ANTONIO EDISON MARTINS DA SILVA X MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA FREIRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

PROCESSO Nº 0005990-73.2006.4.03.6100 e 0005991-58.2006.4.03.6100 - AÇÕES ORDINÁRIAS AUTORES: ROSA CORAZZA DA SILVA; ALICIO MARTINS DA SILVA; LEONARDO MARTINS DA SILVA; JOÃO DE DEUS MARTINS DA SILVA; ANTONIO EDISON MARTINS DA SILVA e MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA FREIRE. RÉU: CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIÁRIO SENTENÇA TIPO AVistos. Os autores acima, ajuizaram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, contra ABN AMRO REAL S.A, dizendo, em síntese, que, em agosto de 1980, os autores, pretendendo a aquisição de imóvel situado na av. Flora, nº 798, Osasco, firmaram com o Réu Instrumento Particular de Venda e Compra com financiamento Pacto Adjeto de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário, com vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Os autores, após pagarem as 180 parcelas, sendo que a cobertura do saldo devedor ocorreu pelo FCVS. Assim, em 11 de setembro de 1991, obtiveram os autores a quitação do imóvel, com baixa na hipoteca. Assim, em 27 de outubro de 1993, os autores promoveram a venda do imóvel para Antônio Edison Martins da Silva e Ana Rita Pereira dos Santos Silva, conforme registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, em 25 de junho de 2001, o réu enviou notificação extrajudicial aos autores, informando que já possuíam outro imóvel também financiado, razão pela qual o FCVS poderia cobrar o saldo devedor. Entendem que não pode o Banco, após 10 (dez) anos, cobrar valores referentes ao saldo residual já quitado pelo FCVS, estando o Banco a locupletar-se ilicitamente. Acrescentam que a Lei nº 8100/90 não poderia retroagir para alcançar ato jurídico perfeito ocorrido em data anterior a sua vigência e que a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, lhes beneficiaria, pois assegurou a quitação de mais de um imóvel pelo FCVS nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Ao final, postulam seja declarada a inexistência da dívida, confirmando a quitação do imóvel, bem como sua averbação. A antecipação parcial da tutela foi concedida para o fim de impedir a inscrição do nome dos autores nos

serviços de proteção ao crédito. O Banco-réu apresentou contestação, dizendo, em suma, que, para obter o financiamento mencionado na inicial, os autores informaram não serem proprietários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de outro imóvel na mesma localidade do imóvel objeto do financiamento. Ao término do prazo contratualmente estabelecido, os autores utilizaram-se de desconto previsto na Lei nº 8.004/90, para quitar antecipadamente o saldo devedor, assinando declaração reafirmando não serem proprietários de outro imóvel na mesma localidade do imóvel adquirido. Assim, por não conhecer a efetiva situação, o réu aplicou ao saldo devedor o mencionado desconto, tendo emitido o termo de liberação da hipoteca que gravava o imóvel. Contudo, consultado o Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT - do FCVS, verificou o Réu que os autores tinham outro financiamento para aquisição do imóvel situado na Av. Jaguaribe, nº 56, Osasco. Diante disso, como o FCVS quita apenas um saldo devedor residual por mutuário, na hipótese de o mutuário possuir mais de um financiamento na mesma localidade, o segundo financiamento não pode ter cobertura do fundo, devendo ser quitado pelo próprio mutuário. Ou seja, na visão do réu, a dívida dos autores não foi quitada pelo FCVS. Argumento que as leis citadas pelos Autores foram erroneamente interpretadas, porque a possibilidade de cobertura para dois financiamentos era condicionada a não serem os imóveis da mesma localidade. Disse, também, que a Lei nº 8.100/90 é de caráter econômico e se aplicaria aos casos precedentes e alcança os contratos em curso. Tecendo ainda considerações a respeito da responsabilidade dos mutuários e do princípio da boa-fé, postulou a improcedência da pretensão. Réplica dos autores a fls. 103/112. Realizou-se audiência nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil, mas a conciliação das partes não ocorreu (fls. 123). Em apenso, foi apresentada impugnação ao valor da causa, que foi acolhida e, a seguir, atacada por agravo de instrumento. Paralela a esta ação, existe ação de cobrança ajuizada pelo Banco contra os ora autores, pretendendo, sob os mesmos argumentos trazidos em contestação, a declaração de nulidade do termo de quitação e a condenação dos autores ao pagamento do valor de R\$ 70.730,57 (setenta mil setecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), com acréscimos e acessórios previstos no contrato. Na ação de cobrança, houve contestação, com matéria preliminar, e réplica, tendo sido determinada a redistribuição para esta Vara em razão de conexão. Ambos os feitos foram sentenciados pelo r. Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Os autores apelaram da sentença (fls. 158/169). O réu na ocasião, o então BANCO ABN AMRO REAL S/A interpôs embargos de declaração (fls. 177/178), os quais foram acolhidos pelo Juízo para conceder aos embargados a gratuidade da Justiça. O BANCO ABN AMRO REAL S/A apresentou CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO (fls. 186/217). A Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu provimento ao recurso para anular o processo e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância, para ser distribuída a uma das Varas competentes (fls. 237/238). Os autos foram remetidos para esta Justiça Federal e distribuídos para este Juízo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 282). Citada a Caixa Econômica Federal contestou o feito. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e, no mérito, combateu a pretensão, juntando documentos (fls. 293/312). Os autores apresentaram réplica (fls. 317/324). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal e requereu que o feito fosse julgado improcedente (fls. 327/330). Deferida a inclusão da União Federal como assistente simples (fls. 331). Diante do falecimento do autor Alício Martins da Silva, foi determinado a habilitação de seus sucessores (fls. 332). Petição do autor requerendo a habilitação dos herdeiros (fls. 366). Deferida a habilitação dos herdeiros Rosa Corazza da Silva, Leonardo Martins da Silva, João de Deus Martins da Silva, Antonio Edison Martins da Silva e Márcia Aparecida Martins da Silva Freire (fls. 368). Os processos foram apensados, e por se tratarem da mesma matéria, passam a ter julgamento conjunto. É o relatório. DECIDO. Diante da manifesta prejudicialidade, passa-se ao julgamento simultâneo desta ação declaratória e da ação declaratória cumulada com cobrança. Rejeito a preliminar argüida na contestação na ação de cobrança. A petição inicial da ação de cobrança narra adequadamente os fatos, havendo correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido. Em referência à possibilidade jurídica do pedido, cuida-se de alegação que percuta com o mérito. Por sua vez, a alegação de prescrição está desamparada de suporte legal, sendo que sequer mencionaram em qual dispositivo legal estaria embasado o reconhecimento de prescrição, que, no caso, é de 20 anos por se tratar de ação de natureza pessoal. Passa-se ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter a declaração de quitação do mútuo, bem como a liberação da respectiva hipoteca que pesa sobre o imóvel situado na Avenida Flora nº. 798 - Osasco/SP, financiado pela CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO aos autores em 07/08/1980. Os registros constantes do Cadastro Nacional de Mutuários, CADMUT/SICDM operado pela Administradora do FCVS, apontam ALÍCIO MARTINS DA SILVA como detentor de mais de um financiamento no âmbito do SFH. O contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto desta ação está situado no Município de Osasco S/P e foi firmado entre o Agente Financeiro CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e os mutuários autores em 07/08/1980. Encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sob o nº. 50137.0001030046231-1, apresentando indícios de multiplicidade em relação a outro imóvel adquirido anteriormente pelo co-autor ALÍCIO MARTINS DA SILVA, também no Município de Osasco/SP, através de financiamento imobiliário em 22/03/1979, junto ao Agente Financeiro BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. O contrato de financiamento já se encerrou por liquidação antecipada (evento PXN) em 03/01/1991, foi habilitado ao FCVS em 31/08/1992 e homologado em 29/06/2001 com NEGATIVA DE COBERTURA por INDÍCIO DE MULTIPLICIDADE NO CADMUT. O contrato gerador do indício de multiplicidade também já se encerrou, por liquidação antecipada (Evento LA2) em 30/01/1990, foi habilitado ao FCVS em 30/09/1992 e homologado em 30/06/1996 com COBERTURA INTEGRAL pelo Fundo. Vale destacar que, na época da contratação, o mutuário ao assinar o contrato de financiamento habitacional pelo SFH, assumia o compromisso de pagar um número máximo de prestações, que correspondia ao prazo total de financiamento. Tal prazo poderia até ser dilatado, desde que o financiamento fosse superior a um determinado valor (2.500 OTN em janeiro de 1989), ou poderia ser diminuído caso

ocorresse reduções/amortizações do saldo devedor antes do pagamento da última prestação contratual. Nesse diapasão, não havendo liquidação voluntária e antecipada da dívida, e em sendo previsto no contrato de financiamento, o saldo devedor, porventura existente após o término do prazo contratual, passaria a ser responsabilidade exclusiva do FCVS (ressalte-se, para os financiamentos até 2.500 OTN em janeiro de 1989, e corrigido após pelos índices de rendimentos dos depósitos de poupança). Ora, o contrato desta ação identificado no CADMUT sob número 50137.0001030046231-1, bem como o contrato número 50141.0402702-1, que gera o índice de multiplicidade, estão cadastrados em nome de ALÍCIO MARTINS DA SILVA, portador do CPF n. 088.927.258-15. Argumentam as rés que, em relação ao pedido de quitação do imóvel pelo FCVS, não pode ser deferido, pois existe a multiplicidade de financiamento, sendo o autor detentor de 02 (dois) imóveis, no mesmo município. Para deslinde da controvérsia, importa recordar que foi criado, por meio da Resolução n.º 25, de 16.06.1967, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a finalidade de garantir o limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, de modo que o FCVS se responsabilizava por cobrir eventuais resíduos de saldo devedor perante as instituições financeiras. No início, o FCVS tentava obter recursos captados dentro do próprio sistema; porém, como não obteve êxito no seu propósito, começou a operar de maneira deficitária, criando grande rombo nos cofres públicos. Então, evidentemente, o FCVS não poderia cobrir quaisquer contratos de financiamento, mas somente aqueles que se enquadrassem dentro de certas limitações, sob pena de se estar a beneficiar pessoa que não necessita do auxílio, acarretando, assim, ônus para toda a sociedade, conforme bem destacou o eminente Juiz de Direito que já sentenciou o feito, o Dr. Marcelo Sérgio, muito embora seu ato decisório fosse anulado pela incompetência do Juízo Estadual. A própria lei que criou o SFH (Lei n. 4.080/64), em seu artigo 9.º, 1.º, já estabelecia: Art. 9.º. Todas as aplicações do Sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição da casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1.º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. No caso dos autos, resta extrema dúvida que os autores, quando firmaram o segundo financiamento, já eram eles proprietários de imóvel na mesma localidade, ainda que possam afirmar o contrário sob o argumento de que ainda estariam a pagar as prestações do financiamento. Nessa perspectiva, pode-se constatar a existência de duas relações jurídicas de natureza absolutamente distintas. Primeiro, ocorreu o contrato de mútuo, pelo qual o agente financeiro emprestou dinheiro aos Autores com a finalidade exclusiva para aquisição do imóvel, ficando estabelecida a hipoteca gravada sobre o imóvel a ser adquirido. Segundo houve um contrato de compra e venda de imóvel, pelo qual os Autores compraram o imóvel do vendedor com o dinheiro emprestado pelo agente financeiro. Vale dizer, quando do segundo financiamento, os Autores já eram proprietários de um imóvel na mesma localidade, e não poderiam, então validamente, adquirir outro imóvel se valendo das benesses do SFH. Assim, agiram os Autores com má-fé ao prestarem as declarações ao agente financeiro quando do segundo financiamento, pois, se tivessem prestado declarações verdadeiras, o segundo financiamento não poderia ser concedido diante do fato de que eles eram proprietários de imóvel na mesma localidade. Confira-se, a contrário senso, mas de aplicabilidade à espécie: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Mutuário com dois financiamentos. Imóveis situados em localidades diversas. 1- O art. 9.º, 1.º, da Lei 4.380/64, expressamente rezava que as pessoas que já foram proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. 2- Merece ser mantida a interpretação do aresto de segundo grau no sentido de que o dispositivo supra transcrito, quando vigente, permitia a aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, desde que não localizados no mesmo Município. (STJ, REsp.n.213422?BA, reg. N.º 199900406974, j.19.8.1999, vu, DJ 27.9.1999, p.58) Destaquei. Desse modo, fica evidente que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 8.100/90. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo efeitos retroativos quando se trata de lei de caráter econômico: Imóvel. Mutuário. Quitação. Prestações remanescentes. Mais de um financiamento. O fundo de compensação das variações salariais quita somente um saldo devedor remanescente, mesmo que o mutuário tenha contribuído para o referido fundo em mais de um financiamento. A Lei n. 8.100/90 é de caráter econômico alcançando os contratos em curso. (REsp. n.34742/SP, reg. N.199300122223, 1.ª T, rel. Min. Garcia Vieira, j.16.08.1993, vu, DJ 20.09.1993, p.19152). Aliás, os Autores, na verdade, não tinham direito adquirido para obter a cobertura pelo FCVS, pois tal direito somente surgiria ao final do pagamento das prestações. Ora, não há que se falar em direito adquirido quando da assinatura do contrato de financiamento porque, naquela oportunidade, sequer se sabia que existiria saldo devedor ao final. Então, quando os Autores terminaram o pagamento das parcelas, a Lei n.º 8.100/90 já estava vigente. A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, não beneficia os Autores, porque a restrição do 1.º da Lei n.º 8.100/90, que impedia a concessão de dois financiamentos para imóveis da mesma localidade, não foi afetada. A Lei n.º 8.004/90 novamente trouxe restrição à concessão do benefício quando os imóveis fossem situados na mesma localidade, contudo, os Autores, novamente agindo de má-fé, declararam não possuir outro imóvel financiado, quando, na verdade, já tinham financiado outros imóveis por outro agente financeiro (Bradesco S.A. Crédito Imobiliário, imóvel localizado na Avenida Jaguaribe, n. 56, Osasco). Em conclusão, os Autores não agiram com a necessária boa-fé ao prestarem declaração falsa, razão pela qual o financiamento não pode ser considerado quitado, mesmo porque o saldo devedor não foi pago por meio do FCVS e nem poderiam os Autores obter descontos para a liquidação antecipada. Resta, então, reconhecer a nulidade da declaração de quitação porque decorrente de informação irreal, dolosamente afirmada pelos Autores, devendo eles arcarem com o pagamento pleiteado na ação de cobrança. Ressalte-se que a perda do direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, para a segunda aquisição, impõe-se como medida profilática, posto que, como é notório, tal fundo tinha a finalidade de garantir o limite de prazo para amortização do saldo devedor dos financiamentos

habitacionais contraídas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. De fato, nos contratos que contam com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais, decorrido o prazo de amortização, e restando saldo devedor residual a ser solvido pelo mutuário, tal saldo será integralmente assumido pelo FCVS. Assim, em caso de financiamento obtido com base em declarações inverídicas, com claro propósito de fraudar os ditames da Lei n.º 4.380/64, principalmente no que tange à aquisição de mais de um imóvel financiado com os recursos sociais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nada mais justo do que impor ao mutuário a pena de perda da cobertura do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais. Foi erigido como princípio do SFH que nenhuma família necessita de mais de um imóvel para residir e viver com dignidade, mormente se esse imóvel for financiado com recursos públicos. Por isso, não se concebe que uma mesma família possa residir em vários imóveis concomitantemente. Conclui-se, assim, que se alguém possui mais de um imóvel, seguramente não visa somente o abrigo de sua família, mas, provavelmente, o seu lazer e, quem sabe, até o lucro que pode advir do aluguel do imóvel excedente, tal como alertou com muita clareza a ré. No mais, importa destacar que a sentença ora proferida opera efeitos ex nunc, e não ex tunc, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. E, por derradeiro, também não se pode admitir a permanência da hipoteca sobre o imóvel, de modo a se preservar o direito de terceiros de boa-fé. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido dos autores na ação ordinária n. 0005990-73.2006.4.03.6100 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para acolher parcialmente o pedido trazido por BANCO ABN AMRO REAL S.A., na ação ordinária n. 0005991-58.2006.4.03.6100 para declarar a nulidade do termo de quitação e condeno os autores a pagar o saldo devedor existente. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios nas respectivas causas, por serem beneficiários da gratuidade processual. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária n. 0005991-58.2006.4.03.6100, em apenso. Custas ex lege. P.R.I.

0009540-76.2006.403.6100 (2006.61.00.009540-3) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA
PROCESSO Nº 0009540-76.2006.4.03.6100 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUTUÁRIOS, JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo MVistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Isso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Ademais, o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo a necessidade da produção de outras provas, sendo essa a razão de se julgar antecipadamente a lide conforme consignado na sentença embargada. Verifica-se, na verdade, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

0001752-74.2007.403.6100 (2007.61.00.001752-4) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA(RS047645 - BEATRIZ DA FONTE CAMPOS)
PROCESSO Nº 0001752-74.2007.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHORE: CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA SENTENÇA TIPO AVistos. Cuida-se de ação de indenização proposta pela FUNDACENTRO em face de CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., que teria descumprido cláusulas de contrato firmado entre as partes (n.º 003/2000, em 01.09.2000), para a prestação de serviços de informática, telecomunicações, transporte, recepção e copeiragem. Alego, em linhas gerais, que mencionado descumprimento pela ré se deu das mais variadas formas que discrimina em longa narração dos fatos. A inicial veio instruída de documentos. A ré, por seu turno,

apresentou a contestação de fls. 1.416/1.431 e a reconvenção de fls. 1.520/1.527. Em apertada síntese, sustenta a sociedade empresária, em contestação: (1) que não houve a redução do número de empregados disponíveis; e (2) o não pagamento do reajuste relativo ao terceiro aditivo contratual. Já em sede de reconvenção, postula seja a Fundação condenada ao pagamento do reajuste relativo ao terceiro aditivo contratual, pára o ano de 2003, bem como a devolução da caução prestada quando da celebração do contrato. Instadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, sendo que a ré quedou-se silente. É o relatório. Decido. Tal como se verifica dos autos, a autora Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO celebrou, em 01.09.2000, com a empresa ré o Contrato nº 003/2000, que tem por objetivo, conforme Cláusula Primeira, a Prestação de Serviços de informática, telecomunicações, transporte, recepção e copeiragem, em duas dependências. O contrato em questão foi precedido de regular licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/200, no bojo do processo nº CERS/003/2000 (cópia integral anexa- 03 volumes- fls. 01 a 1339), por se tratar a autora de fundação pública federal, sujeita, portanto, ao regime jurídico da Lei nº 8.666 de 21.06.1993. Conforme consta em Edital e em consonância à Cláusula Quarta do Contrato nº 003/2000, o contrato previa, inicialmente, duração de 12 meses a contar de sua assinatura. E segundo a Cláusula Quinta, o valor global do contrato em referência foi estipulado em R\$ 149.981,28 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) e pagamentos mensais da ordem de R\$ 12.498,44 (doze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos). O ajuste em questão sofreu seu primeiro aditamento em data de 01.09.2001, através do respectivo 1º Termo Aditivo, ex vi do artigo 57, inciso II da Lei 8666/93 e artigo 5º do Decreto nº 2271/97, pelo qual foi prorrogada a vigência do contrato, a partir de 01.09.2001, com término em data de 31.08.2002, sendo certo que, na ocasião, foi concedido o reajuste de 07,13%. Conforme Cláusula Primeira do 1º Termo Aditivo, o valor global do contrato foi estipulado em R\$ 160.675,32 (cento e sessenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), com pagamentos mensais da ordem de R\$ 13.389,61 (treze mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos). Em data de 01.09.2002, o contrato em referência sofreu seu segundo aditamento, através do respectivo 2º Termo Aditivo, ex vi do artigo 57, inciso II da Lei 8666/93 e artigo 5º do Decreto nº 2271/97, pelo qual foi prorrogada a vigência do contrato a partir de 01.09.2002, com término em data de 31.08.2003, sendo certo que, na ocasião, foi concedido reajuste de 10,626%. Consoante Cláusula Primeira do 2º Termo Aditivo, o valor global do contrato foi estipulado em R\$ 177.748,68 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com pagamentos mensais da ordem de R\$ 14.812,39 (quatorze mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos). Por ocasião de análise interna referente à contratação em testilha, foram constatadas irregularidades com referência ao cumprimento pela contratada das obrigações decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2000, de que ora se cuida, na forma apontada pelo Relatório de fls. 994/1002 do processo CERS 003/2000 (fls. 609/644 dos autos), razão pela qual foi determinada a realização de auditoria interna pela FUNDACENTRO. Os trabalhos de auditoria interna culminaram com a elaboração do Relatório de fls. 1294/1301 do processo CERS 003/2000 (fls. 939/946), em data de 14.10.2005, que aponta, à oportunidade, o valor total correspondente a R\$ 31.777,03 (trinta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e três centavos) a serem ressarcidos à FUNDACENTRO pela CLINSUL, em virtude de irregularidades no cumprimento do contrato pela contratada. Conforme se verifica os técnicos da FUNDACENTRO detalharam, ponto a ponto, as irregularidades praticadas pela ré, lastreados nos documentos que acompanham a inicial. Por oportuno reproduzir trechos do Relatório da auditoria interna de fls. 1.294/1.301: 1. Em análise realizada no processo 003/2000, volumes I a III e respectivos processos de pagamentos, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de informática, telefonia e recepcionista, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como vencedora do certame a empresa Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda., por apresentar o menor preço, temos a informar que: Após a ratificação e a homologação pelo presidente da FUNDACENTRO da decisão da comissão de licitação, sobre a Tomada de Preço de número 01/2000 do CERS, foi assinado contrato em 01/09/2000, com vigência de 12 meses e término em 30/08/2001, com valor global de R\$149.981,28 e mensal de R\$12.498,44, para 11 terceirizados, sendo: 1 recepcionista bilíngüe, 3 recepcionistas, 1 digitador, 2 motoristas, 1 mensageiro, 2 telefonistas e 1 copeira, com publicação no DOU em 25/08/2000. Nas planilhas entregues pela empresa para os postos descritos no item anterior, para comprovar efetivamente o custo e o preço pactuados, detectamos discrepância na composição do valor da reserva técnica que está maior do que o resultado obtido. Ao se aplicar o percentual registrado na planilha apresentada pela empresa, o valor obtido é sempre menor do que o informado. Os valores registrados no grupo E têm que ser desconsiderados porque não há amparo legal para isso. O valor do seguro de vida deveria ser igual para todos. Em 03/09/2001, a empresa Clinsul solicitou o re-equilíbrio econômico-financeiro em conformidade com as Convenções Coletivas de 2001/2002, do período de maio de 2001 a abril de 2002, em 7,13% (sete vírgula treze pontos percentuais), sendo concedido através do Primeiro Termo Aditivo, que prorrogou também a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, passando o valor mensal para R\$13.389,61 (treze mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), elevando o custo global do novo período de vigência para R\$160.675,32. Em 24/07/2002, a empresa Clinsul solicitou o re-equilíbrio econômico-financeiro em conformidade com as Convenções Coletivas de 2002/2004, do período de maio de 2002 a abril de 2004, em 9,2565% (nove vírgula vinte e cinco e cinco pontos percentuais), em virtude de exclusão do item E da sua planilha de custos. Por ocasião da assinatura do Segundo Termo Aditivo foi concedido um reajuste de 10,626% (dez vírgula seiscentos e vinte e seis pontos percentuais), prorrogando a vigência até 31/08/2003, passando o valor mensal para R\$14.812,39 (quatorze mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos) e o anual para R\$177.748,68 (cento e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos). No segundo Termo Aditivo, às fls. 843, a coordenação de Administração realizou uma análise na proposta de reajuste e solicitou, através do Centro Estadual do Rio Grande do Sul, que a empresa Clinsul retirasse das suas planilhas de formação de custo o item E, por não ser mais

considerado para efeito de cálculos. A empresa apresentou novas planilhas, excluindo o item E, conforme folhas 851 a 859. Com base nisso, a CDA informou que o índice a ser aplicado seria 9,2565%, porém isso não foi observado e o termo foi assinado com o índice de 10,626%. No terceiro Termo Aditivo foi concedido um reajuste de 16,03% (dezesseis vírgula zero três pontos percentuais), passando o valor mensal para R\$16.794,27 (dezesseis, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) sem assinatura das testemunhas sem data. Constam as assinaturas da FUNDACENTRO e da Clinsul, o que causa estranheza, porque depois de assinado e provavelmente de ter sido enviada uma via para a empresa, foi colocado um carimbo de sem efeito nas três cópias arquivadas no processo, mas não encontramos nenhum documento informando à empresa que o termo aditivo foi invalidado e os motivos que levaram a isso. Assim com relação ao terceiro termo aditivo, a empresa registrou no grupo insumos o valor de vale refeição para todos os cargos, o que não poderia ocorrer haja vista que na proposta vencedora da licitação esse benefício foi lançado somente na planilha de secretária executiva bilíngüe. Além disso, ocorreu aumento nos valores dos itens dos insumos e não encontramos nenhum documento que comprove a obrigatoriedade de se reajustar os valores dos itens do insumo, conforme determina a legislação vigente. Na cláusula primeira do Terceiro Termo aditivo consta que o reajuste será de 16,03% (dezesseis vírgula zero três pontos percentuais), passando o valor mensal para R\$16.794,27 (dezesseis mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos). Isso demonstra claramente que não houve uma análise criteriosa. Exemplificando, se pegarmos o valor mensal de R\$14.812,39 (quatorze mil oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), pago com base no segundo Termo Aditivo, reduzir o valor correspondente a um cargo de recepcionista e aplicarmos 16,03%, não chegaremos ao valor mensal mencionado no 3º Termo Aditivo. Há uma comunicação do CERS para CAD informando a redução de 01 funcionário (recepcionista), a partir de abril de 2003, cujo salário era de R\$776,70. No entanto, o que poderia representar uma redução maior no contrato, acabou não sendo porque houve a promoção de um outro funcionário para aquele cargo. Verificamos que houve mudança nos cargos, só não foi possível apontar a partir de quando. Não houve alteração nos valores pagos, mas entendemos que deveria ter ocorrido uma alteração no contrato, que previa na cláusula primeira (...) tudo conforme consta no Edital, Folheto Descritivo e demais anexo da Tomada de Preços (...). Com a alteração, os cargos passaram a ser: 2 assistentes operacionais, 3 recepcionistas, 1 digitador, 1 motorista, 1 mensageiro, 2 telefonistas e 1 copeira. O gestor/fiscal do contrato deixou de solicitar a empresa Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda. que deduzisse das notas fiscais os valores correspondentes as faltas, atrasos, saídas antecipadas e férias. Diante do exposto, solicitamos por meio do Ofício/AI/01/05, esclarecimentos e cópias de alguns documentos, cópia em anexo. Aguardamos resposta da empresa até o dia 19/09/2005 para efetuarmos levantamento dos valores a serem devolvidos para a FUNDACENTRO. Como não obtivemos nenhum retorno da empresa, passamos a apurar o débito pela documentação constante dos processos de licitação e pagamentos. Nos processos de pagamento, detectamos que foi somente no período de junho de 2001 a junho de 2003, que a empresa Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda., colocou a disposição da FUNDACENTRO/RS a quantidade de funcionários (11) previsto no contrato assinado em 01/09/2000.(...) Em relação aos pagamentos efetuados:(...) Descontamos o valor correspondente a 01 (um) cargo de mensageiro, das notas fiscais de n.º 1275, 1332, 1457, 1675 e 1835, tendo em vista que na folha de pagamento anexado ao processo consta 10 (dez) terceirizados e não 11 (onze), conforme previsto em contrato. Descontamos da nota fiscal de n.º 1740 o valor correspondente a 1 (um) cargo de mensageiro e de 21 (vinte e um) dias de falta do cargo de motorista conforme demonstrativo da folha de pagamento. Procedemos desconto de 11 (onze) dias do cargo de copeira, em virtude de ter sido admitida em 10/05/2001, conforme demonstra a folha de pagamento. Descontamos da nota fiscal n.º 2001 o valor correspondente a 01 (um) cargo de recepcionista, em virtude de não constar da folha de pagamento dos terceirizados do mês de maio/01. Descontamos da nota fiscal de n.º 2146, o valor correspondente a 09 (nove) dias do cargo de copeira, por ter sido admitida em 10/05/2001. Procedemos ao desconto de 3 (três) dias do cargo de recepcionista e 01 (um) dia do cargo de contínuo, da nota fiscal n.º 2341, por não terem cumprido a totalidade das horas, conforme demonstrado na folha de pagamento. Procedemos ao desconto de 5 (cinco) dias do cargo de recepcionista, da nota fiscal de n.º 2450, por não ter cumprido a carga horário total, conforme demonstrado na folha de pagamento. Procedemos ao desconto de 3 (três) dias do cargo de recepcionista, da nota fiscal n.º 2577. Procedemos ao desconto de 21 (vinte e um) dias do cargo de mensageiro, da nota fiscal n.º 2685 em virtude de ter sido admitido em 22/10/01, conforme o demonstrado na folha de pagamento. Procedemos ao desconto do valor de férias de 01 (um) cargo de recepcionista, da nota fiscal de n.º 2758. Procedemos ao desconto de 04 (quatro) dias da nota fiscal n.º 2921, referente ao cargo de copeira, por não ter cumprido a carga horária total, conforme demonstrado na folha de pagamento. Procedemos ao desconto dos valores de férias da nota fiscal n.º 3026, dos seguintes terceirizados: secretária bilíngüe, digitador, motorista e telefonista. Procedemos ao desconto dos valores de férias dos cargos de secretária executiva e telefonista, da nota fiscal n.º 3155. Descontamos da nota fiscal n.º 3162, 16 (dezesseis) dias referentes ao cargo de recepcionista (duas), sendo 8 (oito) dias para cada cargo e 01 (um) dia do cargo de motorista, por não terem cumprido a totalidade das horas. Procedemos ao desconto dos valores de férias do cargo de copeira e 01 (um) dia do cargo de recepcionista geral, tendo em vista que foi admitida em 02/12/02. Procedemos ao desconto dos valores de férias da nota fiscal n.º 4810, referente aos cargos de recepcionista (2), motorista e telefonista. Procedemos ao desconto dos valores de férias da nota fiscal n.º 5002, referente aos cargos de telefonista, secretária executiva, secretária bilíngüe e digitador. Procedemos ao desconto de 04 (quatro) dias da nota fiscal n.º 5196, sendo 2 (dois) dias do cargo de mensageiro e 2 (dois) dias do cargo de recepcionista. Procedemos ao desconto do valor das férias da nota fiscal n.º 5393, sendo de 01 (um) para o cargo de mensageiro, 01 (um) para o cargo de recepcionista e 1 (um) para o cargo de telefonista. Descontamos o valor correspondente a 01 (um) cargo de recepcionista, da nota fiscal n.º 5916, pois o valor cobrado na fatura seria para fornecer 11 terceirizados, o que não ocorreu. Procedemos ao desconto de 20 (vinte) dias do cargo de recepcionista, em

conformidade com folha de pagamento, foi admitida em 21/08/2003. Procedemos ao desconto de 39 (trinta e nove) dias da nota fiscal n.º 6394, sendo 13 (treze) dias referentes ao cargo de secretária bilíngüe, 13 (treze) dias referente ao cargo de motorista e 13 (treze) dias ao cargo de digitador, com base na OF/GAB/136/2003. Procedemos ao desconto de 30 (trinta) dias da nota fiscal n.º 6476, sendo 10 (dez) dias do cargo de secretária bilíngüe, 10 (dez) dias do cargo de motorista e 10 (dez) dias do cargo de digitador, com base no OF/GAB/137/2003, além de 25 (vinte e cinco) dias de 01 (uma) recepcionista, admitida em 25/11/2003 conforme demonstrado na folha de pagamento, por não terem cumprido a totalidade das horas. Procedemos ao desconto de 33 (trinta e três) dias da nota fiscal n.º 6751, sendo 10 (dez) dias do cargo de secretária bilíngüe, 10 (dez) dias do cargo de motorista e 10 (dez) dias do cargo de digitador, com base no OF/GAB/006/2004, além de 03 (três) dias do cargo de recepcionista, conforme demonstrado na folha de pagamento de dez/2003, por não terem cumprido a totalidade das horas. Procedemos ao desconto de 03 (três) dias da nota fiscal 6751, referente ao cargo de recepcionista, conforme demonstrado na folha de pagamento de janeiro/2004, por não ter cumprido a das horas em totalidade. Procedemos ao desconto de 03 (três) dias, da nota fiscal 6907, referente ao cargo de recepcionista, conforme demonstrado na folha de pagamento de fev/2004, por não ter cumprido a totalidade das horas. Procedemos ao desconto de 03 (três) dias da nota fiscal n.º 7269, referentes ao cargo de recepcionista, por não ter cumprido a totalidade das horas, férias do mensageiro e da telefonista, conforme demonstrado no resumo da folha de pagamento de mar/2004 e 4 (quatro) dias do cargo de digitador conforme Ofício 066/2004. Procedemos ao desconto de 03 (três) dias, da nota fiscal n.º 7554, referente ao cargo de recepcionista, conforme demonstrado no resumo folha de pagamento de abril/2004, por não ter cumprido a totalidade das horas. Procedemos ao desconto de 07 (sete) dias, da nota fiscal n.º 7651, sendo 03 (três) dias do cargo de recepcionista, 03 (três) dias do cargo de digitador e 01 (um) dia do cargo de secretária executiva, conforme demonstrado no resumo folha de pagamento de maio/2004, por não terem cumprido a totalidade das horas. Conclusão(...) Considerando que foi solicitado informação e comprovação para empresa Clinsul da composição das planilhas de custos, dos valores cobrados mês a mês, considerando que o demonstrativo da folha de pagamento reveste que as quantidades de horas não foram cumpridas, e não foi respondida, concluímos que houve prejuízo ao erário público. (...) Com base nos demonstrativos das folhas de pagamento constantes do processo refizemos os cálculos e descontamos faltas de vários funcionários, considerando o fato de não terem cumprido a jornada integral (por terem sido demitidos ou contratados no decorrer do mês), mas na fatura os valores cobrados correspondem ao salários integrais. Abatemos também os valores correspondentes às férias, levando em consideração que não houve reposição de funcionários nesses períodos. Dos meses iniciais do contrato, excluímos o valor correspondente a um terceirizado, uma vez que a empresa não colocou os 11 (onze) funcionários previstos no contrato. (...) Dessa forma, atualizamos o valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a partir de junho de 2000 até 30/09/05, pelo índice oficial (IPCA), o que totalizou um montante de R\$11.175,75. Elaboramos um demonstrativo da diferença mensal, que totalizou R\$12.072,44. Aplicando as correções monetárias e juros, conforme determinam as Leis n.º 8.443/92 e n.º 6.822/80 e Decisão do TCU 1.122/2000, que segue em anexo, chegamos ao montante de R\$42.952,78. (...) Assim sendo, recomendamos a Administração da FUNDACENTRO que oficie a empresa Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda., para ressarcir a FUNDACENTRO o valor de R\$31.777,03 (trinta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e três centavos), consentido um prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da anuência, para contestar a forma utilizada pela Auditoria Interna da Fundacentro para consecução do valor do valor do débito, conforme discriminados nos quadros e no demonstrativo de débito do TCU, atualizados monetariamente acrescidos de juros de mora, devidos a partir das respectivas datas de pagamento. (...) Posteriormente, em data de 07/10/2004, foi recebido pela Ré, o ofício/CERS/087/04, de 07.10.2004 (fls. 706/707), que solicita esclarecimentos da contratada, com vistas à apuração de valores pagos a maior. Em data de 02/09/05, foi recebido pela Ré, o ofício AI 01.05 de 30/08/2005 (fls.970), que solicita esclarecimentos de sua parte, com vistas à apuração de valores pagos a maior. Outrossim, foi encaminhado à Ré o ofício FUNDACENTRO DAF/051/2005, de 20/11/2005 (fls.971), através do qual a empresa Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda. foi notificada a ressarcir os cofres públicos o montante de R\$31.777,03, conforme respectivo Demonstrativo de Débito. Em data de 28 de abril de 2006, foi encaminhado novo ofício À Ré, sob o nº 030/2006 (fls.980/981), recebido em data de 05/05/2006, vazado nos seguintes termos: 1. Servimo-nos do presente para informar que, em auditoria interna constatamos irregularidades na execução do contrato n.º 002/2000, firmado nos autos do procedimento administrativo n.º CERS 003/2000, entre a FUNDACENTRO e a Clinsul Mão de Obra Representações Ltda., para prestações de serviços de informática, telefonia e recepcionista no Centro Estadual do Rio Grande do Sul, dentre as quais apontamos: a) Nas planilhas apresentadas por ocasião da licitação ocorreram erros na definição dos valores que representaram aumento do valor das faturas, ao longo da execução do contrato, a saber: i) discrepância no valor da reserva técnica, pois o resultado apontado é maior do que o índice aplicado, motivo pelo qual corrigimos os valores; ii) ausência de amparo legal para cobrança dos valores registrados no grupo E, neste caso os valores foram desconsiderados; iii) diferença no valor cobrado a título de seguro de vida, que deveria ser igual para todos os funcionários; b) as faltas, os atrasos, as saídas antecipadas e as férias dos funcionários não foram deduzidas das faturas, e, portanto, cobradas indevidamente da Fundacentro. c) Constatamos que somente no período de junho de 2001 a junho de 2003, o número correto de 11 (onze) funcionários prestaram serviços à Fundacentro. 2. Em face de tais irregularidades, fez-se à Clinsul pagamentos de valores indevidos; 3. Desta forma, tendo em vista tratar-se de dinheiro público, tem o presente a finalidade de INTIMAR a Empresa Clinsul Mão de Obra Representações Ltda. da decisão da Auditoria Interna que anulou os atos administrativos irregulares, com fundamento no artigo 53 e seguintes da Lei 9784/1999, sendo que em razão de tal anulação os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos aos cofres públicos. 4- O valor a ser devolvido é de R\$45.520,24 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos pelo Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, aduzindo o valor de

R\$11.514,00 (onze mil, quinhentos e quatorze reais), referente à caução dada como garantia do contrato. Dessa forma, deve a empresa Clinsul Mão de Obra e Representações Ltda. ressarcir à Fundacentro o valor de R\$34.006,26 (trinta e quatro mil, seis reais e vinte e seis centavos), em dez dias, ou mesmo prazo, oferecer a defesa que tiver, nos termos do artigo 59 da Lei n.9784/1999, sob pena de não o fazendo, adotarmos as medidas judiciais cabíveis. Mesmo assim, a Ré não efetuou qualquer devolução à Autora, a par de deixar de prestar serviços para ela, conforme se verifica do Ofício GAB 068/2004 de 28/05/2044 (fls.697) e da CI/SAD033/04 (fls.702). Tal como restou extensamente apurado pelos órgãos da autora, com a total observância dos ditames legais, o descumprimento pela ré se deu das mais variadas formas, as quais podem ser assim resumidas: a) Nas planilhas apresentadas por ocasião da licitação ocorreram erros na definição dos valores que representam aumento do valor das faturas, ao longo da execução do contrato, a saber: i) discrepância no valor da reserva técnica, pois o resultado apontado é o maior do que o índice aplicado, motivo pelo qual a autora corrigiu os valores; ii) ausência de amparo legal para cobrança dos valores registrados no grupo E, neste caso os valores foram desconsiderados; iii) a diferença no valor cobrado a título de seguro de vida, que deveria ser igual para todos os funcionários. b) As faltas, os atrasos, as saídas antecipadas e as férias dos funcionários não foram deduzidas das faturas, e, portanto, cobradas indevidamente da Fundacentro. c) Constatou-se que somente o período de junho de 2001 a junho de 2003, o número correto de 11 (onze) funcionários prestaram serviços à Fundacentro. A ré, por sua vez, deixou de impugnar os custos excessivos constantes das faturas dos serviços prestados e discrepantes das planilhas contratadas, bem como o pagamento pela FUNDACENTRO de horas não trabalhadas pelos empregados, tal como devidamente apurado na esfera administrativa. Deveria a ré, no bojo deste processo judicial, infirmar o que restou comprovado pela autora por provas inequívocas a seu cargo, mas ficou-se inerte na sua devida produção. E o mesmo se pode concluir, no tocante ao número reduzido de funcionários disponibilizados, quando a mera alegação contrária não basta para desconstituir as provas produzidas no processo administrativo, porquanto os atos praticados em seu bojo gozam de presunção de legitimidade, sendo certo que a ré também não produziu nenhuma prova que contrariasse dita presunção. Já no que diz respeito à devolução da garantia, registre-se que, nos termos da cláusula nona do contrato firmado pelas partes, restou estabelecido o modo de compensar as perdas sofridas pela Fundação ante a inadimplência da contratada, verificada no caso. Assim, também compôs o cálculo da dívida final da parte ré, nada havendo a ser restituído. E não é demasiado afirmar, a esse respeito, que do mesmo modo, deveria à ré elidir a presunção de legitimidade de que se reveste o cálculo elaborado pela autora por prova inequívoca a seu cargo, mas não o fez. Não lhe socorre sua argumentação de que houveram determinações por parte da autora que teriam onerado substancialmente a execução do contrato administrativo, já que veio desacompanhada das respectivas provas que pudessem elidir o que restou extensamente apurado no bojo do processo administrativo n.CERS/003/00 decorrente do contrato de prestação de serviços firmado entre a autora FUNDACENTRO e a ré, Clinsul Mão de Obra e Representações Ltda. Diante de todo o exposto, Julgo Procedente a Ação e Improcedente a Reconvenção, condenando-se a ré-reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado às respectivas causas devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0030982-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030982-5) - JOSE GUEDES TORINO X JOAO AUGUSTO KILES X ANNETTE VEIT BRAUNE (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Processo n.º 0030982-30.2008.4.03.6100 Autores: JOSÉ GUEDES TORINO, JOÃO AUGUSTO KILES E ANNETTE VEIT BRAUNERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010889-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010889-9) - ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X NOELIA MILEO DELLOSSO X MARIA TERESA DELLOSSO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 0010889-19.2008.4.03.6109 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO, NOELIA MILEO DELLOSSO E MARIA TERESA DELLOSSO RÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO B VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO, NOELIA MILEO DELLOSSO E MARIA TERESA DELLOSSO em face do Banco Central do Brasil, objetivando a indenização consistente nas diferenças cumuladas entre a correção manipulada aplicada aos depósitos bloqueados e a variação do custo de vida medida pelo IPC, desde março/90 até a efetiva liberação, corrigidos monetariamente a partir da sua incidência até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos (fls.14/30). Em contestação, o Banco Central do Brasil arguiu de ilegitimidade passiva e prescrição e, no mérito, propugna, não haver desrespeito ao direito adquirido do(s) autor(es) ou a ato jurídico perfeito, não cabendo qualquer restituição por parte do réu que foi cumpridor da lei (fls.61/67). Réplica às fls. 104/115. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que, em relação ao pagamento do IPC de março de 1990, o Banco Central não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. Assim, o Banco Central é parte legítima para responder

a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, excetuando-se tão-somente o mês de março de 1990. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, referente ao pedido de correção decorrente dos Planos Econômicos, uma vez que somente a instituição financeira comercial possui legitimidade passiva para responder a questão. Nesse sentido, confirmam-se as ementas de acórdãos abaixo transcritas: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. RESP nº 165736, Proc. nº 199800144617, STJ, 3ª Turma, Rel. EDUARDO RIBEIRO, por unanimidade, DJ 27/09/1999, p. 95. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. Falta prequestionamento em relação à prescrição e à correção monetária, já que não apreciadas pelo Tribunal a quo. 4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido. 5. Recurso especial não conhecido. RESP nº 170200, Proc. nº 199800244573, STJ, 3ª Turma, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, por unanimidade, DJ 23/11/1998, p. 177. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao

BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º,

I, extingui o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0001377-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001377-1) - ROBERTO JEREMIAS ROMANO (SP211133 - RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo n.º 0001377-05.2009.4.03.6100 Autor: ROBERTO JEREMIAS ROMANO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifique inconsistente a impugnação de fls. 73/75, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 87/89, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78, em conformidade com a planilha de fls. 87/89, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004151-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004151-3) - LUTHERO SERGIO BORGES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 0004151-71.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUTHERO SÉRGIO BORGES RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO HOLDING S/A. SENTENÇA TIPO BVISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUTHERO SÉRGIO BORGES em face do Banco Central do Brasil e Do Itaú Unibanco Holding S/A., objetivando a indenização consistente nas diferenças cumuladas entre a correção manipulada aplicada aos depósitos bloqueados e a variação do custo de vida medida pelo IPC, desde março/90 até a efetiva liberação, corrigidos monetariamente a partir da sua incidência até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/94). Em contestação, o Banco Central do Brasil arguiu a prescrição e, no mérito,

propugna, não haver desrespeito ao direito adquirido do(s) autor(es) ou a ato jurídico perfeito, não cabendo qualquer restituição por parte do réu que foi cumpridor da lei (fls.105/109).Por sua vez, o réu Itaú Unibanco Holding S/A., apresentou sua defesa, argüindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a denunciação da lide do Banco Central do Brasil, a ausência do interesse de agir e, no mérito, afirma que o procedimento utilizado obedece integralmente a lei e as normas expedidas pelo Banco Central, não ocorrendo qualquer violação ao direito e ao patrimônio da autora. Por fim, requer seja a ação julgada totalmente improcedente (fls. 110/167). Réplica às fls. 172/184. Às fls. 171 a parte autora requer a desistência da ação com relação ao réu Banco Itaú S/A.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que, em relação ao pagamento do IPC de março de 1990, o Banco Central não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. Assim, o Banco Central é parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, excetuando-se tão-somente o mês de março de 1990. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, referente ao pedido de correção decorrente dos Planos Econômicos, uma vez que somente a instituição financeira comercial possui legitimidade passiva para responder a questão. Nesse sentido, confirmam-se as ementas de acórdãos abaixo transcritas:Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. RESP nº 165736, Proc. nº 199800144617, STJ, 3ª Turma, Rel. EDUARDO RIBEIRO, por unanimidade, DJ 27/09/1999, p. 95.CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. Falta prequestionamento em relação à prescrição e à correção monetária, já que não apreciadas pelo Tribunal a quo. 4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido. 5. Recurso especial não conhecido. RESP nº 170200, Proc. nº 199800244573, STJ, 3ª Turma, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, por unanimidade, DJ 23/11/1998, p. 177.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As

quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os

juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência com relação ao co-réu Itaú Unibanco Holding S/A. (fls. 171), tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos, em relação ao co-réu Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada Réu, cuja execução permanecerá suspensa em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0020786-30.2010.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

15ª Vara Cível Processo nº 0020786-30.2010.403.6100 Sentença Tipo M. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Na verdade, em que pese a argumentação de fls. 326/328, as prerrogativas limitam-se ao previsto no artigo 12 do Decreto Lei nº 509, não necessitando que seja expresso na sentença. Contudo, com relação a intimação pessoal da Embargante, trata-se de privilégio específico da Fazenda Pública Nacional, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 e os artigos 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, razão pela qual a intimação da embargante será feita por meio de publicação em diário oficial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. 1. A sentença que extingue o processo por força do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse processual), não enseja remessa oficial, porque, de rigor, não ostenta carga meritória (REsp 927624/SP), não se podendo reputar, pois, proferida contra ente

público (inteligência do art. 475, I, do CPC).2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas.3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995.4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008.5. Apelação de que não se conhece.6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão.(TRF -1ª Região; AC 200642000005852; 7ª Turma, e-DJF1 31/07/2009, pág. 401; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

0023537-87.2010.403.6100 - RICARDO SOBRAL DE CARVALHO(SP206539 - ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº 0023537-87.2010.403.6100 Autor: Ricardo Sobral de Carvalho Réu: União Federal Sentença Tipo AVISTOS. O Autor Ricardo Sobral de Carvalho ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos defeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando declaração de nulidade do ato convocatório de prestação de serviço militar. Relata, em síntese, que em 2 de janeiro de 1997 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Em 2003 concluiu o curso superior de medicina e, naquele ano, teve adiada sua convocação para a conclusão da residência em clínica médica. Aduz que, após a conclusão da residência em clínica médica, o Autor mudou-se para São Paulo em virtude de sua aprovação para a residência em Cardiologia, especialidade que cursou nos anos de 2007 e 2008. Posteriormente, foi admitido no curso de Pós-Graduação na Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina. Salienta que, agora, está sendo convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, embora tivesse sido dispensado por excesso de contingente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 22/25). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi proferida decisão negando seguimento (fls. 31/43 e 67/71). Em sua contestação, a União Federal alegou que o ato convocatório reveste-se de legalidade em virtude da previsão, legal e constitucional, do serviço militar obrigatório (fls. 44/52). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 16 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º,

DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ressalte-se que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis: Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.). Infe-re-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos e independentemente do prazo, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Frise-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis: Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30: (omissis)(...). 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (sublinhei) Dessa forma, está obrigado a participar do acima mencionado processo seletivo, como determina o art. 9º da Lei nº 5.262/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Este magistrado proferiu decisões, após a edição da Lei 12.336/10, no sentido de que, com a alteração da disciplina legal, não mais haveria impedimento à convocação, mesmo se a dispensa por excesso de contingente tivesse ocorrido sob a égide da legislação anterior. Contudo, revejo meu posicionamento para reconhecer a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior, por atentar contra a segurança jurídica. Assim, somente as dispensas posteriores à edição da nova lei, ainda que por excesso de contingente, podem ensejar a convocação para o serviço militar obrigatório. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A recente Lei nº 12.336/2010, de outubro de 2010, é inaplicável a situações anteriores, já submetidas ao crivo do Judiciário. O impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, o que o libera da obrigatoriedade de prestação, salvo situação nova. Tal quadro não se confunde com o adiamento da convocação para conclusão de curso superior. No caso de excesso de contingente, com base no Decreto nº 57.654/66, a convocação somente poderá ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe. Inaplicável à hipótese o art. 4º da Lei nº 5.292/67, pois este trata apenas dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, caso diverso do presente. Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELRE 201051010004480, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 18.7.2011). Ressalte-se que a questão está sob julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando decisão antecipatória proferida às fls. 22/25, para o fim de declarar a nulidade do ato que convocou o Autor para a prestação do serviço militar obrigatório. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000151-91.2011.403.6100 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS (SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000151-91.2011.4.03.6100 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio

processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0002987-37.2011.403.6100 - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0002987-37.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): WAGNER ROBERTO IACONARÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFSentença TIPO BVistos, etc.Wagner Roberto Iacona propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos e a exibição dos respectivos extratos.Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 16/49 e 53). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 56/69).Réplica às fls. 102/108.Às fls. 72/79, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Inicialmente, verifico que o autor WAGNER ROBERTO IACONA manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 72/79 e, no mérito, com relação aos demais pedidos é improcedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 18,02% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei nº 2335/87); os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; os 10,14% em fevereiro de 1989; os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); os 5,38% em maio de 1990; os 9,61% em junho de 1990; os 10,79% em julho de 1990; os 13,69% em janeiro de 1991; e, os 8,50% em março de 1991.Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 72/79.E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS.A esse respeito cumpre

observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção

retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Por sua vez, quanto à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e WAGNER ROBERTO IACONA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor WAGNER ROBERTO IACONA, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos, ficando rejeitados outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0008104-09.2011.403.6100 - P.A. PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0008104-09.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: P.A. PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Determinado à autora que sanasse a irregularidade apontada às fls. 20, atinente a promover a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 20 v.º. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0010823-61.2011.403.6100 - ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL
15ª Vara Cível Ação Declaratória Processo nº 0010823-61.2011.403.6100 Autora: Abruzzo Corretora de Seguros S/C Ltda. Ré: União Federal Sentença Tipo A VISTOS. Abruzzo Corretora de Seguros S/C Ltda interpõe a presente ação de rito ordinário em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da COFINS, nos termos da Lei nº. 9718/98, assegurando-lhe o direito à compensação do que foi recolhido indevidamente a tal título, com a devida atualização monetária desde a época dos recolhimentos indevidos, levantando-se os depósitos judiciais realizados nos autos. Alega que por força da decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Corretores de Seguros - SINCOR, não estaria sujeita à incidência da COFINS, bem como que as receitas de corretagem de seguros não estariam sujeitas a referida contribuição, tendo em vista sua natureza jurídica. Aduz que o verdadeiro conceito de faturamento é aquele dado pela Lei Complementar 70/91 que, em seu artigo 2º especifica que o faturamento mensal decorre da receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, o qual não condiz com a atividade que desenvolve. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 243/278 combatendo os argumentos da autora e requerendo a improcedência dos pedidos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido formulado pela Autora pode ser decomposto em duas pretensões distintas: a-) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por objeto a incidência da COFINS sobre os valores recebidos a título de corretagem de seguro, por não se incluir tal importância no conceito constitucional de faturamento/receita; b-) declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre as partes que tenha por objeto a majoração de alíquota determinada pela Lei 10.864/03, porquanto a Autora não pode ser equiparada a instituição financeira. O pedido é improcedente. No que se refere à primeira pretensão, verifica-se que o Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR ajuizou mandado de segurança coletivo - processo nº 1999.61.00.36011-6 - com o objetivo de afastar a incidência da COFINS, especificamente no que se refere ao alargamento da base de cálculo realizado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, no bojo do qual foi proferida sentença concessiva da segurança, a qual foi reformada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Interposto Recurso Extraordinário, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do E. Ministro Celso de Mello, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 (fls. 143/145). Insta verificar quais foram os motivos que conduziram à declaração de

inconstitucionalidade do dispositivo legal. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde não somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supra citados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346.084/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 9.11.2005, DJ 1.9.2006, p. 19). Desta forma, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, até que sobrevenha nova lei regulamentando a matéria, uma vez que somente foi afastada a dilatação da base de cálculo da contribuição social, remanescendo incólumes os demais termos legais. Pois bem. O fundamento da decisão judicial assenta-se no alargamento da base de cálculo da contribuição social - de faturamento para receita bruta - efetuado pela Lei 9.718/98 em descompasso com a base econômica constitucionalmente definida para a exação em questão. Conseqüentemente, de todo o regulamento legal da contribuição social, apenas e tão somente a dilatação da base de cálculo foi afastada (elemento quantitativo), permanecendo incólumes, pela decisão judicial, os demais elementos da

hipótese de incidência tributária. Ainda nesse sentido, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade da base de cálculo, a disciplina da incidência tributária, neste específico aspecto, voltou a ser determinada pela legislação precedentemente existente, a saber, a Lei Complementar 70/91. Os demais elementos da hipótese de incidência previstos pela Lei 9.718/98, portanto, permaneceram intocados, incluindo o elemento subjetivo. Nesse passo, a regra anteriormente existente, que isentava do pagamento da COFINS as pessoas jurídicas arroladas no art. 22 da Lei 8.212/91, foi revogada pela Lei 9.718/98, e a tais contribuintes retornou a obrigação do recolhimento da contribuição. No que se refere aos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo da COFINS, foi editada a Lei 10.833/03, que estabelece, em seu art. 1º, como base de cálculo, o fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Já as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, como é o caso da Autora, está sujeitos, atualmente, à Lei 9.718/98, com redação determinada pela Medida Provisória 2.158-35/2001, que prevê, como base de cálculo da exação, faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. A partir de tal contexto, alega a Autora que os valores recebidos a título de corretagem não se inserem no conceito de faturamento que deve ser entendido, a partir das inovações legislativas posteriores à Lei 9.718/98, como a receita bruta da pessoa jurídica. O pressuposto de fato da incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, segundo a própria dicção constitucional, é a aferição de receita ou faturamento (dependendo da norma de incidência) pela pessoa jurídica. Etimologicamente, receita significa quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acrescer ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Salienta, entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro da contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita, para fins de incidência da COFINS, é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser a base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. (Ives Gandra da Silva Martins, PIS e COFINS - não incidência sobre o reembolso, feito pela Eletrobrás com recursos da CDE, apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, Oitava Edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 547/548). Faturamento, por seu turno, constitui um conceito mais restrito, e exprime o resultado da atividade comercial realizada pela pessoa jurídica, vale dizer, os valores recebidos pela prestação de serviço ou fornecimento de mercadoria, com exclusão de quaisquer outros. Assim, ao exercer sua atividade empresarial, prestando serviços ou fornecendo mercadorias, a pessoa jurídica, será contribuinte da COFINS que incidirá especificamente sobre esta grandeza. Valores que se agreguem à contraprestação pela atividade comercial, ou dela não decorram especificamente, O contrato de corretagem vem previsto no art. 722 do Código Civil, que dispõe que pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Cuida-se, portanto, de uma prestação de serviços, pela qual o corretor receberá uma remuneração (contraprestação pelo serviço realizado), não se podendo atribuir a esta remuneração, conseqüentemente, qualificação diversa da de faturamento, na forma acima estabelecida. Acrescente-se que, malgrado não exista, de fato, uma vinculação, segundo a própria disciplina contratual, não se pode afastar da remuneração o caráter de prestação de serviço. É dizer, a mera inexistência de vinculação ou relação de dependência é insuficiente para a desqualificação dos valores recebidos pelo corretor como faturamento. É esta importância o resultado do exercício de sua atividade econômica. Acrescente-se, ainda, que atualmente, todas as pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência da COFINS sobre o faturamento. Em consequência, o pedido relativo à incidência da COFINS sobre os valores relativos ao exercício da corretagem - atividade comercial fim da sociedade empresária - deve ser julgado improcedente. Não lhe assiste razão, outrossim, no que tange à majoração de alíquota efetuada pela Lei 10.684/03. Com efeito, estabelece o art. 18 da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003: Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. O art. 3º, 6º e 8º, da Lei 9.718/98, estabelece o seguinte: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge(...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. O art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, por seu turno, estabelece que no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento,

sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Verifica-se, assim, que a majoração de alíquota se aplica também às corretoras de seguros, não constituindo indevida e ilegal extensão do elemento subjetivo do tributo a pessoas jurídicas diversas, porquanto a própria legislação de regência, ao efetuar as equiparações, nomina as sociedades corretoras como contribuintes. Por conseguinte, do que ficou acima explicitado, é possível concluir que a Autora se sujeita ao recolhimento da COFINS, exceto quanto ao alargamento da base de cálculo, efetuado pela Lei 9.718/98. As normas sucessivas previram o conceito de receita bruta como base de cálculo da contribuição, de tal forma que os valores recebidos pela sua atividade comercial - corretagem - inserem-se em tal conceito e, portanto, sobre tal grandeza incide a exação. Demais disso, havendo dispositivo expresso nesse sentido, a ela também se aplica a majoração de alíquota prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Verifica-se, contudo, que a Autora efetuou o depósito do montante integral do tributo discutido - inscrição 80 6 11 084185-91 - com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. No caso em testilha, a Autora efetuou o depósito do valor da inscrição às fls. 278, o que implica o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Consequentemente, intime-se a União Federal para que expeça, imediatamente, a competente certidão de regularidade fiscal, se inexistirem demais impedimentos para a prática do ato. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União Federal. P.R.I.C.

0011253-13.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDES AMARAL(SP009372 - RENATO PALADINO E RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

15ª Vara Cível Ação Anulatória de Intimação por Edital Processo nº 0011253-12.2011.403.6100 Autor: Luiz Fernandes Amaral Ré: União Federal Sentença Tipo AVISTOS. Luiz Fernandes Amaral ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Fazenda Nacional, objetivando sobrestar o andamento da execução fiscal - processo nº.

0222518520114036182, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como a inscrição do seu nome no CADIN. Alega que foi autuado em 2007, que apresentou impugnação tempestiva, arguindo em sua defesa diversas questões fáticas e de direito, que a turma julgadora converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização aprofundasse a investigação e que após a ocorrência de tais fatos foi intimado para aditar a impugnação, o que fez tempestivamente. Aduz que ao ser intimado para ciência da decisão que julgou improcedente a sua defesa e não se conformando com a mesma, apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e que, por não residir no endereço para onde foi enviada a intimação, a mesma foi devolvida e efetivada por edital, situação que lhe fez requer a devolução do respectivo prazo para defesa, não tendo seu pedido apreciado até a presente data. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 300/313, combatendo os argumentos do autor e requerendo ao final a improcedência dos pedidos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de dilação probatória, na medida em que todos os elementos necessários ao julgamento da causa encontram-se documentalmente comprovados nos documentos que instruem a petição inicial e a contestação. Verifico a ausência de conexão entre a ação de execução fiscal, em trâmite pela 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - Processo nº 0022251-85.2011.403.6100, e a presente ação anulatória, não obstante pleitear a Autora a anulação de débito inscrito e cobrado em executivo fiscal. Com efeito, a competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta, em razão da matéria, e, por este motivo, não pode ser modificada pela conexão ou continência. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE**

INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE. 1.Modificação da competência por conexão. Art. 102 do CPC. Possibilidade que alcança apenas as hipóteses de competência relativa. 2.Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. Descabida a pretensão da agravante. 3.Se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião.(RT 610/54). 4.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000993876/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, julgamento 2.5.2007, DJU 28.5.2007, p. 293).O pedido é improcedente. Com efeito, o Autor pleiteia declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou a intimação por edital, a fim de que seja processado e apreciado o Recurso Administrativo, e suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 13.896.000215/2008-09. Em face da infração tributária apurada no Auto de Infração nº 0812800/00014/2007, o Autor apresentou impugnação administrativa no dia 22 de fevereiro de 2008, onde consta, como seu endereço, Avenida São Paulo, 677, Tamboré, Barueri/SP (fls.28/74). O julgamento da impugnação foi convertido em diligência, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, tendo o Autor sido intimado para o cumprimento das determinações na Avenida Ibirapuera, 2907, Conjuntos 1518/1519, Indianópolis, São Paulo/SP, o qual, segundo alega o Autor, é o endereço da sociedade empresária da qual é sócio (fls. 76/78 e 81). Concluído o julgamento da impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a intimação foi enviada para a Avenida São Paulo, 677, Tamboré, Barueri/SP, constante do cadastro da RFB, como se verifica pela análise da cópia reprográfica de fls. 269, não tendo sido concluída a intimação em virtude de estar o Autor ausente. Em razão da impossibilidade de conclusão da intimação, foi publicado o Edital nº 05/2010-M, afixado na Delegacia da Receita Federal, em 12 de janeiro de 2010 (fls. 270). Decorrido o prazo sem a apresentação do recurso administrativo, foi lavrado o Termo de Perempção (fls. 271) e a dívida foi inscrita em 18 de janeiro de 2011 (fls. 285/289) e ajuizada a respectiva Execução Fiscal - Processo nº 0022251-85.2011.403.6100. Diante de tal contexto, o Autor alega que a autoridade fiscal deveria insistir em sua intimação pessoal, tal como determina o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a correspondência enviada anteriormente, quando da conversão em diligência do julgamento da impugnação, foi enviada para seu endereço comercial e, portanto, a Administração Tributária dispunha de elementos para a intimação pessoal e real do Autor. Acerca do domicílio tributário, dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exercite tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. (Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 585). Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. I o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial.No caso em testilha, a intimação do sujeito passivo foi enviada ao endereço indicado pelo impetrante como seu domicílio tributário, a saber, Avenida São Paulo, 677, Tamboré, Barueri/SP (fls. 269).Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. O Fisco, em obediência ao disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte em 8 de junho de 2005 e, contrariamente do que afirma o Autor, a inobservância do dispositivo legal que poderia ensejar a nulidade do ato seria exatamente o envio da intimação para o endereço constante dos antigos cadastros da Receita Federal do Brasil. Acrescente-se que nos cadastros da Receita Federal do Brasil consta corretamente o endereço fornecido pelo próprio Autor, alterado a partir de 2005, como se verifica pela análise da consulta de fls. 308 dos autos.Destarte, considerando que a alteração cadastral do domicílio fiscal somente foi efetuada em 24 de abril de 2010 (posteriormente à lavratura do termo de perempção, que se deu em 22 de abril de 2010), pelo próprio contribuinte, não pode alegar que a intimação é irregular por ter sido enviada àquele endereço e não a este, constante dos cadastros no início do procedimento fiscal (fls. 310).Frise-se, ainda em relação à intimação postal, que o art. 23, 3º, do Decreto 70.235/72 os meios de intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência, o que equivale a dizer que a Administração Tributária pode optar por uma das formas de intimação previstas no caput do mesmo dispositivo legal, a saber, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.Assim, infrutífera a tentativa de intimação por uma das formas previstas, poderão ser expedidos editais, os

quais não têm de ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial ou local, porquanto o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, autoriza a publicação dos editais na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial, mediante escolha discricionária da autoridade administrativa tributária. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis também aos processos administrativos em razão do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõem a exata observância dos preceitos processuais aplicáveis à espécie, o que ocorreu no caso em exame, não havendo que se falar, por isso, em ofensa aos ditames constitucionais. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Regiões: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos autos, o Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo, certo que o artigo 23, aliás, na redação constante da Lei nº. 9.532/97, estabelecia que a intimação poderia ser realizada pessoalmente (art. 23, I), por meio postal ou telegráfico (art. 23, II), ou, ainda, por edital quando improficuos os meios antes referidos, restando assentado no 3º, do mesmo artigo, que os meios referidos nos incisos I e II não se submetem à ordem de preferência, ou seja, a intimação do contribuinte restará válida, efetuada por um ou outro meio eleito pela autoridade fiscal, restando observados os princípios alhures mencionados. 2. Na hipótese, mostrou-se desnecessária a realização de tentativa para a intimação pessoal da impetrante, uma vez que seria realizada no mesmo endereço em que frustrada a diligência de sua intimação postal. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200261000103170, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 2.10.2008). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Restando infrutíferas as reiteradas tentativas de intimação do impetrante para ciência do resultado do julgamento de seu recurso pelo Conselho de Contribuintes, por via postal, no endereço por ele eleito junto ao Fisco, o qual consta de suas declarações de rendimentos e, inclusive, é o indicado na petição inicial do presente mandamus, viu-se a autoridade fiscal obrigada a promover sua intimação pela via editalícia. 2. A Lei nº. 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. O Decreto nº. 70.235/72, por sua vez, regula o processo administrativo fiscal, sendo, portanto, norma específica e aplicável ao caso concreto. 3. O art. 23, inciso III, do Decreto nº. 70.235/72, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improfícua a intimação pessoal ou por via postal, o que ocorreu na espécie. 4. A Receita Federal não tinha obrigação de encaminhar intimações a endereço diverso daquele cadastrado em seus registros, ainda que mencionado no decorrer do processo administrativo, ex vi do disposto no 4º do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, com redação alterada pela Lei nº. 9.532/97 e Medida Provisória nº. 232/2004. 5. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do disposto no 3º do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. Dessa forma, a Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 6. O edital de intimação foi publicado na Agência da Delegacia da Receita Federal na Serra - ES, em razão do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, obedecendo o disposto no 1º do art. 23 do Decreto nº. 70.235/1972. Ademais, o prazo previsto no edital observou o estatuído no inciso III do 2º do art. 23 do aludido Decreto. 7. Não há que se falar em abuso de poder, cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, na medida em que a utilização do meio editalício foi necessária e absolutamente válida, tendo sido preenchidos os requisitos formais previstos no art. 23 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972. 8. Apelo conhecido e desprovido. (AMS 200550010018365/RS, Rel. Desembargador Federal José Neiva, Terceira Turma, decisão 22.5.2007, DJU 30.5.2007, p. 326). Desta forma, reconhecida a validade da intimação pela via editalícia, afasta-se a verossimilhança das alegações, necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005401-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-96.2006.403.6100 (2006.61.00.009571-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO)

15ª Vara Cível Processo nº 0005401-08.2011.4.03.6100 Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargado(s): Marfinite Produtos Sintéticos LTDA. Sentença Tipo AVistos. União Federal interpôs os presentes embargos à execução dos honorários sucumbenciais promovida, pelo embargado, com base na decisão de mérito prolatada na ação ordinária em apenso (autos nº 0009571-96.2006.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pela inexistência de condenação da União Federal ao pagamento de verbas sucumbenciais na ação ordinária em apenso. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos discordaram das alegações da União Federal (fls. 15/20). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que a sentença dos autos principais (fls. 105/114) fixou a sucumbência recíproca para as partes. Houve recurso de apelação somente por parte da União Federal (fls. 117/132), sobrevindo o r. acórdão do TRF da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação interposta (fls. 161/165). Constou do referido acórdão, em suas razões, o seguinte: (...) descabe a fixação de sucumbência recíproca, uma vez que a apelada decaiu de parte mínima do pedido (...). A União Federal interpôs Recurso Extraordinário (fls.

168/180), tendo sido proferido acórdão, às fls. 199, negando-lhe o seguimento; decisão em que sobreveio o trânsito em julgado (fls. 202). Diante do exposto, não obstante constar no r. acórdão de fls. 161/165 a referência aos honorários sucumbenciais, não houve, pelo e. TRF da 3ª Região, a fixação dos mesmos, nem a condenação da União Federal para o seu pagamento. Ademais, considerando que a parte autora não interpôs de recurso contra a sentença que fixou a sucumbência recíproca; bem que a apelação interposta pela União Federal não atacou tal disposição da sentença, tal matéria, efetivamente, não foi devolvida ao tribunal ad quem para apreciação, não sendo possível, portanto, o prosseguimento da execução pretendida pela parte embargada. Com efeito, prescreve o artigo 505 do CPC que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte, classificando a doutrina os recursos em parciais ou totais, conforme venham a impugnar parte ou toda a decisão do órgão a quo. Quando interposto recurso parcial, afirmam Candido Rangel Dinamarco, José Carlos Barbosa Moreira, Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha que, tudo o que não for impugnado acoberta-se pelo instituto da preclusão. Enfatizando, ainda, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha que: (...) se se tratar de capítulo de mérito, ficará imutável por força da coisa julgada material (...) o Tribunal, ao julgar o recurso parcial, não poderá adentrar o exame de qualquer aspecto relacionado ao capítulo não impugnado. Consequentemente, a extensão do efeito devolutivo do recurso interposto está adstrita à extensão da impugnação do recorrente (princípio do tantum devolutum quantum appellatum), de modo que o recurso só devolve ao Tribunal o conhecimento de matéria expressamente impugnada (artigo 515 do CPC). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE para declarar indevida a execução proposta pelo embargado. Condeno, ainda, o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Embargante. Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002488-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1)) LUCIANO PRADO FARIAS (SP162552 - ANA MARIA JARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

15ª Vara Cível Processo nº 0002488-53.2011.403.6100 Embargante: Luciano Prado Farias Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021044-40.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS (SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Processo n.º 00210444020104036100 Execução de Título Extrajudicial Autora: UNIÃO FEDERAL Réu: WALTER KLINKERFUS SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente da condenação ao pagamento de multa apurada em processo de Tomada de Contas Especial (processo TC 700.311/1997-1). O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.99/102). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Fls. 110.: Considerando que o numerário bloqueado já foi transferido para a Caixa Econômica Federal, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do executado, tendo em vista tratar-se de valores referentes à aposentadoria do mesmo. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030284-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030284-8) - ASSIVALO COML/ E REPRESENTACOES LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Processo n.º 00302846820014036100Requerente: ASSIVALO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.Requerido: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora ASSIVALO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos presentes autos (fls.830). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011439-66.1993.403.6100 (93.0011439-5) - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARCIA LUCIENE LA PAZ CAMPOS X MARIA ALTEIR COSTA MARQUES X MOISES LEAL CORREA X MOACYR SYLVIO DAL CASTEL X MILTON MARQUES PEREIRA X NELSON CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MAGRINI LOPES X LUIZ CARLOS GOMES NANCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X UNIAO FEDERAL X MARCIA LUCIENE LA PAZ CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALTEIR COSTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES LEAL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR SYLVIO DAL CASTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA MAGRINI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GOMES NANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0011439-66.1993.4.03.6100Autores: Márcia Terezinha Braga Macagnani, Maria de Fátima Oliveira Paulo, Márcia Luciene La Paz Campos, Maria Alteir Costa Marques, Moisés Leal Correa, Moacyr Sylvio Dal Castel, Milton Marques Pereira e Nelson César de Oliveira Júnior, Luzia Magrini Lopes e Luiz Carlos Gomes NancioRéus: Caixa Econômica Federal e União FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls.446. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037401-47.2000.403.6100 (2000.61.00.037401-6) - LUIZ ANTONIO LAURIANO DIAS X SANTOS RODRIGUES CHAVES X ROBERTO CARLOS BONI X CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO X CARLA PEREIRA BERTOLACI X IDINALDO GOMES PEREIRA DE SOUSA X FRANCISCO JOSE FERNANDES X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LAURIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTOS RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS BONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA PEREIRA BERTOLACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDINALDO GOMES PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0037401-47.2000.4.03.6100Autores: Luiz Antônio Lauriano Dias, Santos Rodrigues Chaves, Roberto Carlos Boni, Cláudia Maria da Conceição, Carla Pereira Bertolaci, Idinaldo Gomes Pereira de Sousa, Francisco José Fernandes e Jair Rodrigues dos SantosRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Luiz Antônio Lauriano Dias, Santos Rodrigues Chaves, Roberto Carlos Boni, Cláudia Maria da Conceição, Carla Pereira Bertolaci e Francisco José Fernandes, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Luiz Carlos Tavares Simão e José Carlos Roberto Anceti, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Idinaldo Gomes Pereira de Sousa e Jair Rodrigues dos Santos, obtiveram o cumprimento da execução nos termos da Lei n.10.555, bem como em outros processos ajuizados (fls.231/232). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039302-50.2000.403.6100 (2000.61.00.039302-3) - NICOLAU JACOB NETO X GUILHERME JACOB X EDIMEIA VASCONCELLOS BOER X RICARDO AUGUSTO BRESSIANI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NICOLAU JACOB NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

EDIMEIA VASCONCELLOS BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AUGUSTO BRESSIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0039302-50.2000.4.03.6100Autores: NICOLAU JACOB NETO, GUILHERME JACOB, EDIMEIA VASCONCELOS BOER E RICARDO AUGUSTO BRESSIANIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003822-74.2001.403.6100 (2001.61.00.003822-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CORAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00038227420014036100Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORALRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, bem como dos honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 142, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 160/165). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023234-54.2002.403.6100 (2002.61.00.023234-6) - CLAUDIO ANDRE AMORIN X HELENA YURIKO SAITO X WILSON DA COSTA X ADAIL BENEDITO DE MOURA X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X IVON FARAH X LUCIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA X PAULO VITOR ZANON X RAIMUNDO LIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA ALVES COLARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLAUDIO ANDRE AMORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA YURIKO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAIL BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVON FARAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VITOR ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO LIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA ALVES COLARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0023234-54.2002.4.03.6100Autores: CLÁUDIO ANDRÉ AMORIN, HELENA YURIKO SAITO, WILSON DA COSTA, ADAIL BENEDITO DE MOURA, JUSTINIANO TEAGO DE LIMA, IVON FARAH, LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA DE MIRANDA, PAULO VITOR ZANON, RAIMUNDO LIRA DE ARAÚJO E CÉLIA REGINA ALVES COLARESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores HELENA YURIKO SAITO, WILSON DA COSTA, LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA DE MIRANDA, RAIMUNDO LIRA DE ARAÚJO E CÉLIA REGINA ALVES COLARES, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, relação aos autores HELENA YURIKO SAITO, WILSON DA COSTA, LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA DE MIRANDA, RAIMUNDO LIRA DE ARAÚJO E CÉLIA REGINA ALVES COLARES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ADAIL BENEDITO DE MOURA E IVON FARAH, consta homologação de transação, efetuada nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110/01 (fls. 381). Por sua vez, quanto aos autores CLÁUDIO ANDRÉ AMORIN, JUSTINIANO TEAGO DE LIMA E PAULO VITOR ZANON, verifico que os mesmos já receberam os valores devidos, nos autos n.ºs. 19930000049860, 199303990327947 e 199600030757268, respectivamente. E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 392, efetuando os cálculos de fls. 393/398, em conformidade com o r. julgado, que foram acolhidos pela decisão de fls. 423, que adotou os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação de fls. 424/438. Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031981-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015365-84.1995.403.6100 (95.0015365-3)) CELINA KIKUE MUTO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELINA KIKUE

MUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0031981-56.2003.4.03.6100 Autora: Celina Kikue Muto Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. A autora acima nomeada, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028253-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028253-3) - CARMINDA HATAYAMA MARTINS (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X CARMINDA HATAYAMA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0028253-36.2005.4.03.6100 Autora: CARMINDA HATAYAMA MARTINS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002939-54.2006.403.6100 (2006.61.00.002939-0) - GABRIELA DARGENIO MILANI X LUIZ ARTHUR MILANI X HILDA MARIA MILANI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA DARGENIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ARTHUR MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA MARIA MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0002939-54.2006.4.03.6100 Autores: GABRIELA DARGENIO MILANI, LUIZ ARTHUR MILANI E HILDA MARIA MILANI (RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - espólio) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 200/202, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 212/215, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 204, em conformidade com a planilha de fls. 212/215, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000772-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGARIA BRASILFARMA LTDA X JOSE ALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA BRASILFARMA LTDA

Processo nº 00007729320084036100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: DROGARIA BRASILFARMA LTDA. E JOSÉ ALDO DA SILVA Sentença Tipo C VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face da DROGARIA BRASILFARMA LTDA. E JOSÉ ALDO DA SILVA, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo (fls. 192). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 192, restou patente a superveniente falta de interesse de agir, ao contrário do que requer a autora, porquanto deixou de trazer aos autos o instrumento de transação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0015458-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012700-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012700-0)) NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X NOVELIS DO BRASIL LTDA
Processo n.º 00154589020084036100AUTORA: NOVELIS DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033529-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033529-0) - PRECIOSA DAS NEVES DONATO - ESPOLIO X ODETE NEVES ROSEIRA DONATO(SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PRECIOSA DAS NEVES DONATO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo n.º 0033529-43.2008.4.03.6100Autora: PRECIOSA DAS NEVES DONATO - espólioRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3670

MONITORIA

0009963-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GOMES DE ANDRADE

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CARLOS GOMES DE ANDRADE, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.701,54, atualizado para 12.05.2011, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 00025716000039452.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26).Citação do réu às fls. 35/36.À fl. 37 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo.Assim, resta caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, o alcance do bem

jurídico pretendido independentemente da intervenção judicial enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Por não ter havido defesa, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015696-71.1992.403.6100 (92.0015696-7) - ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0068606-75.1992.403.6100 (92.0068606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059144-94.1992.403.6100 (92.0059144-2)) DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(Proc. RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da conversão em renda do depósito, notificada às fls. 117/118 da ação cautelar em apenso (processo n.º 0059144-94.1992.403.6100), e da manifestação da União Federal à fl. 132 daqueles autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0018013-71.1994.403.6100 (94.0018013-6) - JOSE MOACIR FRANCISCO X IRINEU DA COSTA RIBEIRO FILHO X SUELI APARECIDA BUZZO DAMASCENO X THEREZINHA HAYASHI SUZUKI X VALDEMIR PEDRO DE GIACOMO X VALDIR JOSE DE GIACOMO X WALNEI BENEDITO PIMENTEL X WILSON TERKATSU KITO X YOSHIKI UCHIDA X JOAO MARCOS VITORINO DA SILVA(Proc. LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO E Proc. WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

JOSE MOACIR FRANCISCO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 674 foi homologada a adesão do autor Yoshiaki Uchida e extinta a ação em relação aos autores Jose Moacir Francisco, Irineu da Costa Ribeiro Filho, Sueli Aparecida Buzzo Damasceno, Therezinha Hayashi Suzuki, Valdemir Pedro de Giacomo, Valdir Jose de Giacomo, Walnei Benedito Pimentel, Wilson Terkatsu Kito e João Marcos Vitorino da Silva. Às fls. 706/707 foi anulada a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem a fim de que os exequentes Jose Moacir Francisco, Irineu da Costa Ribeiro Filho, Sueli Aparecida Buzzo Damasceno, Therezinha Hayashi Suzuki, Valdemir Pedro de Giacomo, Valdir Jose de Giacomo, Walnei Benedito Pimentel, Wilson Terkatsu Kito e João Marcos Vitorino da Silva se manifestassem a respeito dos depósitos realizados pela executada. Às fls. 800/801 os autores concordaram com os depósitos efetuados em suas contas vinculadas. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE MOACIR FRANCISCO, IRINEU DA COSTA RIBEIRO FILHO, SUELI APARECIDA BUZZO DAMASCENO, THEREZINHA HAYASHI SUZUKI, VALDEMIR PEDRO DE GIACOMO, VALDIR JOSE DE GIACOMO, WALNEI BENEDITO PIMENTEL, WILSON TERKATSU KITO e JOÃO MARCOS VITORINO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0048951-44.1997.403.6100 (97.0048951-5) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da manifestação da autora à fl. 444 quanto à renúncia à execução do título judicial, e a anuência da ré à fl. 454, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0060605-28.1997.403.6100 (97.0060605-8) - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X CARLOS GILBERTO MARTINEZ X EDUARDO GONCALVES DO COUTO NETTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X MANOEL OLMEDIJA MORENO X ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE X ROMILDO VALUTO X SALUSTIANO MORAIS FILHO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

ANACLETO MARQUES DE CASTILHO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A ação foi extinta em relação à autora Maria Aparecida Vasques (fls. 165/166). Os autores JOVELINO MENDES DE SOUZA, EDUARDO GONÇALVES DO COUTO NETTO, JOÃO BATISTA DA SILVA, MANOEL OLMEDIJA MORENO, ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE, ROMILDO VALUTO e SALUSTIANO MORAIS FILHO requereram a extinção da execução (fls. 288/289). Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANACLETO

MARQUES DE CASTILHO (fls. 294/305) e CARLOS GILBERTO MARTINEZ (fls. 317/328; 362/395). Os autores concordaram com os depósitos efetuados em suas contas vinculadas (fls. 395/396 e fls. 427/428). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANACLETO MARQUES DE CASTILHO e CARLOS GILBERTO MARTINEZ; e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do mesmo código, em relação aos autores JOVELINO MENDES DE SOUZA, EDUARDO GONÇALVES DO COUTO NETTO, JOÃO BATISTA DA SILVA, MANOEL OLMEDIJA MORENO, ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE, ROMILDO VALUTO e SALUSTIANO MORAIS FILHO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0015783-12.2001.403.6100 (2001.61.00.015783-6) - PEDRO XAVIER NETO X PERCIVAL MENDES CARVALHO X PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO X PLINIO BISPO DE APARICIO X POSSEDONIO JOSE MARTINS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

PEDRO XAVIER NETO E OUTROS, qualificado nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em relação aos autores PERCIVAL MENDES CARVALHO, PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO, PLINIO BISPO DE APARICIO e POSSEDONIO JOSE MARTINS a ação foi extinta, conforme fl. 208 e fls. 242/244 v.. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor PEDRO XAVIER NETO (fls. 183/184; 202/207; 287/289). Às fls. 294/295 o autor manifestou concordância com os créditos efetuados em sua conta vinculada. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor PEDRO XAVIER NETO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007300-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007300-1) - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional visando a anulação dos autos de infração n.º 0014625 e 0014627 (Imposto de Renda); 0014628, 0014629 e 0014630 (Cofins); 0014631 (PIS); 0014632 (CSLL); 0014633, 0014634 e 0014635 (PIS), relativos aos tributos retro indicados. Às fls. 499/506 a ação foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não houve recurso (fl. 510). Às fls. 527/528 a União Federal manifestou desistência da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para a inscrição do débito em Dívida Ativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007657-02.2003.403.6100 (2003.61.00.007657-2) - CCE AMAZONIA S/A (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000222-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000222-0) - CROP CENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transforme-se o depósito realizado à fl. 206 em pagamento definitivo em favor da União. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6) - FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 171/174, sob o fundamento de ter havido omissão com relação à observância da compensação com relação aos valores pagos administrativamente à autora. É o relatório. Decido. Reconheço a ocorrência de omissão com relação à observância da compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente à autora. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para que no dispositivo da sentença proferida às fls. 171/174 e integrada à fl. 180 passe a constar: Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.095634-3 (fls. 114/115), para o fim de conceder à autora o benefício da pensão por morte, com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor, bem como para condenar a ré ao pagamento do benefício desde 29/01/2007 (fl. 14), observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores pagos com atraso deverão incidir juros de mora e atualização

monetária, na forma do previsto na Resolução CJF nº. 134/2010. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fico em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 171/174, integrada à fl. 180, tal como lançada. P. R. I.

0015645-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015645-4) - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN)

ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão da autora ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA (fls. 102/105), nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação à referida autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0016623-07.2010.403.6100 - SILAS SANTOS PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SILAS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo; a autorização para pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente à ré ou mediante depósito judicial, no valor que entende correto; a determinação para que a ré se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial ou de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito; a repetição de valores que entende pagos a maior. Às fls. 374/377, informou o autor que efetuará a liquidação da dívida, motivo pelo qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pelo autor, conforme acordado pelas partes. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P. R. I.

0016626-59.2010.403.6100 - SILAS SANTOS PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SILAS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade; e que a ré se abstenha de promover a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 192/195, informou o autor que efetuará a liquidação da dívida, motivo pelo qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pelo autor, conforme acordado pelas partes. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013547-38.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISTA VERDE (SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do noticiado à fl. 130, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013749-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005967-9)) CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X ELIAS AGNELLO X TANIA REGINA RAMOS AGNELO X CAROLINA AGNELLO (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Baixo os autos em diligência. Diante da possibilidade de acordo, noticiada à fl. 83 dos autos da execução em apenso (processo n.º 0005967-25.2009.403.6100), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme

requerido, aguardando-se, após, a manifestação das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033365-11.1990.403.6100 (90.0033365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CESAR RODRIGUES LIBERATO

A exequente formulou pedido de desistência à fl. 210, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/44, mediante a substituição por cópias simples, devendo a autora complementar as cópias juntadas às fls. 211/220. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X ROSILDA BERNAL RODRIGUES X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 175/Vº, sob o fundamento de ter incorrido em contradição, uma vez que a lei confere executividade à cédula de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito bancário. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. A sentença embargada foi proferida com base nos fundamentos expostos nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nos termos do disposto na legislação vigente, bem como na Súmula nº 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, além de ter sido mencionada jurisprudência específica acerca do tema em exame. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob. cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 175/Vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005967-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005967-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X ELIAS AGNELLO X TANIA REGINA RAMOS AGNELO X CAROLINA AGNELLO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

Fl. 83: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, aguardando-se, após, a manifestação das partes. Int.

0009124-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE SANTANA

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 55/56, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/40, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014331-62.2009.403.6301 (2009.63.01.014331-0) - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter o requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial a fim de instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizada. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta do juízo; b) carência de ação por falta de interesse processual; c) necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta que nada obsta a obtenção dos extratos junto a uma de suas agências, bastando simples requerimento. No entanto, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, não ser possível a localização dos supostos documentos sem que sejam devidamente individualizadas as contas-poupanças. Ademais, informa que não se opôs ou se opõe a realizar pesquisa para a localização e apresentação dos extratos. Réplica às fls. 54/62. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b)

como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exhibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Preliminares: Incompetência absoluta Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação cautelar, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001. No entanto, não se sabe ao certo qual o exato valor que se deve atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. Ainda, distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, a r. decisão proferida às fls. 18/20 determinou a remessa dos autos à Vara Cível. Assim, tramitando o feito perante juízo que possibilita às partes o contraditório mais amplo, não há o que se falar em prejuízo que justifique o acolhimento da alegação de incompetência. Com os documentos perseguidos, poder-se-á realizar o cálculo do exato e eventual montante pretendido pelo requerente e, assim, poderá (deverá) ser a ação principal movida perante o juízo competente. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada. Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Apesar de não ter comprovado a solicitação administrativa dos documentos, a resposta da requerida evidenciou a resistência à pretensão deduzida, o que revela seu interesse de agir. Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Necessidade de pagamento de tarifa Tal alegação refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, diz respeito ao próprio mérito, motivo pelo qual a rejeito como preliminar. Assim, não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Nesse passo, não tendo sido apresentada a documentação, cabe analisar se a recusa é ou não legítima, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. A requerida afirma não ter localizado extratos relativos às contas de titularidade do requerente de n.ºs 0239.013.5433-7 e 0347.013.2791711-9 e que a conta n.º 0239.013.73261-5 aponta data de abertura em 09/11/1992. Alega, ainda, que o autor não apresenta indícios ou provas de que mantinha conta nos períodos solicitados. Entretanto, não lhe assiste razão. Isto porque: 1) trata-se de exibição de documento comum oriundo de contrato de depósito (poupança) celebrado entre as partes; 2) o documento é necessário para análise de interesse no ajuizamento de ação referente a expurgos de correção monetária dos valores depositados; 3) observo que o(a) requerente comprovou a existência de conta-poupança na época (fls. 51/53) - (0239-013-00054337-5 - saldo em 31/12/88 - Cr\$ 7.768.973,11); 4) os fatos narrados pela requerida não indicam impossibilidade na obtenção dos documentos. Nesse sentido, aliás, já vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;). 3. Há de se esclarecer que os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora/apelada (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. De outro lado, não há efetivamente impossibilidade material para a obtenção dos referidos documentos pela apelante; o que há é apenas uma dificuldade maior, pelo fato de que o arquivamento se fez somente pelo número da conta e não pelo nome, conforme alega a apelante - grifo nosso. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2003.70.00.036631-9, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 20/04/2005) Por tais motivos, mister se faz reconhecer o direito do requerente à documentação pleiteada. De outro lado, o prazo a ser fixado para a apresentação dos documentos deve estar em conformidade com a dificuldade em sua obtenção. Assim, julgo procedente o pedido, determinando à requerida que, no prazo de 90 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros a existência e o saldo dos depósitos bancários alegados, nos termos do art. 359, I, do Código de Processo Civil, apresente os seguintes extratos das poupanças do requerente: - janeiro e fevereiro de 1989, acompanhados das datas de aniversário. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados conforme critérios da Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). P.R.I.

0002310-07.2011.403.6100 - ROSELY ROSSI(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
ROSELY ROSSI ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida a apresentação de documento formal de intimação do leilão extrajudicial que culminou na alienação a terceiros do imóvel objeto de contrato de financiamento entre as partes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/07. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, foi indeferida a petição inicial e a ação foi julgada extinta às fls. 08/09. Em vista da decisão de fl. 16, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência absoluta. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 23. Regularmente citada (fl. 28 v.), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos administrativos e requer seja julgado improcedente o pedido (fls. 27/107). Réplica às fls. 38/41. É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando apresentação de documento que comprove a intimação da requerente acerca do leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado. Contudo, verifico que não há prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido da requerente, também não consta nos autos o protocolo do pedido administrativo formulado junto à instituição financeira. Assim sendo, o periculum in mora sequer foi provocado pela requerente. Além do mais, a apresentação do referido documento poderia ser requerida nos autos da ação principal. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Não logrou êxito em demonstrar a requerente que o ente autárquico recusou-se em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo NB 55.668.051-0. II - O pedido de exibição do processo administrativo pode ser formulado nos próprios autos da ação ordinária, consoante disposto nos artigos 355 a 363, do Código de Processo Civil. III - Ausente uma das condições da ação qual seja, interesse de agir. IV - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar acolhida para julgar extinto o feito sem exame do mérito. Mérito do apelo prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1001832 Processo: 200503990038162 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF300093151 DJU DATA: 22/06/2005 PÁGINA: 589 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO).
PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRADA A RECUSA DO INSS EM DAR VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não demonstrada a recusa do Instituto em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo, tem-se a falta de interesse de agir da Parte Autora, porquanto ausentes a necessidade e a utilidade na obtenção do provimento jurisdicional invocado. 2. Os autos do processo administrativo não são indispensáveis ao ajuizamento da ação em face do INSS, sendo certo que o pedido de exibição do referido procedimento pode e deve ser formulado nos próprios autos em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário judicialmente. Arts. 355 e ss. do CPC. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 864963 Processo: 200261020109761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF300088604 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO).
PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL BEM COMO OS DOCUMENTOS INERENTES AO EXERCÍCIO DO ATO ORIGINADO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os autos do processo administrativo de execução extrajudicial bem como os documentos inerentes ao exercício do ato originado do Decreto-lei nº 70/66 afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial; não se pretende impor à apelante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1325143 Processo: 200761000303612 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2009 Documento: TRF300238697 DJU DATA: 17/06/2009 PÁGINA: 42 Relator DESEMBARGADOR JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016429-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016429-3) - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SILAS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade; e que a ré se abstenha de promover a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 332/333, informou o autor que efetuará a liquidação da dívida, motivo pelo qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pelo autor, conforme acordado pelas partes. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024896-29.1997.403.6100 (97.0024896-8) - GONCALO JOCOBS(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GONCALO JOCOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
GONÇALO JACOBS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor GONÇALO JACOBS (fls. 329/338; 393/402; 407/416; 419/420). Intimado a manifestar-se, houve anuência do autor acerca dos valores creditados em sua conta vinculada. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor GONÇALO JACOBS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003040-96.2003.403.6100 (2003.61.00.003040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086289-28.1992.403.6100 (92.0086289-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO) X UNIAO FEDERAL X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0028937-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028937-1) - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KIYONO TAKAHASHI YOKOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 129/132. Expeça-se alvará em favor da ré, para o levantamento do saldo remanescente do depósito realizado à fl. 127. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007554-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAMILA BERSANI VERCCHIO

Iniciados os trabalhos, foi pelo MM. Juiz proposta a conciliação das partes, a qual restou frutífera. As partes celebraram então o seguinte acordo: a ré compromete-se a desocupar o imóvel em questão até o próximo dia 30 de setembro de 2011, sendo que, dentro deste prazo, deverá providenciar junto à administradora do condomínio, que é de seu conhecimento, a vistoria de saída para entrega de chaves; alternativamente, poderá a ré efetuar a quitação do débito junto à administradora no mesmo prazo, mantendo-se o contrato. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Juntem-se os documentos apresentados neste ato. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X JOAO MARIA NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0681240-88.1991.403.6100 (91.0681240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662308-52.1991.403.6100 (91.0662308-5)) IND/ TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010989-45.2001.403.6100 (2001.61.00.010989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-52.2001.403.6100 (2001.61.00.006921-2)) PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009893-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009893-2) - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA X ILDA KUBO X MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA X CECILIA ANTONIA URBAN DARIO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000301-82.2005.403.6100 (2005.61.00.000301-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034200-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034200-8)) REGIANE BARBOSA DA SILVA ARAUJO X WALDEMAR MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012768-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012768-1) - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X SELMA CHAGAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002039-23.1996.403.6100 (96.0002039-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X EUCLYDES GONCALES X JOAO MARIA NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037914-83.1998.403.6100 (98.0037914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CUKIER & CIA LTDA(Proc. EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0662308-52.1991.403.6100 (91.0662308-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006921-52.2001.403.6100 (2001.61.00.006921-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034200-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034200-8) - WALDEMAR MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR X REGIANE BARBOSA DA SILVA ARAUJO(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-33.1978.403.6100 (00.0000650-5) - ALUMINIO ROYAL S/A(SP040949 - ROMUALDO PETRILLI MILORI) X METALURGICA NOVO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP009359 - ROBERTO ROGERIO E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E Proc. NEWTON PINHEIRO DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0828779-97.1987.403.6100 (00.0828779-1) - AZECAR S/A IND/ COM/(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0737015-88.1991.403.6100 (91.0737015-6) - BENEDITO DE TOLEDO(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043810-20.1992.403.6100 (92.0043810-5) - HALEY CASTANHO(Proc. NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009987-84.1994.403.6100 (94.0009987-8) - BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO - BRASIL S/A(Proc. ANTONIO CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029953-33.1994.403.6100 (94.0029953-2) - ANGELO COLUCCINI X ANNA MARIA FRANZE X APARECIDA MARINI X BENEDITO PEREIRA TAVARES X DORALICE NEVES PERRONE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003196-65.1995.403.6100 (95.0003196-5) - MINAKO SAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031340-78.1997.403.6100 (97.0031340-9) - VERA HELENA BONAIUTI LEOTO AZAMBUJA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0036803-98.1997.403.6100 (97.0036803-3) - MARCELO RIBEIRO NANINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027365-14.1998.403.6100 (98.0027365-4) - SABRICO S/A(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016816-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016816-7) - OSCAR HATUHIKO MIZUMA X LILIAN MORAIS DA SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018341-54.2001.403.6100 (2001.61.00.018341-0) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001456-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001456-0) - JAIME APARECIDO CURY X ALTAIR ANTONINHA DEL BEL CURY(SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006846-08.2004.403.6100 (2004.61.00.006846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-45.2004.403.6100 (2004.61.00.004231-1)) ROSIMEIRE APARECIDA BALDAN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015193-93.2005.403.6100 (2005.61.00.015193-1) - CICERO ALTINO PEREIRA X ANA CRISTINA PEREIRA X MARIA CICERA PEREIRA - ESPOLIO (ANA CRISTINA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão

remetidos ao arquivo.

0017548-76.2005.403.6100 (2005.61.00.017548-0) - VITOR QUEIROZ DA SILVA X AUREA ELIZAMA QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023909-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023909-0) - VITOR QUEIROZ DA SILVA X AUREA ELISAMA QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017749-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017749-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X GLORINDA DE JESUS DA SILVA X JULIANO DE OLIVEIRA X MARIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6) - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016830-21.2001.403.6100 (2001.61.00.016830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0828779-97.1987.403.6100 (00.0828779-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AZECAR S/A IND/ E COM/(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008258-08.2003.403.6100 (2003.61.00.008258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737015-88.1991.403.6100 (91.0737015-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BENEDITO DE TOLEDO(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0027120-56.2005.403.6100 (2005.61.00.027120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-93.2005.403.6100 (2005.61.00.015193-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CICERO ALTINO PEREIRA X ANA CRISTINA PEREIRA X MARIA CICERA PEREIRA - ESPOLIO (ANA CRISTINA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA))
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0027768-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLESSE TINTAS E VERNIZES LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018313-71.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0011177-82.1994.403.6100 (94.0011177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-84.1994.403.6100 (94.0009987-8)) BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO - BRASIL S/A(Proc. ANTONIO CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004231-45.2004.403.6100 (2004.61.00.004231-1) - ROSIMEIRE APARECIDA BALDAN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA E SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009999-78.2006.403.6100 (2006.61.00.009999-8) - VITOR QUEIROZ DA SILVA X AUREA ELISAMA QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0678670-32.1991.403.6100 (91.0678670-7) - CELINO MENDES DOS SANTOS(SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 3694

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0072384-53.1992.403.6100 (92.0072384-5) - SADY RACHEWSKY(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP101050 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027413-85.1989.403.6100 (89.0027413-9) - ANTONIO CARLOS CARRATTO X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO CARLOS DE MARCO X ROQUE R MACHITTI E IRMAOS LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035871-86.1992.403.6100 (92.0035871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016179-04.1992.403.6100 (92.0016179-0)) NUTRICARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0040652-44.1998.403.6100 (98.0040652-2) - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP102148 - ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO HASBC BAMERINDUS S/A(SP027766 - ANTONIO ZEENNI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012479-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012479-2) - PL PARTICIPACOES S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X IL TAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015625-20.2002.403.6100 (2002.61.00.015625-3) - ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X GERALDA CORREA DE SANTANNA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO RIBEIRO - ESPOLIO (MARIA HELENA MARQUES RIBEIRO) X MARIZE SANTOS X MAURA LIMA BASTOS DE MIRANDA X SEBASTIAO DIAS DA COSTA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034075-40.2004.403.6100 (2004.61.00.034075-9) - PEREIRA CONSTRUTORA S/C LTDA(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X HILMAX CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027991-18.2007.403.6100 (2007.61.00.027991-9) - YARA LUCIA LEITAO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0224327-40.1980.403.6100 (00.0224327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X MARCIA MARTINS DA COSTA MACHADO(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO

NOVAIS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020931-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020931-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODUSCREEN INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X MAURICIO SPADONI
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024961-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024961-4) - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP255412 - ELEONORA GOMES CALDAS E SP113416 - ROBERTO RICETTI) X GSA SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3149

EMBARGOS A EXECUCAO

0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 60/61: Anote-se. Tendo em vista ausência de manifestação quanto a eventual acordo firmado entre as partes, desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 259 : Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores objeto de penhora on line, conforme requerido.Defiro a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.Bloqueado o veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado, no caso de licenciamento, a expedição de ofício ao DETRAN.No caso negativo, publique-se este despacho, intimando-se o exequente para que de andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

0035571-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035571-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HELIO PALOMARO - ME X HELIO PALOMARO

Fls. 109/113: Ciência ao Exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a Carta Precatória nº 133/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025197-58.2006.403.6100 (2006.61.00.025197-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KAZUO TAKAI

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, intime-se a parte pessoalmente a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267 do CPC.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.197, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

Ciência á exequente da certidão de fls. para que requeira o que de direito em cinco dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA

Compulsando os autos, verifico que os executados foram citados por edital e não pessoalmente. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 88. Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Desapensem-se destes, os autos de embargos à execução nº 0023727-50.2010.403.6100, tornando-me aqueles conclusos. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERRAMENTARIA OLIANI IND/ COM/ LTDA X WALTER OLIANI X DIMARA PEDROSO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Fls. 124/124: Deixo de apreciar o pedido de penhora on line, visto que já decidido às fls. 54. Ante a impossibilidade de avaliação prévia do bem pelo Oficial de Justiça e vez que o bem foi indicado, intime-se a executada a fornecer a este juízo avaliação do bem penhorado em dez dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.122/125, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011784-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES)

Fls. 249/250: Anote-se. Tendo em vista ausência de manifestação das partes quanto a eventual acordo firmado, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 248, expedindo-se mandado de reavaliação dos bens penhorados. Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Ciência às CEF da certidão negativa fls. 186 e 188, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Silente, agradando eventual provocação no arquivo.

0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Ante a certidão de fls. 144 vº, intime-se a exequente a indicar, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora sob pena da negativa ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 do CPCInt.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 97. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0019554-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA APARECIDA LEIKO MIYAMOTO BRAGATTO

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls 97/99. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0024296-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDECI VERGILINO(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO)

Defiro. Proceda-se a pesquisa no sistema Renajud conforme requerido. Sendo a resposta negativa, publique-se e requeira a parte o que entender de direito em cinco dias. Int.

0024534-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZETAZUK COM/ DE CONFECOES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

Ciência à CEF da petição de fls. 111/113 para que requeira o que de direito em dez dias. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado nº 01221. Int.

0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 117/120, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016363-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016363-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X ANDRE LUIS BARBOSA FURTADO

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na

busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 135/137. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA, COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA

Ciência às CEF da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 98, 100 e 102, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011106-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES

Fls. 50: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014283-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 45, para que requeira o que entender de direito, sem dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021045-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ARLINDO LIBERATTI

Ante a notícia do pagamento efetuado, desentranhe-se o mandado de fls., encaminhando-o à CEUNI para que o Oficial que realizou a diligência junte à certidão cópia da GRU.

0008235-81.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIO AZUL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X RENATO ARANTES X ANA CRISTINA CURY ARANTES

Ciência à Exequente da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009125-20.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA APARECIDA PEREIRA X VICTOR JOSE PEREIRA - ESPOLIO X ANA CANDIDA PEREIRA - ESPOLIO X VALERIA APARECIDA PEREIRA

Ciência à exequente das certidões negativas de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Ciência às CEF da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0011154-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA - EPP X IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CAMPOS DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 84/91, e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0012714-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDO MARTINS DE SOUSA

Ciência às CEF da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013146-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA X MARCIA MENEUCUCCI
Fls. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 59. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000262-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000262-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRINEU REBELLO FILHO - ESPOLIO X IVONE APARECIDA MATHEUS X IVONE APARECIDA MATHEUS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 80 e 82, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028946-40.1993.403.6100 (93.0028946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027708-83.1993.403.6100 (93.0027708-1)) CRISTIANO RAMOS DE SOUZA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Reconsidero o despacho de fls. 175, lançado por equívoco, uma vez que a execução já foi extinta a fls.170.Preclusa a questão.Requeira a parte o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0034923-13.1993.403.6100 (93.0034923-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-40.1993.403.6100 (93.0027976-9)) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 178/188: Intime-se o beneficiário para manifestar-se em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011.Após, tornem conclusos.Int.

0038105-07.1993.403.6100 (93.0038105-9) - ALEXANDRE BARBOSA X ESTELIA ATSUKO YAGYU X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X JOSE DE ABREU(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Desarquivem-se os Embargos à Execução nº 2002.61.00.020473-9 para regularização do traslado.O item 2 do 2º parágrafo do r. despacho de fls. 192 não foi integralmente cumprido.Intimem-se os beneficiários a fim de que seja dado integral cumprimento ao item 2 do 2º parágrafo do despacho de fls. 192, informando sua condição funcional, conforme disposto no artigo 7º, VII, parte final, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após cumprimento, abra-se vista à União Federal.Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios do principal, custas e honorários advocatícios.as partes.

0011493-95.1994.403.6100 (94.0011493-1) - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

O documento trazido às fls. 443/448 não comprova a alteração do nome da autora.Providencie a juntada de cópia do instrumento particular que demonstre tal alteração.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Após a devida comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora.Oportunamente, abra-se vista à União Federal, nos termos da Resolução nº 122/2010-CJF.Int.

0024215-64.1994.403.6100 (94.0024215-8) - SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando a divergência com relação ao seu nome, apontada no www.receita.fazenda.gov.br, intime-se a autora para providenciar a devida regularização.Tal providência se faz necessária, uma vez que é condição essencial para conclusão do cadastramento dos ofícios requisitórios.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001246-21.1995.403.6100 (95.0001246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7)) FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

O substabelecimento de fls. 234 foi conferido por advogado não constituído nos autos.Regularize-se, portanto, a representação processual.Após cumprimento, abra-se vista à União Federal.Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários.Int.

0041925-63.1995.403.6100 (95.0041925-4) - KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar o nome correto da autora: KAIKU INDÚSTRIA DE AUTOS PEÇAS LTDA.Ante a concordância manifestada pela União Federal a fls. 278, expeçam-se as requisições de pagamento das custas e honorários advocatícios.Para tanto, providencie o patrono da autora os dados necessários para o cadastramento das requisições (nome, OAB e CPF).No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-83.1997.403.6100 (97.0010905-4)) MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Intime-se a parte autora para que esclareça os valores obtidos a título de desconto do PSS, mencionados a fls. 370, uma vez que os cálculos homologados elaborados pela Contadoria Judicial não apontam nenhum valor relativo à referida contribuição. Após, tornem conclusos.Int.

0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9) - FATIMA MICHELIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Fls.426: O valor referente ao desconto do PSS deve estar posicionado para data do cálculo homologado.Cumpra-se em cinco dias sob pena de arquivamento dos autos.Fls.428/434: Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059548-72.1997.403.6100 (97.0059548-0) - ALFREDO HEINRICH HAUSCH(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALFREDO HEINRICH HAUSCH X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIGI JACOBY X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICÓ HAUSCH)

Cumpra-se integralmente o 1º parágrafo do r. despacho de fls. 459.Intimem-se as herdeiras do co-autor Alfredo para que tragam aos autos cópia da partilha homologada e certidão de trânsito, bem como cópia do CPF de Daniela Aricó Hausch.No silêncio ou não cumpridas integralmente as determinações supra, expeçam-se somente as requisições de pagamento de Carlos Roberto e Isabel, bem como dos honorários.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003305-79.1995.403.6100 (95.0003305-4) - MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X MARCOS LEITE BASTOS X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X LUZINETH PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY MONFORT X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X UNIAO FEDERAL X MARCOS LEITE BASTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SANTOS MONFORT X UNIAO FEDERAL X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY MONFORT X UNIAO FEDERAL

Fls. 432: Esclareço ao peticionário que as requisições de pequeno valor devidas a título de principal serão expedidas em nome das respectivas co-autoras, sendo que os depósitos serão disponibilizados à ordem das beneficiárias, independente de expedição de alvará.Ao SEDI para alteração do nome da co-autora Vera Elisa Podboy Monfort, devendo constar VERA ELISA DA FONSECA PODBOY MONFORT, consoante documentação trazida aos autos.Após, abra-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento do principal referente ao co-autora supra, bem como de MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2778

MANDADO DE SEGURANCA

0036284-65.1993.403.6100 (93.0036284-4) - VALMET DO BRASIL S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005905-10.1994.403.6100 (94.0005905-1) - ELFALUX CERAMICA ARTISTICA LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP034063 - JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029748-04.1994.403.6100 (94.0029748-3) - ADEMIR DA SILVA CORREIA X DENIZE BERGUERAND XAVIER X EDISON KATO X JORGE MASAO MASSUNARI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA G.E.A.P. - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033723-58.1999.403.6100 (1999.61.00.033723-4) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037271-91.1999.403.6100 (1999.61.00.037271-4) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038421-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038421-2) - SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSCON-SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO E Proc. RENATA M. C. N. QUEIROZ FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CONCORRENCIA No 019/CNSP-SBGR/99(SP068632 - MANOEL REYES) X SUPERINTENDENTE DO CENTRO DE NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE SAO PAULO, DA INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045703-02.1999.403.6100 (1999.61.00.045703-3) - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES

FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049452-27.1999.403.6100 (1999.61.00.049452-2) - VICOM SERVICOS DE RADIOCHAMADA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011146-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011146-0) - GALBA DE FARIAS COUTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0012429-76.2001.403.6100 (2001.61.00.012429-6) - GILMAR VARJAO DE SOUZA ALMEIDA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER)(Proc. GUSTAVO CORTES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032998-30.2003.403.6100 (2003.61.00.032998-0) - PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO TATUAPE

Ciência ao(à)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003496-12.2004.403.6100 (2004.61.00.003496-0) - TRANSPORTES RAINHA DO SUL LTDA(Proc. JAMES ANDREI ZUCCO) X SUPERINTENDENTE DA 6a SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-SP

Ciência ao(à)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019774-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019774-4) - MARCOS VINICIUS BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023796-92.2004.403.6100 (2004.61.00.023796-1) - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010446-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010446-1) - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP211204 - DENIS PALHARES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011187-43.2005.403.6100 (2005.61.00.011187-8) - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO SP

Ciência ao(à)s impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013906-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013906-2) - C500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se no arquivo, sobrestados autos, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0013805-83.2009.403.0000. Cumpra-se. Int.

0003356-07.2006.403.6100 (2006.61.00.003356-2) - DILENE GOMES DE BARROS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0013665-87.2006.403.6100 (2006.61.00.013665-0) - VIDEOCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP156984 - ROGÉRIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao(à)s impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013805-24.2006.403.6100 (2006.61.00.013805-0) - RENATO PRADO LOVISI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023134-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023134-7) - CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000735-03.2007.403.6100 (2007.61.00.000735-0) - SUNWATCH COM/ E IMP/ LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034449-51.2007.403.6100 (2007.61.00.034449-3) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao(à)s impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012235-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012235-0) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao(à)s impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos.Int.

0027777-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027777-0) - EDITE GONCALVES KULIKOVSKI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência ao(à)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006374-31.2009.403.6100 (2009.61.00.006374-9) - CCBR - CATEL CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023331-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023331-0) - RIO NEGRO USIMINAS S/A - COMERCIO E INDUSTRIA ACO(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001466-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001466-2) - BRUNO VIEIRA MOTTER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência ao(à)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016365-94.2010.403.6100 - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao(à)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004467-50.2011.403.6100 - SISTEMA RCC EDITORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 95:Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição pelas cópias que acompanharam a petição, exceto procuração e custas.Certifique-se a secretaria o desentranhamento e intime-se a impetrante para a retirada dos documentos, com recibo nos autos.Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 93.Int.

0009459-54.2011.403.6100 - ANA LUCIA TARGON MONTEIRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 108/110: Reconheço a ocorrência de obstáculo judicial para acesso aos autos e extração de cópias necessárias à eventual interposição do Agravo de Instrumento, consoante certificado às fls. 111.Para efeito de tempestividade, cujo Juízo de Admissibilidade cabe ao Egrégio TRF da 3ª Região, ressalto que a petição de fls. 108/110 foi apresentada dentro do prazo recursal. Intime-se o autor para ciência da decisão e providências que entender pertinentes.

0011517-30.2011.403.6100 - AGROPECUARIA E MINI - MERCADO VILLELA LTDA - ME X JOFER HENRIQUE MADEIRA - ME X MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM - ME X CELIO ARSENIO SAVEGNAGO RACOES - ME X LUIZ FERNANDO DAMASIO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA E MINI-MERCADO VILLELA LTDA. - ME, JOFER HENRIQUE MADEIRA - ME, MÁRCIA APARECIDA ROSA LESSEM - ME, CÉLIO ARSÊNIO SAVEGNAGO RAÇÕES - ME e LUIZ FERNANDO DAMÁSIO - ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pleiteando o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a determinação à autoridade

impetrada de que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes. Alegam que são pequenos comerciantes, regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e Pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/46). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). Informações às fls. 59/77. Preliminarmente, aponta a ausência de prova pré-constituída. No mérito requer a denegação da segurança. É o relato. DECIDO. Os impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança, com o objetivo de que lhes seja assegurado o direito de não manter como responsável técnico médico veterinário, bem como de não serem compelidos à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP. No que toca à firma CELIO ARSENIO SAVEGNAGO RAÇÕES ME, também se postula a anulação do Auto de Multa nº 00147/2011 (fl. 39). Afasta-se a preliminar levantada pela autoridade coatora de ausência de prova pré-constituída, vez que os documentos acostados aos autos, a saber, contrato social, requerimentos de empresários e inscrição cadastral junto à Receita Federal, às fls. 18/44, são suficientes para aferir se as impetrantes exercem ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Passa-se à análise do mérito. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, prevê, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executam os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Vejamos a atividade econômica principal de cada um dos impetrantes: 1. AGROPECUÁRIA E MINI-MERCADO VILLELA LTDA-ME - atividade econômica principal: comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; atividades econômicas secundárias: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, comércio varejista de plantas e flores naturais e comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (fl. 18). 2. JOFER HENRIQUE MADEIRA - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fl. 29). 3. MÁRCIA APARECIDA ROSA LESSEM - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; atividade econômica secundária: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 33). 4. CELIO ARSENIO SAVEGNAGO RAÇÕES - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação (fl. 37). Não se verifica, dentre as atividades das empresas, que constituem seu objeto social, aquelas específicas de medicina

veterinária, impondo-se o reconhecimento de que não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Nesse sentido o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.) No tocante às normas estaduais citadas, quais sejam, os Decretos nºs 40.400/95 e 5.053/2004, adoto como razão de decidir os fundamentos utilizados na Apelação/Reexame Necessário nº 1580289, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, no sentido de que as referidas normas (...) extrapolaram os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Constituição Federa. É sabido que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a obrigatoriedade das impetrantes inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra os impetrantes, até julgamento final deste mandado de segurança. Em consequência, fica suspensa a exigibilidade da multa imposta mediante auto de infração nº 00417/2011, lavrado pelo CRMV/SP. Ao Ministério Público Federal para parecer. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016040-85.2011.403.6100 - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004404-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004404-6) - FARID ABRAO JOSE(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008862-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008862-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO RYOJI NAKAYAMA X TEREZINHA APARECIDA BISSOLI CARRARA X GIUSEPPE MARIANO CARRARA

Ciência à requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 112. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050801-07.1995.403.6100 (95.0050801-0) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as certidões retro, desentranhe-se o ofício de fls. 210/211 dos autos principais, juntando-os a estes autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, passando a constar no pólo ativo da ação HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA., nova denominação social de Sara Lee Brasil Ltda, bem como alterando-se os dados do patrono como indicado às fls. 255. Traslade-se cópia da sentença, relatórios e votos para os autos principais, desampensando-se. Após, vista a União Federal da conversão efetivada. Decorridos os prazos, tornem-me para extinção. Cumpra-se. Int.

0053394-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053394-1) - WAGNER PETER SOMMER(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009516-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2)) MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020696-22.2010.403.6100 - DENIS MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/99: Nada a considerar, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional deste juízo, com a prolação da r. sentença, às fls. 38/39 verso, e, o recurso de apelação ter sido julgado deserto, conforme a r. decisão de fls. 63. Aguarde-se, por mais trinta dias, eventual atribuição do pleiteado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme fls. 67/88. Após, arquivem-se os autos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6167

ACAO CIVIL PUBLICA

0011873-25.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON)
Vistos e etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 3.244/3.251, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em que pese o MPF não ter se insurgido contra o pagamento de eventuais serviços já prestados, a D. Magistrada prolatora da decisão, considerando o provável vício anterior à própria Chamada Pública, ou seja, na emissão do Certificado de ATER conferido à BK Consultoria e Serviços Ltda., entendeu por bem suspender quaisquer pagamentos até que os fatos sejam esclarecidos, ou até julgamento final da lide, utilizando-se do poder geral de cautela a fim de evitar prejuízo ao erário. Destarte, considerando que há fortes indícios de que o Certificado de ATER foi emitido ilegalmente, outra não foi a alternativa encontrada pela MM. Juíza senão usar do poder geral de cautela previsto no CPC a fim de obstar que o erário efetue o pagamento de serviços, sobre os quais pesa fundada suspeita de terem sido prestados inadequadamente, eis que caso se confirme que o Certificado de ATER foi emitido irregularmente a BK Consultoria e Serviços Ltda. teria prestado serviços para os quais não tem qualificação e know-how. No mais, em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a embargante BK Consultoria e Serviços Ltda. para que junte procuração no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos. Fls. 3242/3243: Ao compulsar os autos verifico que a certidão do Sr. Oficial de Justiça, está equivocada e, aparentemente, pertence ao processo nº 015139-20.2011.403.6100, 23ª Vara Federal Cível. Desentranhe-se e remeta-se à Central de Mandados por ofício para providências. Int.

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004935-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004935-7) - LUIGI GIUSEPPE FOLLO X MARIA MARINA FOLLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro, tendo em vista tratar-se de Meta 2. Conforme decisão de fls. 338/339, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pelo autor. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

0025950-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025950-0) - UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA X IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA DA VITORIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro, tendo em vista tratar-se de Meta 2. Conforme decisão de fls. 384/385, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 169, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)
Intime-se os autores VALTER ALVES DOS SANTOS e EZONILDA PIMENTA SILVA a comparecerem no consultório da perita Dra Marta Cândido, localizado no Largo Padre Péricles, 145, conj. 11, Perdizes, São Paulo/SP, em 3 de outubro de 2011, às 11hs00min, para realização de perícia médica, munidos de toda a documentação/relatório médica de acompanhamento das patologias referidas. Expeça-se mandado de intimação para União Federal, a ser cumprido em regime de plantão. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0015051-79.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 14.03.2012, às 14hs30min, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP. Intime-se a testemunha para comparecimento à

oitiva MEIRE APARECIDA GAINO VIEIRA expedindo mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Intimem-se as testemunhas para comparecimento à oitiva PAULO BARBOSA e ARMANDO NOVAES, expedindo-se ofício ao órgão competente para sua requisição, a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça em regime de plantão. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação. Int.

Expediente Nº 6170

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES DE ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X MAURA VASCONCELOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATINGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO MELO TACOONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NAZARETH NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 2681, cujo teor segue: Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 2862/2865, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Int.

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693572-87.1991.403.6100 (91.0693572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676780-58.1991.403.6100 (91.0676780-0)) COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

0000271-04.1992.403.6100 (92.0000271-4) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6) - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

0046684-65.1998.403.6100 (98.0046684-3) - SANTO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO GALVANI X SEBASTIAO JOSE JERONIMO X SEBASTIAO LEITE DE CAMPOS X SILVANA MARA CASTANHEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

0040244-82.2000.403.6100 (2000.61.00.040244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5)) ANTONIO DA SILVA MESQUITA X LUIZ CESTARI NETO X PEDRO OLIVA CASALETTI-ESPOLIO(ERMELINDA DONADON CASALETTI)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

0033281-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033281-1) - JOSE CARLOS NEGRI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017744-66.1993.403.6100 (93.0017744-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAP SISTEMAS DE SUSPENSÃO LTDA X COFAP TRADING S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032629-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032629-0) - NELITA BRUNELLI ESPOSITO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NELITA BRUNELLI ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

0006582-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES E

SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLES DE FRANCE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053188-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053188-9) - MANOEL FELIX DE LIMA X ESTHER STIEL X SALVADOR LEMBO FILHO X EDGARD PIERRE MARCELLO X WIMER BOTTURA X LUIZ CELIO BOTTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CELIA TERESINHA BOTTURA X WIMER BOTTURA JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000150 A 20110000158, em 05.09.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743378-91.1991.403.6100 (91.0743378-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3)) BANCO INTERCAP S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X BANCO INTERCAP S/A X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000167 E 20110000168, em 05.09.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005645-34.2011.403.6100 - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 105-106 como emenda à petição inicial.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual os Autores requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício dos Autores que recebem suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que o autor recolheu as contribuições para a Fundação CESP) e sofreu retenção do imposto sobre a renda na fonte (fls. 12). Requerem, também, autorização para apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas por V.Exa. (fl. 12).Sustentam, em suma, que a incidência do tributo quando da percepção do benefício é indevida e ilegal, à medida que tendo havido a incidência da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo, não há que se falar em tributação do benefício, sob pena de configurar bis in idem. A despeito de todo o exposto pelos Autores, não vislumbro urgência que justifique a concessão da medida pleiteada na medida sofrem a incidência do tributo há anos, sem qualquer contestação.Diante de todo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0009273-31.2011.403.6100 - SERGIO TADEU MELO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0009605-95.2011.403.6100 - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 49: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Autora, para que se cumpra a decisão de fl. 47. Intime-se.

0013219-11.2011.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a medida antecipatória aqui requerida já foi postulada nos autos da Ação Ordinária nº 0006004-77.1994.403.6100, em curso perante o E. TRF da 3ª região, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal, ofertada naqueles autos em 01/08/2011, torna-se desnecessária, e até mesmo inadequada, a apreciação do pedido antecipatório nos presentes autos. Cite-se.

0013324-85.2011.403.6100 - ANTONIO GERALDO SIMPLICIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 03.08.2011. Caso este já tenha ocorrido, requer a anulação de todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial (Contrato nº 8.1653.0012907-0). Pretende, também, efetuar os pagamentos das prestações vincendas no valor cobrado pela Ré, bem como manifesta interesse na designação de audiência de conciliação. Alega, em síntese, a ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66 bem como a sua inobservância por parte da Ré, que escolheu unilateralmente o agente fiduciário, bem como deixou de proceder à notificação pessoal e à publicação dos editais. O pedido antecipatório foi postergado para após a oitava da parte contrária. Citada, a Ré contestou a ação. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela exige a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, não vislumbro a relevância das alegações tecidas pela parte Autora. O STF já se posicionou pela constitucionalidade do procedimento execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 (1ª Turma RE 223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, os documentos que instruem a contestação demonstram que foram expedidas notificações extrajudiciais para purgação da mora (uma das quais teria sido entregue ao destinatário - Autor) e publicados editais que antecederam os leilões que culminaram na adjudicação do imóvel pela Ré. Com isso, indicam que o Autor teve ciência do procedimento de execução extrajudicial, o qual, por ora, não parece padecer de vícios capazes de maculá-lo. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o Autor para que se manifeste, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Diga a Ré se possui interesse na realização de audiência de conciliação, em 10 (dez) dias. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0013440-91.2011.403.6100 - ARTE TRIBAL LTDA.-ME(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 391/393 - A Autora pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 389/390, que indeferiu o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que, para tanto, junta as últimas 03 (três) declarações de IRPJ dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, o que comprova se tratar a Requerente de MICRO EMPRESA; portanto, sem condições de arcar com as custas processuais. Na mesma petição, reitera o pedido antecipatório. Contudo, a mera condição de microempresa e as Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) dos Anos - Calendário de 2008, 2009 e 2010, que acompanham a petição que ora aprecio, não são aptas a comprovar ou fazer presumir a insuficiência de recursos que justifique a concessão do benefício à pessoa jurídica, o que, a propósito, constitui medida de caráter excepcional. Assim, mantenho a decisão impugnada e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a Autora promova e comprove o recolhimento das custas iniciais. Intime-se. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0013507-56.2011.403.6100 - MM MARTINS CONFECOES LTDA(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP290117 - MARCIA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a

ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Por fim, faz-se necessário salientar que o pleito de fls. 52/53 deverá ser apreciado pelo Juiz competente para conhecer e processar a presente ação. Intime-se.

0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o Autor pretende a declaração de nulidade da multa aplicada por meio do Auto de Multa n 511/2011. Intimado a regularizar a representação processual, nos moldes do despacho de fl. 32, o Autor junta manifesta-se às fls. 34/35, juntado procuração. Decido. Embora os autos tenham sido enviados à conclusão para análise do pedido antecipatório, verifica-se a ausência de pressuposto processual, qual seja, a competência do juízo. A competência dos Juízes Federais está disciplinada no art. 109 da Constituição Federal. Para melhor compreensão do presente caso, interessa-nos transcrever os seguintes incisos e parágrafos, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A jurisprudência de nossos tribunais tem acolhido o entendimento no sentido de que a norma do art. 109, parágrafo 2 da Constituição Federal compreende regra de competência absoluta e também se aplica às autarquias federais. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200201000180803, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 05/07/2005) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO FORO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 109, 2º, DA CR/88. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. A citada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. 2. Da leitura do aresto recorrido a questão foi resolvida com base em fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, quanto à fixação de competência no caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 109, 2º da CR/88, determinando que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, tendo em vista que as autarquias federais devem receber o mesmo tratamento jurídico dado à União. 3. Revela-se imprópria a análise da insurgência veiculada em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal, cabendo à Suprema Corte a palavra final sobre o tema. 4. O teor do disposto no art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC, não foi debatido pelo Tribunal de origem, embora a parte recorrente tenha apresentado os embargos declaratórios com o objetivo de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (Resp 1247180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. II - Agravo regimental desprovido. (RE 499093 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-01 PP-00175 RJSP v. 58, n. 397, 2010, p. 133-136) No pólo passivo da presente ação, consta o CONSELHO REGIONAL

DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, uma autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, na forma do inciso I acima transcrito. Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2 que estabelece regra de competência concorrente. Com isso, a presente causa somente pode ser aforada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Verifica-se que o Autor possui domicílio no município de Inúbia Paulista/SP. No mais, não há nos autos elementos que justifiquem o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse contexto, a ação pode ser aforada perante a Subseção Judiciária de Tupã/SP ou do Distrito Federal/DF. Conquanto os argumentos ora articulados direcionem ao imperativo de extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma dos arts. 295, inciso III e 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil, soa-me mais apropriado determinar a remessa dos autos ao Juízo competente para regular processamento e julgamento, em atenção ao princípio da economia processual. Considerando que Autor e Réu possuem domicílio em Franca/SP e em São Paulo/SP, respectivamente, direciono a presente causa ao Juízo de Tupã/SP. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Tupã/SP, com as nossas homenagens. Os fundamentos de fato e de direito lançados no bojo desta decisão poderão servir de informações para instruir eventual conflito de competência. Após, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, proceda-se às anotações e providências necessárias. Intime-se.

0013775-13.2011.403.6100 - CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO X ROSE MARA COSTA DE ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que o Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo-se o leilão designado para o dia 09.08.2011, sendo que, caso este já tenha ocorrido, pleiteia a anulação de todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda em tutela antecipada, a autorização para efetivar o depósito judicial mensal do valor do financiamento ou proceder ao pagamento diretamente à Ré. Sustenta que houve o descumprimento do art. 26 da Lei n 9.514/97, eis que não foi notificado pessoalmente, e que o título executivo extrajudicial carece de liquidez. Solicita a designação de audiência de conciliação. É o relatório. Passo a decidir. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. É certo que neste momento processual é impossível verificar a veracidade das alegações de irregularidade no tocante ao procedimento delineado pela Lei n 9.514/97, tendo em vista que não foi apresentada cópia do procedimento. Já a liquidez do título extrajudicial parece-me possível de ser aferida mediante identificação do valor da dívida. Nesse passo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, os Autores pleiteiam o depósito judicial ou o pagamento das prestações vincendas, nos exatos valores exigidos pela CEF, de modo que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Nesse sentido, vislumbro indícios de boa-fé no tocante ao adimplemento contratual. Com isso, ainda que a presente não se trate de revisão contratual, entendo oportuna a realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 03 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 24, à vista das declarações de fls. 86/87. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se as partes.

0015896-14.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Esclareça a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido de tutela antecipada descrito no item A), constante às fls. 18, tendo em vista que do pólo ativo não constam os nomes de Ezileide Menezes Ribeiro e Marco Cesar Silva. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0948798-35.1987.403.6100 (00.0948798-0) - BORGES COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Antes da expedição do alvará de levantamento, providencie a impetrante, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, juntando documentos societários que comprovem os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 140. Após, peça-se.

0050743-04.1995.403.6100 (95.0050743-9) - WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROSALY PATU REBELLO PINHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito, a fim de que passe a constar somente WHIRLPOOL S.A., conforme petição e documentos de fls. 281/288. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando

manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011863-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011863-6) - CESAR AUGUSTO ROSSI X EDGAR NALIN X FRANCESCA ROMANELLI X MARIA NOEMIA DE ALENCAR X MARIO RODRIGUES RAMOS X MITSUO ONO X NELSON RODRIGUES PANDELO X RUBENS CAHIN X WALTER XAVIER BEZERRA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1218/1219 - indefiro o pedido dos impetrantes de juntada da procuração somente no momento de retirada do alvará, tendo em vista que a regularização da representação processual, com juntada de procuração outorgando poderes para dar e receber quitação é providência indispensável a ser adotada antes da expedição de alvarás em nome do patrono da parte. Portanto, intimem-se os impetrantes para que cumpram o 4º parágrafo da decisão de fls. 1215, no prazo de dez dias. No silêncio, expeça-se somente ofício para transformação em pagamento definitivo da União.

0006999-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006999-8) - RENATO CANTARELLI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a discordância do impetrante quanto à utilização dos valores que se encontram depositados nos autos para quitação de pendências relativas ao Imposto de Renda, impõe-se o cumprimento do julgado, com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de férias proporcionais acrescidos do terço constitucional, no valor histórico de R\$21.666,50, e a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados a título de indenização liberal e gratificação, no valor histórico de R\$381.248,47. Com relação às pendências perante a Receita Federal, informadas na petição de fls. 228/243, cabe à União Federal promover, se assim entender, a cobrança por meio de procedimento administrativo ou judicial através de ação própria. Nesse sentido transcrevo o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: RESP Nº 582.814 - MG (2003/0112253-6), Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005, pág. 261 - EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MAJORAÇÃO INCONSTITUCIONAL - LEVANTAMENTO PARCIAL DE DEPÓSITO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente em sede de procedimento administrativo pode o Fisco recusar a apuração realizada pelo sujeito passivo, lançando ex officio a possível diferença, ou homologar os cálculos por ele realizados, cobrando o montante apurado em caso de não-pagamento. 2. Se, na seara administrativa, o Fisco verificar a existência de diferenças entre o valor convertido em renda da União e o valor realmente devido, a ele caberá o ajuizamento de execução fiscal, ação apropriada para a cobrança do tributo. 3. Em caso de concessão de segurança, a parcela do depósito judicial que será objeto de levantamento e/ou de conversão em renda da União deve ser designada pelo impetrante, que obteve êxito na ação mandamental. 4. Recurso Improvido. Intimem-se as partes, e a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, o impetrante deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento juntado às fls. 175 substabelece apenas parte dos poderes, sem especificá-los. Após, decorridos os prazos para recursos, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação do valor em pagamento definitivo da União. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se estes autos.

0020654-70.2010.403.6100 - ALINE DIAS(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X COORDENADOR DO SETOR DE BOLSAS DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)

Fls. 182/198: Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da sentença de fls. 176/177, sob pena de desobediência. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis na esfera criminal.

0002670-39.2011.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007353-22.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ao realizar o Juízo de Admissibilidade atinente ao recurso de Apelação de fls. 84/108, verifica-se que o pressuposto referente ao preparo demonstra-se insuficiente. Quando da efetivação do preparo, faz-se necessário observar a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado, a qual foi realizada em fls. 62/67. Desta forma, tendo em vista o art. 511, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante complemente o

valor do preparo, sob pena de deserção. Intime-se.

0008740-72.2011.403.6100 - INOVA COM/ DE RACOES LTDA - ME X SS TERRA NOVA COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0010780-27.2011.403.6100 - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Defiro a inclusão da Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no pólo passivo da presente ação, conforme solicitado pela Impetrante em fls. 91/93. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão mencionada. Em observância ao art. 6º da Lei 12.016/2009, determino que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da via original, a fim de instruir o ofício de notificação a ser encaminhado à Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício. Intime-se.

0011801-38.2011.403.6100 - YUNES - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Não obstante as alegações de fls. 118/126, aguarde-se a vinda das informações solicitadas aos Impetrados para apreciação da liminar. Fl. 127: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT cumpra a determinação de fl. 112. Intime-se e oficie-se.

0013022-56.2011.403.6100 - AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fl. 124, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante cumpra na íntegra a decisão de fl. 120. Fl. 122: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste como Impetrado o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Intime-se.

0014487-03.2011.403.6100 - PROGETTA DI MADERA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X MADEIREIRA PAU PAU LTDA(PR029439 - VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que as Impetrantes visam à anulação de ato que aplicou a pena de perdimento de mercadorias, bem como de ato que cominou multa por suposta interposição fraudulenta. As Impetrantes indicaram como valor da causa a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do CPC. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as Impetrantes vêm buscar com a decisão judicial. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino às Impetrantes que emendem a Petição Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

0014502-69.2011.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A X BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A X ARVAL BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo às Impetrantes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das procurações em via original, a fim de que se regularize a representação processual, atentando-se a Impetrante Petits Champs Participações e Serviços S/A ao disposto no art. 19, parágrafo 1º de seu Estatuto Social. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

0015797-44.2011.403.6100 - KARINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO BORBA SANTOS X ZULEIDE NOBREGA X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual os Impetrantes Karina Aparecida Alves dos Santos, Eduardo Pinheiro Borba Santos, Zuleide Nóbrega e Altemir dos Santos pretendem a obtenção de Carteira Profissional, sem que haja qualquer restrição quanto à atuação em sua área profissional. É certo que o Impetrante Altemir dos Santos declinou o mesmo pedido no Mandado de Segurança nº 0001606-77.2010.403.6116, os quais foram distribuídos à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Contudo, por não ter cumprido a decisão judicial que determinou a comprovação da conclusão do curso superior em Educação Física, o processo foi extinto sem julgamento do mérito com

relação a ele. Assim, verifico a prevenção daquele Juízo, com relação ao Impetrante Altemir dos Santos. Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos àquele Juízo, em observância ao Princípio do Juiz Natural que deve reger a relação jurídica processual dos demais Impetrantes. Portanto, determino que no prazo de 5 (cinco) dias os Impetrantes providenciem o desmembramento do feito, juntando cópias de capa a capa. Em seguida, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição à 16ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos nº 0001606-77.2010.403.6116, somente no que tange ao Impetrante Altemir dos Santos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0015980-15.2011.403.6100 - USINA SONORA PROJETOS ACUSTICOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ao analisar a Petição Inicial, vislumbra-se que a Impetrante apontou como Autoridade Impetrada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Coatora consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante indique corretamente a Autoridade Impetrada. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé. Intime-se.

0016028-71.2011.403.6100 - SISP TECHNOLOGY S/A (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

Diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na seqüência, tornam os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

0003258-34.2011.403.6104 - RENATO PRATES RODRIGUES (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 81/85: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao Impetrante, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, o Impetrante deverá se manifestar acerca das informações apresentadas pela Impetrada em fls. 78/80. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006927-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KELLY CRISTINA APARECIDA MONARI

Ante o cumprimento do Mandado de Intimação nº 0005.2011.00858, a petição apresentada pela Requerente em fl. 36 restou prejudicada. Logo, intime-se a Requerente para que retire os autos no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-19.1995.403.6100 (95.0000690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030225-27.1994.403.6100 (94.0030225-8)) BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029845-33.1996.403.6100 (96.0029845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024183-88.1996.403.6100 (96.0024183-0)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0021255-62.1999.403.6100 (1999.61.00.021255-3) - RITA DE CASSIA CORAINI(SP085489B - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP083333 - ROGERIO DA SILVA GONCALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA TELESP S/A(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012710-66.2000.403.6100 (2000.61.00.012710-4) - FERNANDO JOSE DE NOBREGA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007091-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007091-7) - JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006046-14.2003.403.6100 (2003.61.00.006046-1) - DINAILDE JOAO DO NASCIMENTO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011421-59.2004.403.6100 (2004.61.00.011421-8) - CAIO TARABAY SANCHES(SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028159-25.2004.403.6100 (2004.61.00.028159-7) - COML/ ROCHA PAN LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS RESPONSAVEL PELA AGENCIA ZONA LESTE NO TATUAPE/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008887-06.2008.403.6100 (2008.61.00.008887-0) - ARNALDO DE ALMEIDA LACERDA X LYDIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025293-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025293-1) - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0024322-11.1994.403.6100 (94.0024322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018389-57.1994.403.6100 (94.0018389-5)) METALURGICA MATARAZZO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030225-27.1994.403.6100 (94.0030225-8) - BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024183-88.1996.403.6100 (96.0024183-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7491

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-09.2011.403.6100 - CONEXOES GALHARDO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO E SP203026 - CARLOS TADEU DA SILVA)
SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CONEXÕES GALHARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com o fim de afastar ato coator praticado pelo Gerente Geral do Setor, funcionário

da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO/SP, Sr. Marcelo Valenzuela, de modo a restabelecer os serviços de energia elétrica no imóvel situado na Rua Lagoa de Dentro, n 130-A, Vila Silvia, Galpão Industrial, São Paulo/SP, do qual é locatária. A medida liminar requerida foi deferida pelo Juízo Estadual (fl. 40). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 71/90). O Ministério Público Estadual declinou de oficiar no processo e aguarda seu regular prosseguimento (fls. 124/128). O processo foi extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade de parte (fls. 141/143). O E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, anulou a sentença proferida, bem como determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Justiça Federal em São Paulo (fl. 187). Redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo a Impetrante foi intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Estadual; identificar o outorgando do instrumento de mandato de fl. 9; apresentar seu contrato social consolidado; promover o recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, as alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação operou-se duas vezes mediante publicação em imprensa (fls. 196/197 e 198/199) e uma vez por meio de mandado de intimação pessoal (fls. 200 e 202/203). Em relação às publicações, não houve manifestação nos autos, conforme certidões de fls. 197 e 199. Já o mandado de intimação retornou negativo, eis que a certidão exarada pelo oficial de justiça atestou que a Impetrante não foi localizada no endereço fornecido e que lá se encontra estabelecida há cinco anos a empresa Catatudo Reciclagem (fl. 203). É o relatório. Decido. Na forma do art. 238, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Neste aspecto, conforme restou consignado na certidão de fls. 203, a Impetrante não se encontra estabelecida no local correspondente ao endereço fornecido na petição inicial. Além disso, não informou nos autos a alteração e fixação de novo endereço. Com efeito, impõe-se a aplicação do dispositivo acima transcrito, devendo ser considerada válida a intimação da decisão de fls. 200, feita no endereço fornecido pela Impetrante (mandado de intimação e certidão às fls. 202/203). De se observar, ainda, que não há notícia acerca de eventual renúncia do patrono constituído pela Impetrante, de modo que as intimações realizadas via imprensa oficial são válidas. Consequentemente, diante das constatações processuais acima, a hipótese atual é de abandono de causa pela Impetrante, já que relegou o andamento do feito à inércia por mais de 30 dias. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula/STF n 512, Súmula/STJ n 105 e art. 25 da Lei n 12.016/09). Revogo a liminar anteriormente concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004192-04.2011.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, ao argumento que a sentença de fls. 106/108 incorreu em contradição, à medida que deixou de considerar que a DCTF Original não contemplou os débitos pagos em 13.01.2010 e 18.06.2010, e declarados apenas em 21.09.2010 por meio da DCTF Retificadora. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de contradições do julgador no âmbito da sentença, não servindo para modificar o entendimento do magistrado. No caso em comento, não verifico a contradição apontada. Um dos parágrafos da sentença embargada restou assim delineado: No primeiro caso, vemos que o contribuinte ainda age em conformidade parcial com a legislação, ao cumprir corretamente a obrigação acessória e informar o tributo devido. No segundo caso, que equivale à situação vivida pela Impetrante, a obrigação acessória não é cumprida no prazo correto, sendo certo que só em momento posterior é que a Impetrante adequadamente cumpre suas obrigações tributárias. Os parágrafos seguintes complementam o raciocínio que subsidiou a denegação da segurança. Nota-se que o argumento do recurso concerne à discussão de mérito da ação, de modo que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0004285-64.2011.403.6100 - LUIS LANIADO(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRACAO-DELEMIG
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS LANIADO, em face de ato praticado pelo DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRAÇÃO - DEMIG, visando à concessão da segurança para garantir direito líquido e certo relativo à prorrogação de seu visto de turista por 40 (quarenta) dias. Relata que ingressou no Brasil em 18.11.2011 amparado por visto de turista com validade até 21.01.2011. Todavia, permanece no país até o presente momento, mas agora em situação irregular. Relata, ainda, que se casou no âmbito religioso com uma brasileira, que sua esposa está grávida de 08 (oito) meses e que pretende formalizar sua união civilmente, sob a

legislação brasileira. Contudo, o cartório de registro civil recusou-se a celebrar o casamento designado para o dia 16.03.2011, eis que o Impetrante está em situação irregular no país. Por isso, o casamento foi redesignado para o dia 06.04.2011. Alega que tentou permanecer no Brasil por mais alguns dias, a fim de realizar a união civil e assistir ao nascimento de sua filha. Todavia, foi surpreendido com o Termo de Notificação n 587/2011, mediante o qual foi notificado a deixar o país em 08 (oito) dias contados de 15.03.2011, sob pena de deportação, restando configurada a estada irregular, após o esgotamento do prazo. Invoca, em favor de seu pleito, o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/10. Intimado nos moldes dos despachos de fls. 20 e 25, o Impetrante manifestou-se às fls. 22/24 e 26/27. O pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente às fls. 28/29, para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Notificação no 587/2011, expedido em 15.03.2011 por Agente do Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, e da execução da pena de deportação, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, contados de hoje. Pela petição de fls. 32, o Impetrante requereu a expedição de certidão de objeto e pé, onde conste que o impetrante encontra-se em situação regular no Brasil, pelos próximos 40 dias, o que foi deferido pela decisão de fls. 43. As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 38/41. Pugnou pela denegação da segurança, alegando a inexistência de ato ilegal, eis que a autuação em tela foi levada a efeito em estrita observância da norma legal. Destaca, assim, que se tratava de estrangeiro cuja estada no Brasil já havia ultrapassado o prazo referido no artigo 12 c/c artigo 35 da Lei n. 6.815/80. Mencionou, outrossim, que por ser turista eventual, conforme demonstra seu histórico de movimentos migratórios, em anexo, extrapolou o prazo de estada máximo estipulado no Estatuto, que é de 180 (cento e oitenta) dias por ano. A Douta Procuradora da República Thaméa Danelon de Melo, às fls. 48/49, ofereceu parecer, pelo qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consta do Termo de Notificação n 587/2011, expedido em 15.03.2011 por Agente do Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, que o Impetrante é nascido nos Estados Unidos da América, tem nacionalidade americana, é portador do Passaporte n 214.189.459 e ingressou em território brasileiro em 18.11.2010, via Guarulhos, na condição de turista, com prazo de estada até 21.01.2011. Consta, ainda, que o Impetrante foi notificado em 15.03.2011, a fim de deixar o país em 08 (oito) dias contados daquela data, sob pena de deportação, por restar configurada a estada irregular após o término do prazo, na forma do art. 98, inciso I do Decreto n 86.715/81. O Impetrante, pois, permaneceu em território nacional mesmo após expirado o prazo legal de estada, bem como aquele concedido no termo de notificação, o que justifica, a priori, a sua deportação. O que o Impetrante pretende neste feito parece ser, em resumo, uma pequena moratória para permanecer mais tempo no país. Na realidade, não há nenhuma demonstração de ilegalidade no ato do Impetrado que, simplesmente e como bem ressaltou, agiu como manda a lei ao pedir a notificação para saída do país. Os documentos acostados aos autos dão conta que a companhia do Impetrante estava, ao tempo do deferimento da liminar, grávida de 08 (oito) meses e que a celebração da união civil estava designada para o dia 06.04.2011 (fls. 11 e 14). A proximidade do nascimento de sua filha, evento que o Impetrante deseja acompanhar, reforça, no seu entender, tal pretensão. Todavia, em que pese a argumentação trazida pelo Impetrante, não vejo a possibilidade da aplicação do princípio da razoabilidade em seu favor. Tal princípio alcança situações de conflito em que a aplicação estanque da lei não se afiguraria a melhor solução jurídica, pois casos há em que se faz preciso ponderar normas constitucionais e legais, princípios de direito, costumes, regras morais, circunstâncias especiais, etc. Mas, este não é um desses casos. O Impetrante ingressava reiteradamente no Brasil com visto de turista, dirigindo-se ao exterior pouco antes de expirar o prazo de 90 dias, e acabou por extrapolar o prazo máximo de permanência anual de 180 dias. Ora, poderia o Impetrante, muito bem, buscar a regularização de sua situação, solicitando outra forma de visto que não o de turista, o que poderia demonstrar sua boa-fé. Mas, ao simplesmente manter-se na condição de turista e, ao mesmo tempo, buscar fixar residência, infringe a lei, não existindo razoabilidade em sua pretensão. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Revogo a liminar de fls. 28/29. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3381

MANDADO DE SEGURANÇA

0041484-48.1996.403.6100 (96.0041484-0) - VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 313:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0036439-29.1997.403.6100 (97.0036439-9) - L ANNUNZIATA & CIA/ LTDA(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CLIMCONTROL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO SERV FEDERAL PROCESSAMENTO DADOS-SERPRO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0025135-62.1999.403.6100 (1999.61.00.025135-2) - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 1858: 1. Às folhas 1730 foi anotada a penhora no rosto dos autos no valor do débito de R\$ 249.531,63 (atualizado até maio de 2009), mediante solicitação do Juízo da Sexta Vara de Execuções Fiscais (feito nº 2009.61.82.017814-0).3. Às folhas 1793 foi determinado o cancelamento da penhora realizada às folhas 1730. Remeteu-se via e-mail a cópia desta decisão (outubro de 2010).4. Remeta-se via e-mail à Sexta Vara de Execuções Fiscais que a já foi providenciado o cancelamento da penhora no rosto dos autos.5. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.6; Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0035097-12.1999.403.6100 (1999.61.00.035097-4) - KOKI YAZAKI(SP059223 - SELMA FERNANDES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0027572-08.2001.403.6100 (2001.61.00.027572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-84.2001.403.6100 (2001.61.00.014071-0)) SILVIO ALVES DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0036764-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036764-5) - INO GAZOTTI JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 254-verso: Forneça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento solicitado pela Fazenda Nacional.No silêncio ou após a juntada da petição da parte impetrante, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022395-24.2005.403.6100 (2005.61.00.022395-4) - SIQLUB AUTO POSTO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 903/904: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do item 4 da r. determinação de folhas 725.Int. Cumpra-se.

0026739-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026739-2) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança cujo pedido de liminar, nos termos da emenda de fls. 62/65 se baseia no reconhecimento do direito da impetrante de não mais recolher o PIS e a COFINS, inclusive em relação ao valores não prescritos, afastando-se atos constritivos, mediante depósito judicial. Foram juntados documentos.Tendo sido determinado o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme ordenado por liminar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/08 (fls. 59), a impetrante apresentou petição às fls. 62/65.Esta emenda à inicial foi regularmente recebida pelo Juízo, além de ter sido declarado o direito da impetrante ao depósito judicial das quantias questionadas nos autos (fls. 66).Diante de não ter sido informada a realização de qualquer depósito judicial, restou revogado o despacho judicial nesse sentido, inserta às fls. 66, além de ter sido ordenado o cumprimento do despacho de fls. 59 (fls. 73).Após comunicada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 74/80), o e. TRF da 3ª região informou que o seu seguimento fora negado (fls. 82/83). Por fim, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo do deslinde da ADC nº 18/08.É o relatório.Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, do processo relevante= à análise de um dos pedidos de mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário.

Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes.Nesse sentido, confira-se:AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.AC - Apelação Cível - 200883000120156Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...)VI. Apelação improvida.Desta forma, notifique-se a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias, devendo ser encaminhadas cópias da petição inicial e respectiva emenda, além das decisões proferidas nos autos. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0005030-44.2011.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 152/161: Dado o caráter mandamental do feito, expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, para que cumpra a r. sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade), tendo em vista que o recurso de apelação da União Federal foi recebido apenas no efeito devolutivo. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

0007903-17.2011.403.6100 - EDUARDO CAMPOZANA GOUVEIA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem

efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010939-67.2011.403.6100 - ODAIR GARCIA SENRA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0013471-14.2011.403.6100 - GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA CARAPEBA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos. Folhas 105: Nada há que se decidir, tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada com a r. sentença de folhas 91/93. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015918-72.2011.403.6100 - GILSON DA SILVA(SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a apresentação da contrafé completa (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) o fornecimento de documento legal que comprove o pedido de Justiça Gratuita; a.4) adequação a parte final e item IV do pedido (folhas 14/15); a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0034781-67.1997.403.6100 (97.0034781-8) - ISABEL CRISTINA MAZZUCATO DE PAULA X IARA LUCIA MORRONE X INES MARCAL DE CARVALHO CAETANO DE MELO X IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO X IRACI LEANDRO DOS SANTOS X IRACEMA RIBEIRO MORAES FRADE X IRENE DOMINGUES BUSO X IRMA CANDIDA FERREIRA X IRINEU CASTRO X IRIS DA SILVA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Folhas 348/350: Tendo em vista a retificação do valor apresentado pela entidade bancária ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 73,79 (setenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizada até 08.2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655503-30.1984.403.6100 (00.0655503-9) - MIRIAM BALCARCE(SP073130 - CELSO GARCIA E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP080186 - MARIA CECILIA ARTIMONTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 1131/1133: Defiro a extração de cópias pelo Tribunal, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de efetivar o seu pedido (preenchimento de formulário apropriado, indicação das folhas a serem copiadas, etc.). Decorrido o prazo, vista às partes da juntada da decisão do agravo de instrumento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. I. C.

0748935-69.1985.403.6100 (00.0748935-8) - REFLORESTADORA OK S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0901575-23.1986.403.6100 (00.0901575-2) - BRASITEST LTDA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0981096-80.1987.403.6100 (00.0981096-0) - GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 277 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0047365-84.1988.403.6100 (88.0047365-2) - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0680528-98.1991.403.6100 (91.0680528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663300-13.1991.403.6100 (91.0663300-5)) CAFE TESOURO LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que

a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0695205-36.1991.403.6100 (91.0695205-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA X ADALBERTO DE BARROS DA COSTA X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI X CARLOS ANTUNES FILHO(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0700518-75.1991.403.6100 (91.0700518-0) - EDSON VERARDI X JAMES DAVID MEADOWS X HENRIQUE FREDEGOTTO X JOSE NOSOR FERREIRA X JOAO ALBERTO DE MORAES MIRANDA X NILDA COSENTINO MIRANDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0741350-53.1991.403.6100 (91.0741350-5) - NEIDE MARIA CARVALHO(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO E SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0017106-67.1992.403.6100 (92.0017106-0) - MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0024052-55.1992.403.6100 (92.0024052-6) - CONPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.180 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0025486-79.1992.403.6100 (92.0025486-1) - MARIO BERTINI X HENRIQUE LUIZ ZAGO X ANTONIO CARLOS MACIEL X ORLANDO SILVEIRA FILHO X GERALDO TELES ZIMERER(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0064060-74.1992.403.6100 (92.0064060-5) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 163 - 189/190 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0084974-62.1992.403.6100 (92.0084974-1) - YEDA DO PRADO ARGENTO X OCTAVIO ARGENTO(SP019118 - ROSANA C FARO MELLO FERREIRA E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0008167-64.1993.403.6100 (93.0008167-5) - JOSETE MACEDO ROCHA AILY X JOSE CARLOS PINTO X JANETE TAKEMI MIYASAKI FARIAS DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0010898-33.1993.403.6100 (93.0010898-0) - MARIA TEREZA CORREA SOEIRO X ELIZABETE CORREA SOEIRO(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP010424 - NADIA AL-ASSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0012976-97.1993.403.6100 (93.0012976-7) - MECANICA REUNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á

pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0015476-39.1993.403.6100 (93.0015476-1) - BENEDITO LOURENCO X BENITO NELSON LUIZ ROSSITI X BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO X BENTO CARDOSO X CARLOS ALBANO DE MELO X CELSO LUIZ GASTALDI X CLOVIS CASARI X CLOVIS WANDERLEI MUTTON X DARIO VIEIRA DIAS X CERCY LUIZ GAINO X DOMINGOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015813-28.1993.403.6100 (93.0015813-9) - J A MORETO & CIA LTDA(SP065450 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.263 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6) - DORGIVAL S DE ALMEIDA X JACINTO PEREIRA SILVA X JAIME DA COSTA PEDRO X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA PEREIRA X JAIR MACHADO CASTRO X JAIRO LEITE PEDROSO X JAIRO PEREIRA RIBEIRO X JAMIL PATRICK JUNIOR X JANIR CRUZ FERREIRA X JAYME RIBEIRO TEIXEIRA FILHO X JESSE J GOMES DE LIMA X JESUS ANTUNES X JILMAR SILVEIRA SANTOS X JOANA ANTONIA DA SILVA X JOANA DARC C SANTOS SA X JOAO APARECIDO PIMENTA DE ALMEIDA X JOAO ALCIDES PEREIRA X JOAO ANDRADE DA SILVA X JOAO ATANES FILHO X JOAO B S OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MIGLIORE NETO X JOAO BATISTA B MIRANDA X JOAO BATISTA DAS NEVES X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BOSCO VIEIRA X JOAO BUCCI X JOAO CAETANO MIRANDA NETO X JOAO CARLOS DA COSTA SENE X JOAO CARLOS GRANZOTO X JOAO CARLOS VIZZATE X JOAO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DO PRADO X JOAO GERALDO DE SOUZA X JOAO GILBERTO MAZZON X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO HASMANN NETO X JOAO HILARIO MALVAO FILHO X JOAO JIJON X JOAO L OLIVEIRA X JOAO LUIZ VILIOTTI X JOAO M PASCOAL DA SILVA X JOAO MARCOS B SILVA X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO MAXIMIANO NETO X JOAO NASCIMENTO SANTOS X JOAO OLIVEIRA SANTOS X JOAO PAULO GROSSO X JOAO PERES X JOAO PERRENCCELLI F PARRA X JOAO REINALDO DA SILVA X JOAO ROBERTO G DE OLIVEIRA X JOAO SOARES DE SANTANA X JOAO SOUZA MARINHO X JOAO SZABO FILHO X JOAO VALDIMIR BUENO X JOAO VATANABE X JOAO VIEIRA DE MORAES FILHO X JOAQUIM ANTONIO I MANSO X JOAQUIM LACERDA FILHO X JOB FERREIRA GIL X JOEL MONTEIRO DA SILVA X JOEL SATIRO OLIVEIRA X JORGE ALVES CORREA X JORGE FERNANDO NAMMUR X JORGE HERRMANN JUNIOR X JORGE LUIS O SANTOS X JORGE MARCOS BARROS X JORGE MARON FILHO X JOSE A S DA SILVA X JOSE ACACIO MONTEIRO X JOSE ADELINO SOUZA X JOSE AFFONSO X JOSE ALBINO MATEUS X JOSE ALVES X JOSE AMBACK X JOSE ANTONIO SEGATTO X JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO VENANCIO X JOSE BARBOSA SOUZA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE BORGES PINTO X JOSE CARLOS BAPTISTUCCI X JOSE CARLOS COSTA X JOSE CARLOS DE FARIA X JOSE CARLOS DE O JORGE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS MEDINA LOPES X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS PALLONI X JOSE CICERO PASSOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X JOSE COSTA DAS CHAGAS X JOSE DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE JESUS ALVES X JOSE DE RIBAMAR R COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS SOUZA X JOSE DIMAS TEIXEIRA X JOSE DO REGO BARBOSA X JOSE EDUARDO DA SILVA X JOSE EMANUEL CARONE X JOSE ESPIM HORVATH X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SALGADO X JOSE FRANCISCO SANTIAGO X JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X JOSE GODOI LIBORIO X JOSE GONCALVES GOMES X JOSE H GOMES GUIMARAES X JOSE HELVECIO F LEITE X JOSE HILTON S FIGUEIREDO X JOSE IRABEL CORSO X JOSE ISAIAS FARIA X JOSE JUSTINO DA SILVA X JOSE L LOPES NASCIMENTO X JOSE LUCCHESI X JOSE LUCIANO CAVALCANTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X JOSE MARIA SHIMOFUSA X JOSE MAURO GOMES X JOSE N R SANTOS X JOSE OLIVEIRA GUIMARAES X JOSE OVIDIO DE SOUZA TARDIVO X JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS S DINIZ X JOSE PEDRO MEDEIROS NETO X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSE PESSOA DE FIGUEIREDO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE PINTO X JOSE R M LIMA X JOSE RAIMUNDO A OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO G CARDOSO X JOSE REINALDO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DUBAU X JOSE ROBERTO G ANDRADE X JOSE RODRIGUES VENTURI X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE TENORIO DA SILVA X JOSE URLENE DE LIMA X JOSE VALE DA

SILVA FILHO X JOSE VALENTE X JOSE VICENTE ANDRADE FILHO X JOSE WALTER DE A COUTO X JOSE WALTER GHELLERE FILHO X JULIO FERNANDO C NERO X JULIO LOPES DOS SANTOS X JULIO UMEDA X JURANDIR JESUS ALQUIMIM X JURANDIR LEMES DE ARAUJO X LAUDIR LOPES MARIN X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LEANDRO LEAL DOS REIS X LEDA MARIA G L DOS SANTOS X LEO REIS LEITE JUNIOR X LEONEL G FERREIRA DA CRUZ X LIA T C PATRICIO X LINDOLFO SILVA GUEDES X LINO GONCALES X LORIZETE T MESQUITA X LOURIVAL FRANCISCO SILVA X LOURIVAL MANOEL DO COUTO X LUCI MORAES SANTANA DA SILVA X LUCIA MEDEIROS NUNES X LUCIANO MOTA GONCALVES X LUCIANO REGO X LUCIANO VALDO X LUCIEN ALVES DA SILVA X LUCIO DOS SANTOS X LUCIO GONCALVES SANTANA X LUDGERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS ALBERTO VINHADO X LUIS ALEXANDRE REGIO X LUIZ ANTONIO CURIQUE DE AGUIAR X LUIS CARLOS BAPTISTA X LUIS FERNANDO MESSIAS X LUIZ ALBARRANS X LUIZ ALBERTO CORACINI X LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO X LUIZ ANGELO P STRINTA X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO GALVAO X LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO X LUIZ ANTONIO RIO X LUIZ ANTONIO ZAMBOTTO X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DEBIAGI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS P DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS X LUIZ CARLOS SANTIAGO X LUIZ CARLOS VIANA X LUIZ CESAR CARDOZO X LUIZ CHOITI FURUSAWA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA X LUIZ FERNANDO N DELBONI X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ IENGO X LUIZ ITSUO IIZUKA X LUIZ MEDEIROS X LUIZ MOREIRA DA SILVA X LUIZ ODINEI MARCON X LUIZ PAULO ALVES MAZUCATI X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X LUIZ RAIMUNDO VAZ X LUIZ ROBERTO SANTOS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ SERGIO BELCORSO X LUIZA LEITE FERNANDES X LUIZA UCHITA TAVARES X LUMI TANAKA IRIKURA X LUZIA MONTEIRO A SOARES X MADALENA M F DA SILVA X MAGALI A D FONGARO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X MANOEL CORREIA DA SILVA X MANOEL DANTAS DE ANDRADE X MANOEL DOS PASSOS DA HORA X MANOEL DOS SANTOS TOMAZ X MANOEL ENILDE V DA SILVA X MANOEL F NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO VITAL X MANOEL FREIRE DA SILVA X MANOEL GOMES CINTRA X MANOEL GOMES TORRES X MANOEL MELO X MANOEL MESSIAS DO COUTO X MANOEL NASCIMENTO MENDES X MANOEL NUNES DE AZEVEDO X MANOEL S DE OLIVEIRA X MANOEL SANCHES FILHO X MANOEL SOARES PINHEIRO X MANOEL TAVARES X MANOEL VIEIRA DA CRUZ X MANUEL DA PIEDADE PEREIRA X MARCELINO DE CARVALHO X MARCELO FREIRE PINHEIRO X MARCELO GRECCO X MARCELO MARQUES CARNEIRO X MARCELO TORRIGO X MARCIA C A SANTOS X MARCIA FERRARI CASTRO X MARCIA LOPES CABRERA X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARCIO A DE B HUMBERTO X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARCIO ANTONIO ROSSI X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIO LUIZ COSTA QUERINO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X MARCO ANTONIO B R ROMANOS X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO R VALLA X MARCO ANTONIO SALLES X MARCOS ANDRADE DUARTE X MARCOS ANTONIO DE O PAULA X MARCOS AUGUSTO SILVA X MARCOS AURELIO ALVES X MARCOS B CAMASMIE X MARCOS CESAR OLIVEIRA DE SOUZA X MARCOS LAZARINI X MARCOS PEDROSO MESQUITA X MARCOS TAVARES SANTOS X MARGARETE DE FATIMA G CRUZ X MARIA A C ANDRADE X MARIA A FREITAS MENDONCA X MARIA A J OLIVEIRA X MARIA A RODRIGUES VIEIRA X MARIA AP. VIANNA SILVEIRA X MARIA APARECIDA B SIMAO X MARIA CASTILHO DE Q ROCHA X MARIA CRISTINA C DE CAMPOS X MARIA CRISTINA M DE A M SALLES X MARIA CRISTINA NEVES X MARIA CRISTINA SASSO PEREIRA X MARIA DALVA SOARES X MARIA DE F A DE SANTANA X MARIA DE FATIMA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES S SILVA X MARIA DILMA N DE CARVALHO X MARIA DO CARMO M MORAES X MARIA G RODRIGUES PIRES X MARIA HELENA C ASSIS X MARIA HELENA LEAL X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA L V DE NEGREIROS X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA LUISA SUAREZ VICTOR X MARIA LUIZA LESTINGE X MARIA NEUSA DE LIMA X MARIA ROSELI MOREIRA LEMOS X MARIA SALETE BEZERRA LIMA X MARIA SALETE P DE C FERRAO X MARIA TERESA R VOTO X MARIA TERESINHA DA C BOTOSI X MARIANO JACON X MARILDA FERNANDES GOELDI X MARILEIDE V F MARTIN X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIO CHOJIRO SAKA X MARIO COELHO DE ALMEIDA X MARIO DE ALBUQUERQUE X MARIO FLORES BARBA X MARIO JOSE NERY X MARIO KOYAMA X MARIO LUCIO RIBEIRO X MARIO MORETTI X MARIO OSHIRO X MARIO PINHEIRO OLIVEIRA X MARIO RENATO RASO X MARIO SOARES X MARIO TADEU GARIBALDI BATISTA X MARIA LULA N DE OLIVEIRA X MARISA M FERREIRA X MARLENE C FRANCA SANTOS X MARLENE DE FREITAS CASSIANO X MARLENE TEREZINHA P MARTINS X MARLEY IFIGENIA PREDOLIM X MARLI APARECIDA VASCONI X MARLI LUCIA DE SOUZA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA FALCHI X MARY ANGELICA L BALDASSARI X MATHEUS FABOZI X MAURICIO A DE OLIVEIRA X MAURICIO A FURLANETO X MAURICIO DE SOUZA MERLINI X MAURICIO DIAS MENDES X MAURICIO O GOELDNER RAMOS X MAURICIO ROCHA FONTES X MAURICIO TONON X MAURILIO PEREIRA ARAUJO X MAURO DE PAULA ALVES X MAURO DOMINGUES X MAURO DOS SANTOS X MAURO DUARTE X MAURO FERREIRA DO CARMO X MAURO JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO X MAURO LEME X MAURO MARQUES NASCIMENTO X MAURO

RODRIGUES CASTILHO X MAURO SERGIO R TADDEO X MAURO SIMIDAMORE X MAURO SIQUEIRA CARDOSO X MAURO TADEU FANTINI X MEIRE BAHIA FELIZATTE X MERCES FALCO RODRIGUES X MIGUEL AFONSO NETO X MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR X MIGUEL ARCANJO PAULINO X MIGUEL DE AZEVEDO H FILHO X MIGUEL DERTINATTI X MIGUEL GARCIA DIAS X MIGUEL MOLNAR JUNIOR X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA X MILTON BARROS CAMASMIE X MILTON DANIEL X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON DONIZETE LUCAS X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON JOSE DIAS X MILTON SANTANA SANTOS X MINORU AGENA X MIRIAM ABASTO MONTEIRO X MIRIAM YOSHIE INOUE X MISAEEL MATHEUS DE CARVALHO X MISUZU MORISAWA X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CAIANI X MOACYR FERREIRA X MOISES MENDES LEAL X MONICA MARIA R BORBA X MONICA R GONCALVES X MOYSES BEZERRA LEITE X MYRIAN REGINA BERTI MARCUSSI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEIDE PRESSINOTTO PRETEL X NELIO MACHADO X NELIO ROBERTO VASQUES X NELSON ALVES BRANDAO X NELSON BALBINE X NELSON DA SILVA X NELSON DE BELLO JUNIOR X NELSON GONCALVES X NELSON HENRIQUE X NELSON KATSUHIKO AOKI X NELSON LEME X NELSON LUIS DA COSTA X NELSON MACRINI X NELSON RIBEIRO X NELSON TONDATO DA COSTA FILHO X NESTOR DE OLIVEIRA X NEUCY TEIXEIRA RIBEIRO X NEUTRA MIGUEL MAGALHAES X NEWTON MUNIZ X NEY DA COSTA SANTANA X NICOLITO CARDOSO X NIKOLAS MALCEW X NILO MARTINS LIMA FILHO X NILSON DA SILVA NEGRAO X NILSON FERREIRA DANTAS X NILSON JOSE M MOREIRA X NILTON CARLOS FRANCO X NILTON SILVERIO FONSECA X NILVA ALVES O SARTORI X NIVALDO LUIZ RAMOS X TABUO NARIMATSU X NORBERTO FRANCO DE LIMA X NORBERTO LOPES DE AZEVEDO X NORIVAL RODRIGUES X ODAIR DUTRA X ODAIR MACIEL CARRERA X OSCAR EMILIO WELKER JUNIOR X OSIRES M DE OLIVEIRA X OSVALDO AUGUSTO SOARES X OSVALDO KENJI KAVAGUTI X OSWALDO PIRES X OZELIO F J DO NASCIMENTO X OZIREZ ARNALDO DA COSTA X RUY JOSE CACCIA(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP225107 - SAMIR CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0006131-78.1995.403.6100 (95.0006131-7) - OLGA SARAH LOBO PEDROSO X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Fl. 367: Apresente a parte autora planilha dos valores que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0006577-47.1996.403.6100 (96.0006577-2) - ARGRAF TIPOGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0017117-57.1996.403.6100 (96.0017117-3) - MATHIAS MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0038885-39.1996.403.6100 (96.0038885-7) - CESAR BRANDAO DE CASTRO X ENEDINO PEREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO CANGINI SERAFIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO

GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)
Defiro vista fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, às fls. 348/349.
Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0016475-50.1997.403.6100 (97.0016475-6) - JOAO ALVES PEREIRA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X JOAQUIM MANOEL RAMOS X JOSE FIRMINO FILHO X LUIZ FERNANDO DE FARIAS X WALTER FRANCISCO DA SILVA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 366/368: Observo que a procuração juntada às fls. 367 dos autos trata-se de mera cópia, Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde logo, deferido o pedido de extração de cópias pelo Tribunal, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria, a fim de promover os atos necessários à obtenção das cópias (preenchimento de formulário apropriado, indicação das folhas a serem copiadas, etc.). Esclareço que a diligência solicitada, qual seja, extração e remessa de cópias ao Juizado Especial Federal não cabe ao Judiciário e sim à parte interessada, tendo em vista as inúmeras demandas que aborram este Juízo. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0027627-95.1997.403.6100 (97.0027627-9) - JOSE NERES FERNANDES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027656-48.1997.403.6100 (97.0027656-2) - JOSE EVANILDO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0049546-43.1997.403.6100 (97.0049546-9) - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0052708-46.1997.403.6100 (97.0052708-5) - JOSE CARLOS COUTINHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0057245-85.1997.403.6100 (97.0057245-5) - ADELMO LIMA WANDERLEY X ARMANDO SILVA X CARMELITA VICENTE MUNIZ X COSME BISPO X JACI NOGUEIRA DA SILVA X JOAO QUINTINO ALVES X JOSE GONCALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA TUL X MARIA JOSE DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro vista fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, às fls. 339. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0001422-92.1998.403.6100 (98.0001422-5) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X DORIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X EVA CORREIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA KAREN REGES LIMA X GENEIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE MARINHO DE MELO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X OSCAR JOSE DA SILVA X SILSON JOSE DE MELO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, às fls. 295. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0035925-42.1998.403.6100 (98.0035925-7) - ALICEDES PEREIRA FRANCA X ANTONIO RODRIGUES DE

SOUZA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X BENEDITO INOCENCIO DO PRADO X JOSE NILTON DA SILVA X JOSE PINTO ALVES X ROBERTO LOURENCO X RODOLFO FERRIANCI X TEREZINHA ABREU LISBOA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro vista fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, às fls. 305. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0040067-89.1998.403.6100 (98.0040067-2) - JOSE ANTONIO CALADO X PAULO PEDRO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 138/139: Apresente a parte exequente planilha dos valores que entende devidos pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar início à execução da sentença. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0054876-84.1998.403.6100 (98.0054876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048251-68.1997.403.6100 (97.0048251-0)) VALDETE AUGUSTO DE SOUSA X ESDRAS RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA X EUNICE FARIAS DOS ANJOS X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA FRANCISCO X CLAUDIOMIRO QUEIROZ FERNANDES X IVONE PELEGRIN MANSANO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 194/198: Razão assiste a coautora Maria do Carmo de Almeida Francisco. Em razão disto, revogo o despacho de fls. 176/177, com relação à referida exequente e determino que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, traga aos autos a memória de cálculos, visando a conferência, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0015775-37.1999.403.0399 (1999.03.99.015775-6) - FAUSTO COELHO DA SILVA X GERALDO DE CARVALHO X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO MACEDO(SP098077 - GILSON KIRSTEN E SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Indefiro o pedido de substabelecimento sem reservas, às fls. 323/324, tendo em vista que o advogado que substabelece a Dra. Ariella DPaula Rettondini, OAB/SP nº 241.892, não está constituído nos autos, bem como encontra-se suspenso de suas atividades advocatícias, conforme pesquisa juntada à fl.325. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0031945-19.2000.403.6100 (2000.61.00.031945-5) - SERAFIM ALVES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Inicialmente, defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista ter o autor idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Com relação à execução da sentença, a mesma se dará nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em razão disso, compareça a parte autora em Secretaria para retirada da contrafé, acostada na contracapa dos autos, uma vez que desnecessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, sem manifestação da parte, archive-se em pasta própria.No mesmo prazo, carree aos autos o autor planilha dos valores que entenda devido pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF.I. C.

0026697-04.2002.403.6100 (2002.61.00.026697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030997-43.2001.403.6100 (2001.61.00.030997-1)) LAZARO TADEU POLATO(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA E SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2) - ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Indefiro a primeira parte da petição de fls.200/201, haja vista que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado e deferido pelo MM.Juiz da 1ª Instância às fls.32, motivo pelo qual deixou de ser conhecido pelo Vice-Presidente do E.T.R.F.-3ª Região.No que se refere ao segundo pedido de fls.201, indefiro, desde já, pois cabe

à parte autora a apresentação dos cálculos, a fim de executar o feito. Dessa forma, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0022953-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022953-4) - DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X SIDNEI RODRIGUES MANOEL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005491-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005491-0) - NELSON ANTONIO BERKENBROCK(SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO E SP095754 - ALBERTO CANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000804-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000804-7) - CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA ATUAL LTDA-ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Fls. 123: Determino a expedição de alvará de levantamento, conquanto informe o réu-vencedor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento do valor depositado pela parte autora, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0009890-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009890-5) - MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI X IOLE ORNELLA PRADA QUARTARA X RECCO ADVOGADOS(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento do remanescente depositado, de R\$ 132.190,54. Com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0024127-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024127-1) - JOSE MOACIR BISCARO X MARIA CLEIDE BISCARO LEAL(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP124923 - DENISE DONE E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 86/88: Em que pese a parte autora peticionar pelo levantamento dos valores depositados nos autos, conforme sentença a ela favorável (fls. 57/59 e verso), deixou, todavia, de cumprir determinação judicial de fls. 81. Em vista disso, providenciem os autores o determinado no referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0002876-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034737-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034737-1)) JOSE ALZENOR NOGUEIRA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O presente feito foi remetido ao arquivo, após ter transcorrido o prazo sem manifestação das partes, em relação à sentença de fls. 140/143 e verso, conforme certidão de trânsito em julgado, à fl. 145. Observo que o recurso de apelação (fls. 150/164) foi equivocadamente protocolado sob o nº da Medida Cautelar - Exibição, 0034737-62.2008.403.6100, juntado àqueles autos e posteriormente desentranhado. Fls. 148/149: O autor requer seja reconsiderado o despacho que determinou o arquivamento dos autos, bem assim seja recebido o recurso protocolado em 06/07/2001. Resolvo: a- Anular a certidão de trânsito em julgado de fl. 145. b- Receber o recurso de apelação de fls. 150/164, posto que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. c- Dê-se vista para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. d- Após, subam os autos ao E. TRF-3ª região, com as nossas homenagens.

0005013-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005013-5) - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 224/233: Referindo-se a parte autora à concessão de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 220, fica deferido o prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0024804-94.2010.403.6100 - SAMUEL VITALINO NUNES(SP187166 - SAMUEL VITALINO NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.158/159, tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo é apenas órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria e, portanto, sem capacidade processual.Assim sendo, somente os entes federativos(União, Estados, Municípios e Distrito Federal) possuem capacidade processual para atuar em juízo.Dessa forma, concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias, a fim de que a parte autora cumpra o último parágrafo de fls.156, sob pena de extinção do feito, nos termos o inciso IV do art.267 do C.P.C.I.C.

0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os documentos de fls. 51 e seguintes, em substituição à certidão de inteiro teor e termo de nomeação de inventariante, desde que o patrono providencie a autenticação da referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008413-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-84.1990.403.6100 (90.0010882-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MASWPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA.Preliminarmente, diante do caráter infringente do recurso de fls. 24/27, determino a remessa dos autos à Contadoria para retificação do cálculo de fls. 14/16, a fim de que seja apresentada nova memória de cálculo discriminada do débito, considerando-se os valores exatos de honorários e custas devidas, mormente quanto à ação cautelar n. 0008314-95.1990.403.6100 cujas custas iniciais estão comprovadas à fl. 31 (e não no depósito judicial de fl. 33, referente à multa exigida pelo Conselho).Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005908-33.1992.403.6100 (92.0005908-2) - POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002536-66.1998.403.6100 (98.0002536-7) - SIG IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5411

MONITORIA

0027230-55.2005.403.6100 (2005.61.00.027230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO AGUIAR DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X MARIA ABADIA MOREIRA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 172/179, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0020911-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X ADILSON TADEU ARAUJO
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006928-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)
Diante do esclarecimento prestado pela Caixa Econômica Federal, quanto à necessidade de comparecimento do réu, na agência em que celebrou o contrato de financiamento, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias, para tentativa de acordo na via administrativa.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos, para regular seguimento do feito.Intime-se.

0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0015116-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS
Vistos.Trata-se de Ação Monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 23.670,24 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e vinte e quatro centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 15 de julho de 2009, relativos ao contrato particular de crédito para o financiamento estudantil - FIES, conforme planilha de cálculos em anexo.Juntou procuração e documentos (fls. 07/47).A fls. 220, a autora informou a renegociação do contrato e requereu a extinção do feito com resolução do mérito.Instada a trazer aos autos o termo de acordo noticiado, a autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Considerando a manifestação da autora, dando conta acerca da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação monitória perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA
Tendo em vista que houve expedição de edital de citação a fls. 145, e que tal documento foi retirado, conforme se depreende a fls. 145-verso, proceda, primeiramente, a Caixa Econômica Federal, à devolução do aludido edital, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 170/173.Intime-se.

0009188-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, esclareça a autora se há interesse na designação de audiência de conciliação, tal como requerida pela Defensoria Pública da União.Intime-se.

0022789-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA
Fls. 65 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para promover as pesquisas de endereço, na via administrativa.Silente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA
Fls. 40/41 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004622-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL ALVES RAPHAEL

Vistos. Trata-se de Ação Monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 23.795,31 (vinte e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 01 de fevereiro de 2011, relativos ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Após a efetivação da citação do réu, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 41). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da autora, noticiando a composição amigável, a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ

Fls. 56/79 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 53/54. Intime-se.

0014847-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIVANILDO BERNARDO DE FARIAS

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, por que o valor atribuído à causa é diverso do montante cobrado na planilha apresentada às fls. 25/26. Em sendo o caso, emende a autora seu pedido inicial, complementando-se, na oportunidade, o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028682-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de setembro de 2011, conforme e-mail recebido em 31 de agosto de 2011, o qual dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026242-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DELFINO FERREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, para ciência da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016190-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Diante das pesquisas carreadas, aos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010910-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABNER JOSEPH DO CARMO

Fls. 66: Defiro a substituição da fiel depositária conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033140-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033140-1) - PATRICIA SALVAIA YOSHIMURA(SP144326 - CARLOS

ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a retirar a certidão de inteiro teor expedida. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0025329-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025329-7) - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações de fls. 342/355 e 358/364, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazoar. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 365/378, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001085-49.2011.403.6100 - CAMILA OLIVEIRA PIMENTEL X CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes pleiteiam obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por eles próprios, com a consequente liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, nos moldes do artigo 20 da Lei n 8.036/90. Juntou procuração e documentos (fls. 21/49). Deferida a medida liminar (fls. 53/55-verso). O impetrado prestou informações a fls. 61/74, arguindo preliminar de carência de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido e em razão da ilegitimidade ativa dos impetrantes. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A CEF interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 75/76), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 79/90). Admitido o ingresso da instituição financeira na demanda como assistente do impetrado (fls. 115). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 119/122). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de carência de ação em razão da ilegitimidade ativa dos impetrantes. O pedido formulado na presente ação mandamental tem por escopo a concessão medida judicial que assegure o levantamento do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados em sede arbitral. No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores. Vale citar que este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: (Processo AGRESP 200801130220 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059988 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2009 REVPRO VOL.:00181 PG:00349) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. Nesse sentido também caminha a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. III - O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9.307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. IV - Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (Processo AMS 201061000108309 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 329649 Relator(a) JUIZ DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1654) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Processo: 200161000089260 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208072 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Diante do exposto, revogo a medida liminar anteriormente deferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007565-43.2011.403.6100 - PROARTE GALERIA E LEILOES E ARTES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 285/318, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem -se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007992-40.2011.403.6100 - ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS E GERENCIAMENTO S.S LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a ilegalidade da recusa na expedição da certidão já que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de pedidos de compensação e extintos pelo pagamento. Informa que na ocasião do requerimento da certidão de regularidade fiscal, foram apontados como impedimentos à emissão do documento os débitos referentes aos processos administrativos nº 10880.934.739/2010-92, 10880.934.738/2010-48, 10880.934.740/2010-17 e 10880.934.741/2010-61. Sustenta, no entanto, que tais débitos não poderiam impedir a concessão da CND requerida, eis que estão pagos ou compensados. Além disso, tais débitos não seriam exigíveis, seja porque teria ingressado com manifestação de inconformidade, seja pela ausência da análise dos pedidos de compensação. Juntou procuração e documentos (fls. 20/172). A medida liminar foi deferida (fls. 178/183). Instada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas e apresentou as cópias necessárias à contrafé (fls. 186/187 e 188). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações, alegando que a impetrante tomou conhecimento do despacho decisório que não homologou as compensações dos processos administrativos nº 10880.934.741/2010-61, nº 10880.937.740/2010-17 e nº 10880.934.739/2010-92 (extinto posteriormente) e que homologou parcialmente a compensação no processo administrativo nº 10880.934.738/2010-48 em 11.06.2010, início do prazo para interposição de recurso e que somente foi interposto recurso intempestivamente em 16.05.2011, não havendo qualquer hipótese suspensiva que permita a expedição da certidão pretendida. Informa, ainda que, em cumprimento à ordem liminar foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 195). A União Federal interpôs embargos de declaração (fls. 209/215) alegando a intempestividade das manifestações de inconformidade interpostas. Instada, a impetrante manifestou-se a fls. 221/222 acerca das alegações formuladas pela União Federal. Os embargos de declaração foram acolhidos para revogar a medida liminar anteriormente deferida (fls. 225/227) e condenar a impetrante ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da União Federal. A fls. 234/238 a impetrante comprovou o recolhimento dos valores tributários referentes aos processos administrativos supracitados e requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 532/533). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da notícia trazida pela impetrante de que efetuou o recolhimento dos valores referentes aos processos administrativos que deram causa ao presente mandamus e que impediam a emissão da certidão, a presente ação mandamental perdeu seu objeto, não havendo mais óbice à emissão da certidão pela autoridade impetrada. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008605-60.2011.403.6100 - PRESENTES MARCANTES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende seja declarada a nulidade da Concorrência 0004121/2009, processada pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sejam também invalidados todos os atos administrativos praticados na sua sequência, inclusive o próprio contrato de franquia postal que eventualmente tenha sido assinado. Em sede liminar, requer seja determinada a imediata suspensão do edital da concorrência em comento, sustentando-se o andamento do processo licitatório até decisão final. Alega a impetrante que a ECT, aos 18 de dezembro de 2009, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas em todo o país, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia, tendo todos os editais o mesmo texto padrão, distinguindo apenas quanto aos endereços para a instalação e número de guichês das agências licitadas. Informa ter participado e vencido a licitação de n 4121/2009 e que até a presente data não foi publicada no Diário Oficial a homologação do resultado, de forma que ainda resta pendente a assinatura do contrato administrativo. Sustenta que, em 11 de maio de 2011, a ECT publicou no Diário Oficial a anulação da grande maioria destas licitações e, para sua surpresa, seu procedimento tem caminhado normalmente, sendo certo que não foi anulado. Informa que, por medida de isonomia e legalidade, a licitação em que se sagrou vencedora também deve ser anulada. Juntou procuração e documentos (fls. 17/56). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 60/61). Os impetrados manifestaram-se em conjunto a fls. 68/91, alegando preliminar de ausência de direito líquido e certo e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Indeferida a medida liminar (fls. 92/94). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 102/106). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e juntamente com ele será apreciada. Não assiste razão à impetrante. Os documentos colacionados aos autos demonstram que as licitações foram anuladas pela ECT em decorrência da publicação da Lei n 12.400/2011, que acrescentou o artigo 7A à Lei n 11.668/2008, concedendo às novas agências de correios franqueadas o prazo de 12 (doze) meses para as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da empresa licitante, bem como alterou a redação do parágrafo único do artigo 7, prorrogando o prazo de conclusão das contratações das agências franqueadas para 30 de setembro de 2012. Tais alterações geraram impacto nos certames em andamento, que ainda não haviam sido objeto de homologação e adjudicação, razão pela qual entendeu a empresa que a melhor alternativa seria a anulação das licitações ainda em andamento na ocasião da publicação da nova regra, para os devidos ajustes decorrentes da edição da norma, notadamente quanto à dilatação do prazo para a conclusão das contratações das agências franqueadas. Deve-se ressaltar que a concorrência n 0004121/2009 foi devidamente homologada em 31 de março de 2011 (fls. 40/45), antes, portanto, da edição da Lei n 12.400, datada de 07 de abril de 2011 e publicada no dia seguinte, 08 de abril de 2011. Assim, na ocasião da publicação da norma, já havia sido configurado o ato jurídico perfeito, pois a homologação do resultado e a adjudicação do objeto licitado põe fim ao procedimento, de forma que não tem influência sobre o procedimento eventual legislação publicada posteriormente. Ademais, conforme manifestação dos impetrados, em relação ao certame homologado e adjudicado, não é o caso de anulação da concorrência e sim a celebração de um termo aditivo que venha contemplar a alteração da Lei, adequando o contrato nos termos do Artigo 7A (prazo de 12 meses para as franqueadas promoverem as adequações e padronizações da agência às normas e manuais da ECT). (fls. 85). Possibilitada, portanto, a alteração do contrato para o fim de adequação às novas regras instituídas, não se afigura razoável anular todo o procedimento licitatório sob o argumento de ofensa ao princípio da isonomia, que não restou configurada no caso em exame. Note-se que, na forma do parecer do Ministério Público Federal, a Lei n 12.400/2011 não alterou a essência da Lei n 11.668, de 02 de maio de 2008, regulamentada pelo Decreto n 6.639/2008, mas apenas prorrogou pra 30.09.2012 o prazo para a ECT concluir as contratações de AGFs, e, conseqüentemente, extinguir as antigas ACFs. Portanto, os licitantes que tiverem seu contrato assinado com base na Lei n 11.668/2008, terão sua situação jurídica regularizada perante a Constituição Federal, estando, a partir de então, legal e constitucionalmente autorizada a explorar, por meio de contrato assinado, serviços postais auxiliares como Agência Franqueada dos Correios (AGF), tendo promovido as adequações exigidas pela lei. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0010144-61.2011.403.6100 - RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações de fls. 227/239 e 257/280, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazoar. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 242/256, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010768-13.2011.403.6100 - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende seja assegurado seu direito líquido e certo em obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega que ao tentar obter o documento, verificou a existência de suposta pendência referente à ausência da entrega da declaração DASN - Declaração Anual do Simples Nacional para o exercício de 2010. Tal informação surpreendeu o Impetrante, na medida em que no referido exercício optou pela tributação pelo método do lucro presumido, conforme se verifica da DIPJ acostada aos autos, de forma que entende ilegítima a exigência do Fisco. Sustenta haver protocolado requerimento administrativo para que fosse cancelada a indevida exigência, ainda não apreciado, não lhe restando outra alternativa a não ser a propositura da demanda. Quanto aos demais débitos, consistentes em valores inscritos na dívida ativa da União, aduz que todos estão devidamente garantidos, de acordo com o que consta no relatório de pendências, não podendo obstar a emissão da certidão almejada. Juntou procuração e documentos (fls. 17/82). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 87/89), tendo sido determinado às autoridades impetradas que procedessem à análise dos documentos constantes na inicial, a fim de que fosse providenciada a certidão que espelhasse a real situação fiscal da Impetrante. Instado, o impetrante comprovou o recolhimento das custas e apresentou as cópias necessárias à contrafé (fls. 94/95). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações a fls. 101/112, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requer a denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente, o que foi deferido a fls. 114. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações a fls. 118/132 alegando que, por despacho decisório nº 134/2011 a Impetrante foi excluída do regime de tributação SIMPLES Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2009. Todavia, sustenta que há como óbices à emissão da certidão pretendida a falta de entrega de DCTF 2009 1º semestre e débitos em cobrança no sistema SIEF referentes aos SIMPLES Nacional no período de 01/2008 a 10/2008, razão pela qual requer a denegação da ordem (fls. 118/132). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 134/136). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, não há óbices, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, à emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em nome do Impetrante, na medida em que, conforme o próprio afirma na inicial, todas as inscrições na dívida ativa encontram-se garantidas. Passo ao exame do mérito. O Delegado da Receita Federal, em suas informações, dá conta de que, através do despacho decisório nº 134/2011, a Impetrante foi excluída do regime de tributação SIMPLES Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2009. No entanto, informa ainda que permaneceram outros óbices à emissão da certidão pretendida, tais como a falta de entrega de DCTF 2009 1º semestre e débitos em cobrança no sistema SIEF referentes ao SIMPLES Nacional no período de 01/2008 a 10/2008. Tais pendências sequer são objeto deste processo e, portanto, não merecem apreciação deste Juízo, mas já indicam a ausência de direito líquido e certo à emissão da certidão almejada. Diante do exposto: 1) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo; 2) denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Não há honorários advocatícios Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0011520-82.2011.403.6100 - INNOVA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (PR031556 - JOSIANE DALLA COSTA) X PREGOEIRO DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos praticados pelo impetrado, após a desclassificação da impetrante, com a posterior classificação e adjudicação do objeto do Lote 06 do Pregão Eletrônico n 0.14/2011 à impetrante, vez que a mesma cumpriu todas as exigências legais e editalícias. Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão do andamento do certame, a fim de que não haja adjudicação do objeto da licitação, tampouco a convocação da empresa vencedora para a assinatura do contrato. Alega que, em 10 de junho de 2011, após ter apresentado a proposta de menor valor para o Lote 06 do pregão em comento, no importe de R\$ 59.899,85 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), foi desclassificada por exercer a mesma atividade e estar representada na licitação pela mesma pessoa, o sócio da empresa ABRASERV, também concorrente, o que, no entender do impetrado, ensejaria afastamento da ampla competitividade e da igualdade entre os licitantes. Entende que a decisão carece de amparo legal, bem como fere as disposições editalícias, tendo em vista que em nenhum momento há proibição de empresas do mesmo grupo econômico participarem da mesma licitação. Juntou procuração e documentos (fls. 11/157). Indeferida a medida liminar (fls. 161/164). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 172/209, defendendo a legalidade do ato praticado, sustentando que a exclusão da impetrante do certame teve por escopo garantir o escorrido cumprimento dos princípios inerentes à atividade licitatória, uma vez que assegura a idoneidade do certame e o sigilo das propostas. Admitido o ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente do impetrado (fls. 210). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 216/220). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. Nos termos do Artigo 3 da Lei n 8.666/93, com redação dada pela Lei n 12.349/2010, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O 1, inciso I, do mesmo dispositivo, estabelece ser vedado aos

agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Com base nos princípios e obrigações expressos nas normas acima transcritas, não se constata qualquer ilegalidade na conduta do impetrado, que tão somente fez valer a regra da competitividade e da igualdade entre os licitantes ao determinar a desclassificação da impetrante, que havia se sagrado vencedora do certame. Admitir que empresas representadas pela mesma pessoa concorram no mesmo processo licitatório equivale a tolerar condição comprometedoras e restritiva do caráter competitivo, situação expressamente vedada pela Lei nº 8.666/93, uma vez que, pelas razões óbvias, uma empresa conhecia de antemão a proposta que viria a ser apresentada pela outra. Note-se que há previsão editalícia que impede a participação na licitação de empresas que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar. Por fim, cumpre ressaltar que a impetrante em momento algum nega fazer parte do mesmo grupo econômico da outra concorrente, conforme bem apontado pelo representante do parquet, restando patente a contrariedade à lei e ao instrumento convocatório. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0014210-84.2011.403.6100 - DOMINGOS GIOBBI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 49/51: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a parte impetrante corretamente a decisão de fls. 108/110, apresentando as cópias necessárias à contrafé (fls. 25/40 e fls. 49/51), nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a providência acima, oficie-se a autoridade impetrada para que sejam prestadas as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Int.

0016043-40.2011.403.6100 - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata apreciação de seus processos de restituição de contribuições recolhidas a maior, fundamentados nos termos da Lei nº 9.711/98. Sustenta que tem direito à restituição dos valores, na forma do 2º do artigo 31 da Lei nº 9.711/98, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos de restituição, protocolados há mais de doze meses. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/56). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 58/59, em face da divergência de objeto. Os processos anteriores versam sobre diferentes pedidos de restituição. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados há mais de um ano. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração. Note-se a Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Presente ainda o periculum in mora, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte; Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, nos pedidos de restituição protocolados pela impetrante descritos na petição inicial, tudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos os resultados das análises. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001419-53.2011.403.6110 - AGRO FORTUNA AGROPECUARIA LTDA ME(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agro Fortuna Agropecuária Ltda - ME contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São

Paulo, no qual a impetrante objetiva não ser compelido a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP e nem a contratar responsável técnico médico veterinário, bem como o cancelamento da autuação sofrida. A impetrante alega que não exerce atividade relacionada a clínica ou medicina veterinária e nem presta esses serviços a terceiros, motivo pelo qual não pode ser obrigada a se inscrever nos quadros do CRMV ou contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 06/32). Instada, a impetrante aditou a inicial (fls. 35/41, 43/48). O pedido de liminar foi deferido (fls. 49/53). Instada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 61/78, alegando em preliminar a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, requerendo a denegação da segurança, tendo em vista que a impetrante exerce atividades privativas do médico veterinário, entre as quais o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários. Distribuído o feito inicialmente perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, a autoridade impetrada apresentou exceção de incompetência (fls. 79/87), acolhida por aquele Juízo (fls. 88/89), sendo o feito redistribuído para este Juízo (fls. 93). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 96/100). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que todos os elementos necessários ao julgamento da lide encontram-se acostados à inicial. A atividade exercida pela impetrante encontra-se descrita no documento de fls. 07 e 09/13. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão à impetrante. Inicialmente merece atenção o que dispõem os artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispondo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: (...) XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei) XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; Os documentos carreados aos autos (fls. 07, 09/13 e 14) dão conta de que a Impetrante pratica a venda de medicamentos veterinários, entre outros, bem ainda o comércio varejista de animais vivos, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimentos veterinários. Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem: Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal. Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Assim, por todas as disposições supramencionadas, o que se pode concluir, é que a Impetrante têm obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade no auto de infração ora impugnado. Deve-se ainda enfatizar, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do E. TRF da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial

improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 1024111/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - Fonte DJE Publicado 21/05/2008 - Relator Ministro CASTRO MEIRA)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, cassada a liminar concedida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0043838-41.1999.403.6100 (1999.61.00.043838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043690-30.1999.403.6100 (1999.61.00.043690-0)) RINALDO CESAR BARRETO X ANA CECILIA BATISTA DOS SANTOS(SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos, etc.Verifico que os autores renunciaram, expressamente, ao direito pleiteado na demanda, conforme se verifica pela petição de fls. 110, em que ambos apuseram sua assinatura, perdendo o objeto a presente ação. Isto Posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, eis que pagos diretamente na via administrativa, conforme mencionado a fls. 110.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária n 0043690-30.1999.403.6100.Após remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6) - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da decisão de fls. 688, alegando a mesma, em síntese:- que houve omissão daquela decisão em relação à situação do Impetrante José Munhoz Burato, considerando a concordância do mesmo com os cálculos apresentados pela Receita Federal e a informação da Fundação CESP de fls. 554/555 de que a partir de janeiro de 2011 continuaria a isentá-lo do imposto de renda sobre a parcela do benefício composta por suas contribuições no período de 01/89 a 12/95 no percentual por ela calculado de 3,53%;- que houve contradição da decisão em relação ao Impetrante Sivan Walter Facchinato ao aduzir que por se tratar de matéria já decidida não poderia se pronunciar, sob pena de se perpetuar a discussão referente ao montante a ser levantado/convertido em renda.Diante disso, requer sejam sanadas a omissão e contradição apontadas para que a Fundação CESP cesse a aplicação das isenções por ela calculadas.É o relato.Fundamento e Decido.Em relação à contradição e omissão apontadas pela União Federal, ora embargante, cumpre tecer as seguintes considerações:O título judicial transitado em julgado afastou a exigibilidade do imposto de renda sobre parte do benefício recebido pelos impetrantes constituído por contribuições recolhidas pelos mesmos à entidade de previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995. Assim, conforme constou na decisão de fls. 667/669, este Juízo entende que a isenção concedida deve ser aplicada nos benefícios mensais recebidos pelos impetrantes, de forma vitalícia, encontrando-se correto o procedimento da Fundação CESP informado no ofício acostado a fls. 554/555.No entanto, verifica este Juízo que o impetrante José Munhoz Burato, ao concordar com os cálculos efetuados pela União Federal a fls. 492, levantará um montante bem superior ao que poderia levantar se fosse aplicado o percentual de 3,53% sobre todos os depósitos

judiciais, de modo que não poderia se beneficiar de nova isenção do imposto de renda neste percentual em futuros benefícios, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta feita, retifico o terceiro parágrafo de fls 669 para determinar, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, que o impetrante JOSÉ MUNHOZ BURATO indique expressamente se deseja proceder ao levantamento do valor equivalente a 3,53% sobre todos os depósitos judiciais, caso queira permanecer com a isenção do imposto de renda determinada no título judicial no percentual informado pela CESP, ou se opta por levantar os valores apurados pela União Federal a fls. 492, hipótese em que deverá renunciar ao direito à isenção que já está sendo concedida pela CESP, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao Impetrante SIVAN WALTER FACCHINATO resta mantido o entendimento deste Juízo quanto à continuidade de isentá-lo do imposto de renda sobre a parcela do benefício composta por suas contribuições no período de 01/89 a 12/95 no percentual calculado pela CESP. Contudo, no que toca à determinação de expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão dos depósitos judiciais, deverá a Secretaria aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013421-52.2011.4.03.0000 interposto pela União Federal.Int-se.

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675395-85.1985.403.6100 (00.0675395-7) - GIROFLEX S/A CADEIRAS E POLTRONAS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0024296-95.2003.403.6100 (traslado de fls. 201/216). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048435-88.1978.403.6100 (00.0048435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. A.G.U.) X ALDINO MAMEDE(SP050900 - ANA MARIA DE TOLEDO E SP022493 - CATHARINA UZZUN E SP005998 - MARIO CARVALHO DE JESUS E SP041730 - TITO LIVIO DE CAMARGO BICUDO E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA E SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0766768-66.1986.403.6100 (00.0766768-0) - OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO PEREIRA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0044698-13.1997.403.6100 (97.0044698-0) - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. ADRIANA T.M. BRISOLLA PEZZOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002114-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002114-2) - LEONARDO KORDYAS VIEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0902399-15.2005.403.6100 (2005.61.00.902399-8) - TROIANO CONSULTORIA DE MARCA LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se ao traslado da decisão proferida nos autos em apenso (Agravo de Instrumento número 2005.03.00.040839-2) bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se aqueles

autos, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002898-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002898-3) - CRISTINA ALMEIDA DE ASSIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669831-18.1991.403.6100 (91.0669831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0623313-67.1991.403.6100 (91.0623313-9)) REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 192/193: não conheço do pedido da União de desistência da execução. A obrigação foi declarada satisfeita e a execução, julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 181.2. Solicite-se, por correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal informações acerca do integral cumprimento do ofício n.º 130/2011. Publique-se. Intime-se.

0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Deixo, por ora, de transmitir o ofício precatório de fl. 368 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal. 2. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

0017312-68.1999.403.0399 (1999.03.99.017312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058537-18.1991.403.6100 (91.0058537-8)) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Dê-se baixa na conclusão. Esquite a Secretaria o cumprimento das determinações da decisão de fl. 595, publicando-a e dela se intimando a

União. _____ DECISÃO DE FL. 595: Fl. 587: solicitem-se à Caixa Econômica Federal (agência 0265), por meio de correio eletrônico, informações sobre os valores dos saldos atualizados das contas n.ºs 41643-9, 47580-0, 53297-8, 622290-0, 70989-4, 84353-1 e 94767-1, a fim de permitir a expedição dos alvarás de levantamento. Publique-se. Intime-se.

0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 373/374. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, aos Juízes de Direito da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, nos autos da reclamação trabalhista 00277-2006-084-15-00-8, da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, nos autos da reclamação trabalhista n.º 00927-2005-083-15-00-8, e Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública de Presidente Prudente - SP, nos autos da execução fiscal n.º 1.244/97, informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem deles, dos valores penhorados. Publique-se. Intime-se.

0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X HERTZ DE MACEDO X ISA TOMOI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 709/710: defiro vista dos autos fora de Secretaria aos advogados Almir G. Silveira e Donato Antonio de Farias, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0015619-47.2001.403.6100 (2001.61.00.015619-4) - JOSE ROBERTO BARRETO X HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0032161-38.2004.403.6100 (2004.61.00.032161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-38.2002.403.6100 (2002.61.00.003654-5)) LEDA LOPES DE ALMEIDA X LOPES DE ALMEIDA & FILHOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP124180 - JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA)

Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2) - ELIANA LOBO DE ANDRADE(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 113: concedo à requerente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 699/700.2. Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul, informações acerca do valor atualizado da penhora, assim como os dados necessários para transferência àquele Juízo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035503-38.1996.403.6100 (96.0035503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031448-44.1996.403.6100 (96.0031448-9)) OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ITU LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0118800-66.1999.403.0399 (1999.03.99.118800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085606-88.1992.403.6100 (92.0085606-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 955/956: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Prosseguirá a execução promovida pela Eletrobrás (fl. 786).3. Fl. 953: pede a Eletrobrás a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que é inviável a comercialização do bem penhorado (fl. 948).O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de

faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhorar dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves, ações e quotas de sociedades empresárias. Cumpra observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei). A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. A Eletrobrás não prova que fez diligências para localizar veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios e aeronaves, cotas ou ações da executada. Não tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais outros bens de propriedade da executada constantes desse rol, que não aquele penhorado a pedido da União (fls. 947/948), a penhora de faturamento não pode ser deferida. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento. 4. Tendo em vista a desistência homologada no item 1 acima e a manifestação de fl. 953 da Eletrobrás, fica a penhora de fls. 947/948 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, bem como o depositário liberado desse encargo. 5. Requeira a Eletrobrás o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008439-38.2005.403.6100 (2005.61.00.008439-5) - EDNILSON DE FIGUEIREDO ASSIS (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A (SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP171708 - EDUARDO SALES GARCIA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON DE FIGUEIREDO ASSIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 819: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao depósito de fl. 807.3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0019697-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019697-6) - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009125-35.2002.403.6100 (2002.61.00.009125-8) - HENRI NILLESEN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fls. 252/254: 1. Ciente. 2. Junte-se aos autos. Despacho fl. 256: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020666-17.2011.403.0000 (fls. 252/254).

0005587-12.2003.403.6100 (2003.61.00.005587-8) - MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl. 175: 1. Ciente. 2. Junte-se aos autos. Despacho fl. 178: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0021142-55.2011.403.0000 (fls. 175/177).

0021753-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021753-2) - GUIDO MIRANDA ARANCIBIA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

.AP 1,2 Despacho fls. 137/139: J.Ciente.Despacho fl. 141: 1. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta que houve interposição de agravo em face da decisão de fls. 137/139. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020667-02.2011.403.0000.

0030663-38.2003.403.6100 (2003.61.00.030663-2) - MAFALDA MENEGUELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fls. 193/195: Junte-se aos autos.Despacho fl. 197: 1. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta que houve interposição de agravo em face da decisão de fls. 193/195. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020840-26.2011.403.0000.

0003532-54.2004.403.6100 (2004.61.00.003532-0) - HELI NUNES ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta que houve interposição de agravo em face da decisão de fls. 148/150. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020672-24.2011.403.0000.Publique-se.

0004215-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004215-3) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fls. 127/129: Junte-se aos autos..AP 1,2 Despacho fl. 131: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020668-84.2011.403.0000 (fls. 127/129).

0007834-29.2004.403.6100 (2004.61.00.007834-2) - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fls. 114/117: J.Ciente.Despacho fl. 119: 1. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta que houve interposição de agravo em face da decisão de fls. 114/117. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020665-32.2011.403.0000.

0007835-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007835-4) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020670-54.2011.403.0000.

0008115-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008115-8) - CECILIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fls. 121/123: J.Ciente.Despacho fl. 125: 1. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta que houve interposição de agravo em face da decisão de fls. 121/123. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020674-91.2011.403.0000.

0008117-52.2004.403.6100 (2004.61.00.008117-1) - TEREZA LUIZ GONZAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020669-69.2011.4.03.0000.

0017668-56.2004.403.6100 (2004.61.00.017668-6) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fls. 160/162: Junte-se aos autos. Despacho fl. 164: 1. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta que houve interposição de agravo em face da decisão de fls. 161/162. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020842-93.2011.403.0000.

0018435-60.2005.403.6100 (2005.61.00.018435-3) - LUCIA MARIA FAGIAN DE CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fls. 125/126: Junte-se aos autos.Despacho fl. 128: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020841-11.2011.403.0000 (fls. 125/126).

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0010166-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010166-0) - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em 10 dias, manifestem-se as partes.

0013339-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013339-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em 10 dias, manifestem-se as partes.

0026303-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026303-9) - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em 10 dias, manifestem-se as partes.

0008835-39.2010.403.6100 - ADAO APARECIDO CASTILHO DIAS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em 10 dias, manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028434-86.1995.403.6100 (95.0028434-0) - ANTONIO SERGIO TENEDINI X JOAO BETOLOTI X EDNA WLASSOW X ERNESTO ARTUR WLASSOW X SILVANO BORGES MATHIAS(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BETOLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO BORGES MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se aos autos.

0001193-69.1997.403.6100 (97.0001193-3) - ALAOR VENCIGUERRA X CARMELLITO CHICON X EMILIO CONTI X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X JAIME GALACHE LOPES X JOAO LEME X JOSE CARLOS BANIN X MANOEL FERREIRA SOUZA X NEUSA COSSI TOMAZELLI X OSWALDO LUCIANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALAOR VENCIGUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELLITO CHICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 696/698: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a OSWALDO LUCIANO (fls. 333/346 e 524/525) e CARMELLITO CHICCON (fls. 361/369 e 569/571).2. Antes de apreciar o pedido dos exequentes Manoel Ferreira Souza e João Leme de liquidação por arbitramento, a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis e a realização de despesas custosas com perícia contábil, é necessário saber se há interesse processual na pretensão executiva quanto aos juros progressivos.A Caixa

Econômica Federal, nos cálculos por ela apresentados, afirma que já foram creditados os juros progressivos que seriam devidos aos exequentes Manoel Ferreira Souza e João Leme (fls. 521/523 e 538/548, respectivamente). Determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta informe (e apresente os cálculos pertinentes) se, nos períodos descritos nos extratos de fls. 456/474 e 480/497, houve crédito de juros progressivos e se tal crédito foi realizado no percentual correto, para os exequentes Manoel Ferreira Souza e João Leme. Publique-se.

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal - CEF impugna o cumprimento da sentença que lhe move o exequente, no valor de R\$ 4.359,59 (quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Afirma que este valor, que diz respeito à correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente, em relação ao vínculo empregatício dele com a Light Serviços de Eletricidade S.A., já foi pago quando da transferência do saldo do FGTS da conta deste empregador para a conta do empregador Cofap (fls. 712/719). O exequente pede que a impugnação seja julgada improcedente. Afirma que a CEF utilizou documentos dos autos para fabricar documentos inexistentes. Não há comprovação de que o saldo do FGTS do exequente em relação ao vínculo empregatício dele com a Light Serviços de Eletricidade S.A. tenha sido transferido para a conta do FGTS dele com o empregador Cofap (fls. 731/733). É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a executar diferenças de correção monetária do FGTS em relação ao vínculo empregatício dele com a Light Serviços de Eletricidade S.A. Segundo o extrato de fl. 19, que instruiu a petição inicial, na fase de conhecimento, em 4.3.1977 o saldo do FGTS do exequente, na conta relativa ao empregador Light Serviços de Eletricidade S.A., era de Cr\$ 1.633,31. Desse mesmo extrato consta a informação de que o saldo foi transferido. Aplicados, sobre este saldo (Cr\$ 1.633,31), os índices de atualização de juros (JAM) do FGTS, tem-se o saldo de Cr\$ 14.725,62, em 10.8.1993, conforme extrato apresentado pela CEF exclusivamente para fins de simulação de reconstituição da conta do vínculo empregatício do exequente com a Light Serviços de Eletricidade S.A. (fls. 723/724). Em 10.8.1993, o saldo da conta do FGTS do exequente, em relação ao vínculo empregatício dele com a empresa Cofap, era de CR\$ 14.725,63. Este valor foi sacado pelo exequente, conforme extrato de fl. 725. Desse modo, a reconstituição do saldo da conta do FGTS do exequente, em relação ao vínculo empregatício dele com a Light Serviços de Eletricidade S.A., gera valor idêntico, em 10.8.1993, ao do saldo efetivo da conta do FGTS dele quanto ao vínculo empregatício com a Cofap. Segundo informações prestadas pela CEF, que não são infirmadas por nenhuma prova constante dos autos, a conta do FGTS do exequente, em relação ao vínculo empregatício dele com a Light Serviços de Eletricidade S.A., estava cadastrada como OPTANTE-TRANSFERIDA, o que ocorria quando da admissão do trabalhador em empresa diversa da anterior. Daí por que, segundo a CEF, depois de aberta a conta do FGTS quanto ao novo vínculo empregatício, o saldo do FGTS do vínculo empregatício anterior era transferido para a nova conta. Foi o que efetivamente ocorreu na espécie, segundo comprovou a CEF: aberta a conta do FGTS em relação ao novo vínculo empregatício do exequente com a Cofap, o saldo do FGTS do vínculo empregatício anterior, com a Light Serviços de Eletricidade S.A., foi transferido para a nova conta (Cofap). De outro lado, sobre os valores depositados na conta do FGTS do exequente, quanto ao vínculo empregatício dele com a Cofap, já foram aplicados os índices de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme comprovam os demonstrativos de cálculos de fls. 314/317 e o extrato de fl. 292, este reproduzido novamente na fl. 726. Ante o exposto, não há nenhuma diferença a executar, em benefício do exequente, quanto ao FGTS dele com o empregador Light Serviços de Eletricidade S.A. Todos os valores do FGTS deste vínculo empregatício foram transferidos para a conta do FGTS do exequente com o empregador Cofap. Sobre tais valores já foram aplicados os índices de correção monetária concedidos no título executivo judicial. Não houve nenhuma fraude por parte da CEF. Ela atuou com transparência ao afirmar que o extrato de fl. 723/724 foi elaborado exclusivamente para fins de simular a restituição da evolução do saldo da conta do exequente em relação ao vínculo empregatício dele com a empresa Light Serviços de Eletricidade S.A. Tal simulação, conforme assinalado, destinou-se a provar que o saldo dessa conta, em 10.8.1993, seria idêntico, para a mesma data, ao saldo da conta relativa ao vínculo empregatício com a Cofap, se não tivesse sido transferido para esta, como de fato o foi. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e declarar extinta a execução, em relação às diferenças de correção monetária do FGTS do exequente quanto ao vínculo empregatício dele com a Light Serviços de Eletricidade S.A. Condeno o exequente a pagar à CEF os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. A execução da verba honorária fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária (fl. 73). Depois de certificado o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal poderá estornar o valor depositado para garantia desta impugnação ao cumprimento da sentença (fl. 720), com seus acréscimos legais. Registre-se. Publique-se.

0048896-25.1999.403.6100 (1999.61.00.048896-0) - JOSE ERIVALDO CARDOSO X JOSE EVERALDO DE PAULO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GERONIMO VIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ERIVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 515/517: não conheço dos pedidos de homologação dos cálculos de fl. 505 e de intimação da Caixa Econômica Federal para o depósito de saldo remanescente de honorários advocatícios. Não há valores a executar a título de

honorários advocatícios. Na fl. 478, item 2, foi declarada extinta a execução quanto aos honorários advocatícios. Essa extinção da execução não foi impugnada por recurso e transitou em julgado (fl. 479).2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 340, que já foi levantado (fl. 481/481 verso).3. Defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento do depósito de fl. 460, referente aos honorários advocatícios, em benefício da advogada Tatiana dos Santos Camardella (fls. 15/19, 410, 478 e 492).4. Fica Tatiana dos Santos Camardella intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0022223-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022223-7) - CLAUDIO EVANGELISTA X ISABELLE TORRES VIANA X SUEMAR TORRES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de excluir Cláudio Evangelista e incluir como sucessores deste: ISABELLE TORRES VIANA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 414.744.928-00, e SUEMAR TORRES, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 060.722.688-97.2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0025037-96.2007.403.6100 (2007.61.00.025037-1) - MITUKO YAMAGUCHI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MITUKO YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0022748-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022748-1) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HERMINIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0005645-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005645-9) - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X KAZUYOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123/126: fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se.

Expediente N° 6086

MANDADO DE SEGURANCA

0011275-71.2011.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha a impetrante as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fica deferida a restituição, à impetrante, do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A (fls. 480/481), nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento a este juízo, pela impetrante, das seguintes informações: número do banco; agência; conta corrente, cujo número de CPF/CNPJ do titular seja idêntico ao que consta na GRU, para emissão da ordem bancária de crédito.3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria à Seção de Arrecadação, por meio correio eletrônico, instruídas com cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 480/481) e desta decisão.4. Cumprido o item 1 supra solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao seu representante legal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CEF no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a CEF interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desta na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0013331-77.2011.403.6100 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/58: tendo em vista as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, diga a impetrante, no

prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse processual em relação à ordem pretendida neste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se.

0013615-85.2011.403.6100 - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que proceda a averbação de transferência e de aforamento do imóvel discriminado, pedido esse relativo ao imóvel resultante da unificação dos imóveis registrados na Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo sob n.ºs 6213.000.6666-00 e 6213.000.6665.29 (fls. 2/10). O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois das informações (fl. 153). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 166). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que os requerimentos da impetrante tiveram andamento regular, não remanescendo parados em nenhum setor. Aduz que tem sido considerado razoável em alguns julgados o prazo de até 6 meses para conclusão das tarefas que incumbem ao órgão. Salienta que após a instrução no arquivo no período de 04.4 a 18.4.2011, os autos ingressaram no setor responsável pela análise preliminar em 25.4.2011, quando teve início o prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/1999. O exame do pedido de averbação de transferência de domínio útil dos imóveis foi efetuado em 12.5.2011 e o Chefe de Divisão sugeriu a verificação da possibilidade de unificação e inclusão de benfeitorias na Folha de Cálculo de Laudêmio para emissão de CAT, o que não foi solicitado por nenhum dos interessados. Informa ainda a autoridade impetrada que, em 21.6.2011, os processos saíram da fila de análises da engenharia (avaliação) para vistas, por solicitação da procuradoria da COVEG, razão pela qual foram extrapolados os sessenta dias para decisão, uma vez que muitos autos administrativos passaram à frente para os devidos cálculos até sua retomada, com a posterior remessa à TRANSFERÊNCIA para conclusão da averbação, interrompida desta vez pela elaboração de resposta ao presente writ (fls. 169/170). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, comprovadas pelos documentos de fls. 171/176, é de se ver que o processo administrativo em questão não permaneceu sem andamento. Já houve análise do pedido de averbação de transferência de domínio útil dos imóveis em 12/05/2011, tendo sido sugeridas providências pelo setor competente, após, o que a impetrante solicitou vistas do mesmo. Assim, ao que parece, diferentemente do alegado pela impetrante no sentido de que a análise dos requerimentos está sobrestada sem previsão de conclusão, ante equívoco da impetrada, o processo está tramitando, não tendo sido ainda concluído por razões outras, mas seguirá com a remessa ao setor competente para conclusão da averbação. Desse modo, ao menos em uma análise sumária dos autos, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante que permita o deferimento do pedido liminar. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

0014289-63.2011.403.6100 - ELIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGIDAS CRUZES

A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 46/47, em que indeferi o pedido de liminar. Afirma que há omissão nessa decisão. Reitera os fundamentos expostos na petição em que pediu a reconsideração daquela decisão. Pede que seja mantido o contrato inicial assinado entre as partes cujo valor era de R\$ 3.134/93 para o semestre e não o que solicita a IES no novo aditamento (...), qual seja, R\$ 1.481/37 e que a IES cumpra com o contrato original firmado inicialmente pelas partes e mais, proceda a soma matrícula no 4º (quarto) semestre do referido curso. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A decisão embargada não contém a omissão apontada pela impetrante. As questões ventiladas nos embargos de declaração não foram expostas na petição inicial. Reporto-me aos fundamentos que expendi ao indeferir o pedido de reconsideração: Fls. 52/56: a impetrante apresenta novos fatos e fundamentos jurídicos, modificando a causa de pedir e o pedido formulados na petição inicial do mandado de segurança. Pede a reconsideração da decisão em que indeferido o pedido de liminar, a fim de que seja mantido o valor da semestralidade previsto no primeiro contrato firmado no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. O pedido não pode ser conhecido. Na petição inicial, a impetrante afirmava que tinha direito a 100% de financiamento da semestralidade pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, mas a instituição de ensino estava a cobrar 50% da semestralidade. No pedido de reconsideração, a impetrante introduz, na demanda, novos fatos e fundamentos jurídicos. Agora ela reconhece que teve financiado pelo FIES o percentual correspondente a 50% da semestralidade. Mas pede que seja mantido o valor da semestralidade previsto no primeiro contrato, e não no aditamento dele. O aditamento da petição inicial, no procedimento do mandado de segurança, não é possível depois do julgamento do pedido de liminar e de expedido o ofício de notificação da autoridade impetrada. Isso ocorre não por simples formalismo. É que, se recebido o aditamento da inicial, ter-se ia de reiniciar o feito do início, com o julgamento, novamente, de pedido de medida liminar, bem como a solicitação de novas informações à autoridade impetrada. Seria uma impetração dentro de outra, já em curso, o que não tem previsão na Lei n.º 12.016/2009 e contraria o procedimento célere do mandado de segurança, causando tumulto processual. Ante o exposto, não conhecido do pedido de fls. 52/56. A decisão em que indeferido o pedido de medida liminar não poderia ter se omitido em julgar fundamentos que nem sequer integram a causa de pedir exposta na petição inicial. Além disso, a omissão apontada pela embargante diz respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção é incabível por meio de embargos de declaração, que se destinam, exclusivamente, a corrigir erro de procedimento. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não

caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão de fls. 46/47. Publique-se. DECISAO DE FL. 58 Fls. 52/56: a impetrante apresenta novos fatos e fundamentos jurídicos, modificando a causa de pedir e o pedido formulados na petição inicial do mandado de segurança. Pede a reconsideração da decisão em que indeferido o pedido de liminar, a fim de que seja mantido o valor da semestralidade previsto no primeiro contrato firmado no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. O pedido não pode ser conhecido. Na petição inicial, a impetrante afirmava que tinha direito a 100% de financiamento da semestralidade pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, mas a instituição de ensino estava a cobrar 50% da semestralidade. No pedido de reconsideração, a impetrante introduz, na demanda, novos fatos e fundamentos jurídicos. Agora ela reconhece que teve financiado pelo FIES o percentual correspondente a 50% da semestralidade. Mas pede que seja mantido o valor da semestralidade previsto no primeiro contrato, e não no aditamento dele. O aditamento da petição inicial, no procedimento do mandado de segurança, não é possível depois do julgamento do pedido de liminar e de expedido o ofício de notificação da autoridade impetrada. Isso ocorre não por simples formalismo. É que, se recebido o aditamento da inicial, ter-se ia de reiniciar o feito do início, com o julgamento, novamente, de pedido de medida liminar, bem como a solicitação de novas informações à autoridade impetrada. Seria uma impetração dentro de outra, já em curso, o que não tem previsão na Lei nº 12.016/2009 e contraria o procedimento célere do mandado de segurança, causando tumulto processual. Ante o exposto, não conhecido do pedido de fls. 52/56. Publique-se.

0015136-65.2011.403.6100 - B3 EDITORIAL LTDA. EPP(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante, ex-optante pelo regime do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede a concessão de segurança para que seja ordenado à autoridade impetrada que parcelar os débitos em aberto do SIMPLES Nacional da Impetrante nos termos da Lei nº 10.522/2002 ou ao menos que seja garantido o direito líquido e certo da Impetrante de ao menos parcelar o percentual dos débitos tributários da União Federal. O pedido de concessão de medida liminar é para idêntica finalidade. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito

Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação.(...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional, inclusive quanto aos tributos destinados à União. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. O parcelamento de tributos devidos no Simples Nacional somente pôde ser realizado na hipótese descrita taxativamente no artigo 79 da própria Lei Complementar 123/2006, dispositivo este transitório e de eficácia já exaurida no tempo: para o ingresso do contribuinte, pela primeira vez, no Simples Nacional, quanto aos débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de

responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. A impossibilidade jurídica de o contribuinte parcelar débitos originários do Simples Nacional não viola o princípio constitucional da igualdade. Todos os contribuintes que têm débitos no regime do Simples Nacional não podem parcelá-los. Quanto aos contribuintes cujos débitos não são originários do Simples Nacional, também não há violação do princípio constitucional da igualdade na impossibilidade jurídica de seu parcelamento. A situação fática é diversa, o que autoriza a incidência de regime jurídico distinto. Os débitos originários de regimes tributários distintos podem receber tratamento jurídico diverso quanto à possibilidade ou não de parcelamento. Para situações diversas, o princípio da igualdade permite tratamento jurídico distinto. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, inclusive quanto aos tributos, deste regime, a ela destinados, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contém a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, recolha a impetrante as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Fica deferida a restituição, à impetrante, do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil, por meio de GRU, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento, pela impetrante, a este juízo, das seguintes informações: número do banco; agência; e conta corrente, cujo número de CPF/CNPJ do titular seja idêntico ao que consta na GRU, para emissão da ordem bancária de crédito. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria à Seção de Arrecadação, por meio correio eletrônico, instruídas com cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 30/31) e desta decisão. Certificado pela Secretaria que as custas foram recolhidas corretamente, solicitem-se informações à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015347-04.2011.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de aviso prévio indenizado (fls. 2/19). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, a contribuição previdenciária vem sendo recolhida há anos sobre a base de incidência ora impugnada,

o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Dispositivo: Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015415-51.2011.403.6100 - A2 CONSTRUTORA OPERADORA EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e apropriação de todos os pagamentos efetuados no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 conforme guias em anexo junto ao seu Sistema e Banco de Dados Cadastrais, abatendo-se referidos pagamentos do débito nº 60.374-890-1 (fls. 2/10). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 76/78). Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. Aparentemente, a certidão positiva com efeitos de negativa não foi indeferida porque os pagamentos das prestações do parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 não foram computados no saldo devedor deste parcelamento. Do documento de consulta para fins de expedição de certidão negativa de débito consta que a impetrante optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que o pagamento das prestações do parcelamento do artigo 3º dessa lei estaria em atraso (fl. 22). A informação da Administração sobre o atraso no pagamento das prestações do parcelamento parece crível. A petição inicial nem sequer está instruída com os comprovantes de pagamento das prestações do parcelamento no exercício de 2011. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo: Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005700-82.2011.403.6100 - ENEAS EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se expressamente os requerentes, em 10 dias, sobre se os documentos de fls. 91/94 e 95/112, exibidos em juízo pela requerida, atendem à pretensão deduzida na presente demanda. Em caso negativo, no mesmo prazo especifiquem o documento que falta para ser exibido pela requerida em juízo. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008992-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ALENCAR DE CARVALHO

1. Fl. 65: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de consulta de endereço do requerido no sistema de Informações eleitorais (SIEL). 2. O endereço no sistema de informações eleitorais - SIEL é o seguinte: Rua Otávio Pepi, n.º 232, Guaianazes, São Paulo-SP. Não houve ainda diligência neste endereço. 3. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 4. Expeça-se mandado para notificação do réu no endereço indicado no item 2. 5. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição, ao Banco Central do Brasil, por meio do Bacen Jud, de informações sobre endereços do requerido, constantes dos bancos de dados de instituições financeiras no País. 6. Resultando dessa consulta endereço diverso daquele onde foi realizada diligência negativa, inclua-se no mandado a ser expedido nos termos do item 4 acima. Publique-se.

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3) - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARD GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERRAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Ante o óbito do exequente EDEVARD GOMES CARNEIRO (fl. 1512), oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando-se-lhe a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 1181.005.506597953, para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110045540 (fl. 1493). 2. Fl. 1524: defiro prazo de 10 (dez) dias aos sucessores do autor EDEVARD GOMES CARNEIRO, para cumprimento integral da decisão de fl. 1518: habilitação de todos os sucessores descritos na certidão de óbito (fl. 1512) e outorga, por todos, de instrumentos de mandato ao advogado, que deverá conter a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos os atos praticados a partir da data do óbito, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde então. 3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, os sucessores deverão indicar a quantia que cabe a cada um deles, de modo especificado e individualizado, referente ao crédito de EDEVARD GOMES CARNEIRO (fl. 1493), ou apresentar renúncia de seu quinhão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIN X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO CEZAR VALENTIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VALENTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VALENTIN X UNIAO FEDERAL X ANDRESSA TALITA RETT X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente MARIA HELENA VALENTIN, que corrigiu seu nome no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (fl. 419). 2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 349/350, em relação à exequente ANA CARDIN VALENTIN. 3. Ficam as partes intimadas da expedição do RPV em benefício da exequente Maria Helena Valentin e de precatório em benefício da exequente Ana Cardin Valentin, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0019660-13.2008.403.6100 (2008.61.00.019660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) APARECIDO LUIZ BIACCHI(SP215944 - VERA LÚCIA BIACCHI AHLF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDO LUIZ BIACCHI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes notificadas da comunicação de pagamento de fl. 136. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650085-14.1984.403.6100 (00.0650085-4) - MARTIM AFONSO PENNA X MARIA LEONOR DE MORAES PENNA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA LEONOR DE MORAES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIM AFONSO PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.n.º 208/2011.2. Tendo em vista o levantamento, pelos exequentes, do valor de seu crédito (fl. 312), nos termos das decisões de fls. 262/264 e 265/266, proferidas nos embargos à execução, fica a penhora de fls. 210/212 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário eletrônico da Justiça, bem como o depositário liberado desse encargo.3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor remanescente depositado na conta vinculada a esta demanda, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao saldo remanescente do depósito de fl. 214.4. Arquivem-se os autos.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10787

MANDADO DE SEGURANCA

0002845-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002845-8) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se o impetrante acerca da divergência especificamente existente entre as percentagens de conversão e de levantamento verificada entre as suas planilhas de fls. 387 e 398 e a da União Federal de fls. 397. Manifestada eventual concordância com os percentuais apresentados pela União às fls. 397, proceda a Secretaria ao cumprimento do r. despacho de fls. 400, em caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Em face da manifestação da Sra. Perita Judicial às fls. 395, intime-se pessoalmente o autor para que compareça para a perícia clínica na data de 03/10/2011, às 10h00, no consultório da perita localizado no Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo.Dê-se ciência às partes acerca da data acima designada para a realização da perícia.Int.

0019868-26.2010.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP244140 - FABIO PIZZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103).Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.No mais, havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolarem as testemunhas em dez dias.Findo referido prazo e mantido o rol de fls. 998, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Fernando Gomes Amorim.Designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2011, às 15 horas, na sede deste Juízo.Int.

0021828-17.2010.403.6100 - COR - CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial técnico-contábil formulado pela autora, tendo em vista o item d presente na contestação da ré (fls. 714), em que se afirma não estar em questionamento a formalidade ou exatidão da escrituração de receitas e despensas em livros contábeis, eis que o Parecer da Auditoria Externa Independente atesta regularidade. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da regularidade da ocupação do Sr. Wanderley Turine na instituição e da compra de imóvel destinado à cultura, esporte e lazer, defiro a produção de prova testemunhal requerida a fls. 990 pela autora, devendo, ainda, as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2011, às 15 horas, na sede deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7005

MONITORIA

0019422-96.2005.403.6100 (2005.61.00.019422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X OLIVEIRO BONTEMPI(SP173698 - WILSON TADEU RIVAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698623-79.1991.403.6100 (91.0698623-4) - METALNOVO COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024797-64.1994.403.6100 (94.0024797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018355-82.1994.403.6100 (94.0018355-0)) ROBERTO ANTONIO DE MINGO X CECILIA MORAES DE MINGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006010-45.1998.403.6100 (98.0006010-3) - HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 137/138: Indefiro, posto que não incumbe a este Juízo tal diligência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008333-86.1999.403.6100 (1999.61.00.008333-9) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018228-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018228-1) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

(FUNDAP)(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012782-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012782-1) - JAIR CORNELIO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013222-13.2008.403.6183 (2008.61.83.013222-3) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042877-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-54.1992.403.6100 (92.0008254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES PALHAS X SIDNEY FRANCO X NILO CALANDRIA PONCE X JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE X LUIZA AUGUSTA DE CAMPOS FREIRE(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o teor do v. acórdão (fl. 84) que anulou a r. sentença (fls. 53/54), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 41/50), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros dias para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046697-74.1992.403.6100 (92.0046697-4) - SERVIMED COML/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Fls. 220/222: Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018165-60.2010.403.6100 - RICARDO FARIA X NANJI JUSSARA DA FROTA FARIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752073-10.1986.403.6100 (00.0752073-5) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 481/483, conforme requerido (fl. 486). Intime-se o subscritor para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior desencarte para reciclagem. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 479. Int.

0686457-15.1991.403.6100 (91.0686457-0) - EDELICIO FOCHI(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDELICIO FOCHI X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 248/254), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 243/245. Ocorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 1.707,78 (um mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado para o mês de abril de 2011. Intime-se.

0008254-54.1992.403.6100 (92.0008254-8) - MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES PALHAS X SIDNEY FRANCO X NILO CALANDRIA PONCE X JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE X LUIZA AUGUSTA DE

CAMPOS FREIRE(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES PALHAS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY FRANCO X UNIAO FEDERAL X NILO CALANDRIA PONCE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE X UNIAO FEDERAL X LUIZA AUGUSTA DE CAMPOS FREIRE X UNIAO FEDERAL Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0012255-82.1992.403.6100 (92.0012255-8) - SYLVIO CAMPARDO X CASSIA MARA CAMPARDO X ROBERTO CAMPARDO X ROBSON CAMPARDO X CARLOS ANTONIO DA SILVA PAIVA X MABEL GROSCHÉ SCATENA X GUMERCINDO GABRÍCIO X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO MARCUS ELEUTERIO DE QUEIROZ(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SYLVIO CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARA CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X ROBSON CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA PAIVA X UNIAO FEDERAL X MABEL GROSCHÉ SCATENA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO GABRÍCIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARCUS ELEUTERIO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Providencie o petição de fls. 343/352 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso encerrado o inventário, promova a habilitação dos herdeiros, juntando procurações e comprovando a condição mediante apresentação de documentos, na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo acima. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015629-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015629-0) - MANOEL APARECIDO CABRAL DE SOUZA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANOEL APARECIDO CABRAL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 368/369), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 356. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício de conversão em renda da União e o alvará de levantamento em favor do autor. Para tanto, informe a União Federal a rubrica que dever ser aplicada à conversão em renda nos termos do Ato Declaratório Executivo Codac nº 52, de 29 de julho de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, bem como à parte autora junte aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011016-96.1999.403.6100 (1999.61.00.011016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055241-41.1998.403.6100 (98.0055241-3)) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA

Forneça o patrono dos autores o endereço atualizado dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (fl. 366). Int.

0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, relativo ao depósito de fl. 225. Oportunamente, apreciarei as questões trazidas às fls. 283/330. Int.

0008147-77.2010.403.6100 - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WALTER BENETTI DE PAULA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA

Fls. 141/142: Indefiro. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de

tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 140. Int.

ACOES DIVERSAS

0550036-91.1986.403.6100 (00.0550036-2) - LEONEL ARTUR CARVALHO(SP017699 - JOSE GIUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7006

MONITORIA

0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas de desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam se os autos ao Juízo de origem.

0005039-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NILTON SILVERIO(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002340-1) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 131/132: Considerando que este juízo exauriu seu ofício jurisdicional com a prolação da sentença, as questões posteriores devem ser submetidas à apreciação da Instância Superior. Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Promova a parte ré o recolhimento das custas de preparo, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0017896-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017896-6) - JOSIEL SOARES DE SENA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório JOSIEL SOARES DE SENA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção monetária da Tabela do Imposto de Renda - Pessoa Física, com supedâneo nos princípios constitucionais que estabelecem a limitação ao poder de tributar, especialmente o princípio do não confisco. Alega o Autor, em síntese, que em razão de seu vínculo empregatício com a Polícia Militar do estado de São Paulo, recebeu salário no ano calendário de 2005 no valor de R\$ 26.296,67, de modo que foi obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual no exercício de

2006. Acrescenta que é de rigor a correção da Tabela do Imposto de Renda - Pessoa Física pois, do contrário, estaria obrigado ao recolhimento pretendido pela Ré, conforme a Notificação de Lançamento Nº 2006/608420405362087. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/39. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor (fl. 42). Devidamente citada (fl. 45), a UNIÃO não contestou o feito. Instadas as partes a especificarem provas o Autor apresentou a petição de fls. 50/67, pedindo o julgamento antecipado da lide. A União apresentou a petição de fls. 69/72 informando que não tem interesse de produzir provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO com o objetivo de assegurar ao Autor a correção monetária da Tabela do Imposto de Renda - Pessoa Física relativamente ao ano calendário 2006, ano-base 2005. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física está absolutamente submetida ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, verifica-se que os valores pagos pelo Autor devem, necessariamente, submeter-se à definição do elemento objetivo da hipótese de incidência, conforme determinado pelo artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional, que prevê, verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; A disponibilidade econômica ou jurídica da renda também é questão imbricada diretamente com o princípio da legalidade tributária, pois somente a partir da existência efetiva da renda será possível falar-se na exigência dos tributos sobre ela incidentes. Os valores que não configuram acréscimo patrimonial não representam a hipótese de incidência do imposto ora controvertido. Todavia, a questão relativa à correção monetária da Tabela do Imposto de Renda - Pessoa Física já foi objeto da manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal por diversas vezes. Veja-se, a título de elucidação, a manifestação nos termos do voto do Insigne Ministro EROS GRAU, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE-AgR 452930) Assim também já se pronunciou a Egrégia Suprema Corte Constitucional, nos termos do Eminente Ministro RICARDO LEWANDOSKI, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE-AgR 572664) Por essa razão, não há como acolher o pedido do Autor. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) tendo em vista que a Ré não contestou o feito. Entretanto, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024254-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024254-1) - MEPHA - INVESTIGACAO, DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório MEPHA - INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória, sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de suspensão dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 13896.903622/2009-42, bem como a anulação dos Atos Declaratórios Executivos nºs 02/2009 e 10/2009. Informa a Autora que é beneficiária do regime especial de utilização de crédito presumido relativo ao PIS e COFINS, consoante regulamentado pela Lei nº 10.147, de 2002. Alega, no entanto, que foi suspensa do referido regime especial, em razão da existência de supostos débitos fiscais. Narra que interpôs recurso administrativo, demonstrando a sua regularidade fiscal, porém mesmo assim foi excluída do benefício, posto que a autoridade administrativa considerou apenas a regularização de parte dos débitos. Aduz em favor de seu pleito que o débito em questão está com sua exigibilidade suspensa devido à interposição de impugnação na via administrativa, motivo pelo qual tem direito de permanecer no regime especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/70). Houve aditamento à petição inicial (fls. 93/138). A antecipação de tutela foi indeferida pela r. decisão de fls. 140/142. Devidamente citada, a Ré apresentou sua contestação (fls. 150/154) alegando, preliminarmente, a falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos e requereu a improcedência da ação. Réplica pela Autora (fls. 156/164). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 165), a Autora requereu a intimação da Ré para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em questão (fls. 166/167), o que foi deferido por este Juízo (fl. 171). Por seu turno, a União informou que

não pretende produzir outras provas (fl. 169).Intimada, a União apresentou nova manifestação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide pela falta de documento essencial ou pelo julgamento do mérito com a documentação constante dos autos (fls. 173/175).Em seguida, a Autora informou a edição do Ato Declaratório nº 11/2010, cancelando os atos anteriormente editados e reinserindo-a no regime especial, motivo pelo qual requereu a procedência da ação com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 179/186).Intimada, a Ré requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente (fl. 189).Esse é o resumo do essencial,DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de declarar a suspensão do débito referente ao processo administrativo nº 13896.903622/2009-42 e, por conseguinte, anular os Atos Declaratórios Executivos nºs 02/2009 e 10/2009.Ocorre que a apreciação do mérito depende da presença das condições da ação no momento em que proferida a sentença. No caso em tela, o interesse de agir, embora manifesto no momento do ingresso da presente ação, deixou de existir.Veja-se a norma do artigo 462 do Código de Processo Civil verbis:Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.É exatamente o que ocorre no caso destes autos, pois que resta evidenciada a absoluta desnecessidade da prestação judicial, tendo em vista que há notícia da reinserção da Autora no Regime Especial de Crédito Presumido, cancelando-se os atos anteriormente editados. Para tanto, o débito que ora se discute foi considerado suspenso pela Autoridade fazendária.Por essa razão, considerando-se que a prestação judicial restaria inexequível, obviamente porque a relação jurídica pacificou-se por meio da revisão administrativa do ato, há de ser decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito. Não obstante, resta pendente de avaliação a questão relativa à condenação em honorários advocatícios.Repise-se que a ação fundou-se na indevida exclusão da Autora do Regime Especial de Crédito Presumido da Contribuição ao PIS e da COFINS.Destaque-se que a referida exclusão se deu em 23.09.2009, motivando a Autora a ingressar com a presente ação em 12.11.2009, em razão do recurso administrativo interposto não possuir efeito suspensivo.Cumpre consignar, ainda, que não houve a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pela Autora na petição inicial.Posteriormente, em 28.05.2010, houve a edição de novo ato declaratório, cancelando os anteriores e determinando a reinclusão da autora no regime especial.O assunto deve ser enfrentado, portanto, sob o ponto de vista dos acontecimentos fáticos.Na verdade a Ré não logrou analisar o recurso interposto antes do ingresso da ação. Por essa razão, embora seja imperiosa a extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação superveniente, não há como ser afastada a observância ao princípio da causalidade, que impõe a sua condenação em custas e honorários advocatícios.A teoria da causalidade, no dizer de YUSSEF SAID CAHALI, é uma resposta ao sistema rígido da sucumbência, cuja aplicação isolada afigura-se de todo insuficiente. Esclarece o professor que:Igualmente, diante de outras situações insuperáveis em termos de sucumbência, buscou-se válida solução para os casos através do critério da evitabilidade da lide. Assim, o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, neste caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas... O que é necessário, em todo o caso, é que a lide fosse evitável da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração á culpa) E esta evitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida...E ainda, explica:Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, entre os quais o primeiro é a sucumbência. Não há, por isso, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo; se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. Mas o princípio da causalidade é mais amplo que o princípio da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade; outros indícios seriam a contumácia, a renúncia ao processo, e, conforme o caso, a nulidade do ato a que a despesa se refere.Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Segunda Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargadora Federal NELTON DOS SANTOS, verbis:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. 1. Os dispositivos legais contra os quais se insurgiu a autora - que dispunham a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados - foram vetados pelo Presidente da República por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.523 na Lei n.º 9.528/97. 2. Sobrevindo ao ajuizamento da demanda a carência de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. A responsabilidade pelo pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do ex adverso decorre do princípio da causalidade, aplicável inclusive aos casos de superveniente carência de ação.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202792, decisão em 16.10.2007, DJU DATA 14.11.2007, página: 443Veja-se ainda a manifestação da Egrégia Sexta Turma da Colenda Corte Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra da Preclara Desembargadora Federal REGINA COSTA, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. LIBERAÇÃO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. LIBERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. I- A fixação de verba honorária é cabível na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação, à vista da perda do objeto. II- Outrossim, para a sua fixação, o juiz deve avaliar se o interesse de agir era existente à época do ajuizamento da ação e, ainda, quem deu causa à demanda (princípio da causalidade), porquanto a este deve ser atribuído o ônus da sucumbência. III- Responsável o Banco Central do Brasil pela liberação dos ativos financeiros, a ele se imputa a causa da demanda, devendo suportar o ônus da sucumbência. IV- A União não pode ser responsabilizada pela simples circunstância de editar normas jurídicas, as quais devem ser cumpridas por outras pessoas jurídica de direito público, daí decorrendo a sua ilegitimidade passiva. V- Honorários advocatícios

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme entendimento desta Sexta Turma. VI- Apelação parcialmente provida, para condenar o BACEN no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 317825, decisão em 24.09.2009, DJU DATA 03.11.2009, página: 340)Pelo exposto, verificada a ocorrência de carência de ação superveniente que acarreta a impossibilidade de execução de eventual provimento judicial, pois a Ré antecipou-se à decisão final e entendeu por bem cancelar o ato administrativo, há que ser decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito.De outra parte, em observância ao princípio da causalidade, é mister condenar a Ré em honorários advocatícios.É imperioso, para tanto, a observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como atentar-se ao fato de que a ação chegou a seu fim de maneira célere também em razão da atuação eficaz da Ré, que embora não tenha logrado impedir o litígio perante o Poder Judiciário, atuou rapidamente de modo a não estender a situação de litigância, razão por que fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).III. DispositivoPosto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034286-79.2009.403.6301 (2009.63.01.034286-0) - ANTONIO JOAQUIM X LUIZ DE BARROS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 450/451) em face da sentença proferida nos autos (fls. 434/448), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão. Os fundamentos da sentença estão explicitados. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002124-1) - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014468-31.2010.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SEEGBERS FLORES(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioRAFAEL ANTONIO SEEGBERS FLORES propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção de sua inscrição perante o referido Conselho profissional.Aduz o Autor em favor de seu pleito a ilegalidade da exigência do Programa das Cadeiras pelo Conselho Réu para a concessão do seu registro profissional, posto que o seu diploma foi devidamente reconhecido e revalidado pelas instituições de ensino competentes.A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/235).Os autos, inicialmente distribuídos para a 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo em razão de prevenção (fl. 239).O pedido de tutela antecipada foi acolhido pela decisão de fls. 242/244.Citado, o Conselho, ora Réu, ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 252/310), defendendo a legalidade da exigência de tradutor juramentado, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 18 do Decreto nº 13.609, de 1943.Embora intimado, o Autor não apresentou réplica, tampouco especificou as provas que pretende produzir, o que foi certificado nos autos (fl. 315).O Réu, por seu turno, informou que não possui interesse na produção de outras provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 312).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Conforme havia sido ressaltado por ocasião da cognição sumária, o Autor, após a conclusão do curso na Escola Superior de Aeronáutica na cidade de Córdoba, na Argentina, recebeu o seu Certificado de Engenheiro Mecânico - Aeronáutico. Esse diploma foi revalidado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), conforme documento de fl. 51.O instituto da revalidação de diploma conferido por instituição de ensino estrangeira está previsto no artigo 48, parágrafo 2º da Lei 9.394 de 1996, servindo como prova para a verificação da qualificação conferida. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (grafei) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do

mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O Autor comprovou a sua qualificação juntamente com outros documentos (certificado de conclusão dos estudos de engenharia mecânica aeronáutica, traduzido por tradutor juramentado, constando as matérias cursadas e as notas obtidas, além da identidade de estrangeiro). Por essa razão, verifica-se que a questão dos presentes autos restringe-se tão-somente à exigência do Conselho quanto à tradução do Programa de Cadeiras. Todavia, essa exigência, não encontra supedâneo legal, inviabilizando por completo o direito do autor e, por essa razão, está a malferir tanto o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5, incisos II e XIII, respectivamente. Nesse sentido, conforme já indicado, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, verbis: CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LÍNGUA PORTUGUESA. A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº 44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. (grafei) A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida. (destacamos) (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315532, decisão 15.10.2009; e-DJF1 03.11.2009, p. 209) Reitere-se a jurisprudência já citada da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto proferido pelo Insígnis Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis: PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157, CPC). ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 616.103/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004 p. 255) Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações profissionais, é de ser assegurada a manutenção tutela já concedida. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a inscrição do Autor perante o Conselho réu na categoria de Engenheiro Mecânico Aeronáutico, sem a necessidade de apresentação de tradução do Programa de Cadeiras. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ratifico a concessão da antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisor, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido desde o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018479-06.2010.403.6100 - ALFONSO ILARIA (SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001206-77.2011.403.6100 - ODUVALDO RENATO CARETTA (SP218024 - SANDRA CASSEB CARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao Autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices

de correção monetária sobre sua conta poupança, conforme descrito na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação de expurgos inflacionários relativos ao índice de fevereiro/91 (21,87%). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/25). A CEF, devidamente citada, contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) antes de março de 1991 e a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo a época do lançamento. Suscita ainda a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A Ré alega, também, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, das diferenças do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, do Plano Verão a partir de 07/01/2009 e do Plano Collor I a partir de 15/03/2010. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. Réplica às fls. 56/64. Instadas a especificarem outras provas a produzir (fl. 54), a parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64). Por sua vez, a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 65. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator, in verbis: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o novo valor atribuído à causa era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 11/25) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a Ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança da correção monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28/01/2011 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo vintenário, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao Autor o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança no período indicado na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - fevereiro de 1991 Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de

atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º. A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de NCz\$ 50.000,00. Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para os demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos de sua caderneta de poupança relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). Os percentuais já aplicados pela parte Ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do Autor. Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou

contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a pagar à parte Autora as importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros, correspondente aos índices de fevereiro/91 (21,87%), compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº 134, de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007285-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007285-7) - CRYOVAC BRASIL LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP173676 - VANESSA NASR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0027299-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027299-1) - VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Fls. 4012/4047: A União Federal requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93).Destarte, recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0024652-46.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

S E N T E N Ç A I. Relatório CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o direito de aproveitar os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI resultantes da aquisição de insumos e de matéria-prima de produtores rurais pessoa física, anulando-se a decisão administrativa que glosou os referidos créditos. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos créditos correspondentes com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Informa a Impetrante que é empresa exportadora de produtos nacionais e faz jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como ressarcimento da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996. Aduz, todavia, que a Instrução Normativa nº 93, de 1997, restringe a utilização do crédito presumido às aquisições de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS/COFINS, bem como que a Instrução Normativa nº 103/97 veda a utilização do referido crédito quando se tratar de aquisição de matéria-prima oriunda de cooperativa de produtores. Argumenta que os referidos atos normativos ultrapassaram os limites da lei, posto que o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, somente faz menção à aquisição de matéria-prima, não distinguindo se o produto é proveniente de pessoa física, jurídica ou cooperativa, motivo pelo qual devem ser afastados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/2038. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 2046), as providências foram cumpridas pela Impetrante (fls. 2047/2069 e 2072/2076). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 2082/2102, defendendo a legalidade da glosa de créditos presumidos de IPI, posto que em desconformidade com as Instruções Normativas nºs 23, de 1997 e 313, de 2003. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 2106/2107), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado à Impetrante o aproveitamento dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescidos da taxa SELIC, resultantes da aquisição de matéria-prima de produtor rural pessoa física. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade do procedimento de utilização dos créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em observância ao princípio da não cumulatividade tributária aplicável nos termos da norma do artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição federal. O Imposto sobre Produtos Industrializados é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim nos termos da norma do artigo 153, inciso IV, da Constituição da República de 1988. Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei nº 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988. A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. No caso em tela a Impetrante insurge-se contra a impossibilidade de creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as matérias-primas adquiridas de produtores rurais pessoas físicas. O pleito requer uma averiguação, ainda que sucinta, acerca da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com o objetivo de, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário, propiciar a estrita aplicação do princípio da tipicidade e da não cumulatividade tributárias ao caso em tela. A observância ao princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras do Professor Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador, o qual deverá, necessariamente, ter seu conteúdo moldado pelos valores constitucionais. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Eminentíssimo Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Esclarece o Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. O parágrafo único, do artigo 46, da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: (...) Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Essa norma disciplina os limites da hipótese de incidência tributária cuja fixação depende de lei ordinária, à qual está

vinculado o nascimento de obrigação jurídica tributária, desencadeada pela prática do fato impositivo pelo particular. Não é possível ao legislador nem ao administrador elevar à categoria de aspecto objetivo da hipótese de incidência situações dissociadas do cerne do fato sobre o qual recai a competência tributária descrita na Constituição, é dizer, a competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não pode ser utilizada para alcançar situações fáticas por intermédio da interpretação distorcida, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da legalidade, cuja eficácia depende da aplicação conjunta de todos os princípios e norma que regulem a incidência do imposto. É certo que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não cumulatividade, restando assim caracterizada a natureza jurídica do IPI como verdadeiro imposto de consumo. Portanto, a regra matriz da incidência alcança a industrialização como um todo e, especificamente, os produtos advindos da industrialização, que ingressaram na cadeia de consumo. Assentadas essas premissas há que se investigar, na espécie, a essência do princípio da não cumulatividade tributária insculpido na norma do artigo 153, parágrafo 3o, inciso II, da Constituição que dispõe: Art. 153 - (...) 3o - O imposto previsto no inciso IV: I - (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (destacamos) Esse enunciado estabelece a observância do princípio da não cumulatividade em cada uma das operações realizadas. Nesse sentido, cai como luva a lição do Professor Alcides Jorge Costa que, ainda que se referindo ao imposto estadual, elucida: Cada operação diz respeito a mercadoria determinada. Se a mercadoria não é objeto de operações posteriores (como v.g., o equipamento de uma fábrica) não haveria como abater o imposto incidente nas operações anteriores relativas a esta mercadoria. Caso exato o argumento, o ICM seria um imposto tipo produto bruto, e bastante estrito: só poderia ser abatido o imposto incidente sobre operações concernentes à mesma mercadoria, ou a mercadorias que tivessem entrado na composição da mercadoria vendida. Este argumento não procede. A Constituição menciona operações e abatimento do montante cobrado nas operações anteriores, sem especificar que as operações consideradas devem dizer respeito à mesma mercadoria. E a lei complementar ou, na sua falta, a lei ordinária estadual podem determinar quais as operações anteriores cujo ICM pode ser abatido. No presente caso, a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS, dispõe em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (destacamos) Verifica-se que o referido dispositivo legal não restringiu a utilização do crédito às matérias-primas adquiridas de produtores rurais pessoas jurídicas sujeitos ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS, tal como disposto na Instrução Normativa nº 23, de 1997. De conseguinte, a estrita observância do princípio constitucional da legalidade e da não cumulatividade permite assegurar à Impetrante a possibilidade ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI referente às matérias-primas adquiridas de produtores rurais pessoas físicas pois que nem a Constituição e nem a lei fazem restrições à procedência de tais materiais utilizados no processo de industrialização. Esse entendimento tem apoio na jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrito, proferido, à unanimidade, pela Egrégia Sexta Turma nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, verbis: TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO - IPI - LEI 9.363/96 - BENEFICIAMENTO DE CAFÉ PARA EXPORTAÇÃO - RESTRIÇÃO - AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA - IN/SRF69/2001 - ILEGALIDADE - ENERGIA ELÉTRICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O crédito presumido do IPI previsto na Lei 9.363/96, teve por objetivo primordial desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva. 2. O beneficiamento de café em grão constitui industrialização, em conformidade com a legislação que rege a matéria, razão pela qual não se há negar a concessão do benefício ao exportador. 3. A lei não trouxe restrição ou exigência quanto à qualidade do fornecedor direto do exportador, se pessoa física ou jurídica, se sujeito ao recolhimento das contribuições ou não. 4. De acordo com esse objetivo o artigo 2º da Lei 9.363/96, ao definir a base de cálculo do crédito presumido, incluiu o valor da totalidade das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, sem ressalva quanto às aquisições de produtos da atividade rural ou de pessoa física. 5. Inviável a restrição imposta por instrução normativa que criou obstáculo não previsto em lei para o gozo do benefício. Precedentes do STJ: REsp 763521/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 244; REsp 529.758/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 268. 6. A energia elétrica não sofre incidência de IPI, nos termos do art. 155, 3º da Constituição Federal e art. 18 do Decreto nº 2.637/98. Ausência de crédito a ser deduzido. 7. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca. (APELAÇÃO CÍVEL - 897918, j. em 04/09/2008, publ. DJF3 de 03/11/2008 - destacamos) Neste mesmo sentido, também já decidiram as Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N. 9.363/1996. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 111 DO CTN. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não consubstancia fundamento de natureza constitucional, a exigir a

interposição de recurso extraordinário, a afirmação de que instrução normativa extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar. Trata-se de mero juízo de legalidade, para cuja formulação é indispensável a investigação da interpretação dada pelo acórdão recorrido aos dispositivos cotejados, incidindo, portanto, a orientação expressa na Súmula 636/STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (REsp 509.963/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ 3/10/2005 p. 122) 2. No caso, interpretar-se a Lei n. 9.363/96 com a exclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas da base de cálculo do crédito presumido do IPI é fazer distinção onde a lei não a fez. Não há como, numa interpretação literal do citado art. 1º, chegar-se à conclusão de que os insumos adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas não podem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI. É certo que a interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas (v.g.: REsp 62.436/SP, Min. Francisco Peçanha Martins), mas também não pode levar a interpretações que restrinjam mais do que a lei quis. 3. Com efeito, Instruções Normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis. De consequência, à luz dos art. 97 e 99 do Código Tributário Nacional, Instruções Normativas não podem modificar Lei a pretexto de estarem regulando o aproveitamento do crédito presumido do IPI. 4. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que tem entre suas atribuições constitucionais a de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional. 5. Recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL - 1109034, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 16/04/2009, publ. DJE de 06/05/2009 - destacamos)TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. ILEGALIDADE DA IN SRF 23/97. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativas aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 2. O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL - 849287, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 19/08/2010, publ. DJE de 28/09/2010 - destacamos)Dessa forma, a Impetrante tem o direito de utilizar os créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI provenientes da aquisição de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas. Observada, evidentemente, a forma de utilização dos créditos deve ser a prevista na Lei nº 9.363, de 1996. De outro turno, é necessária e justa a atualização monetária dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI desde a data em que poderiam ter sido utilizados, exclusivamente pela taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.Essa é a medida de justiça cabível ao caso tendo em vista a ocorrência de demora causada pela Autoridade Fiscal decorrente da glosa, é dizer, não foi possível que a Impetrante se utilizasse dos créditos nas épocas das respectivas competências. Trago à colação o julgado da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça que corrobora este entendimento:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO n.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICÁVEL. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, por ter aplicabilidade plena em relação ao IPI, assegura ao contribuinte do imposto o direito ao seu creditamento tanto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero quanto na de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do IPI. 2. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. 3. Precedentes da Corte: REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004. 4. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação. 5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (AAREsp 453.830, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/03 e REsp 397.171, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/02). 6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos. 8. Correção monetária com base nos índices oficiais. 9. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. 10. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 11. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 12. Agravo regimental desprovido.(AGA - 979118, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. em 14/10/2008, publ. DJE de 03/11/2008 - destacamos)III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer à Impetrante o direito de utilizar os créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrentes da aquisição de insumos e de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas, cujo ressarcimento deverá ocorrer na forma prevista na Lei nº 9.363, de 1996. Reconheço, ainda, o direito à atualização dos créditos pela taxa SELIC, desde a data em que poderiam ter sido utilizados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005561-33.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I - Relatório PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição ao PIS e à COFINS de junho de 2007, nos montantes de R\$ 8.589,28 e R\$ 39.562,73, respectivamente, em razão da ocorrência da denúncia espontânea. Argumenta a Impetrante, em síntese, que os débitos fiscais decorrem da aplicação de multa pela UNIÃO, em razão do recolhimento em atraso da Contribuição ao PIS e da COFINS referentes à junho de 2007. Esclarece que procedeu ao recolhimento dos valores em atraso acrescidos de juros e, somente após, encaminhou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora. Defende, deste modo, a ocorrência do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, posto que realizou o recolhimento do tributo antes de qualquer notificação do Fisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/74). Os autos, inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão de prevenção (fl. 123). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 126). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 131/148), defendendo, basicamente, que a denúncia espontânea não tem o condão de elidir a multa de mora, a qual encontra fundamento legal no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Sustenta, ainda, a existência de outros débitos em nome da Impetrante, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Trasladas cópias das guias de depósito judicial realizados pela Impetrante nos autos nº 0000092-06.2011.403.6100 (fls. 143/148). Por meio da decisão de fl. 149, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 171), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, reputo desnecessária a inclusão do Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da Terceira Região no pólo passivo, posto que o pedido restringe-se à declaração de inexistência dos débitos de PIS e COFINS que ainda não foram inscritos em dívida ativa. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de multa moratória, ante o atraso no pagamento de contribuições sociais. Com efeito, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea de infração fiscal, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei) A interpretação sistemática do artigo 138, do Código Tributário Nacional, elucida a norma segundo a qual a multa moratória tem lugar tão-somente no caso de a Impetrante não ter se antecipado em apresentar à Autoridade impetrada a existência do débito tributário, in casu, a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). De outra parte, nem se diga que a multa moratória consubstancia a indenização pelo atraso no pagamento da indenização, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional vincula o pagamento atrasado tão-somente aos juros moratórios. Nesse sentido, o Professor Sacha Calmon Navarro Coelho esclarece sobre as conseqüências geradas pela interpretação equivocada da norma do artigo 138, do Código Tributário Nacional advertindo que: De causar espécie, certa tese muito a gosto de alguns, que considera a multa de mora como um complemento indenizatório da obrigação principal e não como uma sanção, para o fim de excluí-la dos efeitos do art. 138 do CTN. Neste caso, a multa não seria multa... A tese demonstra lamentável ignorância dos princípios científicos que informam a Ciência do Direito. O que faz, em verdade, é dar prevalência, na discussão do assunto, aos interesses menores do fiscalismo através de uma algaravia conceitual, inaceitável à luz da boa doutrina. (Teoria e Prática das Multas Tributárias. 2ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1993, p. 107-8) Assim, se o recolhimento for efetuado integralmente com o acréscimo dos juros de mora devidos, ainda que de forma extemporânea, sem que haja qualquer procedimento fiscalizatório instaurado, o contribuinte não pode ser penalizado, inclusive no que tange à multa moratória. No caso dos autos, a Impetrante entregou a DCTF original e recolheu o tributo nela declarado. Posteriormente, porém antes de qualquer procedimento fiscalizatório, a Impetrante verificou a existência de diferenças e procedeu ao recolhimento do novo valor apurado acrescido de juros de mora, encaminhando, em seguida, a DCTF retificadora. Esse entendimento tem apoio na jurisprudência do Colendo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrito, proferido, à unanimidade, pela Egrégia Sexta Turma nos termos do voto da Senhora Relatora a Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, verbis:TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA APURADA POSTERIORMENTE E DECLARADA EM DCTF RETIFICADORA. CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. Restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória.3. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada à inicial, diferentemente do acima relatado, a impetrante, em um primeiro momento, declarou seu débito através de DCTF e o quitou. Posteriormente, por meio de auditoria própria, apurou a existência de diferença, declarou via retificadora e efetuou o respectivo recolhimento, inclusive acrescida de juros de mora. 4. Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que a diferença apurada pela impetrante, antes de qualquer procedimento administrativo, foi devidamente declarada em retificadora e quitada com os acréscimos legais. 5. Precedentes do STJ. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291407, j. em 03/03/2011, publ. DJF3 CJ1 de 11/03/2011, pág. 668)Em igual sentido, já se pronunciou a Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue, da lavra do Preclaro Ministro CASTRO MEIRA:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL - 908086, j. em 05/06/2008, publ. DJE de 16/06/2008)Destarte, as guias de recolhimento acostadas à petição inicial (fls. 38 e 39), conjugadas com a ausência de indicação de prévio procedimento fiscalizatório instaurado pela Autoridade impetrada, permitem concluir que a Impetrante atendeu às prescrições legais, podendo ser beneficiada pela denúncia espontânea. III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, com o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição ao PIS e à COFINS de junho de 2007, nos montantes de R\$ 8.589,28 e R\$ 39.562,73, respectivamente, em razão da ocorrência da denúncia espontânea.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006271-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006271-3) - MARIKO TAMARI CHINEN X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X MARINES TAKANO OMOMO X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X MARIO YASUDA X MARIO YASUDA X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X MARLY KIOKO SATO X MARTA LUCIA FERRAZ(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIKO TAMARI CHINEN X UNIAO FEDERAL X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINES TAKANO OMOMO X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO YASUDA X UNIAO FEDERAL X MARIO YASUDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARLY KIOKO SATO X UNIAO FEDERAL X MARTA LUCIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 226), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)... 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da

Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008743-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME (SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X ANDREA PALMERIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANDREA PALMERIO

SENTENÇA Vistos, etc. A exequente opôs embargos de declaração (fls. 228/229) em face da sentença de extinção da execução (fl. 226), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Outrossim, a contradição somente ocorre no corpo da mesma sentença e não entre decisões distintas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005213-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES (SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Avenida Manoel Rodrigues Santiago, nº 91, apto. 33, bloco 1 - Jardim Laura - São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/60). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 64), o que foi cumprido às fls. 65/66. Designada audiência de conciliação (fl. 68), foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a tentativa de composição amigável (fls. 74/75). Em seguida, a CEF peticionou requerendo a extinção da presente demanda, em virtude da notícia de pagamento da dívida da ré (fls. 78/79). Instada a CEF a regularizar a sua representação processual (fl. 80), esta juntou instrumento de procuração (fls. 80/83). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de quitação das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial, verifico que a autora não tem mais interesse processual (fls. 46/47). Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013030-33.2011.403.6100 - MAURICIO MOTA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária ajuizado por MAURÍCIO MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará, a fim de que possa levantar o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/18). Distribuídos os autos inicialmente perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da demanda autuada sob nº 0010838-30.2011.403.6100 (fls. 33/34). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que ao requerente que procedesse à emenda da petição inicial para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 37). Intimado, sobreveio petição do autor (fls. 38/43). Relatei. Decido. II - Fundamentação Embora intimado a emendar a petição inicial, o requerente reiterou os termos da inicial, sem proceder à adequação da petição inicial, aos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706920-75.1991.403.6100 (91.0706920-0) - CRISOSTOMO PINTO MENDES X OSWALDO BEARZI - ESPOLIO X OSWALDO BEARZI FILHO X GUSTAVO BEARZI X MARCIA BEARZI BERNAUER X ADRIANA BEARZI X FLAVIA BEARZI DOS SANTOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 99, em favor do co-autor Crisostomo Pinto Mendes, e 98, em nome do advogado constituído pelos sucessores do co-autor falecido Oswaldo Bearzi, a quem caberá destinar a quantia devida a cada qual. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022057-94.1998.403.6100 (98.0022057-7) - PAULO HONORATO DE MATOS X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA X OZEAS HIGINO DOS SANTOS X NATAN JACINTO DA SILVA X LOURIVAL ALVES

COUTINHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LOURDES SILVA DAS DORES X LUIZ REINALDO FRANCISCO X LAZARO FAUSTINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 513 e 537. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039454-69.1998.403.6100 (98.0039454-0) - ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES MORTEAN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 281, nos valores de R\$ 18.963,60, em favor do co-autor ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, e de R\$ 6.133,81, em nome da co-autora VILMA DE LOURDES MORTEAN, segundo os percentuais informados à fl. 287. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020089-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4)) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito referente aos honorários periciais (fl. 356), em favor da PARTE AUTORA, bem como para levantamento do depósito de fl. 377, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, cumpra-se os demais ordenamentos da sentença de fls. 317/322. Int.

0013227-03.2002.403.6100 (2002.61.00.013227-3) - REINALDO SCHEER JUNIOR X KATHIA KLEY SCHEER(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 188 em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033581-98.1992.403.6100 (92.0033581-0) - BORGES TERRAPLENAGEM S/C LTDA X ROMUALDO FUMELLI MONTI - ESPOLIO(SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES E SP150061 - IVANI MARTINS PIVA E SP183075 - ELNY FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 256, conforme requerido (fls. 258/259). Compareça a advogada do espólio do advogado falecido Romualdo Fumelli Monti na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009117-20.1986.403.6100 (00.0009117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE X LINDA MALUF(SP100056 - ALEXANDRE PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 60, em favor da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4) - EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 210 - Indefiro, posto que os honorários advocatícios depositados nestes autos pertencem à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da qual já foi expedido o alvará de levantamento. Publique-se o despacho de fl. 208. Int. DESPACHO DE FL. 208: Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 197, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça o respectivo advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se os demais ordenamentos da sentença de fls. 156/160. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014759-27.1993.403.6100 (93.0014759-5) - JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA WALDIMIR CARNEIRO DA CUNHA(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA WALDIMIR CARNEIRO DA CUNHA

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 263/265, em nome da parte requerida. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030871-66.1996.403.6100 (96.0030871-3) - ADEMIR VIEIRA X AFONSO EMIDIO DE SOUZA X AURELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CITIBANK N A(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X BANCO CIDADE(SP154789 - ALEXANDRE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO EMIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO SILVA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 444, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça o(a) advogado(a) da beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 214 e 215, em nome da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TLEGRÁFOS - ECT na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fl. 241 - Ciência à parte autora. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024377-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024377-4) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 727, conforme requerido. Compareça o advogado da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035283-93.2003.403.6100 (2003.61.00.035283-6) - ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 180, conforme requerido (fl. 182). Compareça a advogada da

parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 302 em nome da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001321-74.2006.403.6100 (2006.61.00.001321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022535-4)) MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(Proc. PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 387. Compareça o advogado da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0005165-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003581-5)) PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA PAZ FERNANDES X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X ROSA MARIA PAZ FERNANDES

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 397/399, em favor dos co-autores, bem como para levantamento dos depósitos de fls. 410/411, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002705-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002705-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CRISANTEMO(SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CRISANTEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 61. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4871

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X PSJM - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP105692 - FERNANDO

BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X ROSELI MARIA DA SILVA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) A decisão de fls. 5994-5995 deferiu parcialmente a liminar e determinou a notificação dos réus, nos termos do parágrafo 7º, artigo 17 da Lei n. 8.429/92. A decisão de fls. 6022-6022 verso acolheu embargos de declaração do MPF para decretar a quebra de sigilo bancário e o segredo de justiça requeridos. À exceção da empresa PSJM (não localizada - fls. 6451-6452) e Roseli Maria da Silva (notificada por correio - fl. 6462), os demais corréus manifestaram-se nos autos. Assim, proceda-se à consulta ao sistema Infoseg para tentativa de localização de outro endereço da corrê PSJM; em caso positivo, expeça-se notificação.

MONITORIA

0018898-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAYTON SANCHES DOMINGUES X LOURDES SANCHES ASSENCIO

1. Fl. 121: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 120, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009608-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA DENISE DA SILVA

Fl. 60: Prejudicado o pedido, pois o prazo havia sido requerido para que a autora pudesse proceder à pesquisa de bens, diligência já cumprida pela própria autora às fls. 61-66. Fls. 61-66: Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011989-61.1993.403.6100 (93.0011989-3) - JOSE LUIZ MALAVAZI X HAMILTON PAVANI X SILVIA ALAVARCE PAVANI(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Forneça a parte autora o número do PIS, bem como cópia da CTPS para possibilitar o início da execução. Int.

0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de execução judicial, na qual foi proferida sentença e determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores (fls. 297-298). Às fls. 305-316 foi noticiado o óbito do autor Luis Moscon Filho e requerida a habilitação dos sucessores Luis Moscon Neto e Célia Pereira Moscon. No pedido de habilitação, consta que a sucessora Célia Pereira Moscon é incapaz desde o nascimento e em relação a esta foi proposta ação de interdição por Luis Moscon Neto. Porém, não há documento que comprove a interdição da referida sucessora, ausente, ainda, procuração outorgada em seu nome, representada por curador. Assim, determino: a) a expedição de alvará em favor do co-autor José Duarte Júnior e da CEF, conforme detalhado à fl. 298; b) ao habilitante Luis Moscon Neto que apresente os documentos necessários a comprovar a interdição de Célia Pereira Moscon e a providenciar a regularização da sua representação processual. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA X CHRISTIAN CASTRO DA SILVA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Conforme decisão de fls. 141, os únicos autores que a CEF não comprovou a adesão aos termos da LC n. 110/2001, foram Arnaldo Miranda Breias e Rita Castro da Silva, esta sucedida por Christian Castro da Silva. Determinada a emenda da inicial, apenas Christian Castro da Silva apresentou petição às fls. 144-173. Portanto, determino o prosseguimento da demanda apenas em relação ao autor Christian Castro da Silva. Recebo a petição de fls. 144-173 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0014836-65.1995.403.6100 (95.0014836-6) - EDUARDO GOMES ALFARELOS SOBRINHO X MARIA CLELIA DA S TRINDADE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Fl. 352: A questão já foi apreciada na fl. 349 e a União não interpôs recurso da decisão. Assim, arquivem-se os autos sobrestado até que a exequente indique os bens do espólio para penhora.Int.

0005682-81.1999.403.6100 (1999.61.00.005682-8) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Fls. 403-404: recebo a petição da autora como aditamento à inicial para incluir no polo passivo o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À SUDI para retificar a autuação.2. Expeça-se mandado para citação do SEBRAE. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0021851-12.2000.403.6100 (2000.61.00.021851-1) - LUIZ ARANHA NETO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL E SP089855 - EDSON EDUARDO ZANELLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a informação da fl. 447 autorizo a expedição de alvará em favor do autor da conta n. 26543-7 no valor de R\$393,96.Em relação às contas n. 18281-7, 20014-9, 22347-5, 25255-6 e 25329-3 a ré efetuou a busca em seu sistema pelo número das contas, sem no entanto, incluir na busca número de CPF, bem como a busca foi realizada no sistema informatizado (fls. 425-439). Assim, determino à ré que efetue a busca manual dos documentos através do número dos CPFs apresentados nas fls. 444-446 e do CPF do autor.Int.

0029640-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029640-5) - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Na petição inicial os autores apresentaram o valor da causa em R\$49.912,09 e recolheram as custas no percentual de 0,5% sobre este valor.O valor apresentado pelos autores na execução foi de R\$57.115,11 em julho de 2009. Conforme o disposto no artigo 14, inciso IV, parágrafo 3º da Lei 9289/96, o recolhimento da diferença de custas e contribuições, devem ser recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.1% de R\$57.115,11 corresponde a R\$571,15, os autores depositaram na fl. 143 o valor de R\$285,57.O valor de R\$285,57 somado ao valor já recolhido na inicial corresponde a R\$535,13.Assim, recolham os autores no prazo de cinco dias a diferença das custas entre o valor apontado na execução e o já recolhido nos autos. Int.

0018556-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018556-9) - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO X ALVARO JOSE DE SOUZA CARNEIRO X MIGUEL RUZ REQUENA X NILSON ALBERTO RAMOS X RUY VICENTE GALISI(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista dos documentos apresentados pelos sucessores de Silvio Ognibene e Mariza de Freitas Ognibene Frankenthal (fls. 151-168), remetam-se os autos à SUDI para incluir no polo ativo: 1) FLAVIO OGNIBENE GUIMARÃES; 2) PRISCILA OGNIBENE GUIMARÃES; 3) MARIA ANGELA FRIZZO OGNIBENE.2. Diante das informações prestadas pelos autores, referentes à co-titularidade nas contas-poupança mencionadas (fls. 134-137, 139-140 e 142-150), determino: a) aos autores Maria Angélica de Lacerda Drumond e Miguel Ruz Requena para incluir os co-titulares Carlos Drumond e Petra Jurado Herrero; b) ao co-autor Nilson Alberto Ramos para comprovar, mediante documento ou declaração da CEF, que Nelson Alberto Ramos era o outro titular da conta.c) ao co-autor Ruy Vicente Galisi para emendar a inicial quanto ao espólio ou sucessão da titular falecida, referente à conta-poupança informada, e cópia do processo que tramitou perante a 1ª Vara, conforme itens 4 e 5 do despacho de fl. 94, bem como os extratos de janeiro/fevereiro de 1991 da conta n. 5682-2.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0025913-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025913-9) - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O objeto da lide é a anulação de débito fiscal.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 725-726).A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.Intimadas as partes a especificar provas, a autora requereu prova pericial e a União pediu o julgamento antecipado.Decido.A controvérsia circunscreve-se à decisão administrativa que homologou parcialmente o pedido de compensação da autora, referente ao Imposto de Renda /2002, em razão da

incompatibilidade entre o montante declarado pelo contribuinte e o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras. A autora assevera que a ré não considerou os valores retidos a título de Imposto de Renda sobre a Fonte, por ocasião da análise das Declarações de Compensação e ignorou o regime de apuração correspondente. Defiro a prova pericial contábil requerida. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini, contador. Intime-se o perito a apresentar estimativa de honorários. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação, bem como para que apresentem os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Int.

0009720-53.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMP CAO)

O objeto da lide é a declaração da nulidade de ato administrativo da Comissão de Valores Mobiliários. Efetuado depósito judicial (fls. 126-127), foi reconhecida a suspensão da exigibilidade de multa fixada em processo administrativo (fl. 129). As rés Comissão de Valores Mobiliários e a União apresentaram contestação (fls. 151-211 e 214-249); a autora manifestou-se em réplica (fls. 282-287 e 288-292). A autora interpôs agravo retido (fls. 250-253) e comprovante de depósito (fls. 254-255); resposta ao agravo pela CVM (fls. 302-312). A corrê CVM interpôs agravo de instrumento (fls. 257-274); apresentou, ainda, às fls. 296-301, embargos de declaração, referente à decisão de fl. 151, que determinou a devolução de cópia integral do processo administrativo. Decido. 1. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, rejeito os embargos de declaração e determino à Secretaria a remessa das cópias de documentos da CVM ao setor de descarte, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a corrê CVM não proceda à retirada dos mesmos. Entretanto, com o objetivo de evitar recursos desnecessários, autorizo a corrê CVM a apresentar os documentos referidos em mídia digital (CD/DVD). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 3. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011787-88.2010.403.6100 - MANOEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP054080 - SERGIO DE MARTINI E SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Processo n. 0011787-88.2010.403.6100 Vistos em decisão. Da análise dos autos, verifica-se que antes do trânsito em julgado na sentença a CEF efetuou o pagamento espontâneo do valor exato fixado na sentença (R\$3.500,00 de indenização e R\$350,00 de honorários advocatícios, correspondentes a 10% da condenação no total de R\$3.850,00 - fl. 70). Intimado sobre o depósito, o autor impugnou o valor depositado pela ré com apresentação de planilha de cálculos, bem como requereu o levantamento do valor incontroverso e a intimação da ré nos termos do artigo 475-J para o pagamento do valor que entende correto acrescido da multa de 10% (fls. 73-77). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente constato que os cálculos do autor não podem ser acolhidos, pois foi incluída correção monetária desde 29/06/2009, com a aplicação de expurgos inflacionários de 07/1987, 01/1989, 04/1990, 05/1990 e 02/1991 (fl. 77). A sentença fixou expressamente o valor de R\$3.500,00 em 1º de julho de 2011. Portanto, a correção monetária somente pode incidir a partir desta data. Os expurgos inflacionários não podem ser incluídos na conta, pois são índices de correção monetária referentes ao final dos anos 80 e início dos anos 90 e, somente sobre valores daquela época podem incidir. Os índices dos anos 80 e 90 não incidem sobre valores fixados no ano de 2011, conforme a legislação vigente os índices de correção monetária são aplicados sobre o saldo do mês anterior e não sobre valores posteriores. A sentença fixou a correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. O depósito foi efetuado pela ré em 02/08/2011, assim, o valor de R\$3.500,00 atualizado de julho de 2011 para agosto de 2011 pelo índice do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que é a TR, no coeficiente de 1,0012290000, conforme a tabela constante no site do Conselho da Justiça Federal, corresponde a R\$3.504,30 ($R\$3.500,00 \times 1,0012290000 = R\$3.504,30$). Quanto aos juros de mora, estes incidem a partir da citação que ocorreu em 10/06/2011, no total de 2% até a data do depósito em agosto. $R\$3.504,30 \times 2\% = R\$70,08$; $R\$3.504,30 + R\$70,08 = R\$3.574,38$. 10% de honorários advocatícios correspondem a R\$357,43. O total devido pela CEF em agosto é de R\$3.931,81. A CEF efetuou o depósito de R\$3.850,00. O valor remanescente a ser pago pela ré é de R\$81,81. Por fim, indefiro a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, pois a ré não havia sido intimada a fazer o pagamento, nos termos do artigo 475-J e efetuou o pagamento espontâneo antes do trânsito em julgado da sentença. O autor não chegou a fornecer cálculos para que a ré fosse intimada em execução. A sentença foi disponibilizada em 15/07/2011, numa sexta-feira, o prazo para manifestação das partes iniciou em 19/07/2011. O pagamento foi realizado em 02/08/2011, dentro do prazo legal de manifestação das partes. Decido. Diante do exposto, decido: a) O valor da execução é de R\$3.931,81. b) O valor do depósito de fl. 70 será levantado pelo autor e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$81,81, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos). Int.

0007231-09.2011.403.6100 - GRACIELE ROSSI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Conforme relatado na decisão de fl. 81, o processo tramitou originariamente perante a Justiça Estadual, onde a autora era representada por advogada constituída mediante convênio entre a OAB e a Defensoria Pública Estadual. Naquele Juízo, a ré foi citada e apresentou contestação, na qual aduziu a incompetência absoluta e a inaplicabilidade da assistência judiciária sem comprovação mínima. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo. Concedida vista à Defensoria Pública da União, esta, por petição à fl. 83, assumiu a representação da autora e requereu a ratificação dos benefícios da assistência judiciária. Decido.1. Verifica-se dos autos que a assistência jurídica foi requerida pela autora, mediante declaração de miserabilidade e impossibilidade de arcar com os custos e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, nos termos do documento de fl. 05. Consta dos autos, ainda, cópia de contracheque (fl. 10), que demonstra os parcos rendimentos auferidos pela autora. Assim, afasto a alegação da ré e ratifico os benefícios da assistência judiciária.2. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 3. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012257-85.2011.403.6100 - ERALDO EDEMAR BENAZZI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a correção da conta vinculada do FGTS, com aplicação dos juros progressivos e de índices expurgados em planos econômicos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, ausentes os requisitos legais, deixo de receber a inicial em relação ao pedido de juros progressivos. 3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos processos n. 0009179-98.2002.403.6100 e 0001256-03.2007.403.6114, mencionados no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0014660-27.2011.403.6100 - CARLOS DE JESUS MAIOLINO X JURACI FRANCISCO BARBOSA X ISRAEL BARBOSA SOUZA X MASSAYOSHI TAKAIYASU X ADIL BAPTISTA DA SILVA X VALDIR LIMA DE ABREU(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a promoção de militar. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Assim, recolha a parte autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJP. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0015022-29.2011.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA AMOR E GRACA(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJP. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010722-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3)) JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência suscitada pelo corréu João Manoel Nunes dos Santos. O expiciente sustenta a ocorrência de conexão entre a Ação Civil Pública n. 0001721-49.2010.403.6100, em trâmite nesta Vara, e a ajuizada sob n. 0001005-22.2010.403.6100, perante a 6ª Vara Cível Federal - SP. O MPF (excepto) requereu a remessa dos autos à 6ª Vara para ser apreciada a hipótese de conexão. Decido. Desnecessária a remessa dos autos à 6ª Vara para a análise da hipótese de conexão, que pode ser analisada neste Juízo. O objeto do processo em trâmite nesta Vara é de responsabilização do auditor fiscal da Previdência Social Paulo Sérgio Moreira Gomes, por atos de improbidade administrativa. O polo passivo é ocupado pelo auditor citado e por pessoas físicas (João Manoel Nunes dos Santos, Roseli Maria da Silva) e jurídicas (PSJM Consultoria em Informática Ltda, Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda, Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda e Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda). O pedido formulado é o reconhecimento da prática de atos de improbidade, cumulado com perda de bens e valores, proibição de contratar com o Poder Público, pagamento de multa, suspensão dos direitos

políticos e perda da função pública. Nos autos do processo n. 0001005-22.2010.403.6100, o pólo passivo é ocupado pelo auditor fiscal Luis Antonio Faria de Camargo, em litisconsórcio com Gilberto Cuiabano Barbosa, Mauro Suaiden, José Adilson Melan, as empresas Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda e Frigorífico Margem Ltda. Embora os fatos que ensejaram a propositura das ações civis públicas sejam comuns, não há o risco de decisões conflitantes, pois os fundamentos e pedidos relacionam-se a pessoas e atos distintos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão, certidão de decurso de prazo aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023881-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

A autora reiterou o pedido de liminar de reintegração de posse. Tomando-se em conta o interesse da ré em quitar o débito e a autorização (dada na decisão que determinou a citação) para que a ré retomasse os pagamentos, concedo o prazo de 70 (setenta) dias para que a ré comprove a quitação total ou, ao menos, das parcelas que se venceram desde a citação. Int.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-14.2002.403.6100 (2002.61.00.006391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006393-81.2002.403.6100 (2002.61.00.006393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000529-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000529-7) - MARCYN CONFECÇÕES LTDA(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X HOMBRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1. Recebo a Apelação dos Réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008179-87.2007.403.6100 (2007.61.00.008179-2) - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

1. Recebo a Apelação da Ré no efeito devolutivo-(Art.520-VII-CPC). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025674-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025674-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Recebo a Apelação da Ré no efeito devolutivo-(Art.520-VII-CPC). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026775-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026775-6) - HOSPICARE COMERCIAL LTDA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Fls. 165/166: Indeferimento já apreciado à fl. 160. 2. Recebo as apelações das Rés, no efeito devolutivo - (Art.520-VII-CPC). 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4184

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)

Aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado da ação proposta no Estado pela antiga advogada dos autores para fins de requisição dos honorários contratados. Quanto aos honorários advocatícios fixados nestes autos, mantenho a decisão de fls. 566 para que sejam rateados, em partes iguais, considerando o trabalho realizado por cada um, bem como o tempo exigido na prestação do serviço. I.

USUCAPIAO

0129074-59.1979.403.6100 (00.0129074-6) - MOYSES FERREIRA(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 661: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias..AP 0,5 Int.

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Fls. 481 e ss: ciência às autora. Após, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Fls. 334: defiro. Expeça-se edital com as cautelas de praxe para citação da requerida Bravo Hidráulica e Ferragens Comércio e Representação Ltda. Após a expedição, intime-se a CEF a retirar e publicar o edital no prazo legal.

0026656-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO PAULISTA LTDA(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.

0004573-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUMAS MASULLO KOURI

Fls. 46/47: defiro. Expeça-se edital para citação do réu, com as cautelas de praxe. Após, intime-se a CEF a retirá-lo e publica-lo no prazo legal. Int.

0006234-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701679-23.1991.403.6100 (91.0701679-4) - IRMAOS MOSCA LTDA(SP087186 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0704908-88.1991.403.6100 (91.0704908-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678833-12.1991.403.6100 (91.0678833-5)) CERAMICA GERBI SA X OLCAR IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE

MENEZES COIMBRA)

Ante a inércia da parte autora, tornem os autos ao arquivo.Int.

0726707-90.1991.403.6100 (91.0726707-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROCHA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0740275-76.1991.403.6100 (91.0740275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697444-13.1991.403.6100 (91.0697444-9)) SINHA MOCA - TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

0040873-37.1992.403.6100 (92.0040873-7) - ADILSON DE SOUZA LIMA X ANTONIO CARLOS AVELLAR X ANTONIO CARLOS ROSSI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CLAUDINO BATISTA ANTIQUEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X EDER SIDIVAL GORNI X EDGARD MARTINEZ X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X EUCLYDES DE CASTRO X FRANCISCO JOAQUIM FARIA X HELIO RUBENS DE ABREU X ILDEBRANDO DE ASSIS PINTO FILHO X INDIO DO BRASIL OLIVEIRA X JAMIL ABDO X JAYME DE PAULA X JOAQUIM APPARECIDO NEGRAO X JOSE AUGUSTO BONFIGLIOLI X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X JOSE DALDO CRUZ X JOSE LOUREIRO ALVES X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO ROCHA X KATUMI SUGAHARA X LENIRO ALBIERE X LUIZ CARLOS MONTEBUGNOLI CHAIM X MANOEL FERNANDO FRANCA X MARCELINO RAMIRES SANCHES X MIGUEL BITTAR X ODILON MORAES X PAULO LOURENCO MARINI X SINDINEY APPARECIDO DE LIMA X WALTER CALICCHIO X WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO BATISTA ANTIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER SIDIVAL GORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOAQUIM FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RUBENS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEBRANDO DE ASSIS PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDIO DO BRASIL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMIL ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYME DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM APPARECIDO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BONFIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOUREIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATUMI SUGAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENIRO ALBIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MONTEBUGNOLI CHAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO RAMIRES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LOURENCO MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDINEY APPARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER CALICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY DOS SANTOS GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1830 e ss: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0) - PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0012563-50.1994.403.6100 (94.0012563-1) - UNILEVER BRASIL LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP030078 - MARCIO MANJON E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0018607-85.1994.403.6100 (94.0018607-0) - SERAL DO BRASIL S/A IND/ METALURGICA X SEV - SOC/ DE ESTUDOS DE VENDAS LTDA (RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0032052-68.1997.403.6100 (97.0032052-9) - CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 136: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.

0055135-16.1997.403.6100 (97.0055135-0) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLA SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Com razão a parte autora com relação aos juros remuneratórios que se agregam ao capital, tal como a correção monetária, não sendo acessórios, razão pela qual não devem ser excluídos quando da aplicação da taxa Selic, que é compreensiva de correção monetária e juros de mora. Com relação à incidência dos juros de mora, deve incidir até a data do crédito do valor principal, vez que cumprida a obrigação, encerra-se a mora do devedor, sendo devido somente a esse título, a atualização do valor depositado. Quanto aos honorários devidos no tocante aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, devem ser calculados de acordo com a decisão transitada em julgado, vez se tratar de direito autônomo do advogado, impossível a disponibilização por terceiros. Dessa forma, intime-se a CEF a promover o acerto dos créditos efetivados, bem como a cumprir integralmente o despacho de fls. 455, com relação aos autores Paulo Roberto Martins e José Ivanoff, carregando aos autos certidão de objeto e pé que aponte o creditamento do valor referente a 04/90 ou ainda carregando aos autos cópia das planilhas de crédito EXTRAÍDAS dos processos em que alega ter efetuado o creditamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0073346-63.1999.403.0399 (1999.03.99.073346-9) - ANA MITUKO TANAKA X JOAO LUIZ SCAFURI X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X ROGERIO SOUZA DO AMARAL X RUTE DE DEUS CARVALHO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0045379-75.2000.403.6100 (2000.61.00.045379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-60.2000.403.6100 (2000.61.00.040918-3)) CARLOS INAR OLIVEIRA MARCAL(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS INAR OLIVEIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0036804-75.2001.403.0399 (2001.03.99.036804-1) - ALDA REGIA REIS NUNES X EBER NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Fls. 432 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARISE JOSE SOUZA LUZ
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0024142-77.2003.403.6100 (2003.61.00.024142-0) - MARIA LUCIA PERES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0028761-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028761-3) - YEDDA AIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005280-14.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X NATALINA MARTINS BERTACCHI X TERESA BEATRIS BERTACCHI X VERA MARIA BERTACCHI X JOAO RICARDO BERTACCHI X MARIA FERNANDA BERTACCHI X MARIA LETICIA BERTACCHI X LUIZ EDUARDO BERTACCHI(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3873/3875: Anote-se a inteposição de agravo retido. Dispensar a oitiva da parte contrária. Designar o dia 26 de setembro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Corrijo de ofício a sentença de fls. 144 para excluir a sujeição da mesma ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. I.

0009005-74.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN
Tendo em vista que os mandados de citação e intimação dos réus Edward Bronislaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian voltaram negativos, intime-se a autora a informar seus atuais endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a informação, expeçam-se novamente os respectivos mandados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027423-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027423-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fls. 255/269: dê-se vista às partes da oitiva da testemunha.Após, tornem conclusos para sentença..AP 0,5n Int.

0008823-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA

Considerando a inexistência de notícia de acordo, intimem-se as partes para que esclareçam qual a modalidade de prova que pretendem produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008429-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049651-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049651-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ZORAIDE MOLINA(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO)

Ante ao que restou decidido em acórdão transitado em julgado, dê-se vista Às partes dos cálculos de fls. 25/29.Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.I.

0004579-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA KATZ X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAN HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Fls. 65/66: manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.I.

0020399-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-51.2010.403.6100) JOSE ANTONIO BOMFIN(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 73/71: Indefiro.Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0048134-72.2000.403.6100 (2000.61.00.048134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764539-36.1986.403.6100 (00.0764539-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Fls. 99/103: Manifeste-se a embargada, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito.Requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls. 626: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUÇOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM
Fls. 83 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI
Fls. 62: Indefiro, por ora.Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001081-32.1999.403.6100 (1999.61.00.001081-6) - UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 348: dê-se vista à impetrante.I.

0010625-44.1999.403.6100 (1999.61.00.010625-0) - ABRIL S/A X ABRIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X A R & T LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0004745-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004745-9) - AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0034829-79.2004.403.6100 (2004.61.00.034829-1) - CCE DA AMAZONIA S/A X PCE PAPEL CAIXA E EMBALAGENS S/A X COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO BANCO SANTOS
Fls. 683/684: dê-se vista às partes.Após, tornem ao arquivo.I.

0011184-88.2005.403.6100 (2005.61.00.011184-2) - RICAMAR AUTO POSTO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0019123-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019123-8) - PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO(SP248292 - PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010644-64.2010.403.6100 - GUSTAVO WANDERLEY DIAS DE FREITAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025284-72.2010.403.6100 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0004914-38.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo(a) impetrado(a), no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0637647-09.1991.403.6100 (91.0637647-9) - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o ofício de fls. 331/339, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o postulante do pleito de fls. 530/532 a que se refere o valor a ser levantado ali referido, no prazo de cinco (5) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4) - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO REFINETTI MARSII X CELSO GONCALVES DE CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZEZ X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO REFINETTI MARSII X MARIO ORNELAS X MOULIN CONFECOES LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZEZ X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X MARIO ORNELAS X FAZENDA NACIONAL X MOULIN CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ante a certidão de fls. 2165, promovam os coautores, ora exequentes, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios correspondentes, nos termos do despacho de fls. 2150.Int.

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0008560-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008560-4) - JOSE CARLOS MENDONCA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X

UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de dirimir as questões controvertidas nos autos, e considerando que os mesmos já foram encaminhados inúmeras vezes à contadoria judicial, sem que houvesse solução da causa, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de perícia contábil, a fim de se apurar com exatidão os valores devidos, em 10 (dez) dias. Int.

0026438-48.1998.403.6100 (98.0026438-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JOAO NICOLA LUCHETTA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO NICOLA LUCHETTA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8) - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Chamo o feito a ordem. Verifico que houve o bloqueio de valores via BACENJUD, seguido de transferência, bem como o pagamento dos honorários pelo executado, este sendo convertido em favor da CEF conforme despacho de fls. 449. Determino, então, a expedição de alvará em favor do executado, do valor depositado em conta vinculada a este processo, conforme certidão de fls. 462/463. Intime-se o autor a retirar e liquidar o alvará no prazo regulamentar. Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BATISTA LEMOS
Fls. 504: considerando a intimação do executado, reconsidero o despacho de fls. 496. Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0015341-36.2007.403.6100 (2007.61.00.015341-9) - CELSO SEGECS X NILDA ELENA SEGECS (SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELSO SEGECS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA ELENA SEGECS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 158/159: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0019126-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019126-0) - JOAO BOSCO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO BOSCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de intimação da CEF a apresentar os extratos do FGTS do autor, vez que tais documentos deverão ser obtidos administrativamente. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0008233-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO
Ante a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA (SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA
Fls. 101: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018447-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2)) HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Fls. 116/118: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0024382-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO
Fls. 95: manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11216

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Preliminarmente, digam as partes se pretendem conciliar.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300)
Fls.255: Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009975-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO
Fls. 34/35: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031983-17.1989.403.6100 (89.0031983-3) - DORIVAL SAMOS PARIS X GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA X ISRAEL GOLDCHMIT X JOSE GOMES FIGUEIREDO X LURDES DO CEU FERNANDES FLEURY DE CAMARGO X OSVALDO PAES BONIFACIO X RICARDO TROYANO X RONALDO DE SOUZA X S. CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANDRA REGINA ZAMBERLAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.497: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela co-autora Lurdes do Céu Fernandes. Int.

0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)
Fls.376: Anote-se. Defiro. Republicue-se fls.375, com seguinte teor: Fls.375: Fls. 334/335 e Fls. 344/345: Não cabe ao denunciado rejeitar a denúncia senão apenas contestá-la e aguardar o julgamento de procedência ou improcedência após a tramitação do processo. Venham conclusos para prolação de sentença. Int. Int.

0024931-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE ESTEVES ALVES DE SOUZA X ELISABETE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DE JESUS FERNANDES(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES)
Fls.550/552: Ciência aos credores. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE

LAMBIASI)

Fls. 350/352: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.491: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008350-20.2002.403.6100 (2002.61.00.008350-0) - BENEDITO DOMICIANO PEREIRA(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOMICIANO PEREIRA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11217

MONITORIA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos executados acerca do despacho de fls. 338. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao determinado às fls. 357. Após, intime-se a autora para que diga acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0008454-61.2011.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação das partes acerca de fls. 894/896. Face à informação de fls. 905 intime-se a co-autora ALCIONE VIEIRA a fim de que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CPF, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados às fls. 435/435 verso na qual consta a averbação do divórcio consensual e utilização do nome de solteira ALCIONE VIEIRA e no comprovante de situação cadastral da Receita Federal de fls. 902 que consta o nome de casada ALCIONE VIEIRA DE LIRA. Fls. 906/908 - Dê-se ciência às partes do Comunicado da Divisão de Sistemas Judiciários que informa a suspensão temporária no envio de Precatórios (PRCs). Aguarde-se nova comunicação acerca das alterações e normalização na recepção dos Precatórios pelo E. TRF da 3ª. Região. Após, estando em termos, cumpram-se determinações de fls. 878 e 894/896 expedindo-se os ofícios precatórios nos moldes definidos pelas Superiores Instâncias. Informe a União Federal - AGU acerca do julgamento do AI nº. 0011507-26.2006.4.03.0000 (2006.03.00.011507-1). Int.

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAÇAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o Banco do Brasil de fls.1889. Decorrido o prazo para o Banco do Brasil, aguarde-se o trânsito em julgado dos AIs nºs 0009093-79.2011.403.0000 e 0025116-03.2011.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0006763-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006763-0) - MARCOS POLICARPO DE BRITO X SIMONE DE SOUZA SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3) - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018023-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018023-7) - SANDRA REGINA DA SILVA MENDES(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 330/344: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela DPU. Int.

0019020-39.2010.403.6100 - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020702-29.2010.403.6100 - MAX BRENDON COSTA PINHEIRO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls.533/537, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos pelo Juízo de Jacarei pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.173/176: Ciência ao autora. Outrossim, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.332/337: Manifestem-se as partes acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0012645-27.2007.403.6100 (2007.61.00.012645-3) - MARLENE CORREA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARLENE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial (fls.100/103), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 11218

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006989-12.1995.403.6100 (95.0006989-0) - COSMO MIGUEL GIURANO FILHO(SP070291 - ROBERTO LONGO

PINHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Fls. 540/550: Manifestem-se as partes. Int.

MONITORIA

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000881-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS

Fls. 343/362: Manifeste-se a CEF.Int.

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA VIANNA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008479-44.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados pela CEF. Int.

0012498-59.2011.403.6100 - MONICA BISPO DE PAULO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a Embargante alega haver erro material na decisão proferida a fls. 161, onde não constou o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que por tal motivo não pode se manifestar naquela oportunidade, bem assim que a referida decisão foi omissa no que se refere à ratificação dos atos processuais da Justiça Trabalhista e na ausência de fixação dos pontos controvertidos. Com razão a autora, motivo pelo qual, declaro a referida decisão para de seu teor fazer constar Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados designados pela CEF às fls. 169, para recebimento dos atos processuais. Republicue-se o despacho de fls. 161, cujo teor segue: Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça do Trabalho. Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do pólo passivo da ação, nos termos da petição inicial. Diga a parte autora em réplica à contestação de fls. 40/107. Int.. Quanto ao alegado pela CEF com relação à ratificação dos atos processuais da Justiça do Trabalho, esclareço que estão ratificados até a prova produzida pelo Juízo Trabalhista (fls. 34/36), as quais não estão prejudicadas, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 164. Em razão do acima exposto, bem assim, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
309/315: Dê-se ciência às partes.Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2011.03.00.008682-0, na qual se alega que em razão de a ação ordinária revisional ter sido julgada improcedente, conclui-se pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora/embargante, INDEFIRO o pedido de suspensão/sobrestamento dos presentes embargos à execução, formulado pelos embargantes às fls. 319/322.Retornem os autos à contadoria judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009294-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a ECT para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013123-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-07.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SIDNEI FREITAS RAMOS X ISABEL CRISTINA DE MOURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos da ação ordinária interposta por SIDNEI FREITAS RAMOS E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a Impugnante pretende a redução do valor dado à causa pelo impugnado, por considerar que o mesmo é aleatório e exorbitante e que não há qualquer fundamento para que o valor da causa seja de R\$ 176.685,43.. Ocorre que às fls. 205/206, dos autos da ação principal, este Juízo proferiu sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil . II - Dessa forma, considerando o acima exposto, reconsidero o despacho de fls. 07, JULGO PREJUDICADA e EXTINGO a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0019138-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019138-8) - ECR LTDA S/C DE ENGENHARIA E CONSULTORIA(Proc. RONALDO L. CATALDI AOB/RJ 10.010 E Proc. VALERIA RODRIGUES OAB/RJ 55.564) X CHEFE DO 8o DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0038188-71.2003.403.6100 (2003.61.00.038188-5) - TRANSUL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0026799-50.2007.403.6100 (2007.61.00.026799-1) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006138-85.2010.403.6119 - RUBENS CASSIANO ALVES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls. 287/293 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo

legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005591-68.2011.403.6100 - BRENO RAFAEL REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA 1 CAMARA RECURSAL DA OAB EM SAO PAULO -SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 327/346 - RECEBO o recurso interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção São Paulo apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 12016/2009, posto não verificar a excepcionalidade que justifique a atribuição de recurso suspensivo à decisão impugnada. Vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após a vista ao MPF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

0012282-98.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VITTAL(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0023956-40.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.023956-9/SP), que deu provimento ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU) ante a ilegitimidade da parte impetrante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040230-69.1998.403.6100 (98.0040230-6) - CANBRAS TVA CABO LTDA X MTV BRASIL LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X ASSOCIACAO ABRIL DE BENEFICIOS X FUNDACAO VITOR CIVITA X EDITORA CARAS S/A X ESPN DO BRASIL LTDA X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CANBRAS TVA CABO LTDA X UNIAO FEDERAL X MTV BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIL DE BENEFICIOS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VITOR CIVITA X UNIAO FEDERAL X EDITORA CARAS S/A X UNIAO FEDERAL X ESPN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A

Considerando a manifestação da União Federal (fls.813/847), ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença (fls.802/811). Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.816/847, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8132

MONITORIA

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0009488-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0029272-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDO COSTA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI E SP144990 - SIMONE BUSCH)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0031536-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031536-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA X WILSON SENCOVICI(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X LUIZ SENCOVICI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0031594-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031594-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUPLAST COML/ LTDA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA X PAULO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0034411-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BATISTA DO CARMO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0018274-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAL COM/ E REFORMAS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X FRANCISCO DIASIS MARTINS(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA) X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0018523-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERNESTO RODRIGUES FILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0019522-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048750-23.1995.403.6100 (95.0048750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PLUMA AGUA MINERAL RADIOATIVA LTDA X PASCHOL DEL GAIZO X MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO X MARIELLA SAPORITO DEL GAIZO(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0050093-54.1995.403.6100 (95.0050093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X CARLOS ROBERTO LISBOA X IZABEL CRISTINA DINIZ LISBOA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0034155-82.1996.403.6100 (96.0034155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MOGICOLOR COM/ DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME X PEPPINO DI PALMA X ISILDA LOPES DI PALMA(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0013250-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X FREDY KUTTNER X LAURA MARIA KUTTNER

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0029366-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0001610-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0026931-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X IND/ E COM/ CAVALHERIS LTDA X CLAUDINES CAVAGLIERI X SANDRO SERGIO CAVALHERI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de

setembro de 2011 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0021297-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021297-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OWL PUBLICIDADE LTDA X HERBERT VICTOR LEVY NETO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JUAREZ FERREIRA COELHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0030968-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETTI MUFATO X ROSELI COCCI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0031202-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X ISAAC DA SILVA VIANA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0004342-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA FATIMA CRUZ DE ALMEIDA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0004344-23.2009.403.6100 (2009.61.00.004344-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0012783-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARE CRISTINA DA CONCEICAO(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA E SP130761E - JAIR VIANA DA SILVA FILHO E SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0016493-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVAREZ NETO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0022299-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAPITAL AMBULANCIAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X MEIRE LUCIA PONCE(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0003071-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0007028-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0008228-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON EDUARDO DOS REIS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0009767-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA GONCALVES DOS RAMOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0010354-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PACIFIC SERVICE ADMINISTRACAO SETORIAL S/S LTDA X MARIA HELENA MOITA X JOSE DOS SANTOS MOITA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0011114-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ROCHA DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0013360-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0015394-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN DA SILVA BEU

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0021299-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA X JACY VIEIRA LIMA SANTANA X RENATO AUGUSTO SANTANA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0002738-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA NAZARETH PEDROSO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0008351-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0008500-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0008916-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO SILVA REIS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022295-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR

Vistos.Considerando o lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 79, apresentando novo endereço para tentativa de citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006769-52.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA

Considerando a notícia de falecimento do Sr. Amável Pereira da Silva e diante das informações prestadas pelo Diretor de Secretaria, determino a expedição de nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para a citação da ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA, na pessoa do Sr. SÉRGIO LALLI JÚNIOR. Após, decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0014279-19.2011.403.6100 - MARIA SUZETE ALVES DA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Pleiteia a autora ressarcimento por dano material e moral.Alega que foi acusada criminalmente (processo nº 1999.61.81.000928-3) por ter cometido estelionato através de saque fraudulento em sua conta vinculada ao FGTS.O Juízo criminal a absolveu, nos termos do art. 386, IV do CPP.Pleiteia, também, em sede de tutela antecipada o depósito do valor de R\$194.262,10, que entende devido.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Em sua contestação (fls. 88-121), a CEF alega que não ficou provado na ação criminal que a autora não se beneficiou dos saques indevidos, pugnando pela inexistência de dano moral, visto que o valor sacado foi devolvido e inexistência do dano moral. É O RELATÓRIO. DECIDO.O pedido de tutela antecipada é açodado. O nexos causal ainda depende de dilação probatória, assim como, na hipótese de procedência do pedido o valor do ressarcimento.Diante do exposto, INDEFIRO TUTELA ANTECIPADA requerida.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010958-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) BERNARDO DELFINO SILVA - INCAPAZ X ROVILSON GONCALVES DA SILVA X ANDREA FELFINO DE OLIVEIRA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

A representação processual do embargante carece regularização; destarte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá juntar o original do instrumento público. Outrossim, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, imprescindível para análise do pedido de gratuidade judiciária (fls.26).Com o cumprimento das diligências, dê-se vista ao D.Ministério Público Federal nos termos dos artigos 82, I e 83, I do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013776-95.2011.403.6100 - MAXPOLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Vistos.Fls. 74-77: manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 05 (cinco) dias.Pretendendo alterar o pólo passivo, apresente o aditamento à petição inicial, bem como contrafé com cópia de todos os documentos.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0014239-37.2011.403.6100 - GV GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos.A impetrante insurge-se contra duas inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.As inscrições ora atacadas (fls. 29 e 30) referem-se a multas aplicadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, referentes, respectivamente, aos processos administrativos nºs 46473.006416/2006-70 e 46473.006417/2006-14.Em relação aos dois autos de infração, a impetrante apresentou recurso administrativo acompanhado de depósito prévio previsto no art. 636, 6º da CLT. Alega, no entanto, que obteve liminar em mandados de segurança ajuizados na Justiça do Trabalho, afastando a exigibilidade do depósito prévio como pressuposto de exigibilidade do recurso administrativo.Alega que as decisões judiciais não foram cumpridas, pois os recursos administrativos não foram admitidos e o respectivo crédito inscrito em dívida ativa e o nome da impetrante no CADIN.Recebo as petições de fls. 110 e 148 como aditamentos da inicial.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Int.

0014445-51.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E

SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DO TRABALHO-2 REGIAO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Inicialmente, regularize a impetrante a petição inicial, apontando no pólo passivo não os órgãos, mas as respectivas autoridades coatoras.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014492-25.2011.403.6100 - AUREA DELGADO LEONEL X CHEFE DE DIVISAO DE BENEF, APOSENT E PENSÃO DA ADVOC GERAL DA UNIAO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0014816-15.2011.403.6100 - DEMETRIUS SALOME DE MENDONCA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0015068-18.2011.403.6100 - DEOCLECIANO JOSE DE SANTANA FILHO(SP279100 - DEOCLECIANO JOSE DE SANTANA FILHO) X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0015115-89.2011.403.6100 - ANDRE JACINTHO DE TOLEDO CESAR(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Vistos.Inicialmente, providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos de fls. 16-52 para instrução da contrafé. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a importação do animal equino da raça Quarto de Milha (nome: First Filly Twist) aos pés da égua receptora em lactação, sem raça definida (Tatuagem 2540, castanha, nascida em 2003). Alega ser produtor rural, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, no qual desenvolve a atividade de criação de animais equinos, especialmente das raças Quarto de Milha e Paint Horse. Sustenta que, apesar de ter adquirido um equino e ter cumprido toda a rotina prescrita para sua importação, a autoridade impetrada impediu a importação para o Brasil da égua receptora com a potra ao pé, em fase de lactação, sob alegação de que não existe previsão legal para importação de equinos sem raça definida para reprodução. Afirma, contudo, que a égua receptora, cujo ingresso no País foi barrado, não adentraria no território nacional com a finalidade de reprodução, mas apenas como produtora de leite (animal em lactação) de um animal de raça nascido nos EUA, e cujo ingresso no País se pretende. Assim, como forma de municiar o Juízo, requisito a vinda das informações antes da apreciação do pedido liminar. Após a juntada das cópias dos documentos para instrução da contrafé, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, voltem conclusos.Int.

0015446-71.2011.403.6100 - WAGNER DA SILVA SANTOS(SP084950 - JOANA DARC SILVA MENEGAZ) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0002445-53.2011.403.6121 - ARMANDO GALEMBECK JUNIOR X ANDREIA LUCIANE GALEMBECK(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO X DIRETORIA DE SAUDE DO EXERCITO EM BRASILIA X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo.Inicialmente, apresente a impetrante as contrafés com cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011097-25.2011.403.6100 - LED - ENTRENIMENTO E COMUNICACAO LTDA(SP031117 - JAMIL NEME FARHAT) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Cumpra a requerente a parte final da decisão de fls. 80-82, aditando a petição inicial para corrigir o pólo passivo, na medida em que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044598-05.1990.403.6100 (90.0044598-1) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 454) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo,

0003423-60.1992.403.6100 (92.0003423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727717-72.1991.403.6100 (91.0727717-2)) SPRING REPRESENTACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SPRING REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.228) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016433-74.1992.403.6100 (92.0016433-1) - OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILIE SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.181) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0043983-44.1992.403.6100 (92.0043983-7) - RESTAURANTE GUARU-SARAVA LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 163) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035720-28.1989.403.6100 (89.0035720-4) - ARIIVALDO SERIGATTO X MARIA APARECIDA SILVA DO AMARAL X ISSAMU UYEMA X MISAE KONICHI BERNARDINI X KING CHUN HO X ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO LUIZ NAVAS X MARIO KIYOTAKA IKEDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARIIVALDO SERIGATTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SILVA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ISSAMU UYEMA X UNIAO FEDERAL X MISAE KONICHI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X KING CHUN HO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ NAVAS X UNIAO FEDERAL X MARIO KIYOTAKA IKEDA X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 322, 323, 324, 325) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017455-41.1990.403.6100 (90.0017455-4) - ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 258) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0054050-68.1992.403.6100 (92.0054050-3) - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA(SP088619 - ANTONIO

MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.840) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070396-48.2007.403.6301 - CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIL VIANNA PAIM

Fls. 137-138: Diante da concordância da parte autora quanto ao(s) valor(s) consignado(s) na petição de fl. 134, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte credora (CEF), referente a guia de depósito judicial de fl. 138, que deverá ser retirados em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, uma vez noticiado o levantamento devido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5655

MONITORIA

0901426-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 174 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005058-47.1990.403.6100 (90.0005058-8) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 225) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0709648-89.1991.403.6100 (91.0709648-8) - FRANCISCO LARA CANELAS(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X SIDNEI SEVO(Proc. LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FRANCISCO LARA CANELAS X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.181) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014712-63.1987.403.6100 (87.0014712-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X OSWALDO VIEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.265), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002241-39.1992.403.6100 (92.0002241-3) - AYRES ALLEGRETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147543 - LEONARDO ALVAREZ SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos,Cancele-se o alvará de levantamento ns. 236/19a/2011 - NCJF 1900334, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, expeça-se novo alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora (fls. 83-86), onde se verifica que, em 26/11/2009, o montante de R\$ 11.018,13 foi transferido para conta do Tesouro Nacional, fato que não impede o levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010188-86.1988.403.6100 (88.0010188-7) - JOSE RENATO DE ANDRADE X JOAQUIM PEIXOTO DE ANDRADE X ANGELA APARECIDA FLORIO SILVA X NELTON FAUSTINO ALVES X JOSE HELIO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSE NETO X LEONICE MARTINS RUFFO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO RUFFO X ANA CRISTINA MARTINS RUFFO X ANDREA MARTINS RUFFO X ALEXANDRE MARTINS RUFFO X FAUSTINO CANCELLARI FILHO X ANTONIO DIGOLIN(SP083228 - ALEX APARECIDO GONCALVES E SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X JOSE RENATO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEIXOTO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANGELA APARECIDA FLORIO SILVA X UNIAO FEDERAL X NELTON FAUSTINO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE HELIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JOSE NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RUFFO X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA MARTINS RUFFO X UNIAO FEDERAL X ANDREA MARTINS RUFFO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARTINS RUFFO X UNIAO FEDERAL X FAUSTINO CANCELLARI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIGOLIN X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 493) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006169-03.1989.403.6100 (89.0006169-0) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS X ELAINE RIBAS TCHALIAN(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS X UNIAO FEDERAL X ELAINE RIBAS TCHALIAN X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.324) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000284-71.1990.403.6100 (90.0000284-2) - SIERRA CASA DE RACOES LTDA - ME(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SIERRA CASA DE RACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 355) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003047-11.1991.403.6100 (91.0003047-3) - VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X VIES VITROLANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.369), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

0670957-06.1991.403.6100 (91.0670957-5) - MAGDA REGINA FURLAN SALVADOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MAGDA

REGINA FURLAN SALVADOR X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 189) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0730384-31.1991.403.6100 (91.0730384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706321-39.1991.403.6100 (91.0706321-0)) DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 262) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0742211-39.1991.403.6100 (91.0742211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719227-61.1991.403.6100 (91.0719227-4)) GALASPAR COMERCIAL LTDA X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 407) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018588-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018588-3) - MULTIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MULTIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA DE VICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA PATRICIA HAGE

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 443; 444 e 445 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, considerando o pleito formulado pela parte exequente à fl. 435, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int.

0011594-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Fls. 97-101: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 334/2011 - NCJF 1909032 (fls. 99), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão a ser assinada pelo Sr. Diretor de Secretaria.Após, considerando que o condomínio edilício é isento do pagamento de imposto de renda e o valor auferido no presente feito refere-se, tão-somente, à cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de maio/2004 a março/2009, determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor da parte exequente CONDOMÍNIO BOULEVAR LILIUM no valor de R\$ 35.279,75 (trinta e cinco mil e duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos - sem incidência de imposto de renda) e de honorários devidos ao patrono autor no valor de R\$ 3.527,98 (três mil e quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos - com incidência de imposto de renda).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte exequente, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, uma vez noticiado o pagamento do valor devido, arquivem-se os autos devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 5656

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014615-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014615-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME(SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA

APARECIDA DUZZI

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento (fl. 341), mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença da ação ordinária de nº 0026737-44.2006.403.6100.Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6435

MONITORIA

0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 17:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038301-69.1996.403.6100 (96.0038301-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SEIGO YOTSUYA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0010737-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARVALHO & GANNAM LTDA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X DECIO ANTONIO ABU GANNAM(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X MICHEL ANTUNES DE CARVALHO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0002182-94.2005.403.6100 (2005.61.00.002182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA X SAULO ELIAS DE SOUZA X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 17:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0025089-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos

pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0031836-58.2007.403.6100 (2007.61.00.031836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X LEO ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM X FERNANDO ACHERBOIM X CLARA ACHERBOIM

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:30horas, a ser realizada na Praça da República,

nº 299, 1º andar, São Paulo.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0002521-48.2008.403.6100 (2008.61.00.002521-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0001898-47.2009.403.6100 (2009.61.00.001898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA BIAS BONTORIM

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 17:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0010529-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010529-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE CASTRO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 17:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0025662-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR PEDRO DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0001505-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FGM S CONFECÇOES E COMERCIO LTDA ME X AUREA GONZAGA DE OLIVEIRA MACEDO X MICHEL GONZAGA DE MACEDO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0001701-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001701-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTACK DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA X MAURICIO DE GUIMARAES FERNANDES

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARINGOLO FILHO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0007361-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGAP - COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0007366-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 17:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 17:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANS D

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 17:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0016402-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0018977-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0019042-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0007631-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CARLOS FOZ

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 16:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 17:00horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

ACOES DIVERSAS

0001995-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1) - ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. M. MARCELO CABREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 203/206: Intime-se a parte autora à juntar aos autos os contracheques, conforme requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0031762-09.2004.403.6100 (2004.61.00.031762-2) - LUCCHI LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Fl. 211: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0032919-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032919-3) - ADEM BAFTI X CLEIDE UFENI X DELFINA ROSA PREGNOLATO X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Os embargos de declaração não se prestam à consulta de qual o modo de impugnação adequado, cabendo tal escolha ao profissional. Além disso, a natureza jurídica da decisão é indubitosa, não cabendo esclarecimento. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/540: Manifeste-se a autora, dizendo, outrossim, sobre a decisão inicial no agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011782-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011782-5) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 166/167: anote-se. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0009541-85.2011.403.6100 - ADAO RAMOS X BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES X BENVINDA SAMPAIO SEWAYBRICKER X ELVIRA SILVA X EMILIA MOREIRA DA SILVA X GERALDO FRANGUELLI X GERSON LORENZON X JOB DE OLIVEIRA X LEDA MIRIM DA ROSA X MANOEL LOPES VIEIRA X PEDRINA DE ASSIS CASTELHANO X RAMIRO SERGIO GARCIA X ZELIA DA COSTA MONTEIRO X OSMAR AMORIM X NATAL ALCINO SONEGO X MOACYR OLIVEIRA ROSA X AURORA CARRETEIRO LOPES X ANGELINA DOMINGUES CORREA X ANTONIO XAVIER FILHO X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X BENEDICTA RODRIGUES ROCHA X CARLOTA MEIRELLES LOFFLER X CRISTOVAM RODRIGUES GASQUES X EVERALDO DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X GILBERTO BARRICHELLO X ITALO PRESTA X ISABEL URTADO GONZALES X JAIR DE PAULA DIAS X JOSEPHIA DIAS MORAO X LAURO BOTECHIA X MARIA JOSE NUNES COMODO X MARIA MARCOS LOPES X MARIA APARECIDA FERRAZ X MARIA JOANA PRADO X NARCISO DE PARDUCCI THOME X OLIVIO DOS SANTOS X OSWALDO SALVATERRA X ODIR JULIO PEDROZZI X PAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA X PRECILIA VIEIRA LOLATA X SENYRA CABRAITZ LOPES X THEREZINHA FRANCO JAMES X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL
ADÃO RAMOS e outros (em número de 44 autores - relação de fls. 16/18), devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra FEPASA, para que fosse restabelecido o adicional de tempo de serviço à aposentadoria. O pedido foi julgado improcedente (fls. 436/439 - 3º volume). Após a sentença, peticiou a RFFSA para comunicar a incorporação da ré, apontando a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pelo crédito (fls. 444/454). Por seu turno, os autores apelaram da sentença (fls. 527/539). Sobre o requerimento da RFFSA decidiu o juízo às fls. 561/562, determinando a sucessão processual da RFFSA e indeferindo a citação da Fazenda do Estado e da União. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 563/582). Foi comunicada a liquidação da ré (fl. 589). A apelação foi provida (fls. 624/629 - 4º volume). Os embargos de declaração da RFFSA foram desprovidos (fls. 656/665), bem como não foi admitido (fls. 814/817) o recurso especial interposto pela RFFSA (fls. 666/715). Foi certificada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso especial (fl. 819). Baixados os autos, os exequentes deram início à execução (fls. 823/824 - 5º vol.). A RFFSA foi citada (fls. 828/829). A parte exequente requereu a habilitação dos sucessores de cinco dos autores (fls. 835/836). Juntou a RFFSA folhas de pagamentos e informações da Secretaria da Fazenda (fls. 921/1156 - volumes 5 e 6). Foi comunicada a implantação em folha (fls. 1161/1212). A executada discordou com o pedido de habilitação (fls. 1216/1218 - 7º vol.). Foi determinada a

regularização de alguns dos pedidos de habilitação e acolhimento de outros (fl. 1229 - 7º vol.). Comunicada a extinção da RFFSA (fl. 1234), a União requereu a suspensão do processo (fls. 1243/1245). O juízo determinou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 1345/1359) e, após, a suspensão (fl. 1384). Novas habilitações apresentadas (fls. 1385 e seguintes e 1411 e seguintes). Os autores requereram a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 1432/1433). Disse o Procurador da Fazenda que não foi parte na ação de conhecimento e não é sucessora (fls. 1439/1440). Sobreveio decisão, em agravo de instrumento, determinando a exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 1495/1499). Os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a esta Vara. Os exequentes requereram cumprimento da obrigação de fazer (fls. 1562/1564). Disse a União às fls. 1567/1573, apontando a incompetência deste juízo, uma vez que a matéria é de competência das Varas Previdenciárias, e sua ilegitimidade passiva, uma vez que os benefícios dos ferroviários foram assumidos pela Fazenda do Estado de São Paulo. É o breve relato. DECIDO. Com o devido respeito ao entendimento em contrário, a complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. Aprecio, portanto, a tormentosa questão da legitimidade. Na época do ajuizamento, já havia a transferência de ações da FEPASA para a União Federal, com a obrigação do Estado de São Paulo de assumir o passivo das complementações de aposentadoria. Entretanto, quando do ajuizamento da ação (05.06.1997) e da citação (agosto de 1997 - fl. 193), a FEPASA tinha personalidade jurídica e respondia por seus atos. Tanto é que apresentou contestação, regularmente. A ré FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. A sentença foi proferida em 1998. A RFFSA tentou, por mais de uma vez, apontar que, apesar de sucessora da FEPASA, a pretensão dos autores deveria ser dirigida à Fazenda do Estado de São Paulo. Note-se que, em nenhum foi colhida a manifestação dos autores sobre a substituição necessária, antes da formação do título. Por isso, a RFFSA não teve êxito na sua alegação de necessidade de substituição, formando-se título executivo judicial contra a sucessora legal - RFFSA (fls. 624/629 - 4º vol.). Tal situação não pode mais ser alterada, valendo o título entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte possa sofrer os reflexos da condenação, como se viu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi dirigida à Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações aos benefícios. E mais: caso, antes do acórdão, não concordassem os autores com a substituição, por força do referido artigo 42 do CPC, não poderia ser alterada a relação jurídico-processual, admitindo o legislador, excepcionalmente, em tais hipóteses, a legitimação extraordinária. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão já foi examinada pelo juízo estadual. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no polo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Ante o exposto, indefiro o requerimento da União e determino o prosseguimento da execução, nos seguintes termos: a) os pedidos de habilitação não foram todos apreciados. Por isso, concedo à União, o prazo de 30 (trinta) dias, para que fale sobre os pedidos de habilitação de fls. 835/836, 1385 e seguintes e 1411 e seguintes. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que anote a habilitação deferida pelo juízo (fl. 1229 - vol. 7º) e tornem conclusos para decisão das demais. b) considerando a idade dos exequentes e a natureza do crédito exigido, sem prejuízo da determinação supra, deverão os credores dar início formal à execução, considerando que há muitos informes juntados aos autos, devendo cada um dos credores ser consultados pelo patrono, apurando-se, em liquidação, os valores devidos, principalmente, porque alguns dos autores já faleceram, não se falando mais em execução de obrigação de fazer, apresentando demonstrativo do crédito, para cada um dos executados, promovendo a citação do devedor, na forma do artigo 730 do CPC. Apenas após o detalhamento do crédito, que deve ser feito pela parte exequente, é que o juízo apreciará a necessidade de expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo para implementação de eventuais acréscimos aos benefícios recebidos. O processo deverá ficar 90 (noventa) dias em Secretaria. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação dos credores. c) anote-se a prioridade de tramitação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020602-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Fl. 147/148: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002701-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017366-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ADAILZE APPARECIDA

FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)

Fl. 32/33: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003665-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7)) TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TKF COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - EPP, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que deve ser aplicado o CDC, pois se trata de uma relação de consumo; que a ré praticou excesso de execução; que são cobrados juros abusivos e de forma capitalizada. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/12 com os documentos de fls. 13/18. Recebidos, os embargos foram impugnados a fls. 22/30, sustentando que a embargante não trouxe demonstrativo do débito que entende devido. No mérito, defende a legalidade do contrato. Réplica às fls. 33/35. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 45 e 50). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária dilação probatória, sendo a questão exclusivamente de direito, como será visto. Primeiramente, não há falar-se em extinção sem resolução de mérito, uma vez que o alegado excesso de execução não é simples de ser apurado, merecendo, caso não houvesse questões jurídicas impeditivas, o exame de experto nomeado pelo juízo. Ao mérito, pois. Observo que se trata de uma cédula de crédito bancário contraído pela pessoa jurídica, devedora principal, para o giro de suas atividades empresariais. Logo, não se enquadra na definição legal de consumidora, uma vez que empregou os recursos em sua atividade, como já dito, não sendo considerada destinatária final do serviço. Como tal, tinha possibilidade de negociar as condições do pacto com a CEF, em igualdade, podendo, inclusive, escolher outra instituição financeira. São todas pessoas do mundo dos negócios, não se podendo falar em contratos de adesão ou assinados em branco, até porque nenhum vício de consentimento foi alegado. Com relação aos excessos, anoto que não há limitação de juros para instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial, até porque os juros são os frutos de sua atividade. Além disso, o contrato foi celebrado sob a regência da Lei nº 10.931/2004, conforme expressa menção contratual. Tal diploma legal autoriza a capitalização de juros, nos termos do artigo 28, 1º, I, a saber: os juros sobre dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Como se vê, para a operação de Cédula de Crédito Bancário, há autorização legal para a capitalização de juros. Logo, nenhuma ilegalidade foi praticada pela credora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a embargante com eventuais custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

0009146-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-59.2006.403.6100 (2006.61.00.010440-4)) LUCIANO NEVES SEGURA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) Para publicação do despacho de fls. 236: Fl. 234/235: remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, conforme requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010066-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8)) NELSON JORGE NASTAS(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) Fl. 69/77: manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031236-87.1977.403.6100 (00.0031236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP048995 - WILSON ARANTES) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA Fl. 201/202 e 214: expeça-se carta precatória ao executado para indicação de bens penhoráveis. Prejudicado o pedido

formulado pela Defensoria Pública da União nos autos dos embargos à execução, considerando que não foram bloqueados valores da executada via BacenJud.

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)
Fl. 198/201: manifeste-se o executado acerca da proposta de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0016194-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP X VICENTE DANTAS REIS X EDILEUSA MARIA COSTA REIS(SP228205 - TÂMARA MARTINS WATANABE)
Republique-se as decisões de fls. 343 e 357. Fls.343; Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. A exequente informou a renegociação da dívida, requerendo a homologação do acordo (fls. 334/341).Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que os depósitos judiciais são mantidos pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores penhorados.Oficie-se.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Fl. 357:FL.355/356: Ciência ao executado dos esclarecimentos da CEF.Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl.343.

0016678-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0016679-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA X RENATA GONCALVES FERREIRA(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X EZIO JOSE FERREIRA
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 199 e as petições de fl. 212/213 e 222, prejudicada a expedição de alvará requerida pela CEF a fl. 203/204.Arquivem-se os autos.

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

0004180-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVANIA ROSELY MARQUES BONATELLI
Dê-se vista dos autos ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Rejeito os embargos de declaração, pois inexiste erro. O pedido do autor já foi apreciado à fl. 666, sendo inclusive os autos, remetidos ao arquivo após a certificação do decurso de prazo, pois não houve comunicação da interposição de agravo de instrumento. Com o desarquivamento, a pedido da ré, foi autorizada a apropriação pela CEF dos valores que remanescem depositados nos autos, nos termos da sentença de fls. 605/606. Considerando que o ofício ainda não foi expedido, diga a CEF sobre a possibilidade de aguardar o cumprimento da sentença com trânsito em julgado, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0019772-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019772-9) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Dê-se vista dos autos à União Federal.

0000128-48.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041228-08.1996.403.6100 (96.0041228-6) - ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fl. 242/243). Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução (fl. 262).

0053954-09.1999.403.6100 (1999.61.00.053954-2) - CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO(Proc. MARIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.147/150, de R\$ 1.028,41 (um mil, vinte e oito reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int,

0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tem razão o embargante, pois o juízo não observou que a decisão superior de negativa do seguimento do agravo de instrumento foi reformada, em embargos de declaração (fls. 383/384). Por isso, há contradição na decisão embargada. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Entretanto, para alteração do dispositivo, necessário o retorno dos autos à Contadoria para cálculo de honorários na forma da decisão de fls. 383/384, juntada aos autos após a sua informação. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para decisão. PRI.

0014047-90.2000.403.6100 (2000.61.00.014047-9) - DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

494/495: intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001447-03.2001.403.6100 (2001.61.00.001447-8) - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL

ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento nº 2010 03 000144876.

0012722-46.2001.403.6100 (2001.61.00.012722-4) - INACIO FERREIRA DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES MOREIRA VASCONCELOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X INACIO FERREIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MOREIRA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do V. acórdão de fls. 171/175. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF efetuou o depósito da verba honorária a que foi condenada (fls. 296/297), bem como comprovou a liberação do ônus imobiliário. Intimada, a autora informou a satisfação do crédito e requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 303). Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. A execução não é mais uma ação e sim fase do processo. Por isso não há de se falar em condenação em honorários. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 297 em favor da exequente. Transitada em julgado, bem como após a liquidação alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

0012259-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012259-9) - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprovando o levantamento do alvará expedido e retirado (fl. 259), arquivem-se os autos. (PUBLICAÇÃO FL.262)

0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3) - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 163: intime-se a exequente a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0) - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DENILTER PUGLIESI

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se mandado de intimação ao gerente da agência (1679), instruindo com cópias de fls. 120, 121, 122/124, para que apresente os extratos das contas, nos períodos reclamados, e para que esclareça o motivo da recusa nas determinações anteriores (que deverá acompanhar o mandado). Fixo o prazo de dez dias para resposta. No silêncio, desentranhe-se o mandado, devolvendo-se, digo, ao oficial de justiça para busca e apreensão dos documentos, devendo constar do mandado as advertências sobre a desobediência. Int.

Expediente Nº 4588

MONITORIA

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS
Fls. 212/213: Defiro a citação da Ré Elisangela por edital, expedido-se minuta com cópia para a autora para as providências do art. 232, III, do CPC. Int. (EDITAL PUBLICADO NESTA DATA)

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL
Fl. 210: Defiro a citação por edital. Expeça-se minuta com cópia à parte contrária para as providências do art. 232, III, do CPC. Int. (EDITAL PUBLICADO NESTA DATA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA
Suspendo, por ora, a decisão de fls. 156/7, tendo em vista que os devedores não foram intimados da execução. Assim, intime-se o devedor Michel por edital e os demais por mandado, para que paguem a quantia indicada à fl. 148, de R\$ 31.721,27 (trinta e um mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), para 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int. (EDITAL PUBLICADO NESTA DATA).

Expediente N° 4590

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001163-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)
Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, a conexão é reconhecida quando, entre duas ou mais ações, for comum o objeto ou a causa de pedir. Por sua vez, o artigo 105 do Código de Processo Civil dispõe que, no caso de conexão entre as causas, será determinada a reunião das ações propostas em separado para que as mesmas sejam decididas ao mesmo tempo, enquanto o artigo 253, I, prevê a distribuição por dependência das ações conexas. Na ação de rito ordinário nº. 0019322-05.2009.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível desta Seção Judiciária, o Condomínio cobra da CEF as cotas condominiais referentes ao apartamento 31 - bloco 8, conforme extrato processual anexo. Nesta ação de consignação em pagamento, a CEF pretende consignar o valor de R\$ 14.582,16 (catorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), referente a cotas condominiais do apartamento 31 - Bloco 8 do Condomínio Green Park, ante a recusa do referido condomínio em receber o aludido valor. Assim, observo que há identidade das causas de pedir, referindo-se ao mesmo crédito, qual seja cota condominial referente ao apartamento 31 - bloco 8 - do Edifício Green Park. Tem-se, portanto, que as ações devem ser processadas e julgadas simultaneamente, uma vez que lhes é comum o objeto, a fim de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes. Além disso, a ação ajuizada pelo condomínio é anterior a esta, havendo prevenção do Juízo da 17ª Vara Cível Federal. Posto isso, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para que a presente ação de consignação em pagamento seja distribuída por dependência à ação de rito ordinário nº. 0019322-05.2009.4.03.6100, em tramite perante a 17ª Vara Cível Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-40.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X MARCELO BLANCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Ciência ao réu do documento juntado às fls.269/283. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007526-46.2011.403.6100 - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Necessária prova técnica para que se verifique se está ou não o autor apto ao serviço militar e se possível a reforma, como quer. Nomeio perito o ortopedista Paulo Roberto Villaça Júnior, CRM/SP 100.764. Assim, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários. Considerando a remuneração informada à fl. 162, INDEFIRO O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado da União para assinatura da petição de fl. 320. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-21.2011.403.6100 - FROOTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REMATE COM/ DE PRODUTOS DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP

FROOTY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que paralisou seus negócios em março de 2004, saudando todos os débitos que possuía. Todavia, não houve o fechamento da empresa, uma vez que possuía o interesse de retomar as atividades comerciais. Afirma ter iniciado procedimento para a retomada de suas atividades, quando foi surpreendido com o protesto indevido das duplicatas nº. 1933A, 1933B e 1693, todas de natureza translativa, emitidas no ano de 2008, em favor da empresa Remate Comércio de Produtos de Embalagens e Descartáveis Ltda. Relata desconhecer a origem dos títulos e a sua sacadora, não existindo qualquer comprovante de entrega ou prestação de serviço ou, ainda, nota fiscal que pudesse dar ensejo à emissão de duplicata em seu nome, uma vez que não celebrou contrato com a empresa sacadora dos títulos. Pede, assim, a declaração de nulidade das duplicatas mercantis nº 1933A, 1933B e 1693, bem como a inexistência de relação contratual entre as partes, de sorte a caracterizar a inexistência de débitos da autora para com o réu. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/40. Houve emenda a petição inicial para inclusão da empresa Remate Comércio de Produtos de Embalagens e Descartáveis Ltda- Epp, no polo passivo da demanda. (fls. 45/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 48/49. A CEF foi citada (fl. 52), apresentando contestação que foi juntada às fls. 54/59, com os documentos de fls. 60/61. Preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva, bem como inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade sua conduta, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 48/49 (fls. 63/77), que se encontra pendente de julgamento. Réplica às fls. 80/87. Foi possibilitado à autora o depósito do valor integral e atualizado dos títulos, objeto da presente ação, para o fim da suspensão da produção dos efeitos de seus protestos (fl. 103 e verso), que foi cumprido às fls. 120/121 e 123. A corrê Remate foi citada (fl. 108), entretanto, deixou de apresentar defesa, sendo decretada a sua revelia (fl. 133). A CEF interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 103 e verso (fls. 111/118), que se encontra pendente de julgamento. As partes (CEF e autora) não especificaram provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 128 e 130/131, respectivamente). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e não há controvérsia sobre os fatos. Conforme informação dos avisos de protesto, os títulos foram entregues à CEF por endosso translativo. Com isso, a CEF passou a ser titular do crédito inscrito nas cartúlas, devendo integrar a lide onde se requer a nulidade ou inexigibilidade dos títulos, pois, em caso de procedência, perderá as facilidades que um título de crédito oferece ao seu titular. Assim, ainda que não tenha integrado a relação jurídica que justificaria o saque da duplicata, será prejudicada caso se reconheça que o título não teve causa. Por isso, afastado a preliminar de ilegitimidade. Não há falar-se em inépcia da inicial, uma vez que a ré não encontrou dificuldade em apresentar sua defesa, não havendo qualquer prejuízo. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão do autor, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, é fato incontroverso que os títulos não têm causa e sendo a duplicata um título causal, nula é sua emissão. Com relação à CEF, importante ressaltar, que ela apenas exerceu um direito de crédito regular. Como não exige o legislador investigação do endossatário sobre a relação que deu origem ao título, pois esvazaria o instituto, não se pode dizer que houve negligência da ré ao levar os títulos ao protesto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro nulas as duplicatas números 1933A, 1933B e 1693, devendo ser cancelados os protestos correspondentes, a saber: 00001 - Livro: G 03108-fl. 049 de 08.05.2008 - 5º Tabelião de Protesto da Capital (fl. 32), Livro 2937 G - fl. 314, de 05.06.2008 e Livro 2915G - Fl. 278, de 24.04.2008 - 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital (fl. 33). Por conseguinte, as duplicatas são inexigíveis, pois, ante a confissão ficta da sacadora, não há causa para o título. A sacadora do título (Remate) deu causa à ação com seu comportamento, devendo arcar com as custas e os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 20% sobre o valor da causa, integralmente, sem dividir o ônus com a CEF. Comunique-se o teor da presente decisão a 2ª Turma do E. TRF -3ª Região/SP (agravos de instrumento nºs 0017121-36.2011.4.03.0000 e 0006206-25.2011.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos para cancelamento definitivo dos protestos e expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas pela autora em caução (fl. 115). Após, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4592

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO

1. Em face da certidão de fl. 1401, anote-se na rotina ARDA o nome do patrono do réu Shuji e republicue-se o despacho de fls. 1329 e 1395. 2. Intimem-se as testemunhas de Kleber, por mandado/carta precatória, da data designada para a oitiva. Int. Publique-se a decisão de fl. 1328, expedindo-se carta precatória para o depoimento pessoal do réu não

residente em São Paulo. Os réus deverão, outrossim, manifestar-se sobre a prova emprestada sugerida pelo MPF à fl. 1330v. Int. FLS. 1328: Em se tratando de demonstrar a irregularidade de gestão, defiro a produção de prova oral e documental requeridas pela parte. O Ministério Público Federal poderá até a data de audiência trazer cópias do processo criminal. Dê-se vista ao autor sobre os documentos de fls. 1124/1327. Concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Tendo em vista a certidão de fl. 1328, republicue-se o despacho de fl. 1112, para om réu Shuji, anotando-se o nome do seu advogado no ARDA. Expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1122/1123, aguardando-se rol das demais. Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal de José Eduardo. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2011, às 14 horas, colhendo-se os depoimentos pessoais de Kleber e Shuji. Em continuidade, marco audiência para o dia 08 de novembro, no mesmo horário, para que sejam ouvidas as testemunhas do autor. em 09 de novembro de 2011, (14 horas), serão ouvidas as testemunhas de Kleber. E, por fim, no dia 10 de novembro de 2011, às 14 horas, serão ouvidas as testemunhas de Shuji. Após, o requerimento de provas de Shuji, tornem conclusos até para verificar a necessidade de solicitação de estenotipia. Int. FLS. 1112: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. (PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA O RÉU SHUJI) FLS. 1395: PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FL. 1328, EXPEDINDO-SE CARTA PRECATÓRIA PARA O DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU NÃO RESIDENTE EM SÃO PAULO. OS RÉUS DEVERÃO, OUTROSSIM, MANIFESTE-SE SOBRE A PROVA EMPRESTADA SUGERIDA PELO MPF À FLS. 1330V.

Expediente Nº 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8) - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 293/359. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024091-22.2010.403.6100 - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra a BUNCKER INDÚSTRIA FARMACEUTICA e o INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, pretendendo a declaração de nulidade do registro da marca Dermisan, registro nº 820497894 e consequentemente todos os seus efeitos. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/39. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 42 e verso). Citados os réus INPI (fls. 45/46) e Buncker (fls. 51/52), apresentaram contestações, que foram juntadas às fls. 53/77 e 78/86, respectivamente. Os particulares apresentam um acordo de coexistência das duas marcas: Dermisan e Dermesan (fl. 107). O INPI manifestou sua contrariedade à homologação do acordo de coexistência das marcas supramencionadas (fls. 118/121). Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da impossibilidade de homologação do acordo, ante as objeções do INPI, entretanto, os contratantes quedaram-se inertes. É o breve relato. DECIDO. Pelas informações fornecidas pelo INPI, houve solicitação da autora solicitou ao referido órgão o registro de sua marca, entretanto, o produto ainda não foi examinado por ele. Por seu turno, a Diretoria de Marcas do INPI manifestou-se contrariamente à homologação do acordo de coexistência (fl. 122/124), já que as marcas Dermizan e Dermesan, no mercado de medicamentos, poderiam colocar em risco a saúde do público, ante a ausência de suficiente distinção entre os sinais e identidades mercadológicas dos produtos. Assim, considerando que a autora perdeu o interesse no litígio com a ré Buncker, ainda que não homologado o acordo, evidente a perda do interesse de agir. Com relação ao INPI, o pedido mostrou-se juridicamente impossível, pois cabe aos agentes técnicos a avaliação da conveniência e oportunidade da existência de duas marcas semelhantes, não podendo o Poder Judiciário interferir em tal decisão administrativa. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do INPI, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003833-0) - ADELIO VILLALBA MARTINEZ X EDNA PEREIRA MATOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do teor das informações de fls. 260/261, por ora, cumpra-se a determinação de fls. 259, no tocante ao depósito de fls. 250. Com relação ao depósito de fls. 251, desarquivem-se os autos nº 0004551-56.2008.403.6100 para viabilizar o

levantamento em favor da parte autora. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0) - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024302-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)
Fl. 152/155: tendo em vista que o executado Antonio Pereira de Lima fez prova de que o quantum de R\$ 629,40 foi bloqueado/transferido da conta poupaça, defiro o levantamento ante a impenhorabilidade dos valores (art. 649, X do CPC). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXECUTADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000813-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000813-1) - YASUO OGAWA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YASUO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1) - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA(SP264201 - IRINA UZZUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Trata-se de ação proposta por Luiz Roberto Steganha, Marislei Steganha, Eduardo Steganha e Rodrigo Steganha, com qualificação nos autos, contra Caixa Econômica Federal e outros, pretendendo a condenação dos Réus ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ser utilizado o índice correto relativo aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor), para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alega a parte autora, em apertada síntese, que era titular de conta(s) de poupança junto às Instituições Bancárias e que teve prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega que os réus não respeitaram a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil (Plano Bresser), Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão) e Lei 8.024/90 (Plano Collor), com índices inferiores à inflação dos períodos. As rés feriram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/40. O juízo estadual de Santo André proferiu sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 42/43). Sobreveio acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com anulação da sentença (fls. 172/181). Foi determinado o prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica Federal, desmembrando-se o processo (fl. 296). A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada (fls. 297/298), apresenta sua contestação, alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, ante o valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados (fls. 299/317). Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 333/340). Foi requerida condenação em honorários às fls. 371/375. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) preliminar de suspensão do julgamento Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto

nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. b) preliminar de incompetência absoluta Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Trata de ação em que se visa, dentre outros pedidos, o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU.1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ.2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. d) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. e) falta de interesse de agir - Plano Bresser Pelos documentos que instruem os autos é possível notar que as contas poupanças dos autores foram abertas

após julho de 1987. Assim, consoante os documentos de fls. 320, 355 e 363, as contas nº. 00164882-1, 00164878-3 e 00164880-5, respectivamente de titularidade de Marislei Setganha, Rodrigo Steganha e Eduardo Steganha, foram abertas somente em 05.08.1987. Logo, considerando que os autores não possuíam contas poupanças junto à Ré no período é evidente a falta de seu interesse de agir. Deste modo, dever ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pagamento de diferenças de atualização monetária das contas de poupança dos autores em relação ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser). f) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editados os Planos Bresser, Verão e Collor, que alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser Como anteriormente analisado, falta interesse de agir aos autores em relação à atualização dos valores depositados nas contas poupanças no período do Plano Bresser pois as contas poupanças objeto da lide foram abertas somente em 05.08.1987. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice

de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (referente ao IPC de 42,72%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, tudo acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pagamento de diferenças de atualização monetária das contas de poupança dos autores em relação ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), nos termos da fundamentação. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal deve arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com relação à sucumbência e o que foi requerido às fls. 371/375, observo que o mandato foi revogado, não devendo o juízo interferir na decisão do mandante. Na hipótese de execução, poderão os advogados requerer o que está previsto no EOAB, caso haja contrato de honorários, nada havendo a decidir, no momento, pois ainda inexistente título judicial. PRI.

0014251-85.2010.403.6100 - EXPRESSO DE PRATA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissão e contradição que devem ser sanadas na sentença de fls. 208/213 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa quanto ao termo a quo do prazo prescricional e contraditória quanto aos honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. As alegações da embargante Eletrobrás não merecem prosperar posto que seus embargos apresentam nítido caráter infringente, já que questionam o mérito da decisão quanto ao termo a quo do prazo prescricional e a fixação da verba honorária. Em verdade, pretende a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese das embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0004762-87.2011.403.6100 - MARLON DIAS BANDEIRA (SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MARLON DIAS BANDEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foram realizados dois saques em sua conta poupança por terceiro. Apesar disso, a ré não procedeu à recomposição da conta. Pede, assim, a devolução dos valores indevidamente sacados (R\$ 1.150,00) e danos morais (R\$ 115.000,00). A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/14. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 18 e verso). Citada (fl. 20), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 21/34, com os documentos de fls. 35/45, argumentando que o autor agiu com negligência, ao permitir que as duas senhas necessárias para movimentação bancárias tenham sido utilizadas por terceiros, devendo, assim, ser excluída a responsabilidade da ré. Tendo o autor culpa exclusiva pelo ocorrido. Por fim, nega a existência do dever de indenizar e a não aplicação da inversão do ônus da prova. Não houve réplica, conforme certificado à fl. 46. As partes não especificaram provas (fl. 48 e 49/50). A CEF interpôs agravo retido (fls. 53/57), quanto a inversão do ônus da prova. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, deve ser considerado que a relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré enquadra-se na definição legal de fornecedora de serviços e o autor, por conseguinte, é tido por consumidor. Sob a ótica da legislação consumerista, determina o legislador a inversão do ônus da prova. Não fosse a determinação legal, não se verifica onde está a hipossuficiência da ré. O fato de ser empresa pública não justifica tratamento diferenciado dados às demais instituições financeiras. Pois bem. Em sua defesa, argumenta a ré que os saques foram procedidos pelo próprio autor ou que ele agiu com negligência, ao permitir que as duas senhas para movimentação da conta tenham sido utilizadas por terceiros. Todavia, a ré não se desincumbiu de seu ônus, no sentido de demonstrar que foi o autor ou pessoa de sua confiança que realizou os saques. Conforme o atestado médico de fl. 09, o autor se submeteu a uma intervenção cirúrgica, em 24 de agosto de 2010, e teria necessidade de se afastar de suas atividades laborais por um período de (noventa) dias, sendo certo que o Hospital em que o autor ficou internado está localizado na Cidade de Passagem Franca- MA. Frise-se que os saques indevidos foram feitos em 26 e 27 de agosto de 2010, na cidade de Timon-MA, havendo uma distância entre as duas cidades de mais ou menos 280 km. Utilizando a experiência comum, é possível verificar que o serviço bancário funcionou mal. Assim, considerando que a ré não demonstrou que os saques foram realizados por culpa exclusiva do

autor, ônus que era seu por disposição legal, responde pelos saques indevidos independentemente de culpa. Deve restituir ao autor o valor de R\$ 1.150,00, nos termos do pedido, atualizados desde a data dos saques indevidos, na forma dos depósitos em caderneta de poupança. Por fim, demonstrado o dano moral. O autor sentiu a quebra de confiança no sistema bancário e, no momento em que ela poderia ser restabelecida, negou-se a ré ao ressarcimento, duvidando da palavra do autor. Tal conduta da ré gera, como revela a experiência comum, o sentimento de impotência do cliente, que se vê tratado como um fraudador. Atenta ao caráter punitivo e repressor da indenização, mas levando em conta a natureza de empresa pública da ré e a necessidade de evitar enriquecimento sem causa da autora, fixo a indenização no equivalente ao valor dos saques indevidos, ou seja, R\$ 1.150,00 (um mil e cento e cinquenta reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos. Condeno a ré à recomposição da conta pelos saques indevidamente ocorridos (R\$ 1.150,00), atualizada na forma das contas de caderneta de poupança, desde a data dos saques indevidos. Considerando que a ré foi constituída em mora, sobre o montante acima deverão incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação, sem prejuízo da remuneração da conta. Condeno a ré, também, ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor equivalente ao valor do prejuízo material, ou seja, R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), atualizada desde a data desta sentença, conforme jurisprudência recente do STJ. Sucumbente a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0009208-36.2011.403.6100 - LUCIANA APARECIDA LINDSTRON VIEIRA VIANA (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissão que deve ser sanada na sentença de fls. 207/208. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. As alegações da embargante não merecem prosperar posto que seus embargos apresentam nítido caráter infringente. Em verdade, pretende a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese das embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1715

USUCAPIÃO

0011400-39.2011.403.6100 - DOUGLAS RODRIGO SOARES X THATIANE SCHNEIDER DE MATOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por DOUGLAS RODRIGO SOARES e THATIANE SCHNEIDER DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando os usucapientes, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, serem mantidos na posse do imóvel descrito nos autos, até o trânsito em julgado do feito. Ao final, postulam que seja declarada a ocorrência da prescrição aquisitiva da propriedade do imóvel

em favor da parte autora. Afirmam, em síntese, que, desde 13/01/2006, detêm a posse, de forma mansa e pacífica com animus domini, sem interrupção nem oposição, de um imóvel consistente de um apartamento de nº 144 do Edifício Atlanta, Bloco I do Condomínio East Side Park, situado à Rua Serra de Botucatu, 2.627, no 27º Subdistrito - Tatuapé, registrado sob a matrícula nº 175.090. Sustentam que em virtude do citado imóvel haver sido arrematado pela Caixa Econômica Federal em 13/01/2006, referido bem passou a ser propriedade do banco réu e não mais um imóvel financiado, de modo que fazem jus ao reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel, vez que os mutuários, ora usucapientes, que não são proprietários de outro imóvel, permanecem, por mais de 5 (cinco) anos, ocupando o imóvel, que possui área inferior a 250 m. Aduzem que pelo disposto no art. 9º da Lei nº 5.741/71, em regra, a usucapião de imóveis financiados pelo SFH não seria possível, no entanto, a jurisprudência tem admitido tal forma originária de aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/41). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45). Citada, usucapida apresentou contestação (fls. 52/217), sustentando que os usucapientes foram mutuários da CEF, que por meio de financiamento habitacional para a compra do imóvel que pretendem usucapir, sendo que em 13/01/2006 o imóvel foi arrematado extrajudicialmente pela CEF. Diz que os mesmos ajuizaram a ação cautelar nº 2005.63.01.357060-5 com o objetivo de sustar o leilão extrajudicial promovido pela CEF, na qual, em sede de recurso, obtiveram decisão favorável para impedir os efeitos do leilão, bem como o registro da carta de arrematação. Afirmam que somente em 22/10/2007 a liminar foi cassada no JEF e o feito definitivamente julgado em 19/09/2008. Defende que os usucapientes não exercem a posse mansa e pacífica do bem, com animus domini, tampouco que tenha decorrido tal lapso temporal. É o relatório. Decido. Considerando ser a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que obtém o bem não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Os requisitos legais para a usucapião extraordinária (art. 1.238 do Código Civil) consistem em: a) posse pacífica e ininterrupta; b) posse exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 15 anos; d) a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. Já para a usucapião ordinária (art. 1.242, CC), os pressupostos são: a) posse pacífica e ininterrupta; b) posse exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 10 anos; d) a comprovação de justo título e de boa-fé. A usucapião invocada na hipótese dos autos é a Especial Urbana, prevista no art. 183 da Constituição Federal, para a qual se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a 5 anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. Pois bem. O imóvel objeto do presente feito consiste em um apartamento de nº 144 e o respectivo direito a uma vaga na garagem coletiva, localizado no 14º andar do Edifício Atlanta, Bloco I, integrante do Condomínio East Side Park, situado à Rua Serra de Botucatu, nº 2.627, no 27º Subdistrito - Tatuapé, São Paulo, contendo área total de 85,519 m, registrado perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, na Matrícula nº 175.090, onde consta como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que somente em 27/10/2010 levou a registro a Carta de Adjudicação Extrajudicial expedida em 13/11/2006 (fls. 27/28). Consta, ainda, em referida matrícula, a averbação da Venda do imóvel, em 11/11/2002, para os autores, bem como o registro da HIPOTECA do bem dada em garantia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Verifica-se, também, do Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS acostado às fls. 29/38, que os autores, ora usucapientes, firmaram, na forma da Lei nº 4.380/64, contrato de operação de mútuo com obrigações e hipoteca com a CEF, ora usucapida. Portanto, em virtude da existência desse contrato, o imóvel foi adjudicado à CEF, ante à inadimplência dos mutuários. Como se sabe, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma empresa pública federal, havendo, todavia, divergência doutrinária quanto a natureza jurídica de seus bens. Parte da doutrina entende que tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião. Por outro lado, parte da doutrina entende que os bens das empresas públicas federais, como a CEF, não podem ser adquiridos por usucapião, conforme decisão que se segue: CIVIL - BENS DE EMPRESA PÚBLICA - USUCAPIÃO - IMPRESCRITIBILIDADE. - Os bens da CEF não podem ser adquiridos por usucapião, pois o objetivo social da existência da estatal justifica a natureza de seus bens. - Prevalência do princípio norteador da supremacia do interesse público. - Recurso não provido. (TRF2 - SEGUNDA TURMA - AC 9802083704, DJU - Data::22/12/2004 - Página::103, RELATOR DES. SERGIO FELTRIN CORREA) De qualquer forma, o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, o que lhe confere qualificação diferenciada. O contrato imobiliário em questão, assim, assume relevante interesse social, que se sobrepõem a qualquer interesse particular. A Caixa, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. E mesmo que assim não fosse, ou seja, que os bens das empresas públicas federais pudessem ser objeto de usucapião, a presente ação não teria êxito, posto que os usucapientes não comprovaram o preenchimento dos requisitos essenciais da usucapião urbana, senão vejamos. Em nenhum momento a posse dos autores pode ser considerada como justa, pois somente foram emitidos na posse do imóvel em virtude de contrato de financiamento firmado com a atual proprietária, à qual o imóvel foi adjudicado por deixarem os autores de pagar as prestações do financiamento. Vale dizer que SEMPRE estiveram no imóvel a título precário. A posse precária e sem animus domini não conduz à usucapião. Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do Código Civil, e a posse precária apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a

precariedade, o que não ocorreu no caso em concreto. Ao que se verifica, desde 16/08/2005, a CEF vem praticando atos para retomada do imóvel dos mutuários inadimplentes (fls. 61/99), o que ensejou, inclusive, o ajuizamento, em 29/11/2005, da Medida Cautelar atuada sob o nº 2005.63.01.352985-0, perante o Juizado Especial Federal Cível - que por um lapso, deixou de ser mencionada pelos usucapientes (fls. 100/216) -, caracterizando, pois, que a posse não se manteve mansa e pacífica durante o lapso temporal descrito. Além disso, somente em 22/07/2007 foi proferida decisão final naqueles autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, e revogou a tutela recursal concedida que suspendeu os efeitos do leilão extrajudicial e, em especial, o registro da Carta de Arrematação (fls. 210/211). Portanto, tampouco houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de mencionada data até os dias de hoje. Ora, os usucapientes sempre tiveram conhecimento inequívoco da existência do financiamento firmado com a CEF, garantido por hipoteca segundo as regras do SFH, tendo, inclusive conhecimento de sua inadimplência, razão pela qual NUNCA possuíram o imóvel com animus domini. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, torna-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Ao contrário, os usucapientes sempre souberam que não tinham a propriedade plena do imóvel, que diante das suas condições de inadimplentes, a qualquer momento, teriam que devolver à usucapida o aludido bem. Valeram-se, claramente, da conhecida prática de residir no imóvel gratuitamente até a sua retomada. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. Sobre o tema já se pronunciaram os Tribunais, confira-se: CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA.

INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em razão de sentença que, nos autos de ação de usucapião, julgou improcedente o pedido. Postularam os autores usucapir imóvel localizado na Rua Mario de Araújo, nº 562, Casa 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nilópolis, sob o argumento de que detém a posse do imóvel por mais de dez anos ininterruptos, mediante posse mansa e pacífica. 2. O imóvel em questão foi vendido pela Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda aos apelantes, em 1º de julho de 1992, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida pagável no prazo de 240 prestações mensais. Observa-se que, em virtude da inadimplência dos apelantes, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel. 3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional. 4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 5. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010; TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009; TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009; TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010; e TRF 5ª Região, AC 200781000004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201051100002095, 7ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::477/478, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA FIRMADO COM A CEF. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR. POSSE DERIVADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. - Tratando-se de posse derivada de um contrato de promessa de compra e venda, com condição resolutiva, não há de se falar em posse ad usucapionem, como forma de aquisição de propriedade. - A partir do momento da celebração do contrato, os adquirentes do imóvel passaram a ter, tão-só, a sua posse precária condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas, o que, in casu, não ocorreu. - À ausência do animus domini, acrescente-se a inocorrência da posse pacífica, haja vista a existência de ação de revisão contratual, proposta pelos autores/adquirentes, após ter sido o imóvel questionado adjudicado pela CEF, através de execução extrajudicial. - Apelação provida. (TRF5 - Quarta Turma - AC 200583000112468, AC - Apelação Cível - 436777 - DJ - Data::11/11/2008 - Página::165 - Nº::219, RELATOR DES. Lazaro Guimarães) Por conseguinte, o contrato de mútuo não foi cumprido pelo usucapientes, tanto que ingressaram com ação judicial para evitar a retomada do imóvel - financiado com os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Trata-se, portanto, de imóvel afetado a uma finalidade pública social. Como é consabido, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, verifica-se que tanto o Código Civil quanto a atual CF/88 desenharam o instituto da usucapião de modo a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela parte autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Todavia, face ao deferimento

do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.-----
-----Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0015322-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO
FLS. 202. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO FERREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios opostos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO LEMOS BRITO
Fls. 37/59: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050105-63.1998.403.6100 (98.0050105-3) - DECIO SALLES X MARIA VALERIA CASTAGNARI SALLES X TANIA MARIA RIBEIRO CASTAGNARI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Manifeste-se a parte autora acerca da Planilha de Evolução do Financiamento, apresentada pela CEF às fls. 340/394, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0017420-90.2004.403.6100 (2004.61.00.017420-3) - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA PASCHOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca da Planilha de Evolução do Financiamento apresentada pela CEF às fls. 438/503, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004452-81.2011.403.6100 - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009388-52.2011.403.6100 - LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Às fls. 349, o contador judicial, em sua manifestação, afirmou serem necessários os hollerits do autor ou os valores das

contribuições individuais do mesmo para possibilitar a elaboração do cálculo do quanto devido, nos termos da sentença. Em razão disso, a empresa ex-empregadora foi notificada a apresentar a documentação solicitada. Contudo, às fls. 368/369 e 393/394, manifestou-se quanto à não localização da documentação mencionada. Analisando os autos, verifico que às fls. 321/327, a PSS Seguridade Social apresentou planilha contendo percentuais de contribuição. Assim, em razão da impossibilidade da empresa ex-empregadora juntar a documentação requisitada pelo contador judicial, bem como da existência, nos autos, dos mencionados percentuais, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que no prazo de 20 dias, elaborem os cálculos devidos, levando-se em consideração os percentuais de fls. 321/327. Na impossibilidade de efetuar os cálculos, deverá, a contadoria judicial, fundamentar referida impossibilidade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033442-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033442-5) - ANTONIO REGO FILHO (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida, intime-se, o impetrante, para que junte memória de cálculo, para levantamento, em seu favor, e conversão em renda, em favor da União Federal, acerca dos valores depositados, no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal, para requerer o que de direito, em 10 dias. Int.

0012502-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012502-6) - WLADIMIR MASSEI (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida, intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto ao valor depositado, no prazo de 10 dias. Int.

0024880-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024880-0) - ROBERTO CONRADO SCHADT (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida, intime-se, o impetrante, para que junte memória de cálculo, para levantamento, em seu favor, e conversão em renda, em favor da União Federal, acerca dos valores depositados, no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal, para requerer o que de direito, em 10 dias. Int.

0007377-26.2006.403.6100 (2006.61.00.007377-8) - ALCIDES BARBOSA JUNIOR (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008489-30.2006.403.6100 (2006.61.00.008489-2) - BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023472-34.2006.403.6100 (2006.61.00.023472-5) - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016855-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016855-9) - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023494-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023494-5) - MARCELO LOURENCO DA SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013249-80.2010.403.6100 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP169042 - LÍVIA

BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014809-23.2011.403.6100 - EDNUALDO JOSE DE LIMA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Fls. 51/57. Mantenho a decisão de fls. 46/47 pelos seus próprios fundamentos.Aguardem-se as informações a serem prestadas.Int.

0015921-27.2011.403.6100 - ALBERTO ALVES DE SOUZA MATIAS(SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI E SP305162 - JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Juntando cópia dos documentos que a acompanharam, inclusive procuração, para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09;2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do art. 34/03 da CORE.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regulariazados, tornem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007216-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Fls. 38. Defiro, como requerido pela CEF, a intimação do requerido por hora certa, desde que caracterizada a hipótese do artigo 227, observando-se, ainda, o disposto no artigo 228, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051847-89.1999.403.6100 (1999.61.00.051847-2) - ADEMIR PEREIRA PINA X WALDEMIR PEREIRA PINA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019994-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019994-5) - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X CELIA CAMARGO SOARES(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMARGO SOARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal acerca da manifestação da parte autora, em 10 dias.Intime-se, ainda, a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 146, indicando o beneficiário do valor relativo ao RPV a ser expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013261-41.2003.403.6100 (2003.61.00.013261-7) - CARLA PRIMO DE OLIVEIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLA PRIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regularize, a Dra. Emanuela Lia de Novaes, sua representação processual, juntando substabelecimento outorgado pela CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Após, expeça-se alvará.Int.

0037905-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037905-2) - TRANSPORTES WARTHA LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPORTES WARTHA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES WARTHA LTDA

Tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito judicial da verba honorária devida, dentro do prazo previsto no despacho de fls. 380, conforme guia juntada às fls. 386, preliminarmente, intime-se, a Eletrobrás, para que se manifeste acerca do valor depositado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003709-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003709-1) - JOSE REINALDO CASSIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE REINALDO CASSIANO X BANCO ITAU S/A X JOSE REINALDO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 389. Diante da manifestação dos autores, intime-se, o Banco Itaú, para que cumpra o determinado na sentença, liberando a hipoteca do imóvel, no prazo de 15 dias.Int.

0024179-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024179-1) - COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME

Dê-se ciência, ao IPEM, acerca dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0032667-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032667-7) - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X GUIDO SARGENTINI(SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 27.141,40, para agosto de 2010 (fls. 101), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 25.713,46 (junho/10).Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. A parte autora deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, em 10 dias.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoPublique-se.

0018801-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDEMAR GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA BARRETO DE LIMA
Fls. 164. Indefiro o pedido da CEF para que sejam localizados bens de titularidade da empresa executada pelo sistema RENAJUD, pois cabe à própria exequente diligenciar perante os Órgãos competentes.Assim, requeira o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fls. 325/331. Tendo em vista que o banco executado requereu a dilação de prazo em 12/08/2011, defiro, tão somente, o prazo adicional de 05 dias, para que seja efetuado o pagamento do valor devido, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021934-91.2001.403.6100 (2001.61.00.021934-9) - JORGE CARLOS NASS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da contadoria judicial às fls. 641, oficie-se à BANESPREV para que complemente as informações prestadas em setembro/2008, no prazo de 20 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à contadoria judicial.Outrossim, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 643/644), comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento do Precatório. Para tanto, em razão de sua natureza comum, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do beneficiário, Jorge Carlos Nass, nos termos do artigo 46, parágrafo 2º da Resolução 122 do CJF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016812-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016812-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão proferida às fls. 272/274, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento, em nome da Dra. Alessandra Inigo Funes Gentil. Para tanto, deverá indicar o n.º de seu RG, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se alvará.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025676-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025676-1) - GLAUCIA NOEMY RODRIGUES VESPA(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Intime-se.

0003849-18.2005.403.6100 (2005.61.00.003849-0) - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006017-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006017-2) - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MULTIPROFISSIONAIS DA AREA DA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT - EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009317-60.2005.403.6100 (2005.61.00.009317-7) - ADIB FADEL(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000001-86.2006.403.6100 (2006.61.00.000001-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-18.2005.403.6100 (2005.61.00.003849-0)) CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005798-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005798-0) - GLORIA REGINA DA SILVA AMARO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015462-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015462-6) - MARIA LUCIA URSCHL SANTO AMBROSIO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a União Federal, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls. 76, no prazo de 10 dias. Após, publique-se este despacho. Int.

0027350-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027350-0) - ANGELO ROMEU DELIA FILHO(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002940-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002940-7) - RODRIGO GIANESELLA X THAIS BALIERO GIANESELLA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024510-42.2010.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003972-06.2011.403.6100 - LUCIANO DECOURT X MARIA ELIZABETH F FROTA DECOUR(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação dos IMPETRANTES em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei

12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015550-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015550-8) - LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015078-77.2002.403.6100 (2002.61.00.015078-0) - SAMOEL BESERRA DE OLIVEIRA X IRANI NOGUEIRA BITTENCOUT DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMOEL BESERRA DE OLIVEIRA

Fls. 178/179. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se SAMOEL BESERRA DE OLIVEIRA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 360,44 (cálculo de agosto/2011), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0005142-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005142-3) - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA

Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se Ind/ de Chaves Gold Limitada, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 6.971,36 (cálculo de agosto/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0027424-26.2003.403.6100 (2003.61.00.027424-2) - JOAO CARLOS LAUS X MARIA CRISTINA CAMPI LAUS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X JOAO CARLOS LAUS X BANCO ITAU S/A X MARIA CRISTINA CAMPI LAUS X BANCO ITAU S/A

Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de

Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Banco Itaú S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 68,87 (cálculo de agosto/2011), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se-o, ainda, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Ciência aos autores do depósito de fls. 467/468 e da petição de fls. 471/472 para manifestação em dez dias. Int.

0022343-62.2004.403.6100 (2004.61.00.022343-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 387/390. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.127,94 (cálculo de agosto/2011), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Int.

0010852-53.2007.403.6100 (2007.61.00.010852-9) - LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X JOSE SOBRINHO DA ROCHA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 557,83, para junho de 2011. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 262/266, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4805

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006111-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-14.2011.403.6181) MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA
Em face da decisão proferida na ação penal n° 0006044-14.2011.403.6181, determinando o relaxamento da prisão em flagrante do réu MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, bem como a expedição do alvará de soltura n° 47/2011 (fls. 37/41), arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0006608-90.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-40.2011.403.6181) JOAO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Tendo em vista a expedição de alvará de soltura nos autos principais, archive-se este feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000449-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RALPH MICHAAN CHALAN(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP292551 - ANA ESTHER WOLFSON SCHERKERKEWITZ E SP017514 - DARCIO MENDES)

Fls. 602: ciente o Juízo. Anote-se. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o sigilo do feito, apondo-se a tarja preta na capa dos autos e cadastrando-se o nível de sigilo no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos). No mais, cumpra-se o tópico final do termo de deliberação de fls. 594, intimando-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

0004542-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOAO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da existência de certidão de antecedentes criminais positiva em nome do acusado, determino que a Secretaria solicite certidão de inteiro teor dos apontamentos existentes nos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2069

CARTA PRECATORIA

0007514-80.2011.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO HANASI YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da renúncia dos advogados constituídos, folhas 23/25, proceda a Secretaria as anotações pertinentes no sistema processual. Após republique-se a designação da audiência de interrogatório do réu no dia 22 de setembro de 2011, às 15:00 horas na sede deste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7591

ACAO PENAL

0011848-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X DANNY WILLIANS ROMANCINI MENEGUELLI(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA) X DANILO ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MICHEL ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X ALEX SANDRO OSORIO X FABIANO DOS SANTOS(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA) X LAERCIO TAVARES FERREIRA X THAMMY FLAVIA DA SILVA LUZZI(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

ainda, a intimação da Defesa de Tadeu e Vivian para justificar o pedido de intimação pessoal das testemunhas, facultando às partes apresentação de memoriais escritos na audiência. Às fls. 1.901/1.904, a Defesa de Vivian e Tadeu esclareceu que as testemunhas servirão para demonstrar que os réus trabalhavam habitualmente, compareciam assiduamente aos seus locais de trabalho, apresentavam padrão de vida absolutamente compatível com renda que auferiam e não mantinham relações escusas com quaisquer pessoas suspeitas, tudo de modo a comprovar que eles não integravam quadrilha alguma. Alegou, ainda, não conhecer as testemunhas arroladas por seus clientes nem manter com elas contato, REITERANDO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Requereu, por fim, reconsideração da parte da decisão que facultou às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência, alegando tratar-se de feito complexo. É o necessário. Decido. INDEFIRO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS (fls. 1.901/1.904, item II), pois não basta somente o requerimento de intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa para comprovar a sua necessidade, conforme determina a lei. Com efeito, do teor da referida petição não se depreende qualquer inviabilidade de as testemunhas serem trazidas pela própria Parte, pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que as testemunhas foram indicadas pelos próprios Réus e, conforme demonstrado, com eles mantém contato social e/ou profissional. INDEFIRO, também, O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contido no item III de fls. 1.901/1.904, por falta de qualquer amparo legal, registrando que o simples fato facultar a apresentação de memoriais escritos em audiência não viola os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, mas apenas os consagra e afirma no curso da presente ação penal. Int.

Expediente Nº 7592

ACAO PENAL

0007807-60.2005.403.6181 (2005.61.81.007807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-93.2005.403.6181 (2005.61.81.006408-9)) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROCHA DE MATOS(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP215893 - PAULO JOMAR CRUZ) X GILVAN PEREIRA LIMA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X CRISTIANE GALDINO VIEIRA PRIMO(SP151850 - GINO TRIVIGNO) X WILLIAN FARIA(SP134035 - LANY REGINA CASSEB) X GIOVANI MEDEIROS(SP134035 - LANY REGINA CASSEB) X WAGNER JORGE DE LIMA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP215893 - PAULO JOMAR CRUZ E SP124169 - CLESIO RIGOLETO) Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 2123/2124 do E. TRF da 3ª Região, onde fora parcialmente mantida a r. sentença prolatada neste Juízo, reduzindo a pena-base do acusado WILLIAN, determino: I - Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como condenados. II - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV - Manifestem-se as partes acerca da primeira parte do despacho de fl. 1650, no tocante à restituição dos bens de lote n.º 4171/2007 (fl. 1538), devendo comprovar a propriedade dos referidos bens para sua restituição. V - A fim de dar cumprimento ao artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento n. 64/COGE, expeça-se ofício à 1ª Vara, encaminhando as cópias faltantes para complemento da Guia de Recolhimento dos acusados. VI - Arbitro os honorários advocatícios dos defensores dativos DR. MÁRCIO COSTA, OAB/SP 142.028 (nomeado à fl. 481), DR. AYLTHON DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 89.567 (nomeado à fl. 556), DR. ELIZABETH DE FÁTIMA CAETANO GEREMIAS, OAB/SP 125.379 (nomeada à fl. 584) e DR JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP 103.654 (nomeado à fl. 700), na metade do mínimo da tabela vigente, à época do pagamento. Oficie-se para pagamento. VII - Intimem-se os apenados, nas pessoas de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. VIII - Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. IX - Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 10. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3380

INQUERITO POLICIAL

0001134-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES)

1. Fls. 144/145: Defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

Expediente Nº 3382

ACAO PENAL

0005713-71.2007.403.6181 (2007.61.81.005713-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

SHZ - FL. 220/220vº:(...)Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (...). (PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS -ART. 403 DO CPP)

Expediente Nº 3383

ACAO PENAL

0000706-35.2006.403.6181 (2006.61.81.000706-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GIBERTI X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

(...)1 - F.269: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela defesa da acusada CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO DA SILVA.2 - Diante do conteúdo da sentença de ff.264/265 e da total ausência de prejuízo, visando economia e celeridade processual, determino que a acusada, cuja defesa já foi intimada pelo Diário Oficial, seja cientificada da mencionada sentença por meio de carta simples, apenas para constar que houve a comunicação por escrito.3 - Após, cumpridas as anotações e comunicações pertinentes, ao arquivo.4 - Intimem-se.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2094

ACAO PENAL

0015899-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015899-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Tópicos finais do termos de deliberação de fls. 337:...Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....
.....-Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu JOSé Severino de Freitas apresentar seus memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 358:... dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....-Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Sun Yue apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2749

EMBARGOS A EXECUCAO

0036170-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053495-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053495-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intimo a parte embargada para impugnação. Intime-se.

0036405-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030811-55.2007.403.6182 (2007.61.82.030811-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014362-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/164: Indefiro o pedido dos Embargantes para que sejam novamente intimados a apresentar garantia após o retorno dos autos do SEDI, uma vez que sua intimação efetivou-se com a publicação da decisão de fl. 150 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 18/08/2011 (disponibilização em 17/08/2011 - fl. 160). Contudo, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias para que os Embargantes indiquem bens à penhora nos autos do executivo fiscal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos em que pontuado na decisão de fl. 150. Intime-se.

0008888-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-85.2007.403.6182 (2007.61.82.013931-9)) AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. No caso vertente, a penhora recaiu sobre bem imóvel, porém até a presente data ainda não se efetivou seu registro, assim, não há que se falar em suficiência da penhora, conforme supra explanado. Ademais, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o produto de eventual arrematação do bem imóvel permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0019755-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521687-40.1997.403.6182 (97.0521687-8)) GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Por ora, aguarde-se a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da ação n.º 0007692-54.2006.403.6100 para fins de Juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Considerando que este Juízo ainda não pode aferir que a execução fiscal principal encontra-se integralmente garantida até a transferência dos valores, a decisão de fl. 213 dos autos da execução fiscal há de ser reconsiderada naqueles autos. Cumprida a ordem de transferência pela CEF, façam-se ambos aos autos conclusos. Int.

0021050-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036887-42.2000.403.6182 (2000.61.82.036887-9)) DONATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO DONIZETE PALMA X JOSE ALENCAR GALINARI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Considerando que o Embargante JOSÉ ALENCAR GALINARI não compõe o polo passivo do feito executivo, não reconheço interesse processual na oposição de embargos à execução fiscal (embargos do devedor), tampouco legitimidade ativa para propor a presente ação. Assim, em relação a JOSÉ ALENCAR GALINARI, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Ao SEDI para exclusão de JOSÉ ALENCAR GALINARI do polo ativo da presente demanda. No mais, em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se e cumpra-se.

0021053-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007429-6)) HWANCHUL KANG (SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo as petições de fls. 17/24 e 27/30 como aditamento à inicial. Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois no caso o bem penhorado trata-se de automóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Diante da retificação de nome do Embargante, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, observando-se o nome declinado a fls. 28/29, procedendo-se no mesmo sentido com relação à execução fiscal n.º 1999.61.82.007429-6, trasladando-se, inclusive, cópia da presente e dos mencionados documentos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0022896-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0026350-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6)) SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032379-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010339-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010339-8)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0033702-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4)) CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0035292-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037679-54.2004.403.6182 (2004.61.82.037679-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

0036094-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-21.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0036096-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035221-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035221-0)) MR SWEET DOCEIRA LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora, com a respectiva certidão de intimação, cópia autenticada do contrato social e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0036097-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506753-48.1995.403.6182 (95.0506753-4)) NILTON CARDOSO(SP099168 - MONICA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente e se verifica a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação na medida em que há alegação de se tratar de bem de família.Assim, por cautela, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0036101-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-63.2010.403.6182) ARC WELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP256796 - ALEXANDRE MENDES PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação. PA 1,10 Intime-se.

0036102-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044553-45.2010.403.6182) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0036166-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e da minuta de bloqueio de valores, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037679-54.2004.403.6182 (2004.61.82.037679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA)
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

0053495-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

0044553-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030811-55.2007.403.6182 (2007.61.82.030811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090115-29.2000.403.6182 (2000.61.82.090115-6)) UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013671-47.2003.403.6182 (2003.61.82.013671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507781-51.1995.403.6182 (95.0507781-5)) METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP191605 - SANDRA CAMÉLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados e multa de ofício, lançado mediante auto de infração (fl. 101). As embargantes requereram a imediata exclusão da coexecutada pessoa física do pólo passivo do processo principal, a declaração de nulidade do título executivo e da própria execução, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da coexecutada, e a declaração do direito da exequente (na verdade, executada, ora embargante) aos créditos decorrentes do PIS-Faturamento e ao abatimento de tais créditos da dívida exequenda (fls. 02/55). Em suas razões, alegaram: a) a ilegitimidade da coexecutada Berenice Thereza Teixeira Prieto, por inocorrência de ato ilícito configurável ao tipo do art. 135 do Código Tributário Nacional; b) a nulidade do título executivo, ante a provável ocorrência de erro material consistente em erro na conversão de valores das moedas da época (cruzeiros e cruzados) para a moeda atual, resultando num valor exigido absurdo (R\$ 55.072.653,76); c) a nulidade da penhora do imóvel de propriedade da coexecutada, por sem bem de família, tratando-se da sua moradia há mais de 30 anos; d) que não foram considerados na formação do crédito tributário em execução os valores relativos a direitos de crédito das executadas inerentes ao IPI (relativos a insumos adquiridos que eram não tributados ou tributados à alíquota zero, que deveriam ter gerado mas não geraram crédito de IPI, em razão do regime constitucional da não-cumulatividade) e ao PIS-Faturamento sobre os anos-calendários de 1985 e 1986 (indevidamente apurados com correção monetária das bases de cálculo), os mesmos que são objetos da exigência. Informaram as embargantes que a executada principal foi extinta por falência, encerrada por sentença de 24/02/97, conforme cópia de certidão judicial juntada aos autos (fl. 20). Sustentaram que os alegados direitos de crédito devem ser apurados mediante perícia contábil. A embargada ofereceu impugnação, requerendo, preliminarmente, não sejam recebidos os embargos, por insuficiência da penhora. No mérito, sustentou que a coexecutada é parte legítima porque houve dissolução irregular da executada principal, que se encontra inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e não foi localizada para citação. Intimadas a especificarem provas (fl. 161), as embargantes reiteraram os argumentos da inicial e apresentaram novo protesto genérico de provas, sem especificar nenhuma (fls. 165/186). Diante da concessão de prazo (fls. 187 e 191), as embargantes fizeram a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 192/283). Intimada (fl. 284), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 287/288). É o relatório. Passo a decidir. Não conheço dos pedidos formulados pela embargante pessoa jurídica, tratando-se de empresa falida, cujo processo falimentar já foi encerrado. Nesse caso, trata-se de entidade desprovida de capacidade processual, pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Considerando os pedidos da embargante pessoa física e não havendo provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A alegação de ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da execução apenas merece acolhimento. Descabe cogitar de redirecionar a execução fiscal contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm responsabilidade pela dívida. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), nem mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Diante da ausência de capacidade processual da embargante pessoa jurídica e do acolhimento da alegação de ilegitimidade da embargante pessoa física na execução apenas, fica prejudicada a apreciação das demais alegações (nulidade do título, nulidade da penhora e excesso de

execução decorrente da ausência de compensação com créditos a favor da executada principal).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar a ilegitimidade da embargante Berenice Thereza Teixeira Prieto para compor o pólo passivo da execução embargada, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As providências daí decorrentes, como a exclusão do pólo passivo da execução e a desconstituição da penhora, serão tomadas nos autos executivos.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0048532-59.2003.403.6182 (2003.61.82.048532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043262-93.1999.403.6182 (1999.61.82.043262-0)) BAZAR ALAIA LTDA X JIN HI CHANG(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.043262-0, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, calculado com base no lucro real, do ano base 1996, exercício 1997, através dos quais a embargante requereu sejam acolhidos os embargos (fls. 02/25). Alegou que o crédito em cobrança é indevido porque cometeu erros no preenchimento da sua declaração, originando-se grande divergência entre os valores declarados e os efetivamente devidos.Sustentou ter apresentado recurso administrativo, que ainda se encontrava em análise, sem qualquer definição por parte da Receita Federal. Apresentou protesto genérico de provas.Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 69/73), requerendo a suspensão do processo para análise do débito e, após, sejam julgados improcedentes os embargos. Sustentou a inexistência de declaração retificadora, mas tão somente de pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa. Não requereu provas.A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 77/236), reclamando da demora da embargada na análise do seu pedido administrativo e reiterando o pedido de procedência dos embargos, sem especificar provas. Juntou cópias do processo administrativo.Oficiado o órgão arrecadador sobre a análise do pedido administrativo da embargante (fl. 240), foi informado que, em pesquisas nos sistemas informatizados da RFB não foi localizado nenhum pagamento disponível referente aos débitos inscritos, nem consta entrega de declaração retificadora após a entrega da declaração que constituiu os débitos inscritos (fls. 241/243).Intimada a manifestar-se sobre essas informações (fl. 244), a embargante ficou-se inerte (fl. 245, verso).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade da exigência, sob o fundamento de que teria decorrido de erros no preenchimento da declaração da qual se originou, merece rejeição. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).A embargante não produziu prova alguma para comprovar suas alegações. Alegou que apresentou declaração retificadora (fl. 81), mas o documento que aponta não é uma declaração retificadora, mas um pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Consta que esse pedido foi instruído com uma declaração retificadora (fl. 236), mas a cópia não foi juntada aos autos, nem é possível saber se ela foi efetivamente apresentada. O órgão lançador afirma não registrar a apresentação de qualquer declaração retificadora (fl. 243).Se a embargante cometeu algum erro de preenchimento e deseja comprovar que a sua declaração constituiu crédito tributário inexistente, é seu o ônus da prova. Poderia fazê-lo na esfera administrativa, mediante declaração retificadora e comprovação do alegado (parágrafo 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Não há qualquer prova de que a embargante tenha promovido essa impugnação perante a Administração.A embargante poderia também ter feito essa comprovação nestes autos, igualmente juntando a declaração retificadora e as provas de que os fatos geradores ocorreram como afirma agora, não como ela os declarou inicialmente, bem como produzindo a prova pericial que iria confirmar os valores efetivamente devidos, que já teriam sido adimplidos. Mas também a embargante deixou de fazer essa comprovação, pois não juntou aos autos qualquer elemento de prova que indicasse quais foram as bases de cálculo que deveriam ter sido consideradas, mas não foram, muito menos requereu e especificou qualquer prova pericial contábil.Não havendo prova suficiente em sentido contrário e sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0055812-47.2004.403.6182 (2004.61.82.055812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-02.2003.403.6182 (2003.61.82.037536-8)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0037536-02.2003.403.6182 (e apensos 0058270-71.2003.403.6182 e 0048786-32.2003.403.6182), ajuizadas para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Em suas razões (fls. 02/12, 23/33 e 44/54), alegou a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a ausência de demonstração da origem da dívida ativa, com a apresentação do processo administrativo, que deu suporte à execução fiscal, configurando cerceamento de defesa.Aduziu que a Certidão de

Dívida Ativa não preenche os pressupostos dos artigos 201 e 202 do Código Tributário Nacional, por não apresentar os requisitos legais, estabelecidos pelas normas vigentes. Mencionou ter efetuado parte do recolhimento mencionado na certidão de dívida ativa, pugnano pela apresentação dos comprovantes oportunamente, por não os ter localizado. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, com a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, por não preencher os requisitos legais, ou por falta de interesse de agir, em vista do recolhimento da contribuição, condenando-se a embargada em honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor executado. Posteriormente, por meio do aditamento aos embargos (fls. 66/93), a embargante reiterou o pedido de extinção das execuções fiscais, arguindo, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, em face de o ajuizamento da execução, ter ocorrido quando decorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional; haver excesso de execução, tendo em vista que não houve a aplicação dos índices de correção monetária determinados pelo Judiciário, e ser indevida a aplicação da Taxa SELIC, a qual é ilegal e inconstitucional, por afronta ao art. 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, bem como ao art. 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 97/116), na qual defendeu a regularidade do título executivo, apresentou concordância no tocante à alegação de prescrição em relação à certidão de dívida ativa n. 80.6.03.025611-93 e discordância em relação às inscrições n. 80.6.03.055657-00 e 80.6.03.019172-61. Refutou a alegação de pagamento, tendo em vista que os efetuados já foram alocados ao débito, tendo, por fim, pugnado pela legalidade da aplicação da Taxa SELIC. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 118), a embargante não se manifestou (fl. 119, verso). Determinada a intimação da embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo ou por não preencher os requisitos legais, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição das contribuições sociais já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em relação aos créditos em cobro na execução fiscal n. 0037536-02.2003.403.6182, correspondente aos débitos vencidos entre 07/02/1997 a 09/01/1998, considerando que a entrega da declaração ocorreu 30/04/1998 (fl. 108), com ajuizamento em 16/07/2003, houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, antes da propositura da execução fiscal. No tocante aos créditos em cobro na execução fiscal n. 0058270-71.2003.403.6182, em que os vencimentos dos débitos ocorreram de 10/03/1998 a 08/01/1999, com entrega da declaração em 27/09/1999 (fl. 108), não há que se falar em prescrição, considerando que a citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 23/09/2003, retroagindo à propositura da execução em 29/08/2003, ou seja, antes de decorrido o lapso temporal, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Por fim, no que tange à execução fiscal n. 0048786-32.2003.403.6182, em que os vencimentos dos débitos ocorreram de 10/02/1999 a 14/01/2000, cuja declaração foi entregue em 09/06/2000 (fl. 108), também não se cogita da hipótese de prescrição, haja vista, ter ocorrido a citação em 22/08/2003, com ajuizamento em 05/08/2003, ou seja, antes de decorrido o prazo temporal de 5 (cinco) anos. A alegação de pagamento parcial do crédito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ocorre que a embargante sequer juntou aos autos cópias das guias DARF que entende terem extinguido parcialmente a dívida exequenda, e a embargada afirmou que os pagamentos efetuados foram devidamente imputados

ao débito. A alegação de excesso de execução pela aplicação do cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários exigidos na certidão de dívida ativa n. 80.6.03.025611-93, pela execução fiscal n. 0037536-02.2003.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008874-57.2005.403.6182 (2005.61.82.008874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1990.03.01.007672-6) JOSE WALTER DELEFRATE (SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0504260-55.1982.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 05/71 a 12/1972 (NDFG n. 306610), por meio dos quais o embargante requereu a desconstituição do título que aparelha a execução fiscal e, subsidiariamente, a sua exclusão do polo passivo. Em suas razões, alegou: a) a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que nunca manteve nenhum tipo de relação com a executada. Não foi seu sócio, proprietário e sequer havia ouvido falar em tal empresa até a citação da execução; b) não ter havido a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, em consonância com o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, o que se mostra impossível de comprovação, em face de o embargante sequer conhecer a empresa; c) que o executado em abril de 1990 abriu a empresa CERPAL - CEREAIS RIO PARDO LTDA, em sociedade com a sua esposa, promovendo a alteração de seu contrato social em 1992, mas o suposto débito é anterior a 13/10/1982, portanto, sem possibilidade de se referir a débito que teve origem em sua empresa. Requereu a condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Apresentou protesto genérico de prova e juntou documentos (fls. 02/40). Intimada para impugnação (fl. 42), a embargada aduziu ser inepta a petição inicial, devendo ser extintos os embargos. Informou ter havido erro material quando da indicação do sócio-gerente incluído no polo passivo, considerando que ao pesquisar o n. do CGC fornecido pela Certidão de Dívida Ativa, o programa desenvolvido pelo SERPRO e administrado pela Receita Federal, automaticamente informou como sendo responsável tributário por aquele CGC o embargante. No entanto, conforme se verificou posteriormente, as informações contidas nos dados da Receita Federal pertencem à empresa de titularidade do embargante, e não à executada. Reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, a fim de que o embargante seja excluído do polo passivo da demanda, mas alegou que isso não importa em reconhecer o direito sobre o qual se funda a ação, tampouco concordância com sua condenação em honorários advocatícios. Concluiu que a exclusão do embargante do polo passivo pode ser inclusive tomada de ofício (fls. 45/52). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 55), o embargante pugnou pela produção de prova oral e documental, sem especificá-las (fl. 55). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento. A inicial contém os pedidos, a causa de pedir e, da narração dos fatos, decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil): quem não é administrador, não pode ser responsável; quem não é devedor, não pode ser executado. Inepta é a alegação de inépcia apresentada pela embargada, pois não aponta nenhuma causa de pedir, isto é, o motivo pelo qual a inicial seria inepta. A alegação de ilegitimidade merece acolhimento. A própria embargada admitiu que o embargante nunca foi sócio ou administrador da executada principal e que o pedido de redirecionamento formulado por ela nos autos da execução deveu-se a um erro por ela cometido. Não merece prosperar o inconformismo da embargada no que diz respeito à condenação no pagamento de honorários e custas sucumbenciais, uma vez que o embargante teve que contratar advogado para promover a sua defesa. Se a inscrição em Dívida Ativa promovida pelo IAPAS/BNH foi deficiente e se o sistema do SERPRO não é confiável, mais razão ainda para que a embargada promovesse os redirecionamentos dessas execuções

com muito maior cautela, evitando causar prejuízos indevidos a terceiros que nada tem a ver com a dívida. Assim como a embargada acha injusto ser a única onerada pelos ônus ocasionados por essa série de equívocos, certamente o embargante também acharia injusto ser o único a arcar com todo o prejuízo. E a lei escolheu amparar o direito do embargante (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0504260-55.1982.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRL.

0033092-52.2005.403.6182 (2005.61.82.033092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017989-15.1999.403.6182 (1999.61.82.017989-6)) KINEL ELETRONICA LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017989-15.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.98.024440-18 referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Alegou o embargante que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal é nula, tendo em vista que não houve a intimação do contribuinte na esfera administrativa, havendo violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do procedimento disposto no art. 23 do Decreto n. 70.235/72. Requereu fosse determinada a juntada do processo administrativo, a fim de demonstrar que não foi dada oportunidade de a embargante defender-se naqueles autos. Aduziu que o valor da multa moratória, aplicada no percentual de 30% (trinta por cento), deve ser reduzido para o patamar de 20% (vinte por cento), em consonância com o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que atualmente regula a matéria, bem como em face da retroatividade benéfica prevista no art. 106, inciso III, alínea c, do Código Tributário Nacional. Defendeu a ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC na cobrança tributária, por expressa violação aos arts. 161, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, bem como aos arts. 5º, 48, inciso I, e 150, inciso III, alínea b, todos da Constituição Federal. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do encargo legal previsto do DL n. 1.025/69, pela manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento), em substituição aos honorários advocatícios devidos pela União Federal. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos (fls. 02/90). Recebidos os presentes embargos (fl. 100), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 106/122), defendendo a regularidade do título executivo, bem como da multa, da taxa SELIC e do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 123), a embargante reiterou as alegações da inicial, efetuando protesto genérico de provas (fls. 125/137). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) A alegação de excessividade da multa moratória de 30% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo

do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reduzir a 20% as multas de mora incluídas no crédito tributário exequendo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), porquanto embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0041654-50.2005.403.6182 (2005.61.82.041654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056003-92.2004.403.6182 (2004.61.82.056003-6)) A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0056003-92.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.2.04.040417-77 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ), 80.6.04.059889-63 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), 80.6.04.059890-5 (Contribuição Social sobre o Lucro) e 80.7.04.014212-22 (Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP), por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/32). Alegou, preliminarmente, estar prescrita a obrigação, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito ocorreu com o lançamento e não com a inscrição em dívida ativa. Requereu a apresentação do processo administrativo, a fim de possibilitar a ampla defesa do contribuinte. Aduziu ser inconstitucional e ilegal a exigência do COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, uma vez que a Constituição Federal estabeleceu como base de cálculo da Contribuição o faturamento ou receita, não havendo, assim, possibilidade de se tributar receita estadual como faturamento, em face da não-incidência, já que o mero trânsito do ICMS pelo caixa da empresa não tem o condão de transformá-lo em receita ou faturamento. Aduziu ser inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, pois não existe lei tributária específica criando tal índice ou estabelecendo os seus critérios de cálculo, além de superar o limite de 1% ao mês, previsto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Mencionou ser indevida a multa moratória de 30%, devendo ser excluída, uma vez que havendo incidência de juros de mora, a multa não é devida, por não haver prejuízo a ser indenizado, e ainda que mantida, deve ser reduzida a níveis compatíveis com a realidade nacional, pois o patamar estabelecido não atinge os seus propósitos de indenizar o prejuízo da mora, somente trazendo dificuldades à empresa, desestabilizando-a, econômica e financeiramente. Arguiu ser ilegal e inconstitucional a fixação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, por se tratar de antecipação de verba honorária, em evidente afronta ao art. 20 do Código de Processo Civil, que atribui ao Poder Judiciário a atribuição da fixação da verba honorária. A embargada ofertou impugnação, defendendo a não ocorrência de prescrição, pelo fato de entre a inscrição de dívida ativa, em 30/07/2004, e a citação do devedor em 03/12/2005, não ter decorrido o lapso quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Requereu seja rejeitado o pedido de exibição do processo administrativo, tendo em vista sua disponibilidade no setor competente da Procuradoria da Fazenda. Pugnou pela constitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS a parcela referente ao ICMS. Defendeu a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a regularidade da multa aplicada e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 67/83). Intimada para manifestação sobre a impugnação (fl. 84), a embargante reiterou seu pedido de exibição do Processo Administrativo, requerendo a produção de prova pericial (fl. 86). Determinado que a embargante formulasse quesitos e para que juntasse as cópias do processo administrativo que entendesse úteis (fl. 87), a embargante não se manifestou (fl. 87, verso). Conclusos os autos para sentença, foi determinada a suspensão do julgamento, em face da medida liminar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que não consta a data da entrega da declaração, os créditos foram constituídos com os vencimentos dos créditos tributários exequendos ocorridos entre 15/03/1999 e 31/01/2000 (fls. 39/63). Não tendo a embargada apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, imperioso

reconhecer que parte dos débitos foram atingidos pela prescrição antes da propositura da presente execução fiscal, em 19/10/2004 (fl. 37). Ademais, ao contrário do que imagina a embargada, o prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94). Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIN nº 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 19/10/1999, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apenas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046130-34.2005.403.6182 (2005.61.82.046130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054289-97.2004.403.6182 (2004.61.82.054289-7)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0054289-97.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.04.059204-98, referentes a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Em suas razões (fls. 02/37), alegou o embargante a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a ausência do lançamento de ofício, cujo procedimento é obrigatório pela autoridade administrativa, já que não houve antecipação de

pagamento pelo contribuinte. Sustentou que a inscrição direta em dívida ativa da declaração ofende o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da ausência do contraditório e da ampla defesa, expressamente garantidos também em processo administrativo. Aduziu que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os pressupostos do art. 202 do Código Tributário nacional, por ausência de discriminativo do débito demonstrando analiticamente a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos. Impugnou o critério adotado para o cálculo da correção monetária e juros de mora, bem como a apuração dos juros e da multa, por terem sido calculados em desacordo com a legislação. Mencionou ser indevida a multa moratória, tendo em vista que, embora legalmente prevista, é excessiva e totalmente desvinculada da realidade sócio-econômica atual, devendo ser excluída ou no mínimo diminuída pelo Juízo, uma vez que a imposição de multas elevadas leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do encargo legal previsto do DL n. 1.025/69, pela manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento), em substituição aos honorários advocatícios devidos pela União Federal. Recebidos os presentes embargos (fl. 42), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 44/82), defendendo a regularidade do título executivo, a legalidade da aplicação da Taxa SELIC, a constitucionalidade e legalidade da cobrança da multa e a ausência de caráter confiscatório, a legalidade da incidência de juros de mora e multa moratória, bem como do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 84), a embargante reiterou as alegações da inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação de lançamento merece rejeição. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.), enquanto que a aplicação da multa, juros e correção decorrem de lei, devidamente indicada na CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0007298-92.2006.403.6182 (2006.61.82.007298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuída por dependência à execução fiscal n. 0512889-32.1993.403.6182, proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.522.741-9, correspondentes aos períodos de 12/90 e 10/92. O embargante, sócio da executada principal e coexecutado, requereu a extinção da execução fiscal, em relação a si, alegando que: a) é incabível o redirecionamento da cobrança em face do sócio, por não ter havido a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou de estatutos, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional, sendo que o mero inadimplemento não dá ensejo à

responsabilização automática dos sócios;b) se retirou da sociedade em janeiro de 1993, tendo seu ex-sócio, Hector Alejandro Toledo Mora, continuado com as atividades da empresa devedora, com seu patrimônio, clientes e fornecedores, por meio da empresa BIONALYTICAL SCIENTIFIC INSTRUMENTS LTDA, sucessora da empresa INCIBRÁS Instrumentação Científica Indústria e Comércio Limitada;c) a penhora que recaiu sobre parte do imóvel tipo sala comercial n. 01, localizada no mezanino do Condomínio Edifício Vision, situado na Avenida Jamaris, n. 441, não pode ser mantida, por não integrar o patrimônio do Embargante, pelo fato de ter sido adquirido com recursos próprios da cônjuge do embargante, Sra. Ângela Terezinha Trevisan Ciambarella.O embargante aditou a inicial, para acrescentar novos argumentos ao item III - Desconstituição e Levantamento da Penhora daquela peça, alegando que a penhora que recaiu sobre 50% do imóvel matrícula n. 33.165 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo deve ser desconstituída por dois motivos, isto é, por não integrar o patrimônio do embargante, mas o de sua mulher, e por ser bem de família (fls. 44/74).Intimada a apresentar impugnação (fl. 78), a embargada requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Defendeu a manutenção do embargante no polo passivo, esclarecendo não se tratar de redirecionamento, mas de solidariedade, tendo em vista que o nome do embargante é indicado na própria certidão de dívida ativa, que goza da presunção de certeza, liquidez e veracidade.Alegou ilegitimidade do embargante para requerer o reconhecimento da ilegalidade da penhora, que alega ser de sua esposa, bem como preclusão em relação à alegação de bem de família, aduzindo não ter ficado comprovado tratar-se de único imóvel. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 79/85).Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 86), o embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial, bem como arguiu a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pela Lei n. 11.941/2009, defendendo não haver como prosperar a alegação de responsabilização solidária do embargante. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente sobre o redirecionamento da execução face ao embargante (fls. 91/111).Relativamente às provas, o embargante se manifestou pelo interesse na produção de prova documental, consistente na extração de cópia do Processo Administrativo Fiscal, a fim de comprovar se participou ou não do processo administrativo, requerendo que este juízo solicitasse ao órgão competente sua exibição (fls. 112/113).Na sequência, o embargante arguiu a ocorrência de prescrição, por não ter ocorrido a citação válida, tal como determinava o art. 174 do Código Tributário Nacional. Mencionou que o aviso de recebimento relativo à citação foi recebido por pessoa diversa, sendo assim nula (fls. 114/121).Indeferido o pedido de requisição do procedimento administrativo, foi facultada ao embargante a juntada das peças que entendesse úteis à sua defesa (fl. 122), sem que o embargante tivesse se manifestado (fl. 122, verso).Determinada a intimação da embargada (fl. 123), foi requerido o julgamento antecipado da lide, bem como que seja desconsiderada a alegação de prescrição, em face da preclusão da alegação (fls. 124/126).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade do sócio embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. O embargante não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Desse modo, caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade. Ademais, em 17/09/1993, a empresa-executada não foi localizada em seu endereço (fl. 11 dos autos executivos), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades e, portanto, a responsabilização dos administradores nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na época da presumida dissolução irregular, os dois sócios, um dos quais o embargante, tinham poderes de gerência, mesmo porque os documentos apresentados com a inicial são posteriores. A própria ação de dissolução de sociedade somente foi ajuizada em 1995 (fl. 15).Desse modo, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade do sócio-gerente, ora embargante, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA.A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratadas na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório somente vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).O prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional) que, no caso, ocorreu em 20/11/1992 (fls. 51/52), por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 29/04/1994, pela citação dos coexecutados ERNESTINO CIAMBARELLA e HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 16/17 dos autos executivos). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 25/08/1993 (fl. 47), de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106), bem como se estende aos demais responsáveis tributários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional).A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o aviso de recebimento postal (AR) ter sido assinado por pessoa estranha ao embargante, não pode ser acolhida.A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal do embargante, fato que nem ele próprio

contesta, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). O pedido de reconhecimento da nulidade da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 125.239, do 14º Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser conhecido, por ausência de legitimidade. Ocorre que o embargante pretende desconstituir a penhora, defendendo interesse de terceiro, no caso, sua esposa, mas ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pela lei (art. 6º do Código de Processo Civil). A arguição da embargada de preclusão da alegação de bem de família deve ser rejeitada. A alegação de bem de família foi apresentada em 08/08/2008 (fls. 44/46), enquanto o recebimento dos embargos e a ordem de intimação da embargada só ocorreram em 31/03/2009 (fl. 78). É expressamente autorizado o aditamento da inicial antes de completada a relação jurídica processual (art. 294 do Código de Processo Civil), que em nada viola a obrigatoriedade de alegação de toda matéria útil à defesa na inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), ao contrário, a complementa (art. 1º da Lei n. 6.830/80, parte final). No entanto, tal alegação não pode ser conhecida por outra razão, ou seja, por ausência de legitimidade do embargante. É que, da mesma forma como acontece com o pedido de nulidade da penhora que recaiu sobre o outro imóvel penhorado, o embargante pretende desconstituir essa outra penhora defendendo interesse de terceiro, no caso, sua esposa, sem autorização legal para tanto (art. 6º do Código de Processo Civil). De fato, o embargante alegou em suas razões iniciais que o imóvel situado na rua Pedro Vitor Massote, 220, Parque dos Príncipes, não integra o patrimônio do Embargante pelo simples fato de ter sido adquirido através de recursos próprios da cônjuge do Embargante, sra Ângela Terezinha Trevisan Ciambarella, advindos antes da contrair matrimônio (fl. 45, literalmente). Posteriormente, em petição protocolizada em 13/10/2009, o embargante volta a afirmar que ambos os imóveis sobre os quais recaem as constrições não integram o patrimônio do Embargante pelo simples fato de terem sido adquiridos através de recursos próprios de sua cônjuge, antes mesmo de contraírem matrimônio (fl. 105). Pelo exposto, não conheço dos pedidos de nulidade das penhoras e, no tocante aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030295-98.2008.403.6182 (2008.61.82.030295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575500-79.1997.403.6182 (97.0575500-0)) LICY CARREIRO D AMICO(SPI80467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

LICY CARNEIRO DAMICO, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0575500-79.1997.403.6182. A embargante requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, por se referir a bem de família, bem como a extinção do crédito tributário em cobro na execução fiscal, em relação a si, ante a alegação de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, seja em virtude do não preenchimento dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, ou pela existência de processo falimentar movido em face da executada principal, no qual a embargada requereu preferência no recebimento de seus créditos (fls. 02/167). Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução, em face do encerramento da falência. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido de redirecionamento foi indevido, porque formulado quando já em trâmite o processo falimentar, sem que qualquer ato ilícito fosse imputado à embargante (fls. 91/99). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0518204-36.1996.403.6182 (96.0518204-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X JOSE MILTON PALMEIRA X NOBERTO LUCIANO PACHECO(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/05/1996, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 31 530 478-2, referentes às contribuições previdenciárias, com vencimentos entre 09/91 e 03/93. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 09/08/1996 (fl. 08). A carta de citação da empresa retornou negativa e foi juntada aos autos em 23/01/1997 (fl. 09). Expedida carta precatória para citação dos corresponsáveis, a diligência restou negativa (fl. 19, verso). Concedida vista à exequente, esta requereu a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 22). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do parágrafo 2º do art. 40, da Lei n.º 8.630/80 em 10/01/2002 e os autos foram remetidos ao arquivo em 13/02/2002 (fl. 23). Em 02/05/2011, os autos foram recebidos do arquivo (fl. 23, verso). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição (fl. 26), a exequente informou não constar no sistema da Dívida Ativa registros de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da prescrição intercorrente. É o breve relatório.

Decido.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA própria exequente requereu em 12/12/2001 a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 22), tendo sido determinado o arquivamento dos autos em 10/01/2002.Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano.Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos)Os autos foram encaminhados ao arquivo em 13/02/2002, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 02/05/2011. Ademais, a exequente concordou com a extinção da presente ação executiva em razão da prescrição intercorrente (fl. 30).Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA nº 31 530 478-2, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas pelo Executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0533867-25.1996.403.6182 (96.0533867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/10/1996, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao exercício de 1991.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 04/12/1996 (fl. 09).O A.R. de citação da empresa retornou negativo e foi juntado em 09/04/1997 (fl. 10).O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 em 08/05/1997 (fl. 11), tendo sido a exequente intimada em 10/10/1997, conforme certidão da fl. 12, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 16/09/1998.Em 29/03/2010, a executada requereu a juntada do instrumento de procuração e o desarquivamento dos autos (fls. 13/14).Determinada a intimação da exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 15), foi requerida a efetivação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 74/76), tendo sido determinada nova manifestação da exequente (fl. 77).Intimada, a exequente informou que a data da entrega da declaração em 28/11/1991, arguindo não ter ocorrido a prescrição por ter promovido o ajuizamento da execução em 17/06/1996, logo, antes do lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Argumentou ser aplicável à hipótese, o disposto no art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e Súmula n. 106 do STJ (fls. 79/85).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária.Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).No mais, o artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/04/2007Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 21/11/2006Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo

a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)Por fim, cabe destacar que não se trata de reconhecimento de prescrição intercorrente, não se aplicando o art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80.DO TERMO INICIALCumpr ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

(Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo.

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE

CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.Não procede a alegação da exequente de que, havendo citação válida, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Isto porque a prescrição tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, de modo que as disposição presente em lei ordinária não tem o condão de modificar a forma de interrupção do lapso prescricional fixado no CTN. Neste mesmo sentido já se manifestou o Colendo STJ, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. EAERES 200800530192EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1038753Relator: HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à questão tratada no recurso especial.3. A prescrição do crédito tributário vem disciplinada no CTN e, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada. Assim, não se aplica a regra do art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, se a citação for válida. Aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.Data da Decisão: 06/11/2008Data da Publicação :28/11/2008 (Grifo e destaque nossos)Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a entrada em vigor da LC nº 118/05.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao exercício de 1991. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/08/1996, culminando com o ajuizamento do feito em 17/10/1996.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 04/12/1996, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação da empresa executada, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 28/11/1991, com a entrega da DCTF (fl. 84).Assim, entre a data acima mencionada e a data da entrada em vigor a LC nº 118/05 (09/06/2005), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Anote-se que, ainda que se considerasse o despacho citatório como marco de interrupção da prescrição do crédito tributário, consoante a LC 118/05, já teria decorrido o prazo prescricional, vez que entre 28/11/1991 e 04/12/1996 (data do despacho citatório) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do CTN.Diante do exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.7.96.002741-42, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

0527786-89.1998.403.6182 (98.0527786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO

QUINHENTOS E DOZE INFORMATICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/03/1998, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 004469-84, referentes à contribuição social sobre o lucro real, com vencimentos entre 28/04/1995 e 30/11/1995. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 27/08/1998 (fl. 07). A carta de citação da empresa retornou positiva e foi juntada aos autos em 01/02/1999 (fls. 08/09). Expedido mandado de penhora e avaliação, a executada não foi localizada no endereço fornecido nos autos (fl. 15). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 13/06/2002 (fl. 16), tendo sido a exequente intimada por mandado expedido em 14/02/2002, conforme certidão de fl. 17 e cópia de fls. 27/28, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 14/06/2002. Em 23/11/2010, os autos foram recebidos do arquivo (fl. 17). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 31), a exequente sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente. Afirmou que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do despacho que determina o arquivamento pelo parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, que deve ser expressamente proferido, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos (fls. 33/38). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A exequente, em 27/06/2002, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fl. 28. Deve-se salientar não haver necessidade de novo despacho determinando o arquivamento dos autos, o que decorre de expressa previsão legal. Ademais, os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Os autos foram encaminhados ao arquivo em 14/06/2002, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 23/11/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 01/07/2011. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA nº 80 2 97 00 4469-84, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas pelo Executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026912-30.1999.403.6182 (1999.61.82.026912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA X VALTER ROSSETTE BAPTISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/03/1999, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.000705-70, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 15/07/1999, com citação formalizada em 31/08/1999 (fl. 10). Em face da não efetivação de penhora de bens da executada (fl. 16), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face do representante legal da empresa-executada (fls. 17/20). Deferido o pedido (fl. 21), e resultando negativa a citação do coexecutado (fl. 23), foi determinada suspensão do processo, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 24), com intimação da exequente em 23/05/2003 (fl. 25), e remessa dos autos ao arquivo em 23/05/2003 (fl. 25). Em 23/11/2010, os autos foram recebidos do arquivo (fl. 25, verso), em face da exceção de pré-executividade oposta pela empresa-executada (fls. 26/42). Intimada, a exequente informou não ter identificado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, manifestando concordância com o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 47/51). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A exequente, em 23/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (fl. 25). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 23/05/2003, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 23/11/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 26/05/2011. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.6.99.000705-70, e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos

eram exigíveis e a não localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

0050229-57.1999.403.6182 (1999.61.82.050229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/08/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao exercício de 1991. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 16/11/1999 (fl. 09). O A.R. de citação da empresa retornou negativo e foi juntado em 28/02/2000 (fl. 10). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 em 24/03/2000, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 30/03/2000 (fl. 12). Em 28/07/2009 os autos foram desarquivados para juntada de petição da parte executada, na qual se requereu a extinção da execução, sob o fundamento de ocorrência de prescrição (fls. 13/24). Intimada, a exequente arguiu não ter ocorrido prescrição, tendo em vista que os autos foram encaminhados ao arquivo, sem que tivesse ocorrido a intimação da exequente (fls. 27/30). Foi determinada nova intimação da exequente, para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, em face do lapso temporal havido entre o ajuizamento da execução e a citação do executado (fl. 32). Intimada, a exequente informou que a data da entrega da declaração em 29/07/1996, defendendo não ter ocorrido a prescrição por ter promovido o ajuizamento da execução em 31/08/1999, logo, antes do lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Argumentou ser aplicável à hipótese, o disposto no art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e Súmula n. 106 do STJ (fls. 34/39). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO

DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Não procede a alegação da exequente de que, havendo citação válida, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Isto porque a

prescrição tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, de modo que as disposições presentes em lei ordinária não tem o condão de modificar a forma de interrupção do lapso prescricional fixado no CTN. Neste mesmo sentido já se manifestou o Colendo STJ, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. EAERES 200800530192EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1038753Relator: HUMBERTO MARTINSÍgla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Proceda a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à questão tratada no recurso especial.3. A prescrição do crédito tributário vem disciplinada no CTN e, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada. Assim, não se aplica a regra do art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, se a citação for válida. Aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.Data da Decisão: 06/11/2008Data da Publicação :28/11/2008 (Grifo e destaque nossos)Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a entrada em vigor da LC nº 118/05.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao exercício de 1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 16/04/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 31/08/1999.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 16/11/1999, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação da empresa executada, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 29/07/1996 e 29/10/1996, com a entrega das DCTF (fls. 38/39).Assim, entre a data acima mencionada e a data da entrada em vigor a LC nº 118/05 (09/06/2005), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Diante do exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.6.99.029829-91, e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

0024024-54.2000.403.6182 (2000.61.82.024024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOTOLEO COM/ E IND/ LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/05/2000, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.042287-64, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 22/01/2001.Em face da não efetivação da citação da executada (fl. 10), foi determinada suspensão do processo, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 11), com intimação da exequente e remessa dos autos ao arquivo em 20/06/2002 (fl. 12).Em 06/07/2010, os autos foram recebidos do arquivo (fl. 12, verso), em face do pedido de vista feito por advogado (fls. 13/15).Intimado para regularização da representação processual e manifestação, a parte executada requereu a extinção da execução, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 18/30).Intimada para manifestação, a exequente informou não ter identificado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, manifestando concordância com o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 33/40).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA exequente, em 20/06/2002, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (fl. 12).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 20/06/2002, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 06/07/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 26/05/2011.Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.2.99.042287-64, e ACOLHO A EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2711

EXECUCAO FISCAL

0004403-91.1988.403.6182 (88.0004403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALUMIGRAF IND/ E COM/ LTDA X OLVARI FERNANDES GOMES X JANI BETINI GOMES(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/01/1988, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao exercício de 1983. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 01/02/1988 (fl. 03). O A.R. de citação da empresa retornou negativo e foi juntado em 06/04/1989 (fl. 08). Intimada para manifestação, a exequente requereu a suspensão da execução (fl. 09). Em face da determinação do juízo, os autos foram encaminhados ao arquivo em 17/06/1992 (fl. 12). Promovido o desarquivamento, a exequente requereu a citação e penhora, na pessoa do representante legal da executada (fl. 13). Expedido mandado de citação, a diligência resultou infrutífera (fl. 20). Intimada, a exequente pediu o redirecionamento da execução em face do sócio da empresa (fls. 25/30), e deferido o pedido (fl. 31), a executada compareceu espontaneamente aos autos, mediante a juntada de instrumento de mandato e contrato social, em 06/07/1998 (fls. 37/41). Foi formalizada penhora sobre bem imóvel da executada, objeto da matrícula n. 28.955, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 55), bem como opostos embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 74/80). Determinada a realização de leilões, não houve interesse na arrematação do bem (fls. 132/133). Na sequência, a exequente requereu o arquivamento do feito, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522, em virtude do valor consolidado do débito (fls. 143/144), o que foi deferido por este juízo (fl. 145). Promovido o desarquivamento dos autos para juntada de ofício que noticiava a lavratura de penhora sobre o bem constrito nestes autos (fls. 155/156), a exequente requereu designação de nova data para realização de leilão (fls. 159/160). Na oportunidade, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca da ocorrência de prescrição, em face do lapso temporal ocorrido entre o vencimento do débito e o comparecimento espontâneo (fl. 162). Intimada, a exequente defendeu não ter ocorrido a prescrição por ter promovido o ajuizamento da execução em 15/01/1988, logo, antes do lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Argumentou ser aplicável à hipótese, o disposto no art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (fls. 164/176). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo

interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)

Por fim, cabe destacar que não se trata de reconhecimento de prescrição intercorrente, não se aplicando o art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80.

DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA

DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Não procede a alegação da exequente de que, havendo citação válida, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do CPC. Isto porque a prescrição tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, de modo que as disposição presente em lei ordinária não tem o condão de modificar a forma de interrupção do lapso prescricional fixado no CTN. Neste mesmo sentido já se manifestou o Colendo STJ, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. EAERES 200800530192EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1038753Relator: HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à questão tratada no recurso especial.3. A prescrição do crédito tributário vem disciplinada no CTN e, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada. Assim, não se aplica a regra do art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, se a citação for válida. Aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.Data da Decisão: 06/11/2008Data da Publicação :28/11/2008 (Grifo e destaque nossos)Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida da parte executada.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Os débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 11/06/1984 (fl. 04), culminando com o ajuizamento do feito em 15/01/1988.A citação da executada ocorreu em 06/07/1998, em face de seu comparecimento espontâneo.Nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 11/06/1984 o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Assim, entre a data acima mencionada e a data em que a executada apresentou sua petição (data em que se pode considerá-la citada), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Operada a prescrição quanto ao devedor principal, esta se opera também quanto a eventuais devedores solidários.Diante do exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.3.84.303490-00, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura dos feitos os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º art. 475 do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 28.955, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório para liberação da constrição.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

0003408-10.1990.403.6182 (90.0003408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MONTAN CASTELL EQUIP ESPEC P CONTRUCAO LTDA X EDSON RIBEIRO FARIA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/02/1990, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.87.000039-30, referentes às IPI vinculado à importação, com vencimentos entre 08/1985 e 09/1985.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 12/02/1990 (fl. 01).A carta de citação da empresa retornou negativa e foi juntada aos autos em 24/05/1990 (fl. 05).Em face da ausência de localização da executada, a exequente requereu a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo os autos permanecido no arquivo de

junho de 1990 a março de 1994 (fl. 08). Em 15/01/1996, a exequente requereu a citação do representante legal da executada (fl. 16). Deferido o pedido, foi expedida carta precatória para citação do corresponsável, o qual foi citado em 08/05/1998 (fl. 44), sem que tenha havido penhora de seus bens (fl. 44, verso). Promovida a indicação de bem à penhora (fl. 84), foi determinada a expedição de carta precatória (fl. 86), formalizando-se a penhora em 11/01/2005 (fls. 107/108). Foram opostos embargos à execução (fl. 110), os quais foram extintos sem o julgamento do mérito. Em face existência de hipoteca no bem imóvel, foi efetuado pedido de reserva de numerário pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) - fls. 141/175. Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca do interesse de manutenção da penhora (fl. 176), a exequente informou ter interesse na manutenção da penhora, requerendo a efetivação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 178/181). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição (fl. 183), a exequente defendeu a não ocorrência de prescrição, tendo em vista não ter decorrido lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a notificação do contribuinte e o ajuizamento da execução em 08/02/1990. Argumentou ser aplicável à hipótese, o disposto no art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e Súmula n. 106 do STJ (fls. 34/39). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Destaco ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os

comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, não se aplica o art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80.

DO TERMO INICIALNos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva.Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível.

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Não procede a alegação da exequente de que, havendo citação válida, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do CPC. Isto porque a prescrição tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, de modo que as disposição presente em lei ordinária não tem o condão de modificar a forma de interrupção do lapso prescricional fixado no CTN. Neste mesmo sentido já se manifestou o Colendo STJ, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. EAERES 200800530192 EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1038753 Relator: HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os

embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à questão tratada no recurso especial. 3. A prescrição do crédito tributário vem disciplinada no CTN e, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada. Assim, não se aplica a regra do art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, se a citação for válida. Aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. Data da Decisão: 06/11/2008 Data da Publicação: 28/11/2008 (Grifo e destaque nossos) Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobrança nas execuções apenas referem-se aos períodos de agosto/1985. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 25/11/1987 (fl. 02), culminando com o ajuizamento do feito em 08/02/1990. A citação do coexecutado ocorreu em 08/05/1998 (fl. 44). Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 06/08/1985, temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 07/08/1985 (fl. 03), restando definitivamente constituída em 06/09/1985. Assim, entre a data acima mencionada e a data da citação (08/05/1998), verifico que transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estar os créditos tributários em cobrança nas execuções fiscais em apenso totalmente fulminados pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA n. 80.4.87.000039-30 JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas pela executada. Porém, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo a penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 12.760 do CRI de Pirajuí/SP. Oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório para liberação da construção. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

0518044-11.1996.403.6182 (96.0518044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JOAO VICENTE GRANADO BARBOSA(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/05/1996, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.96.001350-33, referente a omissão de receita no Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente aos exercícios 1990/1991. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 18/10/1996 (fl. 13). O mandado de citação do executado retornou negativo e foi juntada aos autos em 18/12/1996 (fl. 15). Em face da ausência de localização da executada, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo os autos permanecido no arquivo de dezembro de 1998 a janeiro de 2001 (fls. 19/21). A exequente requereu a citação do executado em novo endereço (fl. 29), e deferido o pedido, foi expedida carta precatória, que resultou na efetivação da citação do executado, em 06/08/2001, sem êxito na penhora de bens (fl. 88). Promovida a indicação de bem à penhora (fls. 155/156), foi determinada a expedição de carta precatória (fl. 157), formalizando-se a penhora em 28/05/2004 (fls. 263/270). Foram opostos embargos à execução, os quais foram extintos sem o julgamento do mérito (fls. 293/294). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição (fl. 296), a exequente defendeu a não ocorrência de prescrição, tendo em vista não ter decorrido lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução em 13/05/1996. Argumentou ser aplicável à hipótese, o disposto na Súmula n. 106 do STJ (fls. 298/301). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Destaco ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos) Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, não se aplica o art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80. DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo

prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Incabível a alegação de ser aplicado à hipótese o teor da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a exequente não forneceu o endereço correto da executada para realização da citação, fato este que inviabilizou que a citação fosse promovida dentro do prazo legal. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nas execuções apensas referem-se aos exercícios de 1990/1991. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 15/03/1996 (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 13/05/1996. A citação do coexecutado ocorreu em 06/08/2001 (fl. 88). Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 08/11/1995, temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 09/11/1995 (fl. 03), restando definitivamente constituído em 08/12/1995. Assim, entre a data acima mencionada e a data da citação (06/08/2001), verifico que transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estar os créditos tributários em cobro nas execuções fiscais em apenso totalmente fulminados pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA n. 80.1.96.001350-33; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo as penhoras que recaíram sobre os bens imóveis, descritos nos autos de penhora de fls. 263/270. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

0531961-29.1998.403.6182 (98.0531961-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A G CASAMAYOR & CASAMAYOR LTDA X ENCARNACION CASAMAYOR ELIES DE GARCIA X ELSON WANDERLEY CRUZ X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/03/1998, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao exercício de 1994. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 23/09/1998 (fl. 08). O mandado de citação da empresa retornou negativo e foi juntado em 07/06/1999 (fls. 11/13). Determinada a intimação da

exequente, foi requerido o redirecionamento da execução em face da representante legal da executada (fls. 16/18). Deferido o pedido (fl. 19), a tentativa para citação do coexecutado resultou infrutífera (fl. 22). Intimada, a exequente requereu a citação por edital dos executados (fl. 25). Deferido o pedido, foi formalizada a citação dos coexecutados em 25/10/2002 (fls. 31/32). Em face da não localização de bens dos executados, a exequente efetuou novo pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução (fls. 50/53). Formalizada a citação dos sócios incluídos (fls. 57/58), houve oposição de exceção de pré-executividade (fls. 64/76), na qual se alegou a ausência de responsabilidade dos executados para o débito em questão. Com a resposta da exequente (fls. 140/146), este juízo acolheu as alegações dos excipientes, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo da execução (fls. 159/160). Efetuado pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 175/177), foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição (fl. 179). Intimada, a exequente arguiu não ter ocorrido a prescrição por ter promovido o ajuizamento da execução antes do lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Argumentou ser aplicável à hipótese, o disposto no art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e Súmula n. 106 do STJ (fls. 181/185). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os

comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)Por fim, cabe destacar que não se trata de reconhecimento de prescrição intercorrente, não se aplicando o art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80.DA INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

DA INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Não procede a alegação da exequente de que, havendo citação válida, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do CPC. Isto porque a prescrição tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, de modo que as disposição presente em lei ordinária não tem o condão de modificar a forma de interrupção do lapso prescricional fixado no CTN. Neste mesmo sentido já se manifestou o Colendo STJ, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. EAERES 200800530192 EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1038753 Relator: HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do

julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à questão tratada no recurso especial.3. A prescrição do crédito tributário vem disciplinada no CTN e, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada. Assim, não se aplica a regra do art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, se a citação for válida. Aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.Data da Decisão: 06/11/2008Data da Publicação :28/11/2008 (Grifo e destaque nossos)Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida da parte executada.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOOs débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 30/05/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 30/03/1998.A citação da executada ocorreu em 25/10/2002, por edital.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 30/05/1997 o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Assim, entre a data acima mencionada e a data da citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Operada a prescrição quanto ao devedor principal, esta se opera também quanto a eventuais devedores solidários.Diante do exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.6.97.006768-22, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da ausência de impugnação dos executados.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Em face da interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.020072-1 (fls. 163/172), comunique-se a Subsecretaria da 6ª Turma o teor da presente sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

0553643-40.1998.403.6182 (98.0553643-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X JOK COM/ DE ROUPAS LTDA(SP221414 - LIDIA CRISTINA BEZ LEONI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/09/98, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, referente à multa administrativa.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 10/11/1998 (fl. 04).A carta de citação da empresa retornou positiva, com citação efetivada em 02/12/1998, e foi juntada aos autos em 26/05/1999 (fls. 05/06).Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, foram penhorados bens da executada (fls. 11/14).Designado leilão, foi expedido de mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão, cuja diligência restou negativa (fls. 21/23).Sustada a praça (fl. 24), a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 25, verso).Foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 26), com ciência da exequente em 29/01/2002 (fl. 27).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 14/05/2002 (fl. 27, verso), tendo sido recebidos em Secretaria somente em 04/11/2010 (fl. 28).Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 31), a exequente requereu o bloqueio de valores da executada por meio do Sistema BACENJUD.É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA exequente, em 29/01/2002, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme cota de fl. 27.Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano.Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos)Os autos foram encaminhados ao arquivo em 14/05/2002, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 04/11/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 26/01/2011.O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos previstos no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na Certidão de Dívida Ativa, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o

disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054470-74.1999.403.6182 (1999.61.82.054470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PAES KAMINSKI LTDA X EDISON AQUATI X PAULO VICENTE PEREIRA DE SOUZA FO X LUCIANO FREDERICO SCHEIDT VERSCHOOR(Proc. CARLOS EDUARDO HAPNER-OAB/PR 10515 E Proc. TARCISIO ARAUJO KROETZ-OAB/PR 17515) X VILSON RIBEIRO X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/09/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao exercício de 1996/1997. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 17/02/2000 (fl. 12). O A.R. da empresa retornou negativo e foi juntado em 06/07/2000 (fl. 13). Determinada a intimação da exequente, foi requerido o redirecionamento da execução em face do representante legal da executada (fls. 17/20). Deferido o pedido (fl. 22), a tentativa para citação do coexecutado resultou infrutífera (fl. 66, verso). Intimada, após efetuar sucessivos pedidos de concessão de prazo, a exequente requereu a inclusão de outros representantes da executada (fls. 86/95). Deferido o pedido, foi formalizada a citação dos coexecutados entre 18/08/2004 a 20/08/2004 (fls. 109/111). Em face da não localização de bens dos executados, a exequente efetuou novo pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução (fl. 206, verso). Formalizada a citação de um dos sócios incluídos (fl. 218), foi efetuada a intimação da exequente, que indicou novos endereços para tentativa de citação e penhora de bens dos executados (fls. 219/245). Na sequência, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição (fl. 248). Intimada, a exequente arguiu não ter ocorrido a prescrição por ter promovido o redirecionamento em menos de 5 (cinco) anos do fato gerador. Argumentou ser aplicável ao caso o disposto na Súmula n. 106 do STJ (fl. 249). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de

sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)Por fim, cabe destacar que não se trata de reconhecimento de prescrição intercorrente, não se aplicando o art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80.DA INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃOPode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Incabível a alegação de ser aplicado à hipótese o teor da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a exequente não forneceu o endereço correto da executada para realização da citação, fato este que inviabilizou que a citação fosse promovida dentro do prazo legal. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida da parte executada. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Os débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 30/04/1999, culminando com o

ajuizamento do feito em 30/03/1998. A citação dos coexecutados ocorreu em 18, 19 e 20/08/2004 (fls. 109/111). Nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 30/04/1999 o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data. Assim, entre a data acima mencionada e a data da citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Operada a prescrição quanto ao devedor principal, esta se opera também quanto a eventuais devedores solidários. Diante do exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.6.99.045403-76, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da ausência de impugnação dos executados. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

0003886-66.2000.403.6182 (2000.61.82.003886-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/12/1999, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 012481/1999, referente às anuidades de conselho de fiscalização profissional dos exercícios de 1994 e 1995. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 17/01/2001 (fl. 05). A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 29/07/2002 (fls. 06/07). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 em 29/07/2002 (fl. 09), com ciência da exequente em 12/08/2002 (fl. 10). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2002 (fl. 10, verso). Em 18/03/2009, os autos foram recebidos do arquivo (fl. 10, verso) para juntada de manifestação do executado, que compareceu espontaneamente em Juízo em 24/11/2008 (fls. 11/23). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 25), a exequente sustentou a sua inoccorrência. Alegou que os créditos em cobro gozam do atributo da indisponibilidade, não podendo ser decretada a prescrição de ofício. Aduziu, ainda, ter iniciado a fluência do prazo prescricional em 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 1996, consumando-se somente em 1º de janeiro de 2000 e 1º de janeiro de 2001 e que, como a ação foi distribuída em 17/12/1999 não teria havido prescrição. Sustentou que o executado não pode se beneficiar do fato de ter deixado de informar seu endereço atualizado, argüiu a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e, por fim, afirmou que a procuração juntada pelo executado aponta o mesmo endereço indicado na inicial, no qual foi tentada a citação, com a devolução do AR sob a rubrica mudou-se (fls. 17/40). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei nº 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia notificação da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem

ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralísada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos) DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na

redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Os débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 30/11/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 17/12/1999.No presente caso, o despacho que determinou a citação ocorreu em 17/01/2001, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN. Como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.O termo a quo para a contagem da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito tributário.Em que pese a ausência de comprovação da data em que houve a constituição definitiva do crédito tributário, pode-se observar que em 30/11/1999 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Assim, entre a data acima mencionada (termo a quo) e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 012481/1999; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Custas recolhidas (fl. 04). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0049834-55.2005.403.6182 (2005.61.82.049834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.8.05.000222-42 e 80.8.05.000224-04, para cobrança de débito referente ao Imposto Territorial Rural - ITR.Devidamente citado, o executado ofertou bem imóvel à penhora (fls. 12).Intimada, a exequente não concordou com a penhora do bem oferecido, promovendo a indicação de veículos de propriedade do executado (fls. 20/30).Rejeitado o bem, e determinada a expedição de mandado de penhora, a diligência resultou negativa (fl. 36).Na sequência, foi protocolizada petição do executado, no qual requereu a juntada das guias de depósito, correspondente ao valor integral do débito (fls. 37/42).Feito pedido de conversão em renda pela exequente (fls. 50/51), o executado requereu ao juízo a conversão de parte do valor depositado para liquidação do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009, e levantamento do saldo remanescente (fls. 52/57).Determinada a intimação da exequente, esta indicou o montante a ser convertido e se manifestou pela impossibilidade de levantamento do valor remanescente por existir outro débito em nome do executado (fls. 59/74).Expedido ofício para conversão em renda (fl. 77), com a indicação dos valores indicados pela exequente, sobreveio informação acerca do cumprimento do ofício e do saldo atualizado do remanescente (fls. 79/82), bem como de petição da exequente, em que comprovou o pedido de penhora no rosto dos autos do processo em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 83/86).É o breve relatório. Decido. Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, pela conversão em renda, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o executado nas custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96.Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara das Execuções para que informe o valor atualizado do débito nos autos n. 0002041-63.2010.403.6500, a fim de que seja efetuada a transferência do montante para a disposição daquele juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0740922-29.1985.403.6182 (00.0740922-2) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado, aguardando-se em Secretaria pela notícia do depósito judicial dos valores requisitados. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0019319-33.1988.403.6182 (88.0019319-6) - PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro dos presentes autos, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a procuração de fls. 04.2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado, aguardando-se em Secretaria pela notícia do depósito judicial dos valores requisitados. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503490-28.1983.403.6182 (00.0503490-6) - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA CURUPA LTDA X JOSE INACIO ALVES NETO X TEREZINHA VENANZI X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MESSIAS(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X VALNI BISPO FIGUEIREDO

1. Fls. 139/142: Inicialmente, regularize o coexecutado a sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido. 2. Sem prejuízo, demonstrado o depósito do valor da arrematação (fl. 148), expeça-se comunicação à CEHAS, autorizando a devolução do título ao arrematante. Após expeça-se mandado de entrega do bem em favor do arrematante identificado nos autos (fls. 134), que deverá comprovar o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

0505654-48.1992.403.6182 (92.0505654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A X TOSHIO FURUSAWA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0518336-93.1996.403.6182 (96.0518336-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0514299-52.1998.403.6182 (98.0514299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODEN PROTESE DENTAL S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0559381-09.1998.403.6182 (98.0559381-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARAUCARIA SOCIEDADE COML/ DE MODEIRAS LTDA(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 829

CARTA PRECATORIA

0027376-68.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X FAZENDA NACIONAL X LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls 41. Apresente o executado cópia da penhora on line realizada, no prazo de vinte dias. Após, retornem os autos conclusos.

0023377-73.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO MUSSI DE CARVALHO - ME X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

O pleito deverá ser deduzido nos autos principais (Execução Fiscal nº 0001184-26.2011.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco - SP, cujo Juízo é competente para dele conhecer, bem assim decidir sobre petição acostada as fls 5/11. Intime-se e devolva-se a presente deprecata, anotando-se inclusive a respectiva baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515857-59.1998.403.6182 (98.0515857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501286-20.1997.403.6182 (97.0501286-5)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Cumpra-se o v.Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Apensem-se estes aos autos principais. Intime-se o(a) Embargante para manifestar seu interesse na produção de prova pericial. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0021345-13.2002.403.6182 (2002.61.82.021345-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052392-73.2000.403.6182 (2000.61.82.052392-7)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Fls.157/159: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, sob de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação.

0001443-06.2004.403.6182 (2004.61.82.001443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044516-62.2003.403.6182 (2003.61.82.044516-4)) ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.136: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de multa no percentual de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0008263-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008263-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018675-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018675-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls.170/171 proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator MARCO AURELIO do Supremo Tribunal Federal, intime-se à Embargante (Executada) para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias, bem como promovam-se conclusos o feito executivo. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

0034539-75.2005.403.6182 (2005.61.82.034539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060150-64.2004.403.6182 (2004.61.82.060150-6)) DROG NAKAFARMA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, dê-se vista à Embargada (Exequente), nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0056863-59.2005.403.6182 (2005.61.82.056863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044124-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044124-2)) CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.381/382: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0011487-16.2006.403.6182 (2006.61.82.011487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059774-78.2004.403.6182 (2004.61.82.059774-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Fls.154: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios que foi condenado(a) na r. sentença de fls.54/67, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação.

0027636-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-32.1999.403.6182 (1999.61.82.041727-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls.344/345: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0013325-57.2007.403.6182 (2007.61.82.013325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032517-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032517-2)) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.101/104 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011550-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001346-1)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.467/477 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0027131-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-52.2009.403.6182 (2009.61.82.005037-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero o despacho de fls.100.Fls.65/99: manifeste-se o(a) Embargado/Exequente. Prazo: 10(dez) diasApós, voltem-me conclusos.

0035634-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047234-90.2007.403.6182 (2007.61.82.047234-3)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.135/136: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez), sob pena de preclusão da prova pericial.

0050852-72.2009.403.6182 (2009.61.82.050852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072942-84.2003.403.6182 (2003.61.82.072942-7)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.482/483: manifeste-se o Embargante, bem como providencie o depósito judicial da quantia referente aos honorários periciais. Prazo: 10(dez) diasApós, voltem-me conclusos.

0017696-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053977-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053977-5)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pelo(a) Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. Gerson Luis Torrano - CPF 871546258-72, CRC 1SP138776-0-0. Tel.: (011) 81162183, intimando-o para apresentar sua proposta de honorários periciais. 4. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais. Intime-se.

0008115-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029019-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029019-8)) CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0020166-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-80.2009.403.6182 (2009.61.82.019999-4)) BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0504145-34.1982.403.6182 (00.0504145-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO POLIS S/C LTDA X MARIA HELENA BEVILACQUA NOVELLI X NILO RUGGERO NOVELLI X NEUZA PROSPERO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI E SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI)

Fls. 718/719, defiro: Entregue ao requerente os documentos desentranhados que se encontram na contracapa mediante recibo.

0505605-07.1992.403.6182 (92.0505605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Diante da aceitação da exequente do bem oferecido pelo executado, expeça-se mandado para substituição da penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço informado na petição de fl. 534/535. Int.

0505158-48.1994.403.6182 (94.0505158-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FOMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 205/ 210 e 301/ 304:O coexecutado DJALMA EMIDIO BOTELHO deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, conforme pode ser verificado da leitura do documento de fls. 224/ 228, o coexecutado em questão retirou-se da sociedade em 09 de julho de 1992, ficando a gestão da empresa a cargo de outros sócios.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a DJALMA EMIDIO BOTELHO e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de DJALMA EMIDIO BOTELHO. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 205/ 210.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 309/ 311.Intimem-se as partes.

0528213-57.1996.403.6182 (96.0528213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0500137-86.1997.403.6182 (97.0500137-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CODEL S/A ENGENHARIA X SERGIO NOVAH MORAIS X IRANY NOVAH MORAES X LUIZ EVANDRO PIMENTA CAMPOS(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fl.310: Defiro a exclusão requerida vez que já juntado aos autos a constituição de outros advogados. Fl.311: Defiro também o desentranhamento da petição de Fls.306/307 em razão da justificativa apresentada.A seguir cumpra-se o determinado a Fl.305 destes autos.

0011873-90.1999.403.6182 (1999.61.82.011873-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA)

Fl.171: expeça-se mandado para substituição da penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl.175. Int.

0056754-79.2004.403.6182 (2004.61.82.056754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Fls.63/64: defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0065283-87.2004.403.6182 (2004.61.82.065283-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS X FABIO OLIVEIRA ROCHA X NOBORU MIYAMOTO X MARIA CRISTINA ARISSI(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A primeira executada interpõe os

presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 182/ 184) em face da decisão interlocutória de fls. 180/ 181 alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 182/ 184, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0027706-41.2005.403.6182 (2005.61.82.027706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Diante do V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face do executado. Int.

0032069-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032069-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MATHIEU GRAZZINI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. CARLO MONTALTO e outros, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de fls. 247, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação ao pedido de fixação dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de apreciar a questão dos honorários advocatícios, apresentada pela embargante a fls. 254/259. Por isto, mister integrar neste momento a decisão ora impugnada. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória a fim de que passe a constar o seguinte: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo, por ora, de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 153/203. Int. Intimem-se as partes.

0036826-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

DESPACHO DE 04.08.2011: Fls. 156/158: Defiro a substituição da penhora dos valores bloqueados pelos depósitos efetuados pela executada à fls. 160/163. Assim sendo, determino o imediato desbloqueio das contas correntes da ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos. Haja vista que os depósitos efetuados à fls. 160/163 abrangem o

montante integral do débito em cobro nestes autos, suspendo o andamento do feito executivo. Ressalto que tal depósito não possui o condão de promover a suspensão da exigibilidade do crédito com fundamento no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, pois efetuado em substituição aos valores indisponibilizados. Aguarde-se eventual propositura de embargos à execução fiscal. Silente a executada, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrevindo novo pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0001251-68.2007.403.6182 (2007.61.82.001251-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENT X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR X JOYCE SAPHIR SROUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Por ora, manifeste-se a executada Franco Suissa Importação, Exportação e Representações Ltda, sobre a petição da exequente de fls. 274. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Int.

0034153-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORVIG AUTOMOVEIS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 14/29 e 231/239: Por ora, promova-se vista à executada sobre o teor da petição da exequente de fls. 231/239. Após, à conclusão. I.

0047277-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Defiro pelo prazo requerido. Int.

0024504-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO)

Fls. 923/932: À executada. Int.

0040689-33.2009.403.6182 (2009.61.82.040689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA)

Fls. 61/62: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Após, dê-se vista a exequente.

0055165-76.2009.403.6182 (2009.61.82.055165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EA-3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 14/15 e 20/22: Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória no presente caso. Como bem demonstrado pela exequente em sua manifestação de fls. 20/22, a executada aderiu a dois parcelamentos, sendo o primeiro em 18.11.2003, rescindido em 24.10.2006, e o segundo em 12.06.2009, que perdurou até 06.08.2009. Desta forma, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não decorreu o prazo quinquenal. Indefiro, portanto, o quanto pleiteado pela executada a fls. 14/15, determinando o prosseguimento da execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055618-81.2003.403.6182 (2003.61.82.055618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523073-71.1998.403.6182 (98.0523073-2)) AQUATEC QUIMICA S/A - MASSA FALIDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUATEC QUIMICA S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 115 (verso). No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0534891-20.1998.403.6182 (98.0534891-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528473-37.1996.403.6182 (96.0528473-1)) IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS RAMPAZZO LTDA

Intime-se o(a) Embargante, ora, executado(a), para pagamento dos honorários advocatícios que foi condenada, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1369

EXECUCAO FISCAL

0057752-13.2005.403.6182 (2005.61.82.057752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARITAL BRASIL LTDA., com o escopo de satisfazer o débito objeto de inscrição em dívida ativa da União sob n.º 80.6.05.075129-84, com valor de R\$ 19.533,57 (referência: outubro de 2005). Citação postal perpetrada em 25/11/2005, conforme documento de fl. 05. Em 15/12/2005, a parte executada ingressou nos autos para requerer o chamamento à lide da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora (fls. 07/30). A União formulou pedido voltado à ampliação do pólo passivo da demanda, com sustento na existência do Grupo Econômico Parmalat e na decorrente responsabilidade solidária das sociedades integrantes em face dos débitos para com o Erário. Para fundamentar seu pedido, elaborou relato de operações societárias nas quais se verificam manipulações evasivas para frustrar o pagamento de credores, entendendo caracterizada a existência de interesse comum (fls. 33/89). A decisão de fls. 538/559 acolheu parcialmente o pedido aduzido pela parte exequente, a fim ...reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 520/533). Regularmente citada (fl. 561), PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 587/616), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não receber por cisão qualquer parcela do patrimônio da executada originária, de não existir comprovação do interesse comum nas operações originárias dos débitos exequendo e da não participação nos atos da suposta reestruturação societária fraudulenta; [ii] a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para decidir acerca de eventual sucessão tributária; e [iii] em razão da blindagem assegurada pelo art. 60, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05, deve ser afastada a responsabilidade tributária, por sucessão, da parte excipiente. A União declinou resposta (fls. 777/791), a fim de defender a improcedência do pedido, em razão da integração da excipiente a um grupo econômico destinado a fraudar credores e da inadequação da recuperação judicial como instrumento de frustração do cumprimento das obrigações tributárias. Requereu, outrossim, a inclusão da LAEP Investments Ltd. no pólo passivo, por exercer o papel de controlador de todo o grupo, nos termos do artigo 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Em manifestação de fls. 811/833, reprisou PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS os pedidos formulados em exceção de pré-executividade, bem como requereu a rejeição do pedido de redirecionamento da presente execução fiscal contra LAEP INVESTMENTS LTD. Observado o contraditório (fls. 937/942), vieram os autos conclusos para decisão (fl. 945). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que

somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividades apresentada. 1 - DA RESPONSABILIDADE DE PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS A inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Os pontos aduzidos pela parte excipiente em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 538/559, vazada nos seguintes termos:(...)Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL BRASIL LTDA. pertence ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário. Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 55/88), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 375/405 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. - em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer seguimentos. (fl. 425) A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente às fls. 108/111. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e Gianni Grisendi (fl. 108). Em novembro de 1999, ocorre cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 109): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SpA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL. Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais doze empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais. Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, figurando como sócios PARMALAT SpA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 110). No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 111). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela exequente, com base na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 127/142) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 127). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172,3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens, direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreende, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas... descritos nos respectivos

laudos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, inúmeros imóveis), efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fl. 140). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembléia Geral extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 151/154). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 09/110, 356 e 369), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante a conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 130/132, 143/147). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 129). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 84). A empresa executada, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA, permaneceu com o CNPJ e os passivos. À YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 375), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 160/165 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de fls. 435/439). A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 166/169), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. O total de débitos da empresa executada, à época, era de valor muito superior ao patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar de outros executivos fiscais, em trâmite nesta Vara, como, por exemplo, autos nº 0022086-77.2007.403.6182 (débito de mais de vinte e dois milhões de reais, em abril de 2007). Assinale-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras. (fls. 138 verso) Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 170/172), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA., que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fls. 376/377), juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de quinhentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 173/174). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 176, 178 e 181). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fls. 165) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SpA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 155/159), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 110). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,9999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTA E PROSPORT LTDA (fl. 86). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é inegável. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Spam Representações Ltda., Clipe Indústria e Comercio de Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuadas. Consta do parecer, fls. 216/223, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos

CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP.(b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estevão Rincon Mungioli em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 230/257). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de 2001, continuando a trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL vinha, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que ... a off shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que umas suprem as outras de recursos.... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus os recursos através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados..., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de co-participações e sociedades. (fls. 234/235)(c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parmalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 463/519). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIAÍ. Disse Carlos Alberto Padetti:... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parmalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%.... A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parmalat SpA. Na cisão da Parmalat Participações manteve-se o CNPJ da Parmalat Participações, alterando apenas o nome para Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parmalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parmalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parmalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse passivo... (fls. 465/466). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As atividades, na verdade, são administrar o passivo herdado em função da cisão da Parmalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parmalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parmalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parmalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 481) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 482) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parmalat SpA. (fl. 483) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parmalat SpA de que haveria recursos para administrarmos o passivo, Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parmalat. (fl. 492)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parmalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parmalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parmalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais -, da Parmalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parmalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 501) A Carital Food é uma agência controlada pela Parmalat. Eu não tenho acesso aos documentos das Antilhas Holandesas. (fl. 518) Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parmalat Operacional): A Parmalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parmalat SpA. Parmalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parmalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parmalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita para fim formal... A

Parmalat Participações ... controla uma outra empresa holding que se chama Parmalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parmalat. A controladora da Parmalat SpA é a Parmalat Finanziaria, que é uma holding italiana listada na bolsa italiana de valores. Por cima delas, estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi... Estava explicando que Parmalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parmalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 478/479)(d) O teor da manifestação da própria CARITAL BRASIL LTDA. também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT (fls. 07/30). A executada aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parmalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO.(e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Mungoli, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 411/412). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues: 5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsabilizada, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 42ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloar Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 224/226, destes autos) 6) atas de assembleias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parmalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 415/421 e 422) 9) contrato de cesión de marcas, assinado em 1º/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 440/442) 10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parmalat no Brasil (incluindo aí a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 413/414) (f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 454/460), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 443/450), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo 2, fls. 451/453). Veja-se: 28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parmalat Capital Finance) assume os pólos ativo ou passivo da transação; 28.2) as cessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra; 28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo; 28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra; 28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida; 28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral uma única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório; 28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parmalat. As constatações administrativas permitiram concluir que a informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cópias revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 458/459) De todo o exposto, exsurge significativo conjunto probatório a sustentar pedido da exequente de ampliação do pólo passivo da demanda. Como fundamento jurídico, a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro. Assinale-se que, in casu, não se cogita de responsabilidade tributária por sucessão (artigo 132 do Código tributário Nacional), uma vez que os tributos em cobrança são de períodos posteriores à cisão da empresa executada. O

fato, porém, ganha relevância na análise dos propósitos da reestruturação societária. Como se viu, a empresa executada foi cindida em dezembro de 1999, vertendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. À época, a quantia de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplemento dos débitos da empresa - há várias outras demandas executivas, em trâmite neste Juízo, relativas a tributos anteriores à cisão. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo também vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora. Mais, a empresa YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., falida desde 2008 (fls. 405), figurava como controladora (99,99% das ações) da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha o controle (99,87% das ações) da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Vale relembrar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, havia recebido vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 108/111). Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL LTDA., bem como todas as suas controladas, pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT mesmo após cisão. Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da antiga YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional -, mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo-, e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 127). Também consta dos autos que etapa desse projeto se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de administrá-los - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT. Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009) Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. In casu, tal abuso consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com

migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis. Como se viu, a própria executada manifestou-se nos autos confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fls. 07/08). A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL. Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 534/536). Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A

QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no acórdão a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 520/533). (...) Com a devida vênia da MM. Juíza Federal prolatora da decisão sobredita, ratifico in totum os fundamentos adotados, para rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva aduzido por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. 2 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. 3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência *ratione personae* na Justiça Federal. Por conseqüência, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial. Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento

da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial.4 - DA INOPONIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 133, 1º, INCISO II DO CTN E NO ARTIGO 60, PARAGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 11.101/2005 À ESPÉCIE alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não enseja a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. Ao menos três premissas sustentam a ilação alcançada: [i] A responsabilidade tributária da parte excipiente tem como fundamento causa anterior ao próprio processamento da recuperação judicial. [ii] O modelo preconizado pela Lei n.º 11.101/2005 tem por objetivo privilegiar a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção do emprego. Uma das ferramentas mais eficazes para atingir tal desiderato é a alienação da unidade produtiva isolada ou de filiais da pessoa jurídica em recuperação judicial, meio de obtenção de recursos destinados à manutenção da empresa durante o período de crise. Com o intuito de proteger o adquirente da unidade produtiva e tornar a aquisição por eventuais interessados atrativa, o direito positivo excluiu do âmbito da responsabilidade patrimonial por sucessão o patrimônio desmembrado da devedora. Neste passo, dispõe a legislação de regência: Código Tributário Nacional Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...) 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (...) Lei n.º 11.101/05 Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1o do art. 141 desta Lei. Ora, a alienação do controle acionário da própria pessoa jurídica em recuperação judicial não importa em incidência da ressalva disposta no artigo 133, 1º, inciso II do CTN ou no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. A ressalva legal aplica-se apenas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada, circunstância que não se verifica na espécie. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sequer por analogia admite-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional). Além disso, a aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante. [iii] A recuperação judicial não importa em suspensão do curso do processo de execução fiscal, conforme já assentado, nos termos do artigo 187 do CTN. Para o êxito do plano de recuperação judicial, o Fisco colabora apenas com o parcelamento do débito (artigo 6º, 7º e 68, ambos da Lei n.º 11.101/2005). Não há previsão de renúncia fiscal. Sendo assim, o cumprimento do plano de recuperação não pode depender do inadimplemento dos créditos tributários, como pretende a parte executada. 5 - DA INCLUSÃO DA LAEP INVESTMENTS LTD. E DA SUBROGAÇÃO DE CRÉDITOS Assenta-se, de proêmio, que PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que pessoa jurídica controladora ou coligada. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes ou empresas controladoras. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se a controladora deseja discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, deve se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. De outro lado, conforme disposto na decisão de fls. 538/559, o pedido de inclusão de LAEP Investments Ltd. formulado pela parte exequente é prematuro. Consoante restou assentado: Quanto ao pedido de inclusão da LAEP Investments Ltd., sua análise exsurge prematura, observando-se, segundo a exequente, que a venda da companhia executada PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (98,5% do capital social), para fundo latino-americano, foi aprovada pelos credores em 26/05/2006, no âmbito do processo de recuperação judicial. A documentação exigirá oportuna complementação. De qualquer forma, recomenda-se o aguardo das tentativas de constrição sobre bens da nova empresa incluída, para que se possa aferir a necessidade de outros redirecionamentos. Tampouco é possível o acolhimento da pretensão de sub-rogação sobre direitos creditórios de vendas de ativos do Grupo Parmalat. O pedido é genérico. Não há, até o presente momento, indicação precisa de patrimônio à garantia da execução pela parte exequente. Tampouco é possível o acolhimento da pretensão de sub-rogação sobre direitos creditórios de vendas de ativos do Grupo Parmalat. O pedido é genérico. Não há, até o presente momento, indicação precisa de patrimônio à garantia da execução pela parte exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE

ALIMENTOS. Sem condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar a exceção de pré-executividade de mero incidente processual, que não possui o condão de colocar fim ao processo. Ausente previsão legal para recolhimento de custas processuais. Intimem-se as partes. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo o teor da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para constrição de patrimônio e respectiva avaliação. Para orientar futuras decisões, consigno a existência de 10 (dez) demandas executivas contra Carital Brasil S/A em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária. Contudo, a reunião dos processos para processamento conjunto desvela-se inconveniente e inoportuna, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos. Diante de tais circunstâncias, a reunião poderá importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004406-79.2007.403.6182 (2007.61.82.004406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARITAL BRASIL LTDA., com o escopo de satisfazer o débito objeto de inscrição em dívida ativa da União sob n.º 80.4.06.005951-05, com valor de R\$ 22.849.873,94 (referência: fevereiro de 2007). Citação postal perpetrada em 25/04/2007, conforme documento de fl. 22. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a tentativa de constrição resultou negativa, em razão da não localização de bens que pudessem garantir a execução (fl. 23). Tendo em vista o insucesso da diligência destinada a alcançar patrimônio da executada, a União formulou pedido voltado à ampliação do pólo passivo da demanda, com sustento na existência do Grupo Econômico Parmalat e na decorrente responsabilidade solidária das sociedades integrantes em face dos débitos para com o Erário. Para fundamentar seu pedido, elaborou relato de operações societárias nas quais se verificam manipulações evasivas para frustrar o pagamento de credores, entendendo caracterizada a existência de interesse comum (fls. 29/54). A decisão de fls. 876/899 acolheu parcialmente pedido aduzido pela parte exequente, a fim ...reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 822/835). Regularmente citada (fl. 901) PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 927/956), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não receber por cisão qualquer parcela do patrimônio da executada originária, de não existir comprovação do interesse comum nas operações originárias dos débitos exequiendos e da não participação nos atos da suposta reestruturação societária fraudulenta; [ii] a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para decidir acerca de eventual sucessão tributária; e [iii] em razão da blindagem assegurada pelo art. 60, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05, deve ser afastada a responsabilidade tributária, por sucessão, da parte excipiente. A União declinou resposta (fls. 1119/1139), a fim de defender a improcedência do pedido, em razão da integração da excipiente a um grupo econômico destinado a fraudar credores e da inadequação da recuperação judicial como instrumento de frustração das obrigações tributárias. Requereu, outrossim, a inclusão da LAEP Investments Ltd. no pólo passivo, por exercer o papel de controlador de todo o grupo, nos termos do artigo 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Em manifestação de fls. 1153/1175, reprisou PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS os pedidos formulados em exceção de pré-executividade, bem como requereu a rejeição do pedido de redirecionamento da presente execução fiscal contra LAEP INVESTMENTS LTD. Observado o contraditório (fls. 1283/1290), vieram os autos conclusos para decisão (fl. 1291). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividades apresentada. 1 - DA RESPONSABILIDADE

DE PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOSA inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Os pontos aduzidos pela parte excipiente em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 876/899, vazada nos seguintes termos:(...)Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL BRASIL LTDA. pertence ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário.Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 58/91), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 79). Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 190/192 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. - em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006, fls. 162/192). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer seguimentos. (fl. 318)A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente às fls. 37/40. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e Gianni Grisendi (fl. 37). Em novembro de 1999, ocorre cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 38): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SpA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL.Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais doze empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais. Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, figurando como sócios PARMALAT SpA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 39).No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 40). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela exequente, com base na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 610/624) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fls. 610/611). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172,3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens, direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreende, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas... descritos nos respectivos laudos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, inúmeros imóveis), efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fls. 603). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembléia Geral extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 628/631). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 38/39, 692/693), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante a conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 612/613, 601/605, 151). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 612). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 87). A empresa executada, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA, permaneceu com o CNPJ e os passivos. À YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 162), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 355/360 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de fls. 350/354. A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 361/364), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. Os débitos objeto desta execução são de período anterior à cisão parcial - embora constituídos posteriormente por lançamento de ofício - e de valor superior ao do patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar da análise dos títulos executivos. Assinale-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras. (fls. 226/233) Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 365/367), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA. que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fls. 163/164), juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de quinhentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 368/369). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 371, 373 e 376). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fls. 360) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SpA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 454/458), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 39). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,9999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTAE PROSPORT LTDA (fl. 89). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é inegável. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Spam Representações Ltda., Clipe Indústria e Comercio de Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuadas. Consta do parecer, fls. 226/233, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP. (b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estevão Rincon Mungioli em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 239/269). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de 2001, continuando a

trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL vinha, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que ... a off shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que umas suprem as outras de recursos.... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus os recursos através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados...., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de co-participações e sociedades. (fls. 243/244)(c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parmalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 737/797). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIAÍ. Disse Carlos Alberto Padetti:... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parmalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%.... A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parmalat SpA. Na cisão da Parmalat Participações manteve-se o CNPJ da Parmalat Participações, alterando apenas o nome para Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parmalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parmalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parmalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse passivo... (fls. 739/741). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As atividades, na verdade, são administrar o passivo herdado em função da cisão da Parmalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parmalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parmalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parmalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 759) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 760) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parmalat SpA. (fl. 761) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parmalat SpA de que haveria recursos para administramos o passivo, Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parmalat. (fl. 770)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parmalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parmalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parmalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais -, da Parmalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parmalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 779) A Carital Food é uma agência controlada pela Parmalat. Eu não tenho acesso aos documentos das Antilhas Holandesas. (fl. 796) Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parmalat Operacional): A Parmalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parmalat SpA. Parmalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parmalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parmalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita para fim formal... A Parmalat Participações ... controla uma outra empresa holding que se chama Parmalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parmalat. A controladora da Parmalat SpA é a Parmalat Finanziaria, que é uma holding italiana listada na bolsa italiana de valores. Por cima delas,

estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi...Estava explicando que Parmalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parmalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 756/758)(d) O teor da manifestação da própria CARITAL BRASIL LTDA., em vários outros executivos fiscais que tramitam neste Juízo, cujo traslado foi determinado (fls. 871/875), também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT. A executada aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parmalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO.(e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Mungiole, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 219/220). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues:5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsabilizada, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 42ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloar Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 234/236, destes autos)6) atas de assembléias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parmalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 273/279 e 284)9) contrato de cesión de marcas, assinado em 1º/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 583/585)10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parmalat no Brasil (incluindo aí a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 237/238)(f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 702/708), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 691/698), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo 2, fls. 699/701). Veja-se:28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parmalat Capital Finance) assume os pólos ativo ou passivo da transação;28.2) as cessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra;28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo;28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra;28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida;28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral uma única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório;28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parmalat.As constatações administrativas permitiram concluir que A informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cópias revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 706/707)De todo o exposto, exsurge significativo conjunto probatório a sustentar pedido da exequente de ampliação do pólo passivo da demanda. Para tanto, concorrem diversos fundamentos jurídicos: (1) a responsabilidade tributária por sucessão, decorrente da cisão da empresa executada, com versão da quase totalidade de seu patrimônio para a empresa YOPAR, sustentada no artigo 132 do Código Tributário Nacional; (2) a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro.(1) Como se viu, a empresa executada foi cindida em dezembro de 1999, vertendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. À época, a quantia de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplemento dos débitos da empresa. Apenas os valores em

execução nestes autos, relativos ao IOF, do exercício de 1999, superam mais de vinte e dois milhões de reais. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora. Conquanto o artigo 132 do Código Tributário Nacional não mencione a cisão, expressamente, a doutrina não dissente quanto à responsabilidade tributária por sucessão atribuída às novas pessoas jurídicas constituídas a partir da extinção de sociedade anterior. Tampouco quando parcela do patrimônio de uma empresa é incorporada à outra pessoa jurídica já existente, mediante cisão parcial, como no caso dos autos, sendo essa hipótese prevista na norma. Veja-se o teor do artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas: A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ainda, o 3º do artigo 229 da mesma lei: A cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação. Como sustento, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Daí a responsabilidade por sucessão quanto ao passivo tributário à época existente, no que toca à empresa YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. Ademais, a quebra da sociedade sucessora, noticiada às fls. 190/192, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal para a empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, cuja participação no capital social integrava o ativo da falida e controladora (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Consoante se verifica às fls. 38, YOPAR detinha 99,99% das ações da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha 99,87% das ações da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Vale relembrar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, já havia recebido vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 37/40). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O 1º do artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. 2. A cisão constitui uma forma de transformação das sociedades, prevendo o artigo 133 do Código Tributário Nacional a responsabilidade solidária das empresas que se utilizam da incorporação, fusão e transformação, incluída aqui a cisão. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 237361, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis. III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997. IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Precedentes jurisprudenciais. V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN. VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305. VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, AMS 310151, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 08/09/2009) Cumpre anotar, conforme sustentado pela exequente, que a apontada responsabilidade solidária da sucessora também encontra amparo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 233, segunda parte, da Lei das Sociedades Anônimas, que dispõe: Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (2) Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL

LTDA., bem como todas as suas controladas, pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, mesmo após cisão. Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da antiga YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional -, mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo-, e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fls. 610/611). Também consta dos autos que etapa desse projeto se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de administrá-los - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT. Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009) Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. In casu, tal abuso consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis. Como se viu, a própria executada manifestou-se em outros executivos fiscais confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fl. 873). A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL. Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 866/868). Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de

finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se

encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 822/835).(…)Com a devida vênia da MM. Juíza Federal prolatora da decisão sobredita, ratifico in totum os fundamentos adotados, para rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva aduzido por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. 2 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(…) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(…)Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência racione personae na Justiça Federal. Por conseqüência, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial.Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial.Ainda, relembre-se o teor do disposto no artigo 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.4 - DA INOPONIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 133, 1º, INCISO II DO CTN E NO ARTIGO 60, PARAGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 11.101/2005 À ESPÉCIEA alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não ensina a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.Ao menos três premissas sustentam a ilação alcançada: [i] A responsabilidade tributária da parte excipiente tem como fundamento causa anterior ao próprio processamento da recuperação judicial.[ii] O modelo preconizado pela Lei n.º 11.101/2005 tem por objetivo privilegiar a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção do emprego. Uma das ferramentas mais eficazes para atingir tal desiderato é a alienação da unidade produtiva isolada ou de filiais da pessoa jurídica em recuperação judicial, meio de obtenção de recursos destinados à manutenção da empresa durante o período de crise. Com o intuito de proteger o adquirente da unidade produtiva e tornar a aquisição por eventuais interessados atrativa, o direito positivo excluiu do âmbito da responsabilidade patrimonial por sucessão o patrimônio desmembrado da devedora. Neste passo, dispõe a legislação de regência:Código Tributário NacionalArt. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por

qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:(...) 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)(...)Lei n.º 11.101/05Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1o do art. 141 desta Lei.Ora, a alienação do controle acionário da própria pessoa jurídica em recuperação judicial não importa em incidência da ressalva disposta no artigo 133, 1º, inciso II do CTN ou no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. A ressalva legal aplica-se apenas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada, circunstância que não se verifica na espécie. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sequer por analogia admite-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional).Além disso, a aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante. [iii] A recuperação judicial não importa em suspensão do curso do processo de execução fiscal, conforme já assentado, nos termos do artigo 187 do CTN. Para o êxito do plano de recuperação judicial, o Fisco colabora apenas com o parcelamento do débito (artigo 6º, 7º e 68, ambos da Lei n.º 11.101/2005). Não há previsão de renúncia fiscal.Sendo assim, o cumprimento do plano de recuperação não pode depender do inadimplemento dos créditos tributários, como pretende a parte executada. 5 - DA INCLUSÃO DA LAEP INVESTMENTS LTD. E DA SUBROGAÇÃO DE CRÉDITOS Assenta-se, de proêmio, que PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que pessoa jurídica controladora ou coligada.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes ou empresas controladoras. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se a controladora deseja discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, deve se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.De outro lado, conforme disposto na decisão de fls. 876/899, o pedido de inclusão de LAEP Investments Ltd. formulado pela parte exequente é prematuro. Consoante restou assentado:Quanto ao pedido de inclusão da LAEP Investments Ltd., sua análise exsurge prematura, observando-se, segundo a exequente, que a venda da companhia executada PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (98,5% do capital social), para fundo latino-americano, foi aprovada pelos credores em 26/05/2006, no âmbito do processo de recuperação judicial. A documentação exigirá oportuna complementação. De qualquer forma, recomenda-se o aguardo das tentativas de constrição sobre bens da nova empresa incluída, para que se possa aferir a necessidade de outros redirecionamentos.Tampouco é possível o acolhimento da pretensão de sub-rogação sobre direitos creditórios de vendas de ativos do Grupo Parmalat. O pedido é genérico. Não há, até o presente momento, indicação precisa de patrimônio à garantia da execução pela parte exequente. DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Sem condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar a exceção de pré-executividade de mero incidente processual, que não possui o condão de colocar fim ao processo.Ausente previsão legal para recolhimento de custas processuais.Intimem-se as partes. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo o teor da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para constrição de bens e respectiva avaliação.Para orientar futuras decisões, consigno a existência de 10 (dez) demandas executivas contra Carital Brasil S/A em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária. Contudo, a reunião dos processos para processamento conjunto desvela-se inconveniente e inoportuna, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos. Diante de tais circunstâncias, a reunião poderá importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0022086-77.2007.403.6182 (2007.61.82.022086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN

GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARITAL BRASIL LTDA., com o escopo de satisfazer o débito objeto de inscrição em dívida ativa da União sob n.º 80.2.07.008099-00, com valor de R\$ 22.144.490,46 (referência: abril de 2007). Citação postal perpetrada em 22/07/2007, conforme documento de fl. 19. Em 10/07/2007, a parte executada ingressou nos autos para requerer o chamamento à lide da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora (fls. 21/107). A União formulou pedido voltado à ampliação do pólo passivo da demanda, com sustento na existência do Grupo Econômico Parmalat e na decorrente responsabilidade solidária das sociedades integrantes em face dos débitos para com o Erário. Para fundamentar seu pedido, elaborou relato de operações societárias nas quais se verificam manipulações evasivas para frustrar o pagamento de credores, entendendo caracterizada a existência de interesse comum (fls. 110/284). A decisão de fls. 1109/1132 acolheu parcialmente o pedido aduzido pela parte exequente, a fim de reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 1057/1070). Regularmente citada (fl. 1134), PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1160/1189), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não receber por cisão qualquer parcela do patrimônio da executada originária, de não existir comprovação do interesse comum nas operações originárias dos débitos exequiendos e da não participação nos atos da suposta reestruturação societária fraudulenta; [ii] a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para decidir acerca de eventual sucessão tributária; e [iii] em razão da blindagem assegurada pelo art. 60, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05, deve ser afastada a responsabilidade tributária, por sucessão, da parte excipiente. A União declinou resposta (fls. 1358/1380), a fim de defender a improcedência do pedido, em razão da integração da excipiente a um grupo econômico destinado a fraudar credores e da inadequação da recuperação judicial como instrumento de frustração do cumprimento das obrigações tributárias. Requereu, outrossim, a inclusão da LAEP Investments Ltd. no pólo passivo, por exercer o papel de controlador de todo o grupo, nos termos do artigo 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Em manifestação de fls. 1382/1404, reprisou PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS os pedidos formulados em exceção de pré-executividade, bem como requereu a rejeição do pedido de redirecionamento da presente execução fiscal contra LAEP INVESTMENTS LTD. Observado o contraditório (fls. 1509/1514), vieram os autos conclusos para decisão (fl. 1517). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividades apresentada. 1 - DA RESPONSABILIDADE DE PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOSA inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Os pontos aduzidos pela parte excipiente em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 1109/1132, vazada nos seguintes termos: (...) Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL BRASIL LTDA. pertence ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário. Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 74/107), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 95). Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 423/425 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. -

em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006, fls. 395/425). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer seguimentos. (fl. 551) A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente às fls. 118/121. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e Gianni Grisendi (fl. 118). Em novembro de 1999, ocorre cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 119): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SpA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL. Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais doze empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais. Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, figurando como sócios PARMALAT SpA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 120). No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 121). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela exequente, com base na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 136/151) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fls. 136/137). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172,3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens, direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreende, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas... descritos nos respectivos laudos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, inúmeros imóveis), efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fl. 166). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembléia Geral extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 155/158). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 119/120, 268/269), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante a conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 138/139, 164/168, 384). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 138). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 103). A empresa executada, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA, permaneceu com o CNPJ e os passivos. À YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 395), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 169/174 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de

Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de fls. 583/587. A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 175/178), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. Os débitos objeto desta execução são de período anterior à cisão parcial - embora constituídos posteriormente por lançamento de ofício - e de valor muito superior ao do patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar da análise dos títulos executivos. Assinale-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras. (fls. 228/235) Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 179/181), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA. que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fl. 396), juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de quinhentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 182/183). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 185, 187 e 190). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fls. 174) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SpA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 159/163), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 120). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,9999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTAE PROSPORT LTDA (fl. 105). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é inegável. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Spam Representações Ltda., Clipe Indústria e Comercio de Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuadas. Consta do parecer, fls. 228/235, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP. (b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estevão Rincon Munglioli em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 239/266). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de 2001, continuando a trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL vinha, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que ... a off shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que umas suprem as outras de recursos.... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus os recursos

através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados..., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de participações e sociedades. (fls. 243/244)(c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parmalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 973/1.029). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIAÍ. Disse Carlos Alberto Padetti:... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parmalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%.... A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parmalat SpA. Na cisão da Parmalat Participações manteve-se o CNPJ da Parmalat Participações, alterando apenas o nome para Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parmalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parmalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parmalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse passivo... (fls. 975/976). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As atividades, na verdade, são administrar o passivo herdado em função da cisão da Parmalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parmalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parmalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parmalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 991) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 992) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parmalat SpA. (fl. 993) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parmalat SpA de que haveria recursos para administramos o passivo, Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parmalat. (fl. 1002)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parmalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parmalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parmalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais -, da Parmalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parmalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 1011) A Carital Food é uma agência controlada pela Parmalat. Eu não tenho acesso aos documentos das Antilhas Holandesas. (fl. 1028) Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parmalat Operacional): A Parmalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parmalat SpA. Parmalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parmalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parmalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita para fim formal... A Parmalat Participações ... controla uma outra empresa holding que se chama Parmalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parmalat. A controladora da Parmalat SpA é a Parmalat Finanziaria, que é uma holding italiana listada na bolsa italiana de valores. Por cima delas, estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi... Estava explicando que Parmalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parmalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 988/990)(d) O teor da manifestação da própria executada CARITAL BRASIL LTDA. também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT (fls. 21/25). Aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parmalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO.(e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Mungiole, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 455/456). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues: 5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsável, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 42ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da

Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloar Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 470/472, destes autos)6) atas de assembléias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parmalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 506/512 e 517)9) contrato de cesión de marcas, assinado em 1º/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 816/818)10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parmalat no Brasil (incluindo aí a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 473/474)(f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 938/944), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 927/934), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo 2, fls. 935/937). Veja-se:28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parmalat Capital Finance) assume os pólos ativo ou passivo da transação;28.2) as cessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra;28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo;28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra;28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida;28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral uma única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório;28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parmalat. As constatações administrativas permitiram concluir que a informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cártulas revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 942/943)De todo o exposto, exsurge significativo conjunto probatório a sustentar pedido da exequente de ampliação do pólo passivo da demanda. Para tanto, concorrem diversos fundamentos jurídicos: (1) a responsabilidade tributária por sucessão, decorrente da cisão da empresa executada, com versão da quase totalidade de seu patrimônio para a empresa YOPAR, sustentada no artigo 132 do Código Tributário Nacional; (2) a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro.(1) Como se viu, a empresa executada foi cindida em dezembro de 1999, vertendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. À época, a quantia de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplemento dos débitos da empresa. Apenas os valores em execução nestes autos, relativos a IRRF, do exercício de 1999, superam mais de vinte e dois milhões de reais. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora. Conquanto o artigo 132 do Código Tributário Nacional não mencione a cisão, expressamente, a doutrina não dissente quanto à responsabilidade tributária por sucessão atribuída às novas pessoas jurídicas constituídas a partir da extinção de sociedade anterior. Tampouco quando parcela do patrimônio de uma empresa é incorporada à outra pessoa jurídica já existente, mediante cisão parcial, como no caso dos autos, sendo essa hipótese prevista na norma. Veja-se o teor do artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas: A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ainda, o 3º do artigo 229 da mesma lei: A cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação. Como sustento, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Daí a responsabilidade por sucessão quanto ao passivo tributário à época existente, no que toca à empresa YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. Ademais, a quebra da sociedade sucessora, noticiada às fls. 423/425, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal para a empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, cuja participação no capital social integrava o ativo da falida e controladora (artigo 186 do Código Tributário Nacional).

Consoante se verifica às fls.119, YOPAR detinha 99,99% das ações da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha 99,87% das ações da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Vale relembrar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, já havia recebido vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 118/121). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O 1º do artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. 2. A cisão constitui uma forma de transformação das sociedades, prevendo o artigo 133 do Código Tributário Nacional a responsabilidade solidária das empresas que se utilizam da incorporação, fusão e transformação, incluída aqui a cisão. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 237361, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis. III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997. IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Precedentes jurisprudenciais. V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN. VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305. VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, AMS 310151, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 08/09/2009) Cumpre anotar, conforme sustentado pela exequente, que a apontada responsabilidade solidária da sucessora também encontra amparo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 233, segunda parte, da Lei das Sociedades Anônimas, que dispõe: Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (2) Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL LTDA., bem como todas as suas controladas, pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, mesmo após cisão. Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da antiga YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional -, mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo-, e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fls. 136/137). Também consta dos autos que etapa desse projeto se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de

administrá-los - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT. Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009) Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. In casu, tal abuso consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis. Como se viu, a própria executada manifestou-se nos autos confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fls. 21/24) A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL (fl. 23). Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 1101/1103). Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias

gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude,

é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008). Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 1057/1070). (...) Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência *ratione personae* na Justiça Federal. Por consequência, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial. Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial.4 - DA INOPONIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 133, 1º, INCISO II DO CTN E NO ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 11.101/2005 À ESPÉCIE alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não enseja a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. Ao menos três premissas sustentam a ilação alcançada: [i] A responsabilidade tributária da parte excipiente tem como fundamento causa anterior ao próprio processamento da recuperação judicial. [ii] O modelo preconizado pela Lei n.º 11.101/2005 tem por objetivo privilegiar a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção do emprego. Uma das ferramentas mais eficazes para atingir tal desiderato é a alienação da unidade produtiva isolada ou de filiais da pessoa jurídica em recuperação judicial, meio de obtenção de recursos destinados à manutenção da empresa durante o período de crise. Com o intuito de proteger o adquirente da unidade produtiva e tornar a aquisição por eventuais interessados atrativa, o direito positivo excluiu do âmbito da responsabilidade patrimonial por sucessão o patrimônio desmembrado da devedora. Neste passo, dispõe a legislação de regência: Código Tributário Nacional Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...) 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (...) Lei n.º 11.101/05 Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1º do art. 141 desta Lei. Ora, a alienação do controle acionário da própria pessoa jurídica em recuperação judicial não importa em incidência da ressalva disposta no artigo 133, 1º, inciso II do CTN ou no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. A ressalva legal aplica-se apenas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada, circunstância que não se verifica na espécie. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sequer por analogia admite-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional). Além disso, a aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante. [iii] A recuperação judicial não importa em suspensão do curso do processo de execução fiscal, conforme já assentado, nos termos do artigo 187 do CTN. Para o êxito do plano de recuperação judicial, o Fisco colabora apenas com o parcelamento do débito (artigo 6º, 7º e 68, ambos da Lei n.º 11.101/2005). Não há previsão de renúncia fiscal. Sendo assim, o cumprimento do plano de recuperação não pode depender do inadimplemento dos créditos tributários, como pretende a parte executada. 5 - DA INCLUSÃO DA LAEP INVESTMENTS LTD. E DA SUBROGAÇÃO DE CRÉDITOS Assenta-se, de prêmio, que PARMALAT BRASIL

S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que pessoa jurídica controladora ou coligada. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes ou empresas controladoras. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se a controladora deseja discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, deve se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. De outro lado, conforme disposto na decisão de fls. 1109/1132, o pedido de inclusão de LAEP Investments Ltd. formulado pela parte exequente é prematuro. Consoante restou assentado: Quanto ao pedido de inclusão da LAEP Investments Ltd., sua análise exsurge prematura, observando-se, segundo a exequente, que a venda da companhia executada PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (98,5% do capital social), para fundo latino-americano, foi aprovada pelos credores em 26/05/2006, no âmbito do processo de recuperação judicial. A documentação exigirá oportuna complementação. De qualquer forma, recomenda-se o aguardo das tentativas de constrição sobre bens da nova empresa incluída, para que se possa aferir a necessidade de outros redirecionamentos. Tampouco é possível o acolhimento da pretensão de sub-rogação sobre direitos creditórios de vendas de ativos do Grupo Parmalat. O pedido é genérico. Não há, até o presente momento, indicação precisa de patrimônio à garantia da execução pela parte exequente. Tampouco é possível o acolhimento da pretensão de sub-rogação sobre direitos creditórios de vendas de ativos do Grupo Parmalat. O pedido é genérico. Não há, até o presente momento, indicação precisa de patrimônio à garantia da execução pela parte exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Sem condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar a exceção de pré-executividade de mero incidente processual, que não possui o condão de colocar fim ao processo. Ausente previsão legal para recolhimento de custas processuais. Intimem-se as partes. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo o teor da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para constrição de patrimônio e respectiva avaliação. Para orientar futuras decisões, consigno a existência de 10 (dez) demandas executivas contra Carital Brasil S/A em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária. Contudo, a reunião dos processos para processamento conjunto desvela-se inconveniente e inoportuna, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos. Diante de tais circunstâncias, a reunião poderá importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0026522-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARITAL BRASIL LTDA., com o escopo de satisfazer o débito objeto de inscrição em dívida ativa da União sob n.º 80.2.06.034705-54, 80.2.06.069489-86, 80.2.06.078698-93, 80.2.06.078699-74, 80.2.06.002522-40, 80.2.06.148036-30, 80.2.06.163892-70, com valor de R\$ 18.397.745,74 (referência: dezembro de 2006). Citação postal perpetrada em 14/08/2007, conforme documento de fl. 40. Em 13/12/2007, a parte executada ingressou nos autos para requerer o chamamento à lide da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora (fls. 42/81). A União formulou pedido voltado à ampliação do pólo passivo da demanda, com sustento na existência do Grupo Econômico Parmalat e na decorrente responsabilidade solidária das sociedades integrantes em face dos débitos para com o Erário. Para fundamentar seu pedido, elaborou relato de operações societárias nas quais se verificam manipulações evasivas para frustrar o pagamento de credores, entendendo caracterizada a existência de interesse comum (fls. 906/1051). A decisão de fls. 1056/1080 acolheu parcialmente pedido aduzido pela parte exequente, a fim ...reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 857/870). Regularmente citada (fl. 1082) PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1111/1140), com o escopo de arguir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não receber por cisão qualquer parcela do patrimônio da executada originária, de não existir comprovação do interesse comum nas operações originárias dos débitos exequendos e da não participação nos atos da suposta reestruturação societária fraudulenta; [ii] a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para decidir acerca de eventual sucessão tributária; e [iii] em razão da blindagem assegurada pelo art. 60, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05, deve ser afastada a responsabilidade tributária, por sucessão, da parte excipiente. A União declinou resposta (fls. 1300/1326), a fim de defender a improcedência do pedido, em razão da integração da excipiente a um grupo econômico destinado a fraudar credores e da inadequação da recuperação judicial como instrumento de frustração das obrigações tributárias. Requereu, outrossim, a inclusão da LAEP Investments Ltd. no pólo passivo, por exercer o papel de controlador de todo o grupo, nos termos do artigo 124,

incisos I e II do Código Tributário Nacional. Em manifestação de fls. 1342/1364, reprisou PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS os pedidos formulados em exceção de pré-executividade, bem como requereu a rejeição do pedido de redirecionamento da presente execução fiscal contra LAEP INVESTMENTS LTD. Observado o contraditório (fls. 1469/1478), vieram os autos conclusos para decisão (fl. 1479). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividades apresentada.

1 - DA RESPONSABILIDADE DE PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOSA inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Os pontos aduzidos pela parte excipiente em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 1056/1080, vazada nos seguintes termos: (...) Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL BRASIL LTDA. e sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário. Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 95/128), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 116). Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 227/229 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. - em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006, fls. 199/229). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer seguimentos. (fl. 354). A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente às fls. 914/917. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (futura ZIRCÔNIA) e Gianni Grisendi (fl. 914). Em novembro de 1999, ocorre cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 915): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SpA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL. Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais doze empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais. Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, figurando como sócios PARMALAT SpA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 916). No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT

PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 917). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela exequente, com base na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 932/947) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 932). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172,3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens, direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreende, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas... descritos nos respectivos laudos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, inúmeros imóveis), efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fl. 945). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembléia Geral extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 956/959). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 915/916, 193/194), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante a conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 188, 935/937, 948/952). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 934). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 124). A empresa executada, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA, permaneceu com o CNPJ e os passivos. À YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 199), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 965/970 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de fls. 386/390. A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 971/974), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. O total de débitos da empresa executada, à época, era de valor muito superior ao patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar de outros executivos fiscais, em trâmite nesta Vara (veja-se processo nº 0022086-77.2007.403.6182, com valor em cobrança de mais de vinte e dois milhões de reais, em abril de 2007). Como objeto desta execução, dentre outros, há débitos de período anterior à cisão parcial, consoante títulos executivos. Assinale-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras. (fls. 1003/1010) Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 975/977), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA. que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fl. 201),

juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de quinhentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 978/979). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 406/412, 983 e 986). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fls. 970) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SpA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 960/964), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 916). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,9999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTAE PROSPORT LTDA (fl. 126). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é inegável. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Spam Representações Ltda., Clipe Indústria e Comercio de Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuadas. Consta do parecer, fls. 1003/1010, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP. (b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estevão Rincon Mungiolli em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 1014/1041). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de 2001, continuando a trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL vinha, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que ... a off shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que umas suprem as outras de recursos.... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus os recursos através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados...., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de co-participações e sociedades. (fls. 1018/1019) (c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parmalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 774/830). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIAÍ. Disse Carlos Alberto Padetti: ... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parmalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%.... A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parmalat SpA. Na cisão da Parmalat Participações manteve-se o CNPJ da Parmalat Participações, alterando apenas o nome para Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parmalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parmalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parmalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse passivo... (fls. 776/777). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As

atividades, na verdade, são administrar o passivo herdado em função da cisão da Parmalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parmalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parmalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parmalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 792) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 793) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parmalat SpA. (fl. 794) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parmalat SpA de que haveria recursos para administrarmos o passivo, Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parmalat. (fl. 803)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parmalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parmalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parmalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais -, da Parmalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parmalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 812) A Carital Food é uma agência controlada pela Parmalat. Eu não tenho acesso aos documentos das Antilhas Holandesas. (fl. 829) Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parmalat Operacional): A Parmalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parmalat SpA. Parmalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parmalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parmalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita para fim formal... A Parmalat Participações ... controla uma outra empresa holding que se chama Parmalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parmalat. A controladora da Parmalat SpA é a Parmalat Finanziaria, que é uma holding italiana listada na bolsa italiana de valores. Por cima delas, estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi... Estava explicando que Parmalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parmalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 789/790)(d) O teor da manifestação da própria executada CARITAL BRASIL LTDA. também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT (fls. 42/45). Aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parmalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO.(e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Mungiole, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 258/259). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues: 5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsável, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 42ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloar Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 273/275, destes autos) 6) atas de assembleias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parmalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 309/315 e 320) 9) contrato de cesão de marcas, assinado em 1º/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 618/620) 10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parmalat no Brasil (incluindo aí a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 276/277) (f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 739/745), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 728/735), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo 2, fls. 736/738). Veja-se: 28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parmalat

Capital Finance) assume os pólos ativo ou passivo da transação;28.2) as cessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra;28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo;28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra;28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida;28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral uma única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório;28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parmalat.As constatações administrativas permitiram concluir que A informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cártulas revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 743/744)De todo o exposto, exsurge significativo conjunto probatório a sustentar pedido da exequente de ampliação do pólo passivo da demanda. Para tanto, concorrem diversos fundamentos jurídicos: (1) a responsabilidade tributária por sucessão, decorrente da cisão da empresa executada, com versão da quase totalidade de seu patrimônio para a empresa YOPAR, sustentada no artigo 132 do Código Tributário Nacional; (2) a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro.(1) Como se viu, a empresa executada foi cindida em dezembro de 1999, vertendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. À época, a quantia de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplemento dos débitos da empresa - há várias outras demandas executivas, em trâmite neste Juízo, relativas a tributos anteriores à cisão. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo também vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora. Conquanto o artigo 132 do Código Tributário Nacional não mencione a cisão, expressamente, a doutrina não dissente quanto à responsabilidade tributária por sucessão atribuída às novas pessoas jurídicas constituídas a partir da extinção de sociedade anterior . Tampouco quando parcela do patrimônio de uma empresa é incorporada à outra pessoa jurídica já existente, mediante cisão parcial, como no caso dos autos, sendo essa hipótese prevista na norma. Veja-se o teor do artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas: A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ainda, o 3º do artigo 229 da mesma lei: A cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação. Como sustento, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Daí a responsabilidade por sucessão quanto ao passivo tributário à época existente, no que toca à empresa YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. Ademais, a quebra da sociedade sucessora, noticiada às fls. 227/229, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal para a empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, cuja participação no capital social integrava o ativo da falida e controladora (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Consoante se verifica à fl. 915, YOPAR detinha 99,99% das ações da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha 99,87% das ações da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Vale lembrar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, já havia recebido vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 914/917). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O 1º do artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. 2. A cisão constitui uma forma de transformação das sociedades, prevendo o artigo 133 do Código Tributário Nacional a responsabilidade solidária das empresas que se utilizam da incorporação, fusão e transformação, incluída aqui a cisão. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 237361, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por

penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis. III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997. IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Precedentes jurisprudenciais. V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN. VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305. VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, AMS 310151, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 08/09/2009) Cumpre anotar, conforme sustentado pela exequente, que a apontada responsabilidade solidária da sucessora também encontra amparo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 233, segunda parte, da Lei das Sociedades Anônimas, que dispõe: Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (2) Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL LTDA., bem como todas as suas controladas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA., pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, mesmo após cisão. Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da antiga YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional -, mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo-, e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 932). Também consta dos autos que etapa desse projeto se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de administrá-los - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT. Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009) Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial. Em contraposição ao regular

exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. In casu, tal abuso consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis. Como se viu, a própria executada manifestou-se nos autos confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fls. 42/45) A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL. Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 901/903). Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas

do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no acórdão a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo das empresas PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 857/871)).(...)Com a devida vênia da MM. Juíza Federal prolatora da decisão sobredita, ratifico in totum os fundamentos adotados, para rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva aduzido por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. 2 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu,

ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência racione personae na Justiça Federal. Por consequência, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial.Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial.Ainda, relembre-se o teor do disposto no artigo 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.4 - DA INOPONIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 133, 1º, INCISO II DO CTN E NO ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 11.101/2005 À ESPÉCIE alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não enseja a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.Ao menos três premissas sustentam a ilação alcançada: [i] A responsabilidade tributária da parte excipiente tem como fundamento causa anterior ao próprio processamento da recuperação judicial.[ii] O modelo preconizado pela Lei n.º 11.101/2005 tem por objetivo privilegiar a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção do emprego. Uma das ferramentas mais eficazes para atingir tal desiderato é a alienação da unidade produtiva isolada ou de filiais da pessoa jurídica em recuperação judicial, meio de obtenção de recursos destinados à manutenção da empresa durante o período de crise. Com o intuito de proteger o adquirente da unidade produtiva e tornar a aquisição por eventuais interessados atrativa, o direito positivo excluiu do âmbito da responsabilidade patrimonial por sucessão o patrimônio desmembrado da devedora. Neste passo, dispõe a legislação de regência:Código Tributário NacionalArt. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:(...) 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)(...)Lei n.º 11.101/05Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1o do art. 141 desta Lei.Ora, a alienação do controle acionário da própria pessoa jurídica em recuperação judicial não importa em incidência da ressalva disposta no artigo 133, 1º, inciso II do CTN ou no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. A ressalva legal aplica-se apenas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada, circunstância que não se verifica na espécie. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sequer por analogia admite-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional).Além disso, a aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante. [iii] A recuperação judicial não importa em suspensão do curso do processo de execução fiscal, conforme já assentado, nos termos do artigo 187 do CTN. Para o êxito do plano de recuperação judicial, o Fisco colabora apenas com o parcelamento do débito (artigo 6º, 7º e 68, ambos da Lei n.º 11.101/2005). Não há previsão de renúncia fiscal.Sendo assim, o cumprimento do plano de recuperação não pode depender do inadimplemento dos créditos tributários, como pretende a parte executada. 5 - DA INCLUSÃO DA LAEP INVESTMENTS LTD. E DA SUBROGAÇÃO DE CRÉDITOS Assenta-se, de proêmio, que PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que pessoa jurídica controladora ou coligada.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes ou empresas controladoras. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se a controladora deseja discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, deve se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.De outro lado, conforme disposto na decisão de fls. 1056/1080, o pedido de inclusão de LAEP Investments Ltd. formulado pela parte exequente é prematuro. Consoante restou

assentado: Quanto ao pedido de inclusão da LAEP Investments Ltd., sua análise exsurge prematura, observando-se, segundo a exequente, que a venda da companhia executada PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (98,5% do capital social), para fundo latino-americano, foi aprovada pelos credores em 26/05/2006, no âmbito do processo de recuperação judicial. A documentação exigirá oportuna complementação. De qualquer forma, recomenda-se o aguardo das tentativas de constrição sobre bens da nova empresa incluída, para que se possa aferir a necessidade de outros redirecionamentos. Tampouco é possível o acolhimento da pretensão de sub-rogação sobre direitos creditórios de vendas de ativos do Grupo Parmalat. O pedido é genérico. Não há, até o presente momento, indicação precisa de patrimônio à garantia da execução pela parte exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Sem condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar a exceção de pré-executividade de mero incidente processual, que não possui o condão de colocar fim ao processo. Ausente previsão legal para recolhimento de custas processuais. Intimem-se as partes. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo o teor da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para constrição de bens e respectiva avaliação. Para orientar futuras decisões, consigno a existência de 10 (dez) demandas executivas contra Carital Brasil S/A em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária. Contudo, a reunião dos processos para processamento conjunto desvela-se inconveniente e inoportuna, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos. Diante de tais circunstâncias, a reunião poderá importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0043790-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARITAL BRASIL LTDA., com o escopo de satisfazer o débito objeto de inscrição em dívida ativa da União sob n.ºs 80.2.07.011570-01, 80 2 07 011571-84, 80 4 07 002546-44, 80 6 07 028245-58, 80 6 07 028246-39, 80 6 07 028247-10, 80 7 07 005842-12 e 80 7 07 005843-01, com valor de R\$ 5.538.250.514,27 (referência: setembro de 2007). Despacho citatório em 07/09/2007, conforme documento de fl. 112. Em 06/12/2007, a parte executada ingressou nos autos para requerer o chamamento à lide da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora (fls. 114/157). Às fls. 166/191, a União formulou pedido voltado à ampliação do pólo passivo da demanda, com sustento na existência do Grupo Econômico Parmalat e na decorrente responsabilidade solidária das sociedades integrantes em face dos débitos para com o Erário. Para fundamentar seu pedido, elaborou relato de operações societárias nas quais se verificam manipulações evasivas para frustrar o pagamento de credores, entendendo caracterizada a existência de interesse comum. A decisão de fls. 662/683 acolheu o pedido aduzido pela parte exequente, a fim ...reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 648/661). Regularmente citada (fl. 685), a PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 713/742), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não receber por cisão qualquer parcela do patrimônio da executada originária, de não existir comprovação do interesse comum nas operações originárias dos débitos exequendos e da não participação nos atos da alegada reestruturação societária fraudulenta; [ii] a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para decidir acerca de eventual sucessão tributária; e [iii] em razão da blindagem assegurada pelo art. 60, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05, deve ser afastada a responsabilidade tributária, por sucessão, da parte excipiente. A União declinou resposta (fls. 902/916), a fim de defender a improcedência do pedido, em razão da integração da excipiente a um grupo econômico destinado a fraudar credores e da inadequação da recuperação judicial como instrumento de frustração das obrigações tributárias. Requereu, outrossim, a inclusão da LAEP Investments Ltd. no pólo passivo, por exercer o papel de controlador de todo o grupo, nos termos do artigo 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Em manifestação de fls. 946/968, reprisou PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS os pedidos formulados em exceção de pré-executividade, bem como requereu a rejeição do pedido de redirecionamento da presente execução fiscal contra LAEP INVESTMENTS LTD. Observado o contraditório (fls. 1072/1077), vieram os autos conclusos para decisão (fl. 1081). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito

do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividades apresentada. 1 - DA RESPONSABILIDADE DE PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOSA inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Os pontos aduzidos pela parte excipiente em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 593/616, vazada nos seguintes termos:(...)Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL BRASIL LTDA. pertence ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário. Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 267/291), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 448/478 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. - em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer seguimentos. (fl. 555)A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente às fls. 174/177. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e Gianni Grisendi (fl. 174). Em novembro de 1999, ocorre cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 175): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SpA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL. Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais doze empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais. Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, figurando como sócios PARMALAT SpA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 176). No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 177). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela exequente, com base na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 127/135) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 127). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172,3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens,

direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreende, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas... descritos nos respectivos laudos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, inúmeros imóveis), efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fl. 134). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembléia Geral extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 136/137). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 128 verso/129, 175/176 e 837), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante a conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 216/220). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 128). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 373). A empresa executada, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA, permaneceu com o CNPJ e os passivos. À YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 448), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 233/238 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de fls. 565/569. A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 239/242), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. O total de débitos da empresa executada, à época, era de valor muito superior ao patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar dos títulos executivos que instruem a inicial, bem como de outros executivos fiscais, em trâmite nesta Vara, como, por exemplo, autos nº 0022086-77.2007.403.6182 (débito de mais de vinte e dois milhões de reais, em abril de 2007). Assinale-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras. (fls. 138 verso) Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 243/245), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA. que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fls. 449/450), juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de quinhentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 246/247). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 249, 254 e 257). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fls. 238) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SpA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 228/232), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 176). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,9999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTAE PROSPORT LTDA (fl. 375). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é inegável. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Spam Representações Ltda., Clipe Indústria e Comercio de

Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuadas. Consta do parecer, fls. 138/141, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP.(b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estevão Rincon Munglioli em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 303/330). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de 2001, continuando a trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL vinha, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que ... a off shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que umas suprem as outras de recursos.... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus os recursos através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados...., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de co-participações e sociedades. (fls. 307/308)(c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parmalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 591/647). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIAÍ. Disse Carlos Alberto Padetti:... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parmalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%.... A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parmalat SpA. Na cisão da Parmalat Participações manteve-se o CNPJ da Parmalat Participações, alterando apenas o nome para Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parmalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parmalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parmalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse passivo... (fls. 593/594). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As atividades, na verdade, são administrar o passivo herdado em função da cisão da Parmalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parmalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parmalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parmalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 609) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 610) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parmalat SpA. (fl. 611) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parmalat SpA de que haveria recursos para administramos o passivo, Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parmalat. (fl. 620)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parmalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parmalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parmalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais -, da Parmalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parmalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 629) A Carital Food é uma agência controlada pela Parmalat. Eu não tenho acesso

aos documentos das Antilhas Holandesas. (fl. 646) Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parmalat Operacional): A Parmalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parmalat SpA. Parmalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parmalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parmalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita para fim formal... A Parmalat Participações ... controla uma outra empresa holding que se chama Parmalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parmalat. A controladora da Parmalat SpA é a Parmalat Finanziaria, que é uma holding italiana listada na bolsa italiana de valores. Por cima delas, estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi... Estava explicando que Parmalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parmalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 606/607)(d) O teor da manifestação da própria executada CARITAL BRASIL LTDA. também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT (fls. 114/117). Aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parmalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO.(e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Munguoli, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls 541/542). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues: 5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsabilizada, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 42ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloar Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 300/302, destes autos) 6) atas de assembléias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parmalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 545/552) 9) contrato de cesión de marcas, assinado em 1º/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 570/72) 10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parmalat no Brasil (incluindo aí a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 543/544) (f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 584/590), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 573/580), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo 2, fls. 581/583). Veja-se: 28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parmalat Capital Finance) assume os pólos ativo ou passivo da transação; 28.2) as cessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra; 28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo; 28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra; 28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida; 28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral uma única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório; 28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parmalat. As constatações administrativas permitiram concluir que a informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cártulas revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 588/589) De todo o exposto, exsurge significativo conjunto probatório a

sustentar pedido da exequente de ampliação do pólo passivo da demanda. Como fundamento jurídico, a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro. Assinale-se que, in casu, não se cogita de responsabilidade tributária por sucessão (artigo 132 do Código tributário Nacional), uma vez que os tributos em cobrança são de períodos posteriores à cisão da empresa executada. O fato, porém, ganha relevância na análise dos propósitos da reestruturação societária. Como se viu, a empresa executada foi cindida em dezembro de 1999, vertendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. À época, a quantia de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplemento dos débitos da empresa - há várias outras demandas executivas, em trâmite neste Juízo, relativas a tributos anteriores à cisão. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo também vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora. Mais, a empresa YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., falida desde 2008 (fls. 478), figurava como controladora (99,99% das ações) da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha o controle (99,87% das ações) da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Vale lembrar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, havia recebido vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 174/177). Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL LTDA., bem como todas as suas controladas, pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT mesmo após cisão. Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da antiga YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional -, mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo-, e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 127). Também consta dos autos que etapa desse projeto se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de administrá-los - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT. Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009) Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. In casu, tal abuso

consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis. Como se viu, a própria executada manifestou-se nos autos confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fls. 114/117). A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL. Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 498/503). Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de

ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 648/661).(...)Com a devida vênia da MM. Juíza Federal prolatora da decisão sobredita, ratifico in totum os fundamentos adotados, para rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva aduzido por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. 2 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência *ratione personae* na Justiça Federal. Por consequência, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial. Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial. Ainda, relembre-se o teor do disposto no artigo 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

4 - DA INOPONIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 133, 1º, INCISO II DO CTN E NO ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 11.101/2005 À ESPÉCIE

A alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não enseja a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. Ao menos três premissas sustentam a ilação alcançada: [i] A responsabilidade tributária da parte excipiente tem como fundamento causa anterior ao próprio processamento da recuperação judicial. [ii] O modelo preconizado pela Lei n.º 11.101/2005 tem por objetivo privilegiar a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção do emprego. Uma das ferramentas mais eficazes para atingir tal desiderato é a alienação da unidade produtiva isolada ou de filiais da pessoa jurídica em recuperação judicial, meio de obtenção de recursos destinados à manutenção da empresa durante o período de crise. Com o intuito de proteger o adquirente da unidade produtiva e tornar a aquisição por eventuais interessados atrativa, o direito positivo excluiu do âmbito da responsabilidade patrimonial por sucessão o patrimônio desmembrado da devedora. Neste passo, dispõe a legislação de regência: Código Tributário Nacional Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...) 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (...) Lei n.º 11.101/05 Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1º do art. 141 desta Lei. Ora, a alienação do controle acionário da própria pessoa jurídica em recuperação judicial não importa em incidência da ressalva disposta no artigo 133, 1º, inciso II do CTN ou no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. A ressalva legal aplica-se apenas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada, circunstância que não se verifica na espécie. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sequer por analogia admite-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional). Além disso, a aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante. [iii] A recuperação judicial não importa em suspensão do curso do processo de execução fiscal, conforme já assentado, nos termos do artigo 187 do CTN. Para o êxito do plano de recuperação judicial, o Fisco colabora apenas com o parcelamento do débito (artigo 6º, 7º e 68, ambos da Lei n.º 11.101/2005). Não há previsão de renúncia fiscal. Sendo assim, o cumprimento do plano de recuperação não pode depender do inadimplemento dos créditos tributários, como pretende a parte executada.

5 - DA INCLUSÃO DA LAEP INVESTMENTS LTD. E DA SUBROGAÇÃO DE CRÉDITOS

Assenta-se, de prêmio, que PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que pessoa jurídica controladora ou coligada. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes ou empresas controladoras. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Destarte, se a controladora deseja discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, deve se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. De outro lado, conforme disposto na decisão de fls. 662/683, o pedido de inclusão de LAEP Investments Ltd. formulado pela parte exequente é prematuro. Consoante restou assentado: Quanto ao pedido de inclusão da LAEP Investments Ltd., sua análise exsurge prematura, observando-se, segundo a exequente, que a venda da companhia executada PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (98,5% do capital social), para fundo latino-americano, foi aprovada pelos credores em 26/05/2006, no âmbito do processo de recuperação judicial. A documentação exigirá oportuna complementação. De qualquer forma, recomenda-se o aguardo das tentativas

de constrição sobre bens da nova empresa incluída, para que se possa aferir a necessidade de outros redirecionamentos. Tampouco é possível o acolhimento da pretensão de sub-rogação sobre direitos creditórios de vendas de ativos do Grupo Parmalat. O pedido é genérico. Não há, até o presente momento, indicação precisa de patrimônio à garantia da execução pela parte exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Sem condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar a exceção de pré-executividade de mero incidente processual, que não possui o condão de colocar fim ao processo. Ausente previsão legal para recolhimento de custas processuais. Intimem-se as partes. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo o teor da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para constrição de bens e respectiva avaliação. Para orientar futuras decisões, consigno a existência de 10 (dez) demandas executivas contra Carital Brasil S/A em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária. Contudo, a reunião dos processos para processamento conjunto desvela-se inconveniente e inoportuna, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos. Diante de tais circunstâncias, a reunião poderá importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0046482-21.2007.403.6182 (2007.61.82.046482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARITAL BRASIL LTDA., com o escopo de satisfazer o débito objeto de inscrição em dívida ativa da União sob n.ºs 80 4 07 001679-11, 80 6 07 025658-62 e 80 7 07 004997-03, com valor de R\$ 358.596.172,57 (referência: agosto de 2007). Despacho citatório em 18/12/2007 (fl. 48). A citação foi perpetrada em 11/01/2008. Em 23/01/2008, a parte executada ingressou nos autos para requerer o chamamento à lide da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora (fls. 50/53). Às fls. 126/151, a União formulou pedido voltado à ampliação do pólo passivo da demanda, com sustento na existência do Grupo Econômico Parmalat e na decorrente responsabilidade solidária das sociedades integrantes em face dos débitos para com o Erário. Para fundamentar seu pedido, elaborou relato de operações societárias nas quais se verificam manipulações evasivas para frustrar o pagamento de credores, entendendo caracterizada a existência de interesse comum. O pedido de quebra de sigilo bancário (fls. 310/603) restou indeferido (fls. 606/609). Em face da natureza sigilosa de alguns documentos juntados, o juízo determinou fossem observadas as restrições do Segredo de Justiça quanto à consulta e carga dos autos. Às fls. 619/622, a UNIÃO requereu a penhora do crédito existente em favor da executada CARITAL BRASIL LTDA, nos autos da ação de indenização por dano material nº 1998.001.070455-2 em trâmite perante a 29ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Fls. 1554: Foi deferido o pedido declinado no item a da fl. 622. A decisão de fls. 1561/1585 acolheu o pedido aduzido pela parte exequente, a fim ...reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 648/661) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Regularmente citadas (fls. 1587 e 1989), a PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1614/1643), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não receber por cisão qualquer parcela do patrimônio da executada originária, de não existir comprovação do interesse comum nas operações originárias dos débitos exequendo e da não participação nos atos da alegada reestruturação societária fraudulenta; [ii] a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para decidir acerca de eventual sucessão tributária; e [iii] em razão da blindagem assegurada pelo art. 60, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05, deve ser afastada a responsabilidade tributária, por sucessão, da parte excipiente. A União declinou resposta (fls. 1806/1820), a fim de defender a improcedência do pedido, em razão da integração da excipiente a um grupo econômico destinado a fraudar credores e da inadequação da recuperação judicial como instrumento de frustração das obrigações tributárias. Requereu, outrossim, a inclusão da LAEP Investments Ltd. no pólo passivo, por exercer o papel de controlador de todo o grupo, nos termos do artigo 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Em manifestação de fls. 1842/1864, reprisou PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS os pedidos formulados em exceção de pré-executividade, bem como requereu a rejeição do pedido de redirecionamento da presente execução fiscal contra LAEP INVESTMENTS LTD. Observado o contraditório (fls. 1072/1077), vieram os autos conclusos para decisão (fl. 1081). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais

expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividades apresentada. 1 - DA RESPONSABILIDADE DE PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOSA inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Os pontos aduzidos pela parte excipiente em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 1561/1585, vazada nos seguintes termos: (...) Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL BRASIL LTDA. e sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário. Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 216/240), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 231). Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 696/698 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. - em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006, fls. 668/698). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer seguimentos. (fl. 877) A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente às fls. 134/137. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e Gianni Grisendi (fl. 134). Em novembro de 1999, ocorre cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 135): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SpA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL. Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais doze empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais. Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, figurando como sócios PARMALAT SpA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 136). No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 137). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela exequente, com base na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 152/167) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 152). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172,3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas

referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens, direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreende, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas... descritos nos respectivos laudos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, inúmeros imóveis), efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fl. 165). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembléia Geral extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 176/179). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 135/136, 735 e 747), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante a conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 155/156, 168/172 e 743). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 154). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 237). A empresa executada, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA, permaneceu com o CNPJ e os passivos. À YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 668), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 185/190 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de fls. 908/912. A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 191/194), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. Os débitos objeto desta execução, observada a época do fato gerador, são de período anterior à cisão parcial - embora constituídos posteriormente por lançamento de ofício - e de valor superior ao do patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar da análise dos títulos executivos. Assinale-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras. (fls. 241/248) Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 195/197), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA. que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fl. 670), juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de quinhentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 198/199). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 201, 203 e 206). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fls. 190) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SpA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 180/184), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 136). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,9999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTAE PROSPORT LTDA (fl. 238). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é inegável. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Spam

Representações Ltda., Clipe Indústria e Comercio de Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuadas. Consta do parecer, fls. 241/248, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP.(b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estevão Rincon Mungoli em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 254/281). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de 2001, continuando a trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL vinha, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que ... a off shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que umas suprem as outras de recursos.... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus os recursos através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados..., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de co-participações e sociedades. (fls. 258/259)(c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parmalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 1457/1515). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIAÍ. Disse Carlos Alberto Padetti: ... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parmalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%.... A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parmalat SpA. Na cisão da Parmalat Participações manteve-se o CNPJ da Parmalat Participações, alterando apenas o nome para Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parmalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parmalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parmalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse passivo... (fls. 1459/1460). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As atividades, na verdade, são administrar o passivo herdado em função da cisão da Parmalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parmalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parmalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parmalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 1475) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 1476) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parmalat SpA. (fl. 1477) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parmalat SpA de que haveria recursos para administramos o passivo, Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parmalat. (fl. 1486)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parmalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parmalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parmalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais -, da Parmalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parmalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 1495) A Carital Food é uma

agência controlada pela Parmalat. Eu não tenho acesso aos documentos das Antilhas Holandesas. (fl. 1514) Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parmalat Operacional): A Parmalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parmalat SpA. Parmalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parmalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parmalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita para fim formal... A Parmalat Participações ... controla uma outra empresa holding que se chama Parmalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parmalat. A controladora da Parmalat SpA é a Parmalat Finanziaria, que é uma holding italiana licitada na bolsa italiana de valores. Por cima delas, estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi... Estava explicando que Parmalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parmalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 1472/1473)(d) O teor da manifestação da própria executada CARITAL BRASIL LTDA. também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT (fls. 50/53). Aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parmalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO.(e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Mungiolli, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 781/782). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues: 5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsabilizada, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 42ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloar Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 249/253, destes autos) 6) atas de assembléias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parmalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 832/838 e 843) 9) contrato de cesión de marcas, assinado em 1º/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 1140/1142) 10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parmalat no Brasil (incluindo aí a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 799/800) (f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 1262/1268), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 1249/1258), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo 2, fls. 1259/1261). Veja-se: 28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parmalat Capital Finance) assume os pólos ativo ou passivo da transação; 28.2) as cessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra; 28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo; 28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra; 28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida; 28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral uma única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório; 28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parmalat. As constatações administrativas permitiram concluir que a informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cártulas revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 1266/1267) De todo o exposto,

exsurge significativo conjunto probatório a sustentar pedido da exequente de ampliação do pólo passivo da demanda. Para tanto, concorrem diversos fundamentos jurídicos: (1) a responsabilidade tributária por sucessão, decorrente da cisão da empresa executada, com versão da quase totalidade de seu patrimônio para a empresa YOPAR, sustentada no artigo 132 do Código Tributário Nacional; (2) a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro.(1) Como se viu, a empresa executada foi cindida em dezembro de 1999, vertendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. À época, a quantia de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplemento dos débitos da empresa. Apenas os valores em execução nestes autos, relativos ao exercício de 1999, superam mais de trezentos milhões de reais. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora. Conquanto o artigo 132 do Código Tributário Nacional não mencione a cisão, expressamente, a doutrina não dissente quanto à responsabilidade tributária por sucessão atribuída às novas pessoas jurídicas constituídas a partir da extinção de sociedade anterior. Tampouco quando parcela do patrimônio de uma empresa é incorporada à outra pessoa jurídica já existente, mediante cisão parcial, como no caso dos autos, sendo essa hipótese prevista na norma. Veja-se o teor do artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas: A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ainda, o 3º do artigo 229 da mesma lei: A cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação. Como sustento, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Daí a responsabilidade por sucessão quanto ao passivo tributário à época existente, no que toca à empresa YOPAR EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. Ademais, a quebra da sociedade sucessora, noticiada às fls. 696/698, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal para a empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, cuja participação no capital social integrava o ativo da falida e controladora (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Consoante se verifica à fl. 135, YOPAR detinha 99,99% das ações da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha 99,87% das ações da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Vale relembrar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, já havia recebido vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 134/137). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O 1º do artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. 2. A cisão constitui uma forma de transformação das sociedades, prevendo o artigo 133 do Código Tributário Nacional a responsabilidade solidária das empresas que se utilizam da incorporação, fusão e transformação, incluída aqui a cisão. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 237361, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis. III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997. IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Precedentes jurisprudenciais. V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade

pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305.VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida.(TRF3, AMS 310151, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 08/09/2009)Cumprir anotar, conforme sustentado pela exequente, que a apontada responsabilidade solidária da sucessora também encontra amparo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 233, segunda parte, da Lei das Sociedades Anônimas, que dispõe: Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.(2) Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL LTDA., bem como todas as suas controladas, pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, mesmo após cisão.Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da antiga YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional -, mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo-, e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 152). Também consta dos autos que etapa desse projeto se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de administrá-los - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT.Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009).Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009)Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial.Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais.In casu, tal abuso consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis.Como se viu, a própria executada manifestou-se nos autos confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a

responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fls. 50/53) A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL (fl. 52). Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 1392/1394). Aliás, meios ilícitos, dissimulados, dos quais lançou mão a executada para realização de operações de câmbio, vêm apontados no Termo de Encerramento de Fiscalização que originou os créditos tributários em cobrança (fls. 585/589), já submetido à apreciação do Juízo quando da decisão de fls. 606/609. Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que,

desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 1406/1419) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.(...)Com a devida vênia da MM. Juíza Federal prolatora da decisão sobredita, ratifico in totum os fundamentos adotados, para rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva aduzido por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. 2 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência racione personae na Justiça Federal. Por conseqüência, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial.Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial.Ainda, relembre-se o teor do disposto no artigo 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida

Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.4 - DA INOPONIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 133, 1º, INCISO II DO CTN E NO ARTIGO 60, PARAGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 11.101/2005 À ESPÉCIEA alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não enseja a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. Ao menos três premissas sustentam a ilação alcançada: [i] A responsabilidade tributária da parte excipiente tem como fundamento causa anterior ao próprio processamento da recuperação judicial.[ii] O modelo preconizado pela Lei n.º 11.101/2005 tem por objetivo privilegiar a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção do emprego. Uma das ferramentas mais eficazes para atingir tal desiderato é a alienação da unidade produtiva isolada ou de filiais da pessoa jurídica em recuperação judicial, meio de obtenção de recursos destinados à manutenção da empresa durante o período de crise. Com o intuito de proteger o adquirente da unidade produtiva e tornar a aquisição por eventuais interessados atrativa, o direito positivo excluiu do âmbito da responsabilidade patrimonial por sucessão o patrimônio desmembrado da devedora. Neste passo, dispõe a legislação de regência:Código Tributário NacionalArt. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:(...) 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)(...)Lei n.º 11.101/05Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1o do art. 141 desta Lei.Ora, a alienação do controle acionário da própria pessoa jurídica em recuperação judicial não importa em incidência da ressalva disposta no artigo 133, 1º, inciso II do CTN ou no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. A ressalva legal aplica-se apenas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada, circunstância que não se verifica na espécie. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sequer por analogia admite-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional). Além disso, a aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante. [iii] A recuperação judicial não importa em suspensão do curso do processo de execução fiscal, conforme já assentado, nos termos do artigo 187 do CTN. Para o êxito do plano de recuperação judicial, o Fisco colabora apenas com o parcelamento do débito (artigo 6º, 7º e 68, ambos da Lei n.º 11.101/2005). Não há previsão de renúncia fiscal.Sendo assim, o cumprimento do plano de recuperação não pode depender do inadimplemento dos créditos tributários, como pretende a parte executada. 5 - DA INCLUSÃO DA LAEP INVESTMENTS LTD. E DA SUBROGAÇÃO DE CRÉDITOSAssenta-se, de proêmio, que PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que pessoa jurídica controladora ou coligada.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes ou empresas controladoras. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se a controladora deseja discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, deve se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.De outro lado, conforme disposto na decisão de fls. 662/683, o pedido de inclusão de LAEP Investments Ltd. formulado pela parte exequente é prematuro. Consoante restou assentado:Quanto ao pedido de inclusão da LAEP Investments Ltd., sua análise exsurge prematura, observando-se, segundo a exequente, que a venda da companhia executada PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (98,5% do capital social), para fundo latino-americano, foi aprovada pelos credores em 26/05/2006, no âmbito do processo de recuperação judicial. A documentação exigirá oportuna complementação. De qualquer forma, recomenda-se o aguardo das tentativas de constrição sobre bens da nova empresa incluída, para que se possa aferir a necessidade de outros redirecionamentos.Tampouco é possível o acolhimento da pretensão de sub-rogação sobre direitos creditórios de vendas de ativos do Grupo Parmalat. O pedido é genérico. Não há, até o presente momento, indicação precisa de patrimônio à garantia da execução pela parte exequente. DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Sem condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar a exceção de pré-executividade de mero incidente processual, que não possui o condão de colocar fim ao processo.Ausente previsão legal para recolhimento de custas

processuais. Intimem-se as partes. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo o teor da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para constrição de bens e respectiva avaliação. Para orientar futuras decisões, consigno a existência de 10 (dez) demandas executivas contra Carital Brasil S/A em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária. Contudo, a reunião dos processos para processamento conjunto desvela-se inconveniente e inoportuna, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos. Diante de tais circunstâncias, a reunião poderá importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3010

EXECUCAO FISCAL

0057611-91.2005.403.6182 (2005.61.82.057611-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VELEIRO X VALTER LUIZ SANCHES CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) X SILVANA DA SILVA X VALTER JOSE CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Chamo o feito à ordem. Verifico esse Juízo que os coexecutados VALTER LUIZ SANCHES CALVO e VALTER JOSÉ CALVO compõem o pólo passivo da execução fiscal. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição previdenciária. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, os coexecutados retiraram-se do quadro societário em 29 de julho de 1998 (fls. 97/102). Desta forma, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização dos sócios não pode ser atribuída às pessoas dos coexecutados. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a ilegitimidade passiva de VALTER LUIZ SANCHES CALVO e VALTER JOSÉ CALVO, para determinar a exclusão de seus nomes do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo, com urgência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da cautelar inominada nº. 0028885-68.2009.403.6182, vindo-me aqueles autos na seqüência conclusos para prolação de sentença extintiva. Fls. 135/136: Defiro o prazo requerido pelo exequente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1841

EXECUCAO FISCAL

0032542-62.2002.403.6182 (2002.61.82.032542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0017868-45.2003.403.6182 (2003.61.82.017868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERACT - PLANEJAMENTOS TECNICOS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PALMA E ALONSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0021261-75.2003.403.6182 (2003.61.82.021261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVRARIA LMC LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP095409 - BENCE PAL DEAK)

Fls. 401: indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que os embargos à arrematação foram remetidos ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.Fls. 404/405: indefiro. O arrematante deixou de comprovar em juízo o recolhimento do ITBI nos termos do art. 703 do CPC. Em face da certidão de fls. 391 (CEHAS), expeça-se alvará do valor excedente depositado às fls. 390 em favor do arrematante.

0004890-02.2004.403.6182 (2004.61.82.004890-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CHAPATA LTDA X GERT PETER LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X BARBARA LAJUS(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0044593-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS CUECAS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0055747-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011089-06.2005.403.6182 (2005.61.82.011089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0018119-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS SA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0021643-97.2005.403.6182 (2005.61.82.021643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA X DOUGLAS CASSIMIRO DOS SANTOS(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso

específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada, posto que a fls. 47 há informação apenas de que a executada não possui bens. Pelo exposto, determino a exclusão de Douglas Cassimiro dos Santos do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0023344-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0029196-98.2005.403.6182 (2005.61.82.029196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA X SERGIO DELLA CROCCI X ANDREA LUIS AMBROSANO X HISAE FUJII X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO X WILSON GOMES X FRANCISCO JOSE GROF X OSMAR GOMES X SEIDI FUJII X HIDEGI TEGOSHI(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X ROGERIO FARIA BAULEO X ROGERIO APARECIDO GROF

... Posto isso, declaro prescritos os créditos constantes nas CDAs n 80 2 05 019187-77, 80 6 05 026575-00, 80 6 05 026576-82 e 80 7 05 008365-01, devendo ser mantido somente o crédito constantes na inscrição n 80 5 05 0026/6-22. Determino ainda a exclusão de todos os sócios coexecutados constantes no pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se

provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0000185-87.2006.403.6182 (2006.61.82.000185-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X JULIA YOUKO ARIKAWA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR X FERNANDA GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X FABIO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0012784-58.2006.403.6182 (2006.61.82.012784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORO ROTISSERIE LTDA ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X JOSE VICENTE COSTA X MARLI CORD

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0036889-02.2006.403.6182 (2006.61.82.036889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA, SOUZA & GUEDES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X JOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X TEREZA ESPOSITO FERREIRA DE SOUZA

... Posto isso, declaro prescritos todos os débitos constantes na inscrição n 80 2 04 041069-09, bem como os vencidos entre 09/04/1999 a 15/03/2000, constantes na inscrição n 80 6 06 007592-93 (fls. 08/10) e os vencidos entre 30/07/1999 e 31/01/2000, constantes na inscrição n 80 6 06 007593-74 (fls. 17/19), devendo a execução prosseguir quanto aos demais. Tendo em vista que a empresa executada peticionou nos autos, dando-se por citada, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço constante às fls. 136 dos autos, devendo, na mesma oportunidade, o oficial de justiça certificar se a empresa encontra-se ou não em atividade. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, promova-se vista à exequente, conforme requerido, a fim de que ela se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade de parte e pagamento da dívida, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0054860-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E IMPORTACAO GUILFORD ARGENTINA LTDA X JOSE GALBA DE AQUINO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP288095 - KAREN FERNANDA FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0034163-84.2008.403.6182 (2008.61.82.034163-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ASSAD MARTO(SP141226 - LUIZ ANTONIO LAMOSA E SP095796 - ELIZABETH SBANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0034573-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0041567-55.2009.403.6182 (2009.61.82.041567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ELENICE MENDES BETENCOR(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0001776-45.2010.403.6182 (2010.61.82.001776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANA MONITORAMENTO DE MIDIA LTDA .(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X LUCIANA LOPES BABOS ALVES

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024084-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIGAGNA JUNIOR - ADVOCACIA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0000416-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANVISA TECHNOLOGIES LTDA - EPP(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0006115-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA SILVA - ME(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1608

EXECUCAO FISCAL

0003887-80.2002.403.6182 (2002.61.82.003887-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MODAXTEUM COMERCIAL LTDA X EUCLIDES BELIZARIO SOBRINHO(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X DENISE TONIOLO BELIZARIO

I) Fls. 247/253 e 268/271: 1. Defiro a realização da pretendida citação editalícia dos co-executados MODAXTEUM COMERCIAL LTDA. e DENISE TONIOLO BELIZARIO. Providencie-se. 2. Decorrido o prazo do edital, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária. II) Fls. 255/267: Nada a decidir. III) Fls. 272/272-verso: Haja vista a exclusão de JOSE CARLOS CITRO do polo passivo da presente demanda, promova-se o desbloqueio dos valores.

0030396-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO JPM S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS

JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO)

Diante da notícia de pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo findo, após cientificação da parte executada.

0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1. Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0059140-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA E SP221344 - CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

1. Fls. 172/4: ciência à advogada. 2. Acaso constatada a necessidade de atualização dos dados nos sistemas informatizados desta Subseção, providencie-se junto aos setores competentes (NUAJ / SEDI), expedindo-se nova Requisição de Pequeno Valor, em seguida, nos termos da determinação de fls. 170.

0031849-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CARRILHO LTDA X JUAREZ CARRILHO MARTINS X ALZIRA ZALIS MARTINS X EDUARDO CARRILHO MARTINS X SANDRA CARRILHO MARTINS(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA)

1. Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0008412-66.2006.403.6182 (2006.61.82.008412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO JOSE DOS SANTOS SANTO DO GESSO ME(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

1. Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0028646-98.2008.403.6182 (2008.61.82.028646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Fls. 199: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043204-41.2009.403.6182 (2009.61.82.043204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RACHEL TAMER LOTAIF(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 36/37: 1. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 33. 2. Defiro a prioridade do trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. 3. Int..

0023052-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)
Fls. 69/71: Primeiramente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Paralelamente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758583-18.1985.403.6183 (00.0758583-7) - JOSE FERNANDEZ X APARECIDA SIPOLI FERNANDEZ(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0906993-81.1986.403.6183 (00.0906993-3) - MARIA HELENA CALAZANS MACHADO DUARTE X ANGELO LEONARDI X ALBA DE ANGELIS X IBOLYA CSILLAG X LOURIVAL CAMPOS GIULIANO X MARIA BENEDITA CIPPICIANI X RAPHAEL CAIO CAPOCCHI X RUBENS MARCILIO X SEITI SACAY(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP001380 - ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a certidão retro, expeça-se novo alvará de levantamento, dando-se ciência à parte autora. 2. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003871-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003871-3) - MARGARIDA DRAGOS X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA X WALTER OTHERO X RITA GONCALVES OTHERO X WILSON FERNANDES ALMAZAN X JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000627-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000627-0) - CELY PEREIRA DUARTE(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000235-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000235-2) - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004339-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004339-5) - MARIA IRENE DE SOUZA ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7) - MOISES DA SILVA FONTES(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual. Int.

0010755-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010755-5) - AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.904.662-4, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE).Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0003408-06.2010.403.6183 - KENITI KUROIWA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006275-69.2010.403.6183 - THEREZA FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da Autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 44.353.763-1, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE).Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0007623-25.2010.403.6183 - VICTORINO LUCIO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008478-04.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009807-51.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012451-64.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012575-47.2010.403.6183 - ANIBAL GARCIA DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002177-07.2011.403.6183 - MARIA ALVES BEZERRA(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010988-87.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido às fls 13. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002757-5) - EDUARDO HUMBERTO ARDILES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em fase de especificação de provas no cabe postulação genérica. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para especificar claramente as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 3. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.4. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.5. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

0000948-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000948-6) - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 90: indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu.Int.

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios

constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1) - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003936-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003936-3) - VIVALDINO PORCINO LOPES(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA E SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6) - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006838-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006838-7) - BETI DAVIS CHAGAS DE DEUS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010076-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010076-3) - VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende

necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2) - CARLOS ADRIANO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003977-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003977-0) - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).,PA 1,10 2. Ademais, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. 3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004167-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004167-2) - FLAVIO RODRIGUES BRANCO FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Com a eventual juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

0005617-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005617-1) - HELENO JORGE MATOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006418-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006418-0) - WAGNER CHIARELLI(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006818-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006818-5) - ILDON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006866-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006866-5) - JOSE BORGES FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2) - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48-79: ciência ao INSS.2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008537-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008537-7) - THEREZA PAZZOTTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70:1. Defiro a juntada de novos documentos, facultando ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.4. Indefiro a produção de perícia contábil, que será necessária em eventual fase de execução.Int.

0009507-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009507-3) - MARCELO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011287-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011287-3) - VICTORIA PEINADO SMITH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última

oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014106-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014106-0) - MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016378-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016378-9) - WAGNER FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007216-19.2010.403.6183 - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000776-3) - DJALMA CANDIDO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291-292: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido

prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001036-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001036-1) - NELSON DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002028-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002028-7) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005548-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005548-4) - OSCAR FRANCISCO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007118-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007118-0) - SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008088-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008088-0) - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009157-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009157-9) - EDGAR MACARI (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social,

formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011187-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011187-6) - ARCELI GASPARIN(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012607-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012607-7) - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005037-20.2008.403.6301 - LUIZ VAZ JOSE(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000487-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000487-0) - JOAQUIM PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social,

formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000956-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000956-9) - ANTONIO LUCAS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001016-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001016-0) - WALDEMIR APARECIDO MORILLAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001518-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001518-1) - DIRCEU LUCAS BRAIDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001556-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001556-9) - VALTER DECRESCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002446-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002446-7) - MARIA FILOMENA PEDRAS DOS SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002687-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002687-7) - SEVERINO MILANEZ DA SILVA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003317-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003317-1) - ALMERINDO JUSTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003998-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003998-7) - CLAUDINE DE OLIVEIRA LOPES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005487-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005487-3) - ANTONIO MARTINS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005836-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005836-2) - WALBER BARROS MENDONCA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao

INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007086-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007086-6) - JOSE TADEU GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008566-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008566-3) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009506-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009506-1) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011347-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011347-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios

constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011608-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011608-8) - ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015208-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015208-1) - JOSE ANISIO RENO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016548-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016548-8) - VALMIR JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017407-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017407-6) - ALOISIO NUNES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0036248-40.2009.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0052246-48.2009.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 266-269 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001188-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001188-8) - JOSE GOTTARA SOBRINHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002577-55.2010.403.6183 - NELSON ABEL DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003696-51.2010.403.6183 - ENEDINA CARDOZO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004617-10.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a

partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004836-23.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004978-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NETALEUSON MACIEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005028-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005177-49.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005456-35.2010.403.6183 - JORVALINO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008317-91.2010.403.6183 - JORGE CHINGO IKEDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social,

formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008477-19.2010.403.6183 - ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008947-50.2010.403.6183 - SILAS DIAS SANGI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009318-14.2010.403.6183 - JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009377-02.2010.403.6183 - DIOVANY VIRGILIO SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9) - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas e o alegado pelo demandante (fls. 170/176), faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o

alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001972-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001972-8) - SALVADOR SABINO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.36 e 39: nada a decidir, porquanto o valor constante da inicial não atinge 60 salários mínimos.Cumpra-se o despacho de fl.34, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal com urgência.Int.

0006571-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006571-4) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial e à fl.36 pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0009022-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009022-8) - EUGENIO BRUNNER(SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO E SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl.27, não havendo o que decidir quanto ao pedido de fl.29. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do beneficiopretendido, na hipótese de procedência do pedido. .PA 1,10 Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001323-0) - ELIAS LEITE DA SE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação do período rural. Fl.161: determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 dias, se pretende que a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas seja realizada neste Juízo ou mediante a expedição de carta precatória à Comarca de Ribeirão Pires. Esclareço, por oportuno, que na hipótese de audiência neste Juízo, a intimação das testemunhas deverá ser comunicada pelo causídico peticionante àquelas, uma vez que não serão expedidos mandados de intimação para tal finalidade, sem prejuízo da emissão de eventuais comprovantes de comparecimento das testemunhas para fins trabalhistas quando da realização da audiência.Int.

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da aprte autora de fls. 103/104 e 105/107, especifique o INSS as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Faculto, ainda, à parte autora, caso queira, que também apresente quaisquer outros documentos que entenda necessários à comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004571-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004571-1) - ROBERTO RODRIGUES MARTINS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0006832-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006832-2) - RUTER MULLER GOMES DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 326/328 e 329/330, especifique o INSS as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Faculto, ainda, à parte autora, caso queira, que também apresente quaisquer outros documentos que entenda necessários à comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007132-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007132-1) - IVO ANTONIO DE PAULA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 169/181. Faculto à parte autora a especificação de outras provas que entenda necessárias à apreciação do pedido formulado nesta ação, no prazo de 10 dias. Esclareço à mesma que esta é a última oportunidade para a apresentação de quaisquer documentos aptos à comprovação do direito alegado na ação. Int.

0007333-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007333-0) - CARLOS EDUARDO GASPARETTI(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, não obstante a parte autora não tenha requerido, necessário se faz a realização de prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço rural. Assim, no prazo de 10 dias, apresente, caso possua, rol de testemunhas para tal finalidade. Int.

0000502-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000502-0) - DALMACIO MATIAS GOMES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entenda necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em

face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002001-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002001-9) - ALCINO FARIAS DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique, o INSS, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a manifestação de fl.100, da parte autora, lembro à mesma que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002522-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002522-4) - MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS RAMOS(SP183157 - MÁRCIA MARIA PERICORO KOMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/24: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de emenda à inicial, apresentando, se for o caso, a respectiva contrafé. Esclareço, por oportuno, que este não é o momento processual para qualquer apuração de valores pela Contadoria Judicial, devendo a parte autora fazer o pedido que entender correto, considerando o informado no item 1 de fl.21. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0002733-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002733-6) - JOSE CARLOS FORTINI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF. Não obstante o feito ter sido sentenciado naquele juízo, faculto às partes a especificação de outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 dias, lembrando às mesmas que não será admitida a postulação genérica de provas. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0003103-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003103-0) - MARIA JOSEFA PELEGRINI DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as determinações do despacho de fl.143 (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

0004102-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004102-3) - BRASILINO VELOSO MALVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS sobre os documentos de fls. 107/114. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005092-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005092-9) - IVAN JOSE CANDIDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 276 e verso, citando-se o réu com urgência.

0006573-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006573-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 116/126, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006673-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006673-1) - CARLOS DO NASCIMENTO DOMBROWSKY(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.22: anote-se. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação de fl.20. Int.

0012753-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012753-7) - ELIETE GONCALVES DE QUEIROZ(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO (arts.283 e 284 do Código de Processo Civil) a determinação de fl.26, apresentando procuração original, atualizada e sem rasura. Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo. Int.

0000491-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000491-2) - PEDRO SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No

mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008653-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008653-9) - DOUGLAS JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado à fl.55, itens 1 e 2, sob pena de extinção. Após, apreciarei o pedido de prioridade de tramitação de fls. 81/82. Int.

0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6) - JOAO SOARES GUMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia de suas CTPSs. Sem prejuízo, diante do lapso decorrido desde o ajuizamento da ação, cite-se. Int.

0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

115-117: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0001192-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001192-0) - IRINEU GARDELINI(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67-69: Recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção da presente demanda com o feito apontado às fls. 62 dos autos, visto tratar-se de objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0008422-34.2011.403.6183 - AMANCIO RIBEIRO DA COSTA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8) - LIGIA SAVIOLO MAIA X GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001570-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001570-0) - GERSON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002379-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002379-3) - ELZA MACHADO MAZOCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003659-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003659-3) - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004978-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004978-2) - AVELINO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009108-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009108-7) - ESTHER RISA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010575-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010575-0) - FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000722-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000722-6) - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004433-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004433-8) - RIVANIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014262-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014262-2) - GUSTAVO AUGUSTO PINHEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014507-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014507-6) - CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006009-82.2010.403.6183 - JOSE PAULO CURAC OROZ(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/174: Não obstante a manifestação da parte autora, mantenho a perícia designada, tendo em vista não ter desistido expressamente da presente ação. Assim, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 165/166.Int.

0007552-23.2010.403.6183 - BERTOLINO INACIO DE SANTANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008575-04.2010.403.6183 - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY SILVA GONCALVES X LUCAS SILVA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010461-38.2010.403.6183 - CARLOS HORTENCIO DE ARAUJO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011163-81.2010.403.6183 - JOSE JUARES GOMES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014064-22.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014215-85.2010.403.6183 - SEBASTIAO AFONSO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014419-32.2010.403.6183 - ALUIZIO DOS SANTOS VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015225-67.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015394-54.2010.403.6183 - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015615-37.2010.403.6183 - CIRO CARLOS PINHEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015810-22.2010.403.6183 - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015822-36.2010.403.6183 - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015825-88.2010.403.6183 - FRANZ SIPOCZ JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015978-24.2010.403.6183 - CARLOS MUSZKAT(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015999-97.2010.403.6183 - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016033-72.2010.403.6183 - DALVA FERNANDES GRIMALDI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000665-86.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001416-73.2011.403.6183 - ROSANGELA FELIX DE JESUS SANTOS(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001676-53.2011.403.6183 - DEANDIAL RAMCHARRAN(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003025-91.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003441-59.2011.403.6183 - JOSE GRANJEIRO DA SILVA FILHO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003505-69.2011.403.6183 - MARIA DALVA NOLASCO DA SILVA QUEIROZ(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004423-73.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015905-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015905-1) - ANTONIO BEGHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013207-73.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/106: Tendo em vista que por meio da decisão de fl. 76 já afastada eventual prejudicialidade no prosseguimento da presente demanda, voltem conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-51.2011.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0006144-94.2010.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0002257-68.2011.403.6183 - MAURICIO DECIMONI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119/120: Nada a decidir ante o teor da decisão de fl. 118.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 118, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002669-96.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA HONORATO X WAGNER HONORATO(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Melhor compulsando os autos, verifico que à fl. 18 consta uma declaração de pobreza original, subscrita pelo curador da impetrante. Entretanto, o termo de curatela provisória juntado à fl. 13 mostra que seu prazo expirou.Assim, regularize o patrono da impetrante sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0009515-32.2011.403.6183 - GEISON RUIZ MENGHINI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, nos termos do pedido, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova avaliação médica em local próximo à residência do impetrante, devendo, outrossim, manter o pagamento do benefício NB 31/517.018.220-8, até a data da nova avaliação a ser designada.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Desp. fl. 25: Ante a informação supra, providencie o impetrante o endereço da autoridade coatora para prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente N° 6808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052452-14.1998.403.6183 (98.0052452-5) - DORIVAL DOS SANTOS(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000275-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000275-6) - JOSE CARLOS FRANCO FERREIRA - INTERDITO

(AGOSTINHA FRANCO)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202: Ciência à PARTE AUTORA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003822-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003822-2) - MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR X ANA CAROLINA RODRIGUES PAIVA (REPRESENTADA POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR) X SILVANO PAIVA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA CONCEICAO PAIVA OLIVEIRA X JORGE LUIS AGUIAR PAIVA (REPRESENTADO POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR)(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011944-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011944-9) - MANOEL RODRIGUES PIZARRO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/169, fixando o valor total da execução em R\$ 42.356,77 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0048839-68.2008.403.6301 (2008.63.01.048839-3) - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011788-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011788-3) - PEDRO RABELO NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016754-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016754-0) - RICARDO GOMES GOULART(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008634-89.2010.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009048-87.2010.403.6183 - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011272-95.2010.403.6183 - WANDERLEY MENDES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011310-10.2010.403.6183 - REGINA SALES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013272-68.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.1993.403.6183 (93.0014024-8) - SEIMITSU KOMESU X JOSE SIMOES BARROSO X MAURICIO MAMANNA X LERCY GIOVANNINI VICECONTI X GERALDO SILVA X JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Não obstante a alegação do patrono da parte autora, verifica-se que o benefício da Justiça Gratuita não foi concedido. Assim, recolha, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012124-94.1999.403.0399 (1999.03.99.012124-5) - ANTONIO ROBERTO ALVES CARLOS X AURELIO SILVAGE X MANOEL PEDRO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97. Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vistas à parte autora pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000432-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000432-2) - ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA X DALVA APARECIDA XAVIER X EDIDIO DA SILVA X JOAO BRAGA DO CARMO X JOSE LEOBINO DA SOLEDADE X JULIO LAURENTINO DA SILVA X LAIR ROMANO X MARIA ROSA ALVES X PAULO CESAR BISPO X TEREZA CARREA VALE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147. Não obstante os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita, conforme demonstrado em fls. 82, o Dr. Eraldo Lacerda Junior não possui poderes para representá-los. Assim, deverão recolher as custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002167-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002167-8) - ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES X ALCINDA ANTUNES DALRI X MANUEL PAULO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X TEOTONIO ALVES MAGALHAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001603-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001603-1) - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, compareça a Dra. Rosimeire Maria Renno, OAB 205334, em Secretaria para a regularização da petição, subscrevendo-a no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de desarquivamento. Int.

0007000-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007000-1) - ONOFRE BRAGA(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X TERTULIANO TENUTA X BERNHARD HERZ X ANTONIO BATALHA X VERA LUCIA JORDAO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100. Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista ao autor ONOFRE BRAGA,

pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo por tratar-se de autos findos. Int.

0015741-34.2003.403.6183 (2003.61.83.015741-6) - ANTONIO PINTO DE FREIXO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0015760-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015760-0) - EMA APARECIDA DORICO OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X HELIO MATIAS DE PAULA X JANIRA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA ISABEL VIVEIROS DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117. Não obstante a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme demonstrado em fls. 58, A Dra. Rita de Cássia Gomes Veliky Riff não possui poderes para representá-la. Assim, deverá recolher as custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003368-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003368-4) - ANGELINA MARIA MELLO X TALITA DE MELLO TERA X TABATA DE MELLO TERA X NATALI DE MELLO TERA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175. Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo por tratar-se de autos findos. Int.

0007909-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007909-5) - ALCIONE APARECIDA COSTA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183. Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se os autos ao arquivo por tratar-se de autos findos. Int.

0008990-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008990-5) - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010972-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010972-2) - NATALINA TAMAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012391-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012391-3) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014352-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014352-3) - GERALDO DE FREITAS(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Renato Salvatore DAmico, OAB/SP 157637, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0036986-28.2009.403.6301 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o benefício da justiça gratuita não fora deferido neste Juízo. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001504-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001504-3) - NELCINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 133/134. Ante as alegações apresentadas, remetam-se os autos à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002946-49.2010.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE LUCENA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/76. Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo por tratar-se de autos findos. Int.

0013361-91.2010.403.6183 - EDNALVA MUNIZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013487-44.2010.403.6183 - EVARISTO GONCALVES(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000916-07.2011.403.6183 - NIVALDO NILSON DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002761-74.2011.403.6183 - LUIZ MITSUAKI WAKATSUKI(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005513-19.2011.403.6183 - ALAIDE PINTO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. PA 0,10 Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004987-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004987-6) - GOTTFRED DREXLER(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que apenas houve previsão legal para sua incidência com a Lei 9.528/97, que estipulou o prazo de dez anos, posteriormente reformada pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, que reduziu esse prazo para cinco anos, sendo, atualmente de dez anos em face do disposto na Lei 10.839/04, de modo que tem aplicação esse último prazo, razão pela qual a decadência não teve lugar. Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. DA RENDA MENSAL INICIAL pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/000.358.777-0 é improcedente. Com efeito, não merece guarida a pretensão do autor relativa à aplicação da Lei n. 6.423, de 17 de junho de 1977, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelo índice da ORTN, isto porque, consoante análise da documentação de fls. 10 e 13, seu benefício de aposentadoria foi concedido em 02.01.1975, ou seja, em data anterior ao advento do supracitado diploma legislativo. Desta forma, tendo em vista que referida lei não dispõe de norma determinando sua aplicação retroativa, improcede a revisão dos salários-de-contribuição nos termos da Lei n.º 6.423/77. Ademais, destaque-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que os benefícios previdenciários devem ser calculados nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, consoante o julgado a seguir transcrito: (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. Outrossim, ressalto que, consoante o parecer e cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 104/106, o INSS apurou a Renda Mensal Inicial do benefício do autor em obediência aos termos da legislação vigente. DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 Determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende da redação do artigo 202, então vigente. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94, disciplinou: 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Consoante documento juntado à fl. 24, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 06.05.1969. Assim, o período básico de cálculo do referido benefício abarca salários-de-contribuição anteriores a esta data, o que equivale dizer que não sofreu qualquer prejuízo relativo ao expurgo de fevereiro de 1994. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) DOS INDICES DE CORREÇÃO EM 1997, 1999, 2000 E 2001 O artigo 201, parágrafo segundo, da Constituição Federal houve por bem assegurar o reajuste dos benefícios previdenciários, mas não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Inicialmente, a Lei 8.213/91 fixou a aplicação da variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. Isso foi cumprido pelo INSS. A sistemática acima referida foi alterada pela Lei 8.700/93 que substituiu o INPC pelo IRSM, entretanto, não há direito à aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro, conforme pacífico entendimento. Seguiu-se, então, a aplicação do IPC-r até julho de 1995, quando teve lugar a aplicação do INPC para índice de cálculo e correção dos benefícios, por conta da determinação contida no artigo 8º, parágrafo terceiro, da Medida Provisória nº 1.053/95 e, posteriormente, com a aplicação dos índices previstos em lei ou medida provisória, que como sabido tem força de lei. No tocante à aplicação do IGP-DI, a lei determinou sua aplicação apenas para o ano de 1996, não havendo direito à aplicação desse índice, em substituição aos demais índices fixados. Nesse sentido, transcrevo trecho constante do Informativo 322 do Colendo Supremo Tribunal Federal, pacificando a questão, in verbis: Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1966, apenas. Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial. Informa o recorrente: a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%; b) Reajuste de 1998: índice adotado para o reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%; c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%; d) Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, o índice da referida MP (MP 2022-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC. e) Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS: [...] Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. V O índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar. O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República: (...) Indica o site oficial do instituto na internet: ... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.... Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população ... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. 37. Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados. 38. O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real. 39. Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90%. (...). O site do IBGE, www.ibge.gov.br, foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003. VI Já o IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. (...) Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal (...). Desta forma, o réu deu cumprimento ao mandamento constitucional, eis que garantiu a preservação do valor dos benefícios do autor nos moldes disciplinados pelo legislador ordinário, não sendo possível impugnar os índices legais adotados simplesmente porque índices diversos poderiam ser mais benéficos ao autor, conforme pacificado pela Jurisprudência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0021319-91.2007.403.6100 (2007.61.00.021319-2) - AGENOR MAZIVIERO X GILBERTO DE GASPARI X IVANI DOS REIS DIAS TINELLO(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Já está pacificada a questão da competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento das demandas sobre complementação de aposentadoria da RFFSA, inclusive firmando-se a competência das Varas Previdenciárias, havendo Varas especializadas na subseção, eis que a matéria em debate é de cunho previdenciário, e não trabalhista. Por outro lado, quanto à composição do pólo passivo, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal, evidenciando sua legitimidade passiva. Além disso, justifica-se a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação previdenciária de cunho sucessivo. Por outro lado, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito e, como tal, será tratada. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores buscam o reajuste de 26,06% sobre seus vencimentos de complementação de aposentadoria, considerando o pagamento feito a paradigmas, beneficiários de decisão proferida em ação de cunho trabalhista. Ocorre, entretanto, que não se pode, simplesmente, sob o fundamento do princípio da isonomia aplicar a regra concreta, fruto de decisão em um processo com aplicação para as partes que nele figuraram, para outros estranhos a essa relação jurídica, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, bem como porque o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando aumentos remuneratórios. É de se notar a existência de Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal exatamente nesse sentido: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, cito julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 775588 Processo: 200501387085 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000827115 Fonte DJ DATA:22/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves

Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Ementa ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO.1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785352Processo: 200501630941 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:323 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes)Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.Recurso Especial a que se nega provimento.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

0001328-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001328-0) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 367/373 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, o conjunto probatório constituído nos autos demonstra nitidamente que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.266.669-9 foi concedido administrativamente, e não em função de determinação judicial, conforme sustenta, erroneamente, o embargante, mesmo porque não foi proferida por este Juízo qualquer decisão de mérito relativa ao direito pleiteado. Nesse passo, cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão de fls. 71/75, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é cristalina ao determinar ao réu que, tão-somente, procedesse a reanálise do pedido administrativo afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde para períodos de trabalho anteriores a 05 de março de 1997 (exceto para os agentes agressivos ruído e calor, que nunca prescindiram de laudo pericial). Ademais, a questão relativa ao acréscimo de juros legais sobre os valores atrasados foge dos limites da ação, haja vista que tais valores, conforme exposto acima, não decorreram de decisão judicial proferida nestes autos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais

razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001610-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001610-3) - IARA GALANTE(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.No que diz respeito à concessão dos benefícios de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente pretendidos pela autora é necessário que coexistam o cumprimento de dois requisitos: (i) existência da qualidade de segurado; e (ii) a comprovação da incapacidade para o trabalho para o primeiro ou da capacidade laborativa para o segundo. É de ressaltar, por oportuno, que inexistente período de carência a ser cumprido, nos termos do artigo 26, incisos I e II, da Lei nº. 8.213/91.Dito isso, verifico que os dois requisitos não restaram demonstrados nos autos.Com efeito, em vista dos documentos de fls. 75/88 e da consulta efetuada por este Juízo no CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença, verifico que a autora não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acidente ocorrido em fevereiro de 2006 (fl. 05). De fato, a autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual nas competências de Fevereiro/2004 a Abril/2004, de Maio/2005 a Julho/2005 e de Outubro/2005 a Janeiro/2007. Contudo, somente as contribuições vertidas no período de Fevereiro/2004 a Abril/2004 podem ser consideradas para fins de caracterização da qualidade de segurada da autora quando do acidente que teria ocasionado a sua incapacidade, ocorrido em fevereiro de 2006, conforme relatado na petição inicial.Isso porque, as contribuições efetuadas em Maio/2005 a Julho/2005 não apresentam, no CNIS, as datas em que os seus recolhimentos teriam sido efetuados, assim como a autora não logrou trazer aos autos as cópias das guias de pagamento dessas competências. De igual sorte, o pagamento das contribuições de Outubro/2005 a Fevereiro/2006 somente foi realizado em 14.03.2006, ou seja, em momento posterior ao acidente que ocasionou a lesão da autora (fls. 75/87).Dessa forma, considerando-se as contribuições efetuadas nas competências de Fevereiro/2004 a Abril/2004, a qualidade de segurada da autora restou mantida até 16.12.2004, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 2005, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº. 8.212/91 combinado com o artigo 15, inciso VI, da Lei nº. 8.213. Assim sendo, verifico que quando do acidente que teria ocasionado a sua incapacidade, em fevereiro de 2006, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.Ademais, tampouco ficou demonstrado nos autos que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho ou que teve redução em sua capacidade laborativa, nos termos da Lei nº. 8.213/91, artigos 42, 59 e 86. Sob este prisma, observo que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 100/105 atesta que a autora apresenta perda irreparável e permanente do olho direito, apresentando acuidade visual em olho esquerdo menor que 0,05 e olho direito de 0,3, sendo parcial e permanente, concluindo, portanto, pela ausência de incapacidade total para o trabalho.Em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, o Perito Médico Judicial foi taxativo ao diagnosticar que a autora não se enquadra no conceito de deficiente visual, que a lesão implica apenas em redução parcial da visão e que somente causou perdas anatômicas e não redução da sua capacidade para o trabalho (quesitos da autora g, j e m, fls. 103/104). Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e que não sofreu redução da sua capacidade laborativa, bem como da ausência de comprovação da qualidade de segurada obrigatório da Previdência Social quando da lesão, o pleito deve ser julgado improcedente.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002138-0) - JAYRO EDUARDO XAVIER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS referente ao autor. 2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado diligencie no endereço que consta na referida consulta.Int.

0004248-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004248-5) - SALVADOR PEDRO DOS SANTOS(SP231841A - ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO

MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação, à exceção das situações que se enquadram no precedente jurisprudencial do RE 564.354-9, que não é o caso destes autos, haja vista o benefício da parte autora ser inferior ao valor teto.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0004728-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004728-8) - DAVID CASTRO DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS

PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Os autos foram remetidos à Contadoria, restando esclarecido que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada em conformidade com a legislação vigente à época da concessão, e com a utilização correta dos salários-de-contribuição informados pelo respectivo empregador, conforme documentos de fls. 70 e 92. Friso, por oportuno, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei.Com efeito, havendo o réu observado os ditames legais no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em incorreção do valor atualmente recebido ou de diferenças a serem pagas, aos menos nos termos do contido na exordial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0007443-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007443-7) - ALFREDO AMORIM SANTOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007873-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007873-0) - JOSE OSMIR BARIOTO(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe afirmar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpram-me destacar, diante da preliminar argüida pelo réu, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apontou que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira ao autor. Friso, por oportuno, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei.Com efeito, havendo o réu observado os ditames legais no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em incorreção do valor atualmente recebido ou de diferenças a serem pagas, aos menos nos termos do contido na exordial.No que diz respeito ao reajustamento da renda mensal do benefício mediante a aplicação dos índices do IGP-DI, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina

previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008109-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008109-0) - JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a especialidade do período de 20.02.1974 a 11.06.1978 (Arno S.A.) já foi reconhecida administrativamente pelo INSS, conforme demonstram as cópias do processo administrativo (planilha de fls. 65/68 e comunicado de decisão de fl. 69), razão pela qual deixo de apreciá-lo, ante a absoluta ausência de interesse processual da autora nessa parte. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial controverso indicado na petição inicial. Compulsando os autos, verifico que os períodos de trabalho de 19.08.1991 a 28.01.1997 (Facas Modelo Indústria e Comércio Ltda.) e 01.08.1997 a 12.04.2006 (Facas Modelo Indústria e Comércio Ltda.) não podem ser reconhecidos com especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 38/41 não se prestam como prova, eis que não estão devidamente subscritos por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco se encontram acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua elaboração. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 20.02.1974 a 11.06.1978 (Arno S.A.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ HERMOGENIS REIS DA SILVA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008309-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008309-8) - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000172-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000840-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000840-8) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando ter exercido atividade agrícola no período de 1950 a 1986. O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, 2º, 142, combinados com o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Sendo a autora nascida em 15 de abril de 1942 (fl. 15), completou a idade exigida em 15 de abril de 1997, devendo, portanto, cumprir a carência de 96 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora para fins de carência. Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo a comprovar período trabalhado em atividade rural, devendo ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Com efeito, entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa, no caso dos trabalhadores rurais, compreender todo o período, mês a mês, ano a ano. Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. De fato, ainda que se entendendo constituir início de prova material os documentos de fls. 13/49, nos quais familiares da autora encontram-se qualificados profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural, verifico que a autora não exercia atividade rural em período anterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a própria autora afirma em sua exordial que se mudou para São Paulo em 1986 (fl. 04), quando possuía apenas 44 (quarenta e quatro) anos (fl. 15), sendo certo ainda que exerceu labor urbano na EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. no período de 02.01.1988 a 23.02.1989, conforme extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Dessa forma, considerando que a autora só veio a completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1997, é de se entender que ela não exercia atividades rurícolas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com isto em vista, entendo que os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material da atividade rural por parte da autora apenas se ela já houvesse preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício almejado quando abandonou a vida rural, o que, conforme se verifica nos autos, não é o caso, uma vez que a própria autora informa ter deixado a vida rural antes do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Destarte, não comprovado o exercício de atividade rural pela autora no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001403-2) - REGINALDO DE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário

mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001797-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001797-5) - THEREZA FELIX COLUSSO (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da parte autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Consoante documento de fl. 19, verifico que a autora é beneficiária de pensão por morte derivada da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/088.376.011-8, concedida em 02 de julho de 1991.Desta feita, levando-se em conta que a data de início do benefício originário antecede fevereiro de 1994 e, portanto, o cálculo da renda mensal inicial foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição anteriores àquela competência, improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo.Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual.2.É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas(Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA:25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004300-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004300-7) - LUIZ CARLOS POI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.07.1981 a 05.03.1997 (Poly Blow Indústria e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 100/101 mencionar a existência de exposição a pressão sonora superior a 80 dB, o Laudo Técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho que embasou sua emissão (fls. 102/107) indica expressamente que a exposição ao agente físico ruído ocorria de modo intermitente, conforme se verifica à fl. 105. Além disso, referido laudo técnico encontra-se incompleto, impossibilitando uma análise mais acurada das reais condições de trabalho às quais o autor, efetivamente, era exposto. Cumpre-me frisar, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 100/101, emitido em 07.05.2008, três anos após o requerimento administrativo, é contraditório se comparado ao PPP de fls. 39/42, emitido em 01.09.2004, que não indica a existência de exposição a qualquer agente agressivo. Ademais, da descrição constante nos documentos analisados, observa-se que o autor desempenhava funções de Encarregado, cuja atribuição primordial era distribuir, orientar e supervisionar os trabalhos, não atuando diretamente na operação das máquinas de Silk-Screen, atividade que não se enquadra, portanto, no rol daquelas consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008661-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008661-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 128/131 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011968-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011968-1) - NADER YOUSSEF NADER(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A

VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equívocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000885-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000885-1) - PAULO EUCLIDES CONSTANTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a

percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de

todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002135-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002135-1) - MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS OLIVEIRA (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. - DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO -Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada.

Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002612-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002612-9) - MARGARIDA PEREIRA MORATTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fl. 69, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 08 de junho de 2005, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2005, é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais. A autora juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 71/72, onde consta o registro como empregada no período de 02.08.1962 a 30.12.1969 (Ind. e Com. de Confecções Henri Ltda.), bem assim o CNIS às fls. 73/74, onde constam as contribuições previdenciárias nos períodos de dezembro/2005 a setembro/2008 perfazendo pouco mais de 10 (dez) anos de contribuição, e vertendo um total de 123 (cento e vinte e três) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado pela autora, uma vez que estão aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial. Posto isso, assevero que a autora não implementou um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, devendo seu pedido ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003828-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003828-4) - ANTONIO FLORENTINO DE MOURA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fl. 19, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 30 de junho de 2001, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2001, é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Dito isto, verifico que o autor, ainda que intimado por duas vezes (fls. 40 e 64) não juntou aos autos cópias de sua CTPS. Dessa forma, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que só restaram demonstradas 39 (trinta e nove) contribuições previdenciárias, conforme extrato do CNIS de fls. 53/55, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, uma vez aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que o INSS reconheceu apenas 96 (noventa e seis) contribuições, conforme planilha de fls. 30/31 e comunicado de decisão de fls. 34/35, o que também não permitiria a concessão do benefício. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial. Posto isso, assevero que o autor não implementou um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, devendo seu pedido ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005439-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005439-3) - NICESIO AUGUSTO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no

processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005982-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005982-2) - JOEL DERTINATI(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n. 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 32, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 12.05.1993, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Ocorre, todavia, que a Contadoria Judicial apontou que os salários-de-contribuição relativos às competências Dezembro/1990, Dezembro/1991 e Dezembro/1992, que integram o período básico de cálculo do benefício, já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira ao autor. Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006189-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006189-0) - HELMA HERMANN(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do

direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Consoante documento de fl. 51, verifico que a autora é beneficiária da aposentadoria por tempo e contribuição NB 42/048.052.763-6, concedida em 12 de dezembro de 1991. Desta feita, levando-se em conta que a data de início do benefício antecede fevereiro de 1994 e, portanto, o cálculo da renda mensal inicial foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição anteriores àquela competência (dezembro/1988 a novembro/1991), improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008697-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008697-7) - NELSON DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e

benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade

Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por

parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acobimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquênial invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009533-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009533-4) - MARIA ROSA POLLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste

razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 19, o benefício previdenciário da autora foi concedido em 27.05.1992, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Ocorre, todavia, que a Contadoria Judicial apontou que os salários-de-contribuição relativos às competências Dezembro/1989, Dezembro/1990 e Dezembro/1991, que integram o período básico de cálculo do benefício, já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira ao autor. Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010158-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010158-9) - ARACY MARCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E

ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4a Região, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESCom vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992;CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992,RESOLVE:Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESMinistro de Estado da Previdência SocialEm face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos:...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO

AO SALÁRIO MÍNIMO.CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.SENTENÇA MANTIDA.1.Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC.2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIALNo que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988.Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a saber:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77.(grifei)No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 04 de dezembro de 1991 (fl. 75). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos.Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31:Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do ndice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original.Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r , Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes.Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados.Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado.DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original.Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010742-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010742-7) - SANDRA REGINA ABUD GOLDZEIG(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da parte autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Consoante documento de fl. 44, verifico que a autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/109.875.787-1, concedida em 14 de outubro de 1998. Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994 (outubro/1995 a setembro/1998), improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010744-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010744-0) - MARIA DE FATIMA ABUD OLIVIERI(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da parte autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Consoante documento de fl. 79, verifico que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/109.146.006-7, concedida em 22 de maio de 1998.Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994 (maio/1995 a abril/1998), improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo.Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual.2.É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas(Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA:25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0011759-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011759-7) - FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011821-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011821-8) - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpr-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será analisada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março

de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. **DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%** O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: **O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal **CONSIDERANDO** a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; **CONSIDERANDO** o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; **CONSIDERANDO** a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; **CONSIDERANDO** que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; **CONSIDERANDO** os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: **Art. 1º** Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. **Art. 2º** O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. **Parágrafo único.** Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. **Art. 3º** Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. **Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **REINHOLD STEPHANES** Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: **O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso de suas atribuições, e **CONSIDERANDO** o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; **CONSIDERANDO**, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, **RESOLVE:** **Art. 1º** As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. **Art. 2º** Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. **Art. 3º** O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. **Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **REINHOLD STEPHANES** Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) **ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou

comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL No que diz respeito à aplicação da Lei n. 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 04 de dezembro de 1991 (fl. 75). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verifica-se que o INSS já procedeu administrativamente a revisão do benefício do autor nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, improcede o pedido, dado que referida revisão já fora processada. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012575-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012575-2) - ANTONIO MILAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS

PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadal previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada

antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013108-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013108-9) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 16, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 30.09.1992, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial.Ocorre, todavia, que a Contadoria Judicial apontou que os salários-de-contribuição relativos às competências Dezembro/1989, Dezembro/1990 e Dezembro/1991, que integram o período básico de cálculo do benefício, já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira ao autor. Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei.Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013128-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013128-4) - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre-me destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV -

Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013712-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013712-2) - ANTONIO GOMES FAIM(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201,

4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017651-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017651-6) - JOSE BERGAMIN DA SILVA(SP278230 - RODRIGO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137695 - MARCIA DA SILVA)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da parte autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Consoante documento de fls. 18/19, verifico que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.324.452-8, concedida em 22 de maio de 1998. Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994 (outubro/1994 a setembro/1997), improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I,

do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA:25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001448-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001448-8) - DIRCEU SERVANTE GIMENES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE

DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003253-03.2010.403.6183 - MARIA PAULINA BARBOSA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004447-38.2010.403.6183 - ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram-me destacar, inicialmente, que a preliminar de ausência de interesse processual argüida pelo réu confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1.º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1.º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2.º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.Art. 3.º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESCom vistas a regular o artigo 2.º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO o disposto no 6.º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992;CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992,RESOLVE:Art. 1.º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.Art. 2.º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.Art. 3.º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESMinistro de Estado da Previdência SocialEm face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos:...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.SENTENÇA MANTIDA.1.Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC.2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se,

pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004601-56.2010.403.6183 - ANGELINA NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpr-me destacar, inicialmente, que a preliminar de carência da ação argüida pelo réu confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de

147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência

de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004775-65.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 57/60 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004857-96.2010.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA FURTADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Cumpre-me destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o

cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N.º 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005647-80.2010.403.6183 - VALQUIRIA LIZ SGANZERLA DONIO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Cumpre-me destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da

parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006088-61.2010.403.6183 - ANA FERREIRA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 61/64 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007274-22.2010.403.6183 - BENEDITO APARECIDO GASPAR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale a dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e

não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008259-88.2010.403.6183 - JULIA GUILHOTO MENDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Cumpre-me destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já

que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0009189-09.2010.403.6183 - AMANCIO SANDRON(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre-me destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º;

Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acioimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0009217-74.2010.403.6183 - ANTONIO FELIPE DE MELLO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o

escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. No entanto, caso o segurado opte por se aposentar e permanecer ativo no mercado de trabalho, continuará vertendo contribuições à Previdência Social, sem que estas acarretem majoração do coeficiente de seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que veda expressamente o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a majoração do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na manutenção, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de

apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009218-59.2010.403.6183 - ARNALDO JOSE PESSINATTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. No entanto, caso o segurado opte por se aposentar e permanecer ativo no mercado de trabalho, continuará vertendo contribuições à Previdência Social, sem que estas acarretem majoração do coeficiente de seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que veda expressamente o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a majoração do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na manutenção, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA

LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009237-65.2010.403.6183 - LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de

preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. No entanto, caso o segurado opte por se aposentar e permanecer ativo no mercado de trabalho, continuar a vertendo contribuições à Previdência Social, sem que estas acarretem majoração do coeficiente de seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que veda expressamente o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a majoração do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na manutenção, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de

Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002048-02.2011.403.6183 - SUELI DOMINGUES SIMAO(SP258541 - MICHELE SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, anteriormente à edição dos novos planos de custeio e benefício da seguridade social, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte era realizado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), que, em seu artigo 48, assim dispunha: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)Após o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foram alterados os supramencionados métodos de apuração do valor inicial da pensão, adotando-se critério mais vantajoso ao dependente do segurado, conforme se depreende do disposto no artigo 75 do referido diploma legal, ora transcrito: O valor mensal da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)Ademais, cumpre afirmar que, muito embora a Lei n. 8.213 tenha sido editada em 24 de julho de 1991, seus efeitos retroagiram a 05 de abril do mesmo ano, por força do disposto no seu artigo 145, com vistas a cumprir os mandamentos do artigo 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. De outra sorte, com a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi promovida nova alteração na forma de cálculo da pensão, também mais favorável ao dependente, dado que o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 passou a apresentar a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.Desta feita, percebe-se que, no decorrer dos anos, foi a legislação previdenciária evoluindo no sentido de propiciar aos dependentes dos segurados a percepção de proventos efetivamente aptos a suprir as necessidades básicas do ser humano, com pleno respeito ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, inculcado no artigo 194, único, inciso I da Constituição Federal.Tendo em vista o acima exposto, este Juízo vinha decidindo pela elevação do coeficiente das pensões concedidas anteriormente às leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 para os patamares nelas fixados.Entretanto, em recente julgado, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido diverso, entendendo que o valor da pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, consoante demonstrado pela decisão a seguir:Despacho:Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1(AI 578559 MIN. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento 14/02/2007 Publicação - DJ 28/02/2007 PP-00032)Assim, alterando posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado no Pretório Excelso de que os benefícios de pensão por morte devem ter seus valores regidos pela legislação vigente à época da instituição.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901596-41.1986.403.6183 (00.0901596-5) - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre fls. 838/841.Int.

0037067-75.1988.403.6183 (88.0037067-5) - ANTONIO HADDAD X MARIA FARIAS DA SILVA X MARTINS FARIA X GETULIO FARIAS X JOSE FARIAS DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X LUCILIA FARIAS ROCHA X MARIO FARIAS DA SILVA X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X MERCEDES FARIAS DA SILVA X VALDIR LUVEZUTI X VILMA TURGANTE PASCHOAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X IRON DE SOUZA PRIMO X IVONNE FONSECA PRIMO X FRANCISCO FORTUNATO FILHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IVONNE FONSECA PRIMO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Iron de Souza Primo.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, com relação ao crédito da habilitada retro.4. Intime-se pessoalmente a(s) sucessora(s) de Antonio Haddad (fls. 472/478) e/ou seu(s) sucessor(es), (se eventualmente falecido,a,s) para requerer(em) sua(s) habilitação(ões) no processo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (artigo 267, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário como diligência do Juízo.Int.

0030981-54.1989.403.6183 (89.0030981-1) - OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 665 - Esclareça a parte autora o pedido e sua pertinência, à luz do que dispõe a Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0031031-41.1993.403.6183 (93.0031031-3) - CICERA ALVES X ALMIR PONTES ALVES X AIRTON PONTES ALVES X VALTER PONTES ALVES X JOAO HEREDIA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição de Cícera Alves (fl. 303) por ALMIR PONTES ALVES (fl. 291), AIRTON PONTES ALVES (fl. 294) e VALTER PONTES ALVES (fl. 298), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is)

responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Int.

0007342-31.1994.403.6183 (94.0007342-9) - IRIDES TONELLO X ISIDORO MARTINHO X JOSE BRANDAO X LUCIA ISIDORO TARTARI X LUIZ FERREIRA MENDES X NEYDE DA CRUZ TABOSA X OLGA DO PRADO RODRIGUES X ALAOR GRASSESCHI JUNIOR X VALERIA GRASSESCHI INOUE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Providenciem os sucessores de Abundância Brandão, cópias de seus documentos pessoais, nos termos do provimento 64 da E. CORE (cédula de identidade e comprovante de inscrição na Receita Federal). Int.

0045267-27.1995.403.6183 (95.0045267-7) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012069-91.1998.403.6183 (98.0012069-6) - NEIDE ARENQUE PASSO (SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000785-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000785-4) - EDIVAN SILVA LOUZEIRO (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese entender este Juízo que o laudo apresentado encontra-se suficientemente fundamentado e completo, bem como para que no futuro não se aleguem nulidades, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 96). 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. O senhor perito deverá responder os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 69), bem como os deste Juízo (fls. 82/83). 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0001153-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001153-5) - JOAO LAFABETE DE MORAIS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 162, por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão

ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002832-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002832-8) - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003247-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003247-2) - ROSARIA APARECIDA BALDO VILELA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 161/174, Dra Maira Sanchez dos Santos - OAB/SP n.º 301461, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1) - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Sem prejuízo apresente o(a,s) sucessor(a,es) do de cujus a certidão de in(existência) de habilitados à pensão por morte.3. Tendo em vista o disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

0005367-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005367-0) - ANTONIO RAPHAEL DE VITA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005778-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005778-0) - RONALDO BAUKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 128/151, Dr(a). ANNA SILVIA DE CASTRO NEVES, OAB/SP n.º227158, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008517-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008517-8) - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 209, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0008555-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008555-5) - PAULO CESAR ALVES FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009076-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009076-9) - GASPARINO ALVES PIMENTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010284-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010284-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho o item 1 do despacho de fl. 103, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0010591-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010591-8) - MANOEL PEREIRA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à SEDI para regularizar o assunto do presente feito que encontra-se inativo. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 75.

0012427-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012427-5) - ALICE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8) - DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 68/70.6. Int.

0013324-35.2008.403.6183 (2008.61.83.013324-0) - GUILHERMINA ROSA GONCALVES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000153-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000153-4) - RAQUEL DE LAZARI GALASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001127-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001127-8) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1) - SONIA REGINA RIRSCH(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004554-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004554-9) - JOSE CARLOS VITOR DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 117, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005952-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005952-4) - OLGA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006044-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006044-7) - MARIA APARECIDA DECCO GRANARO(SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 71), bem como a manifestação da parte autora (fl. 75), nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieirs, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. O senhor perito deverá responder os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 55), bem como os deste Juízo (fls. 57/58). 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0007158-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007158-5) - OVIDIO NUNES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007906-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007906-7) - ALZENIRA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010217-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010217-0) - MARCIA CORREA SOARES(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2) - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), exceção feita ao autor LUIZ ALVES FERNANDES.Int.

Expediente N° 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-11.2005.403.6183 (2005.61.83.001285-0) - GERALDO LORETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc.

1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003767-29.2005.403.6183 (2005.61.83.003767-5) - IVONE GOMES DA SILVA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004102-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004102-2) - MARCIONILA DA SILVA FONTENELE(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004314-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004314-6) - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005200-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005200-7) - LUIZ LOPES(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9) - ROBERTO SAIFI(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002290-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002290-1) - PRUDENCIO ALBERTO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0000219-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000219-0) - NOBUAKI KUZUHARA(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000346-7) - EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil providenciando, inclusive, as cópias necessárias para composição da contrafé, conforme item 3, segunda parte do despacho de fl. 74.Int.

0002912-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002912-2) - JORGE REIS DA SILVA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004148-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004148-1) - EDSON BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005076-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005076-7) - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. O senhor perito deverá responder os quesitos apresentados por este Juízo às fls. 112/113.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0005968-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005968-0) - DURVAL FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006000-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006000-1) - MANOEL GOMES FILHO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006172-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006172-8) - MARILENE BARBOSA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 268, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0007471-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007471-1) - ESMERALDA DA CRUZ MARTINS(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007964-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007964-2) - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008351-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008351-7) - CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS)(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA NUNES ALFINI

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0008429-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008429-7) - LAERTE PAZ(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0057962-27.2007.403.6301 - MARIA EDNA SOUZA DE MESQUITA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA

MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 216/217: Comprove documentalmente a parte autora a negativa da empresa no fornecimento das cópias solicitadas. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de outubro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. 4. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 6. Int.

0004563-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004563-0) - SHIGUERU ONO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 547, por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0010232-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010232-6) - ARCHIMEDES BAQUETTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0012347-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012347-0) - JOSE GILBERTO TRUSCHI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 44, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0012389-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012389-5) - NEIDE CARVALHO PUCHER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0017437-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017437-4) - DIRCE CHRISTENSEN FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0030748-90.2009.403.6301 - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de fl. 179 e que o presente feito veio redistribuído do Juizado Especial Federal por incompetência em razão do valor da causa, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Assis, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001518-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001518-3) - DALVANIRA DINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0002908-37.2010.403.6183 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ISIDORO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Fl. 137: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 6. Int.

0009368-40.2010.403.6183 - DAVID DIAS VITORIANO(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001341-34.2011.403.6183 - DAVID BATISTA ANTENORE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 76/115, Dr(a). ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, OAB/SP nº.227158, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003629-52.2011.403.6183 - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS ALVES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

0007899-22.2011.403.6183 - ANTONIO AELIO COSTA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de majoração de percentual relativo ao benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (Espécie 94 - NB 105.708.010-9), sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação (grifo nosso) 1. Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual.Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime.

0007957-25.2011.403.6183 - MAGDA ALUANI PORTELLA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição/pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008000-59.2011.403.6183 - GIANFRANCO SIMONETTI X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008054-25.2011.403.6183 - CLEIDE BATISTA(SP288939 - DANIEL BAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.600,00 (vinte um mil e seiscentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008436-18.2011.403.6183 - JUDITE FREITAS DE FRANCA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008438-85.2011.403.6183 - MARLENE MIGLIATTI(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008440-55.2011.403.6183 - MARIA MARTINS GALINDO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008444-92.2011.403.6183 - YARA SPADINI VICINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008596-43.2011.403.6183 - CELINA RITA MONTES FELICIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor

de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008598-13.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008602-50.2011.403.6183 - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004473-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3)) DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V.Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 4. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001392-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001392-7) - VALERIA COELHO BEZERRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007805-74.2011.403.6183 - RUI YASSUNORI INOUE(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS).2. Apresente a parte impetrante cópia de seu CPF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0007913-06.2011.403.6183 - ENDI STEFANI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 194/195: Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir o INSS no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0007953-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 20/21: Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto

possuírem objetos diversos.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir o INSS no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0007992-82.2011.403.6183 - SONIA REGINA BARBIERI ORTIZ CAMARGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Fl. 24: Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos distintos.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS).4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4283

EXECUCAO DA PENA

0002872-11.2004.403.6181 (2004.61.81.002872-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo - Execução Penal nº. 2004.61.81.002872-0 - Processo-crime nº 2000.61.81.007300-7 (6ª Vara Criminal Federal em São Paulo)Tipo eEm face do óbito do sentenciado WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES, devidamente comprovado através da certidão de fl. 133, e à vista da manifestação ministerial de fl. 134, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.Expeça-se contramandado de prisão.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 04 de agosto de 2011CASEM MAZLOUMJuiz Federal

0002209-91.2006.403.6181 (2006.61.81.002209-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABROCINO(SP179957 - MARGARETH ROSSINI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2006.61.81.002209-9 (Processo-crime nº 2000.61.81.005431-1 da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado LUIZ FABROCINO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 21.07.2003.A 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação.O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 26/04/2005. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fl. 243v.).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado LUIZ FABROCINO, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fl. 79.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 04 de agosto de 2011CASEM MAZLOUM Juiz Federal

0006770-90.2008.403.6181 (2008.61.81.006770-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2008.61.81.006770-5 (Processo-crime nº 2002.61.81.006612-7 da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 70 da Lei nº 4117/62.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 20/11/2006.A 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso.O acórdão transitou em julgado para as partes em 15/04/2008. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fl. 121).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 04 de agosto de

0000209-16.2009.403.6181 (2009.61.81.000209-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RICARDO DE BARROS GUERREIRO(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.000209-0 (Processo-crime nº 2001.03.99.045019-5, antigo nº 96.0100368-1 da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado ANTONIO RICARDO DE BARROS GUERREIRO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, pena esta substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, por infração aos artigos 5º e 16, c.c. o artigo 1º, único, inciso I, todos da Lei nº 7.492/86, em concurso material.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 09/04/2001.A 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva, em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, e quanto ao artigo 5º, negou provimento à apelação, e, de ofício, reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multa.O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 16/07/2008. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fl. 130 v.).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado ANTONIO RICARDO DE BARROS GUERREIRO, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face do efetivo pagamento, conforme documentos juntados as fls. 95, 97, 99 e 100.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 04 de agosto de 2011CASEM MAZLOUM Juiz Federal

0007572-54.2009.403.6181 (2009.61.81.007572-0) - JUSTICA PUBLICA X JECKSON JEAN BARBOSA(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 162/173).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 156/159 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4296

ACAO PENAL

0014281-13.2006.403.6181 (2006.61.81.014281-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE ROCHA GOIS X FLAVIO VICTOR DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO E SP234217 - CARLOS PEJON LOPES FILHO)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0014281-13.2006.403.6181 (2006.61.81.014281-0) Embargante : Ministério Público Federal Réus: Carlos Henrique Rocha Góis e Flávio Victor da Silva Sentença tipo M Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo MPF, às fls. 300/301, em face da sentença de fls. 288/298, sob o argumento da existência de omissão em razão da falta de apreciação de condenação dos acusados com a aplicação do concurso material, conforme consta expressamente da denúncia criminal, bem como dos memoriais escritos. Sustenta que, muito embora a r. sentença tenha acolhido os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal ao requerer a condenação dos acusados, a decisão embargada não apreciou o item 22 dos memoriais escritos apresentados pela acusação. Sendo assim, requer o recebimento dos presentes embargos, suprindo-se a omissão presente na decisão recorrida, com a exposição de seus fundamentos, aplicando-se ao caso o artigo 69 do Código Penal, ou, subsidiariamente, o artigo 71 do mesmo diploma legal, que define o crime continuado. É a síntese do necessário. DECIDO. Inexiste a omissão apontada pelo órgão ministerial. Da leitura, ainda que superficial, da sentença de fls. 288/298 vê-se à fl. 295 que este Juízo assim se pronunciou: ... Nesse ponto, ressalto, ainda, que, tratando-se de crime de natureza formal, prescinde-se da ocorrência de prejuízo material efetivo para que a infração se consuma, o que ocorre com a própria guarda ou cessão da moeda, tendo ficado também demonstrado, pelas evidências colhidas na tramitação da ação, a existência do dolo ou vontade livre e consciente de guardar e introduzir em circulação moeda que sabe ser falsa. Finalmente, justamente por se tratar de crime de ação múltipla, não há que se falar, ao contrário do sustentado pela acusação, na aplicação de regras concernentes ao concurso de crimes. De fato, a introdução em circulação decorreu de prévia guarda e não constitui crime autônomo em relação à guarda posterior, considerando-se que toda a ação se desenvolveu num mesmo contexto fático. Diante do exposto, reconheço a tipicidade das ações praticadas por Carlos e Flávio, como adequadas ao art. 289, 1º, do Código Penal, sem a incidência do art. 69, do mesmo diploma legal. ... Ademais, pugnando seja sanada a alegada omissão, aplicando-se ao caso o artigo 69 do Código Penal, ou, subsidiariamente, o artigo 71 do mesmo diploma legal, o órgão ministerial, na verdade, pretende a alteração da decisão embargada, o que nitidamente configura o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados. Por não ser esse o objetivo dos embargos de declaração, tem sido admitido somente em hipóteses excepcionais, conforme jurisprudência predominante no C. STF : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC]. Não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra

ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. 2. Não há no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.(MS-ED nº 23.191, STF, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. 28/08/2008).E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.(RMS-AgR-ED 26259 - Rel. Min.Celso de Mello- STF - 2ª Turma, j. 19/05/2009)Pelo exposto, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 300/301 e REJEITO-OS, em razão da inexistência da omissão apontada, bem como de seu caráter infringente. P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta